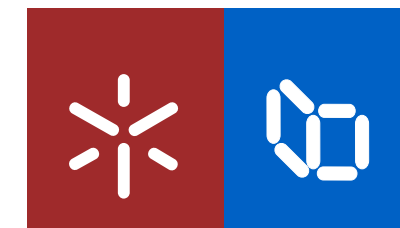




Jorge Daniel Martins Mateus **Uma teoria da justiça libertarista:  
contribuições de Nozick e Steiner**

UMinho | 2015

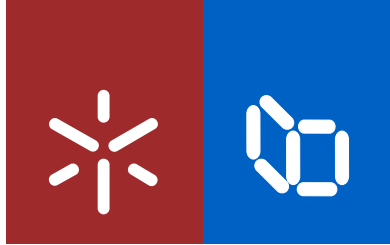


**Universidade do Minho**  
Instituto de Letras e Ciências Humanas

Jorge Daniel Martins Mateus

**Uma teoria da justiça libertarista:  
contribuições de Nozick e Steiner**

setembro de 2015



**Universidade do Minho**  
Instituto de Letras e Ciências Humanas

Jorge Daniel Martins Mateus

**Uma teoria da justiça libertarista:  
contribuições de Nozick e Steiner**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Filosofia Política

Trabalho realizado sob a orientação do  
**Professor Doutor João Cardoso Rosas**  
e coorientação do  
**Professor Doutor David Alvarez**

## DECLARAÇÃO

Nome: Jorge Daniel Martins Mateus

Endereço electrónico: jorge.dm.mateus@gmail.com

Número do Bilhete de Identidade: 13784623

Título dissertação: Uma teoria da justiça libertarista: contribuições de Nozick e Steiner

Orientadores: Professor Doutor João Cardoso Rosas / Professor Doutor David Alvarez

Ano de conclusão: 2015

Designação do Mestrado: Mestrado em Filosofia Política

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA DISSERTAÇÃO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE;

Universidade do Minho, 09/09/2015

Assinatura: Jorge Daniel Martins Mateus

## DEDICATÓRIA

*Aos meus pais, porto de abrigo e exemplo de trabalho;  
À Daniela, fonte de luz e renovada esperança;  
E ao Rui, para quem qualquer palavra fica aquém de todo o agradecimento devido.*



## **AGRADECIMENTOS**

O trabalho que se desenvolve ao longo das humildes páginas desta dissertação não teria sido possível de realizar e concluir sem a inestimável ajuda e os preciosos contributos de muitos que, a troco de nada, fizeram por nos dar tudo.

Devemos, por isso, especial agradecimento e estima ao professor doutor João Cardoso Rosas, orientador deste trabalho, e que desde cedo manifestou confiança no projeto apresentado.

Ao professor doutor David Alvarez devemos mais que aquilo que conseguimos aqui escrever. Muitos conselhos avisados e críticas contundentes, a disponibilidade constante, e o benfazejo debate em torno de todos os assuntos aqui desenvolvidos.

Um agradecimento especial é também devido ao professor doutor Hillel Steiner, que, sem hesitar, dispendeu do seu precioso tempo para comentar muitas das nossas dúvidas sobre a sua teoria da justiça, fornecendo-nos esclarecimentos essenciais para concluir esta dissertação com sucesso.

Finalmente, uma palavra de apreço dirigida ao corpo docente do Mestrado de Filosofia Política do Instituto de Letras e Ciências Humanas da Universidade do Minho, cujo trabalho e empenho em muito honram a nobreza da Filosofia, e ao Grupo de Estudos Políticos, seus membros e ex-membros, pela revolução Copernicana e trabalhos prometeicos que em tempos ousaram empreender, e nos quais tivemos a honra de tomar parte.

A todos, um grande e sincero bem-haja.



## RESUMO

### UMA TEORIA DA JUSTIÇA LIBERTARISTA: CONTRIBUIÇÕES DE NOZICK E STEINER

Esta dissertação é um estudo analítico e comparativo das propostas de justiça libertarista de Robert Nozick e Hillel Steiner. Nela, serão analisadas questões essenciais para o libertarismo, a começar pela sua pedra angular: o princípio da propriedade de si. A propriedade de si surge como direito universal prescrito a cada indivíduo para que usufrua de plenos poderes sobre si próprio, seus dotes e talentos, excluindo todos os outros indivíduos dessa relação. Estudaremos também questões relativas à proeminência da concepção negativa da liberdade e à forma como operam as restrições morais à ação, que consagram o axioma da não-agressão.

Relativamente à proposta de Nozick, além dos pontos supramencionados, estudaremos com detalhe a teoria da titularidade, os seus mecanismos operativos e o seu impacto. O último ponto de análise foca-se no Estado Mínimo e na forma como Nozick o pretende legitimar.

Num segundo momento, dedicaremos a nossa atenção ao libertarismo de esquerda, de Steiner, que comunga com o libertarismo de direita, de Nozick, o princípio da propriedade de si, a concepção negativa da liberdade, a não-agressão, um entendimento histórico e procedimental da justiça e a legitimidade de alguma forma de Estado. O principal foco do nosso estudo dirige-se à teoria das *partes iguais*, de Steiner, e ao seu carácter igualitário, por contraste com a teoria da titularidade, de Nozick. Veremos como a diferença entre ambas as teorias é produto de uma interpretação e adaptação diferentes da cláusula lockiana relativa à restrição ao direito natural à propriedade. Ao contrário de Nozick, Steiner admite que a redistribuição da riqueza é legítima porque existe uma justa reivindicação dos indivíduos a uma parte igual dos recursos naturais.

Transversal às componentes analítica e comparativa, este estudo apresenta uma linha crítica do entendimento de Nozick e Steiner sobre a liberdade e do papel que este princípio desempenha nas duas teorias. Procuraremos mostrar que a liberdade se manifesta como produto das relações de propriedade entre indivíduos e que só se pode efetivar realmente através da posse de meios físicos que permitam aos indivíduos interagir em regime de mercado livre, quer por via do controlo e da acumulação de produtos, quer através da sua compra, venda e troca. Em parte, o sentido derivativo e formal da liberdade é motivado pelo facto de o primeiro verdadeiro compromisso de libertarismo ser, não com o princípio da liberdade, mas com o princípio da propriedade, e de todos os direitos individuais serem concebidos como direitos de propriedade.





## **ABSTRACT**

### A LIBERTARIAN THEORY OF JUSTICE: NOZICK AND STEINER CONTRIBUTIONS

This thesis is an analytical and comparative study of the libertarian justice proposals of Robert Nozick and Hillel Steiner. In it, crucial issues to libertarianism will be analyzed, starting with its foundation stone: the principle of self-ownership. Self-ownership arises as a universal right prescribed to every individual to enjoy full power over himself, his powers and talents, excluding all others from this relationship. We will also study issues relating to the prominence of the negative conception of liberty and how moral restraints to action operate, enshrining the axiom of non-aggression.

Concerning Nozick's proposal, in addition to the points mentioned above, we will study in detail the entitlement theory of justice, its operating mechanisms, and their impact. The last point of analysis focuses on the Minimal State and how Nozick intends to legitimize it.

Secondly, we will devote our attention to Steiner's left-libertarianism, that shares with Nozick's right-wing libertarianism the principle of self-ownership, the negative conception of liberty, non-aggression, the historical and procedural understanding of justice, and the legitimacy of some form of State. The main focus of our study addresses Steiner's *equal share* theory and its egalitarian character, in contrast to Nozick's entitlement theory of justice. We will see how the difference between both theories is the product of a different interpretation and adaptation of the *lockean proviso*, regarding the restriction of the natural right to property. Unlike Nozick, Steiner admits that the redistribution of wealth is legitimate because there's a fair claim of individuals to an equal share of natural resources.

Transversal to the analytical and comparative components, this study presents a critical line of Nozick and Steiner's understanding of liberty and the role this principle plays in both theories. We seek to show that liberty manifests itself as a product of property relations between individuals and that it can only be carried out through the ownership of physical means that enable individuals to interact in a free market regime, either through control and product accumulation, or through their purchase, sale, and exchange. In part, the derivative and formal meaning of liberty is motivated by the fact that the first real commitment of libertarianism is not with the principle of liberty, but with the principle of property, and all individual rights are conceived as being property rights.



## **OBSERVAÇÕES**

Chamamos a atenção para a metodologia que decidimos adotar na construção das notas de referência. Toda e qualquer referência aos textos citados e referidos surge no rodapé da respectiva página, e de modo a tornar cada referência o mais clara e objetiva possível, optámos por não suprimir, depois da primeira menção, qualquer elemento da referência, pelo que o leitor encontrará sempre ao longo do texto a referência bibliográfica completa.

A única exceção refere-se à referência de textos clássicos, em que optámos por referenciar a edição da obra utilizada apenas aquando da primeira citação do texto, suprimindo nas seguintes referências esta informação e apresentando apenas o nome do autor, da obra e a cota em questão.

No final do trabalho, apresentamos a lista completa de referências bibliográficas que são em tudo iguais à formulação apresentada nas notas de rodapé.

Como se pode constatar na bibliografia, a quase totalidade dos textos citados é de língua inglesa. Cumpre-nos esclarecer que toda e qualquer tradução, literal ou parcial, para o português, é da nossa inteira e completa responsabilidade. Ademais, optámos sempre por traduzir para português as passagens citadas ao longo do texto. Contudo, sempre que considerámos pertinente para melhor compreensão do texto, apresentámos a passagem na língua original em nota de rodapé, ou entre parêntesis no próprio texto.

No que toca à distinção entre os termos libertário e libertarista, optámos por fazer uma distinção de fundo importante. Assim, optámos por empregar os termos libertarismo ou libertarista para designar aquela tradição de pensamento que privilegia a liberdade negativa individual e o axioma da não-agressão como aspetos fundamentais da sua doutrina. A esta tradição contrapomos aquela outra, vulgarmente ligada ao anarquismo e ao socialismo histórico, que tem Proudhon, Bakunin ou Kropotkin como principais referências doutrinárias.

Não obstante as ocasiões em que os próprios autores empregam o termo “libertarian” para designar a sua teoria – termo que traduzimos sempre como “libertário” –, seguimos a lógica acima descrita.



## ÍNDICE

DEDICATÓRIA .....	iii
AGRADECIMENTOS.....	v
RESUMO .....	vii
ABSTRACT .....	ix
OBSERVAÇÕES.....	xi
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 1: A PROPRIEDADE DE SI.....	9
a) Considerações sobre o conceito de propriedade .....	22
CAPÍTULO 2: A TEORIA LIBERTARISTA DO JUSTO TÍTULO .....	29
a) Conceito de justiça .....	30
b) Teoria da titularidade .....	31
c) Teoria para a liberdade .....	33
e) Justiça nas aquisições.....	37
f) Justiça nas transferências.....	43
g) Princípio da retificação .....	46
h) Conclusões.....	48
CAPÍTULO 3: A MATRIZ MORAL DO LIBERTARISMO .....	50
a) Direitos e restrições .....	51
b) Direitos libertários .....	55
c) Deontologismo e irracionalismo.....	57
d) Racionalidade, o livre-arbítrio e a agência moral.....	58
e) Vida com sentido.....	60
f) Autodefesa e punições .....	61
g) Ameaças inocentes.....	63
CAPÍTULO 4: LIBERDADE DERIVATIVA.....	64
a) Características gerais da liberdade .....	64
b) Propriedade e exclusão .....	66
c) Liberdade como manifestação da propriedade.....	69
d) De como os direitos negativos e restrições libertárias limitam a liberdade.....	70
e) Conclusão .....	73
CAPÍTULO 5: DA ANARQUIA AO ESTADO MÍNIMO E MAIS ALÉM .....	75

a) Da anarquia ao Estado Mínimo.....	75
b) Autodefesa e punição.....	78
c) A mão invisível.....	79
d) Monopólio.....	82
e) Compensação.....	83
f) Redistribuição e propriedade parcial de si.....	84
g) Conclusão.....	85
CAPÍTULO 6: DIREITOS DE PROPRIEDADE E PROPRIEDADE SI.....	91
a) Plena propriedade de si: retomando o debate.....	91
b) Escravidão voluntária.....	92
c) Talentos e recursos naturais.....	93
d) Transitividade da propriedade.....	94
e) Pessoas e tempos e pessoas e lugares.....	97
f) Propriedade de si: fim do debate?.....	99
CAPÍTULO 7: LIBERDADE, COMPOSSIBILIDADE E JUSTIÇA.....	103
a) Direito à igualdade de liberdade.....	104
b) Compossibilidade.....	109
c) Teorema da Permissibilidade.....	111
CAPÍTULO 8: DIREITO DE APROPRIAÇÃO E JUSTIÇA.....	115
a) Direitos naturais.....	115
b) Apropriação e seu processo.....	121
c) Direito original às partes iguais.....	126
CAPÍTULO 9: LIBERDADE E PROPRIEDADE.....	132
a) Articulação dos princípios.....	133
b) Liberdade como direito derivativo.....	136
c) Fortalecer a propriedade de si.....	138
CAPÍTULO 10: EPÍLOGO.....	145
Pontos convergentes:.....	146
Pontos divergentes:.....	148
CONCLUSÃO.....	158
BIBLIOGRAFIA.....	172

## **INTRODUÇÃO**

### I

A dissertação que o leitor tem em mãos constitui um estudo de natureza analítica e comparativa alicerçado em três eixos fundamentais. Podemos dizer que o primeiro desses eixos corresponde à abordagem analítica do trabalho desenvolvido, e constitui uma tentativa séria e resolvida no sentido de penetrar nas duas teorizações libertaristas que constituem o objeto do nosso estudo. O segundo eixo corresponde ao método comparativo que decidimos adotar, o que nos permitirá, depois da análise levada a cabo nas duas primeiras partes do nosso trabalho, elencar, em forma conclusiva e compilatória, os pontos convergentes e divergentes que unem e separam Nozick e Steiner. O terceiro eixo do nosso trabalho, embora de teor distinto dos dois anteriores, diz respeito a um problema implícito na análise que efetuaremos das duas correntes de libertarismo. Com esse terceiro eixo pretendemos colocar em questão a natureza da relação entre os princípios propriedade e liberdade, e o papel que ambos ocupam no libertarismo, considerando o impacto que a priorização de um (propriedade) face ao outro (liberdade) pode nutrir para a coerência do libertarismo enquanto filosofia política.

Assim, aclarado o propósito do nosso trabalho, ficam evidentes os três grandes alicerces sob os quais construiremos o edifício desta dissertação: um elemento analítico e crítico, um elemento comparativo e dialógico, e um último elemento iminente crítico e reflexivo.

### II

Em primeiro lugar, pretende-se colocar em estudo o libertarismo enquanto filosofia política, em concreto, por via da análise crítica de duas visões específicas desta doutrina. As propostas de Robert Nozick e Hillel Steiner surgem ambas enquadradas num tipo de libertarismo cujas grandes bases teóricas residem na adoção dos direitos naturais, na conceção negativa da liberdade, na defesa do princípio fundamental da propriedade de si e na teoria da escolha dos direitos. De maneira geral, ambos os autores adotam estes pontos como traves fundacionais das suas propostas. Todavia, no que respeita às suas propostas de justiça distributiva propriamente ditas, adotam princípios distintos, em especial no que diz respeito à leitura que fazem, e à sua própria formulação, da cláusula lockiana relativa à apropriação de recursos naturais.

O nosso primeiro objetivo consiste em analisar detalhadamente cada uma destas duas propostas, primeiro nos detalhes relativos ao princípio da propriedade de si, que é aquele com



que os libertaristas firmam o seu primeiro compromisso<sup>1</sup>, e depois as especificidades referentes ao modo como Nozick e Steiner concebem princípios de justiça distintos dentro da doutrina libertarista. Neste segundo aspeto, tomaremos em linha de conta quer a base moral de ambas as propostas, quer a formulação detalhada dos princípios históricos de justiça nozickianos e steinerianos. O estudo destes três aspetos, a saber, propriedade de si, moralidade do libertarismo, e princípios da justiça, será feito através de uma análise detalhada das teorizações de ambos os autores, e discutida e criticada com base na leitura das principais críticas, observações e propostas de escoliastas cujas contribuições nos permitem apresentar as reais implicações das propostas em debate.

De modo a apresentar os resultados da nossa pesquisa mais facilmente e de forma organizada, optámos por uma estrutura de trabalho tripartida, o que nos permitirá retirar maior partido da metodologia analítica e comparativa adotada, de modo a observar a seguinte linha de trabalho: em primeiro lugar, analisaremos de forma detalhada e crítica a proposta de Nozick, expressa em *Anarquia, Estado e Utopia*, e ao longo de cinco capítulos trabalhamos os argumentos de Nozick para formularmos uma visão global da sua proposta. Em segundo lugar, examinaremos a obra de Steiner, tomando o *An Essay on Rights* como nossa fonte principal, mas também vários artigos de Steiner cuja importância é fulcral para compreender a proposta do libertarismo de esquerda. O estudo dos argumentos de Steiner, ao longo de quatro capítulos, obedecerá ao mesmo tipo de análise que aquele seguido na primeira parte. Em bom rigor, cumpre-nos advertir o leitor para o facto de ambas as partes apresentarem um número diferente de capítulos. Deve-se isso ao facto de, na primeira parte, dedicarmos um capítulo ao estudo do processo através do qual Nozick faz surgir uma forma estatal legítima, o Estado Mínimo, uma componente que não abordamos em Steiner.

Por fim, na terceira parte da dissertação, que apresentamos como o epílogo do nosso trabalho, reunimos as conclusões do estudo das duas partes anteriores, contrapondo ambas as propostas estudadas e apresentando as características que lhes conferem identidade. Essa componente, que apresentamos quase em forma de diálogo entre os autores estudados, permitir-nos-á identificar claramente quais são os pontos em que Nozick e Steiner convergem, e quais são os pontos em que divergem. Podemos dizer que aqueles dizem respeito aos aspetos relacionados com o princípio da propriedade de si e questões dele derivadas, como é a apropriação por via do trabalho e a conceção histórica e procedimental da justiça, mas também

---

<sup>1</sup> Cf. Cohen, G. A. (1995). *Self-Ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 69.

no que se refere ao papel do Estado, que, sendo tido como estrutura necessária ao nível das funções protetivas que desempenha, não é objeto de repúdio por parte de ambos os autores. Já quanto aos aspetos que separam Nozick e Steiner, devemos dizer que se relacionam sobretudo com o estatuto moral dos recursos externos ou naturais e com o alcance e impacto que a interpretação de um princípio de aquisição inicial justa nutre em cada uma das propostas distributivas.

### III

Além da componente expositiva e analítica que ocupa as duas primeiras partes da dissertação, o leitor terá também oportunidade de se deparar com um problema a que dedicaremos especial atenção ao longo de todo o texto, e entre a nossa análise dos vários argumentos ligados às teorias da justiça em debate. Esse problema diz respeito à relação do binómio propriedade-liberdade.

Articulação assaz desafiadora, quando não profusamente inquietante, a relação binomial propriedade-liberdade teve o condão de nos alertar para um aspeto aparentemente perverso do libertarismo, mas que Nozick e Steiner encaram como panaceia para muitos males. O desafio que a articulação dos vários princípios integrantes do libertarismo coloca deve ser entendido, do ponto de vista interno, como questão de magna importância para a coerência teórica do libertarismo. É, porém, a total ausência de uma busca pela harmonização entre princípios estruturais e estruturantes que determina o carácter procedimental das teorias da justiça libertaristas, e, como tal, mais que o papel conciliador da Filosofia Política, o leitor está perante duas propostas cuja força normativa assenta inteiramente num valor matricial: a propriedade de si. A força edificadora deste princípio escusa Nozick e Steiner quanto à procura de outros princípios cuja relevância normativa e estrutural para o libertarismo poderia ser importante, senão mesmo inspiradora de renovação.

Por outro lado, o porfiado e benfazejo zelo pela política como arte conciliadora e ordenadora, cuja essência dialógica é indispensável na compreensão do relacionamento do cidadão com a *res publica*, rapidamente dá lugar a uma inquietação crescente e constrangedora. O domínio do político é, para êxito do libertarismo, diminuído de modo tal que outras incumbências não lhe restam senão as que respeitam à gerência policial da sociedade e ao cumprimento das normas jurídico-legais. O Estado mais não é que simples adjudicador, e a

*coisa pública*, para que o consagrado domínio individual não seja violado, é, ou tende a ser, reduzida a domínios exclusivamente privados.

A ser um problema para a coerência do libertarismo, e é nesse sentido que abordamos a questão, o facto de os libertaristas tomarem como único princípio fundador da sua doutrina o princípio da propriedade acarreta preocupações substanciais com o lugar que a liberdade, a igualdade, o mérito, ou a utilidade podem desempenhar na estrutura da teoria. Os libertaristas reiteram que a liberdade é propriedade, e o direito às nossas pessoas como nossa propriedade é o único direito fundamental que existe<sup>2</sup>. Certamente que a liberdade individual não dispensa uma forma particular e efetiva de propriedade de si, todavia, a articulação entre as conceções históricas da justiça e a sacralização do princípio da propriedade de si garantem aos indivíduos um tipo de liberdade que, ao invés de real, é meramente formal.

Assim, mais que qualquer outra coisa, o libertarismo apresenta-se como paradigma revolucionário na Filosofia Política (senão como sua negação) e como alternativa a toda a praxis política. Tendo como alicerce primordial o princípio da propriedade, todos os outros princípios surgem como secundários, eles próprios expressando o carácter das relações de propriedade entre indivíduos. Em última análise, como todos os direitos individuais são direitos de propriedade, este fetichismo dos direitos funda uma abordagem puramente procedimental de todas as relações intersubjetivas e anula por completo qualquer necessidade de um elemento político na sociedade.

Como fica patente, a liberdade manifesta-se sempre por via do exercício dos direitos individuais de propriedade e sua articulação entre indivíduos, e expressa-se como controlo dos elementos espaço-temporais a que cada indivíduo tem um direito legítimo e que é capaz de controlar, usar e transacionar. O facto de a liberdade individual depender da propriedade individual, de onde resulta o carácter derivativo da liberdade, não faz do libertarismo uma teoria incoerente ou falhada. E demonstrar isso não é, de todo, o nosso propósito na reflexão que propomos ao longo desta dissertação e nos momentos em que trabalhamos mais direta e demoradamente este problema. O carácter derivativo e formal da liberdade reflete apenas um tipo de abordagem próprio à conceção dos direitos individuais que não é motivada pela liberdade, mas pela propriedade. Isto deve-se ao entendimento que os libertaristas têm dos direitos, e como estes atribuem aos direitos a função de garantir ao titular de direitos o controlo sobre os deveres de outro indivíduo que para com ele tem uma obrigação. O libertarismo caracteriza-se

---

<sup>2</sup> Cf. Naverson, J. (2001). *The Libertarian Idea*. Peterborough: Broadview Press, p. 71.

não pela sua preocupação em fundar uma estrutura social regulada por princípios conducentes ao bem-estar ou à liberdade dos agentes, mas antes pelo zelo relativamente a princípios de justiça históricos em que os direitos individuais surgem como as partículas elementares da justiça.

A par dos resultados da comparação entre a proposta de Nozick e a proposta de Steiner, o epílogo desta dissertação será também composto por uma reflexão sintética e geral que resumirá os dois capítulos em que discutimos este mesmo tema. Apesar de os libertaristas não reconhecerem na primazia da propriedade qualquer problema, mas sim uma solução efetiva para muitas dificuldades apresentados por outras teorias (nomeadamente o problema da coerência entre direitos), o facto de o libertarismo apresentar a liberdade como princípio essencialmente formal deve alertar o leitor interessado para o impacto que uma tal relação nutre no panorama geral de uma teoria da justiça, no papel que o indivíduo desempenha nela, e nos valores que regem uma sociedade libertarista.



## **PARTE I**

CONTRIBUIÇÃO DE NOZICK PARA UMA TEORIA DA JUSTIÇA LIBERTARISTA



## CAPÍTULO 1: A PROPRIEDADE DE SI

A teoria da justiça que Robert Nozick constrói em *Anarquia, Estado e Utopia* é assaz atraente e deliberadamente provocadora. Por entre truísmos subtis e exemplos estimulantes, Nozick procura não só cativar o leitor, mas desafia-lo e provocar a sua atenção. Ao principiar a sua obra afirmando que “os indivíduos têm direitos e há coisas que nenhuma pessoa ou grupo lhes pode fazer (sem violar os seus direitos)”<sup>3</sup>, ao mesmo tempo que questiona a natureza do Estado e a legitimidade das suas funções, o autor revela o princípio esquemático a partir do qual trabalhará. Este princípio esquemático e arquitetural será desenvolvido de forma particularmente ousada no terceiro capítulo do livro, naquela que é, porventura, a discussão mais brilhante da primeira parte da obra – e também a mais esclarecedora. Será a introdução das restrições morais e a análise da sua relação íntima com o Estado que nos conduzirá ao forjar daquela que é, sem dúvida, a ideia mais fundamental da filosofia política libertarista, tal como Nozick a concebe. Falamos do conceito de *propriedade de si* (self-ownership). Todavia, antes de avançar e penetrar na argumentação do autor sobre a tese da propriedade de si, há alguns pontos prévios a cuja discussão não nos podemos furtar, sob pena de deixar pouco claro o motivo que nos leva a tomar a propriedade de si como ponto de partida da presente dissertação.

Na verdade, o leitor menos avisado poderá achar paradoxal que, ao iniciar uma investigação em que se explora a filosofia política libertarista, seus fundamentos e doutrina, se comece justamente a indagar o princípio da propriedade de si, e não o princípio da liberdade. Mas isto entende-se facilmente se tivermos em atenção, primeiro, que a conceção de Nozick privilegia um individualismo fundamental. É uma compreensão que se destina a colocar o indivíduo os direitos individuais no coração da estrutura básica da sociedade. Só assim entendemos – tal como os libertaristas – que uma sociedade amplamente livre não se pode desvincular da necessidade essencial de um sistema forte e coerente de direitos de propriedade, os únicos direitos coerentes. Esses direitos começam pela garantia de que cada indivíduo é dono da sua vida, e avançam para um entendimento reflexivo do próprio termo *si* (self)<sup>4</sup>, como nota o escoliasta, até terminar na formulação do princípio da completa propriedade de si<sup>5</sup>. Em segundo lugar, a propriedade de si assume uma importância determinante no projeto que Nozick se

---

<sup>3</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 21.

<sup>4</sup> Cf. Cohen, G. A. (1995). *Self-ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 68-69.

<sup>5</sup> Cohen fornece-nos uma definição clara do conceito de propriedade de si. Segundo ele, este é o princípio que determina que “cada pessoa usufrui, sobre si própria e seus poderes, direitos de controlo e uso totais e exclusivos, e por isso não deve serviço ou produtos a ninguém a quem não tenha contratado fornecê-los”. Cohen, G. (2004). Self-Ownership. In *The Blackwell Dictionary of Western Philosophy* (630). Oxford: Blackwell Publishing, p. 630.



propõe erguer porque é precisamente através deste princípio que se torna possível forjar um conjunto realmente forte de restrições a todas e quaisquer exigências de teor igualitário. Além disto, mas não de somenos importância, essa sugestão, que poderia parecer intuitiva à primeira vista e na qual a liberdade ocuparia o lugar central da teorização do libertarismo, remete para um tipo de liberdade concreto, que é ele próprio formado e delimitado pela ideia matriz de propriedade de si. Por fim, tomamos por base a delimitação de um conceito, e, seguindo para a formulação da tese a que o mesmo dá lugar, analisamos as várias objeções que se lhe colocam e possíveis respostas às mesmas, procurando desde logo eliminar qualquer crítica por parte daqueles que afirmam que os direitos libertaristas são dados *a priori*, e que não são sustentados por quaisquer argumentos.

Ora, Nozick, numa passagem assaz esclarecedora no que à compreensão da moralidade libertarista diz respeito, afirma:

“As restrições secundárias morais ao que podemos fazer, segundo afirmo, reflectem o facto das nossas existências distintas. Reflectem o facto de não poder haver entre nós qualquer acto moral compensador; não há qualquer superação moral de uma das nossas vidas por outras, de modo a levar a um maior bem social geral. Não há qualquer sacrifício justificado de alguns de nós por causa de outros. Esta ideia fundamental, nomeadamente, que há diferentes indivíduos com vidas distintas e portanto ninguém pode ser sacrificado a favor de outros, subjaz à existência de restrições secundárias morais, mas também, creio, leva a uma restrição secundária libertária, que proíbe a agressão a outros”<sup>6</sup>.

Nesta passagem riquíssima, Nozick esclarece o leitor quanto a uma série de pontos fundamentais para entender a sua conceção do libertarismo. Interessa-nos, sobretudo, por agora, considerar a importância que as restrições assumem num primeiro plano de teorização. De facto, é a percepção de que ninguém pode sacrificar um indivíduo com vista à maximização do bem-estar de outro ou do bem social geral que, numa primeira fase, serve de ideia fundadora à proposta libertarista. Além disso, está também patente a percepção de que não é moralmente legítimo tomar o princípio da compensação por danos infligidos a terceiros como norma invariavelmente adequada sempre que existe uma violação da integridade do outro. De igual forma, como nenhum indivíduo pode ser sacrificado em favor de outros, também nenhum

---

<sup>6</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 64.

indivíduo pode ser coativamente compelido a sacrificar-se com vista a maximizar aquilo que um agente externo determina ser o melhor para si. Ou seja, os direitos morais básicos prescritos a cada indivíduo incluem um direito contra o paternalismo<sup>7</sup>. De resto, a leitura da passagem supramencionada torna evidente que qualquer comparação intersubjetiva da ideia de bem é impossível, da mesma forma que é impossível estabelecer uma comparação intersubjetiva concernente ao cumprimento de direitos, hierarquizando-os. Com efeito, a teorização nozickiana não deixa qualquer margem para dúvidas: independentemente da boa vontade do agente externo, da quantidade de bem que a prevenção restritiva da sua ação pode trazer ao indivíduo, cada qual é soberano da sua vida, pelo que um sacrifício imposto é tão injustificável quanto intolerável. Como tal, toda e qualquer forma de paternalismo é perentoriamente repudiada.

Estas considerações prévias são de grande importância, no entanto, é o princípio da propriedade de si que complementa realmente a argumentação do autor em torno das restrições secundárias morais e da restrição secundária libertária, que proíbe a agressão. Estas duas noções por si só podem ser intuitivamente aceitáveis e compreensíveis, todavia revelar-se-iam insuficientes como base moral da filosofia política libertarista. É esta compreensão que nos conduz à necessidade de uma ideia matricial mais robusta e que permita ter uma estrutura forte que proteja os indivíduos da violação dos seus direitos, moralmente entendidos. Essa ideia matriz é o princípio da propriedade de si, que estipula que cada indivíduo é o proprietário moralmente legítimo quer da sua pessoa, quer dos seus dotes e talentos naturais, e por isso mesmo é completamente livre e dotado de autonomia<sup>8</sup> no emprego e uso desses poderes. Esta liberdade de ação individual e aplicação prática dos respetivos talentos não é irrestrita. Enquanto proprietário legítimo do seu corpo e da sua individualidade, cada “pessoa tem um direito de veto sobre todo o uso que dele poderia ser feito. Tem, também, por esse mesmo facto, o direito de alugar os seus talentos, de vender os seus órgãos, de arruinar a sua saúde ou pôr termo à sua existência”<sup>9</sup>. O mesmo é dizer que cada indivíduo adulto tem, inicialmente, um direito moral absoluto sobre si próprio similar ao seu completo direito moral de possuir objetos inanimados, e

---

<sup>7</sup> Cf. Arneson, R. (2013). Side constraints, rights and libertarianism. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (15-37). New York: Cambridge University Press, p. 23.

<sup>8</sup> No que respeita ao conceito de autonomia e sua relação com a propriedade de si, cabe-nos alertar para a existência de um aspeto importante que deve ser desde já tido em conta. A autonomia, aqui concebida como o leque de escolhas que um indivíduo tem disponível, por oposição a um entendimento da autonomia enquanto a capacidade para tomar uma decisão através da sua deliberação e autocontrolo, obriga-nos a questionar até que ponto ambos os conceitos aqui em discussão não se autoexcluem. A propriedade de si permite que indivíduos com diferentes capacidades e talentos reúnam condições e circunstâncias diferentes para efetivarem as suas escolhas. Mas um indivíduo é autónomo apenas se tiver à sua disposição um leque de escolhas alargado a partir do qual consegue moldar a sua vida em função das suas escolhas. Um indivíduo que, sendo proprietário de si não é autónomo, poderia desejar que se limitasse o alcance da propriedade de si para dar lugar à autonomia. Este é um assunto que abordaremos ao longo deste estudo, e que tem uma ligação próxima com o carácter formal da liberdade. Cf. Cohen, G. A. (1995). *Self-ownership, freedom, and equality*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 236-238.

<sup>9</sup> Arnsperger, C. e Parijs, P. V. (2004). *Ética Económica e Social*. Porto: Edições Afrontamento, p. 28.

que, inicialmente, ninguém é detentor de quaisquer direitos de propriedade sobre qualquer outro indivíduo. No seguimento deste raciocínio, não podemos deixar de destacar que na base do entendimento nozickiano da liberdade individual e da natureza dos talentos naturais se encontra uma conceção específica que remete para um tipo de sociedade própria: a sociedade libertarista. A primeira ideia defendida, a ideia de que cada indivíduo é o legítimo proprietário do seu corpo e integridade, é apelativa. Cada indivíduo tem apenas uma vida para viver, uma vida única<sup>10</sup> que é sua e unicamente sua para moldar de acordo com os seus próprios projetos, desejos e ambições.

Podemos considerar a importância deste conceito de vida em concreto, que Nozick alega ocupar um lugar fundamental na formulação das restrições, da seguinte forma: a vida de cada pessoa humana tem uma unidade ao longo do tempo, do seu início ao seu fim, que a distingue nitidamente da vida de um outro indivíduo, sendo que a base desta unidade reside nessa continuidade espaço-temporal do ciclo físico e biológico do indivíduo<sup>11</sup>. Portanto, o primeiro dos méritos de uma ideia matriz como a propriedade de si é garantir, de forma exaustiva, que cada indivíduo vive essa vida e usufrui amplamente da sua existência distinta, consignado à realização dos seus projetos próprios e tendo a certeza que o quadro jurídico-legal fundamentado num robusto sistema de direitos de propriedade lhe garante isso mesmo. Todavia, a segunda ideia acima apresentada e que consagra a cada indivíduo a posse exclusiva dos seus talentos naturais pode, à partida, ser igualmente apelativa, contudo, é objeto de maior discussão.

O porfiado e benfazejo convívio com a obra de Nozick deixa igualmente transparecer de imediato um deontologismo algo acentuado que, a certo ponto, assume mesmo proporções exageradas e cujas consequências acarretam grande preocupação, inclusive para a sustentabilidade do próprio libertarismo enquanto proposta de ordenação social. Mas, aparte essas considerações, interessa ter em conta o facto de os talentos naturais, segundo Nozick crê firmemente, não se constituírem como parte elementar um acervo comum à disposição de todos os indivíduos que formam o corpo social. Contrariamente não só à filosofia utilitarista, mas também em clara oposição ao princípio da diferença teorizado por John Rawls, Nozick não crê que “aqueles a quem a natureza favoreceu, sejam eles quem forem, podem beneficiar da sua sorte apenas de modo a beneficiar a situação dos que não a tiverem”<sup>12</sup>. O facto de as restrições morais exprimirem a inviolabilidade de cada indivíduo, assim como a impossibilidade de lhes

---

<sup>10</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 64.

<sup>11</sup> Cf. Arneson, R. (2013). Side constraints, rights and libertarianism. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (15-37). New York: Cambridge University Press, p. 23.

<sup>12</sup> Rawls, J. (1971). *Uma Teoria da Justiça*. Lisboa: Editorial Presença, p. 96.

exigir que sacrifiquem a sua pessoa e talentos em função de um bem social maior, garantem também que pessoa alguma pode ser usada como um meio para atingir um determinado fim. O eco kantiano é profundo na doutrina de Nozick<sup>13</sup>. Ademais, é inverosímil, segundo os padrões doutrinários do libertarismo, aceitar uma retórica fundamentalmente utilitarista que preconiza a existência de um bem social maior em função do qual a sociedade deva ser mobilizada. Ao não encarar os talentos naturais como um acervo comum, ideia que colocaria um número de indivíduos (os mais dotados e portadores dos talentos que a sociedade procura em determinado momento) ao serviço de outros (por oposição, os menos favorecidos), e ao insurgir-se contra aquilo que, na prática, seria uma “coletivização das características naturais dos mais dotados”<sup>14</sup>, Nozick privilegia um individualismo integral. E fá-lo tendo em conta a importância basilar do indivíduo no quadro do sistema de direitos libertaristas; partir de uma conceção que favoreça a cooperação social e a distribuição (termo cercado de eterna mística) em nome do bem social geral seria falacioso porque Nozick não admite a existência de uma entidade social supra-individual, mas considera somente a existência de “pessoas individuais diferentes, com as suas próprias vidas individuais”<sup>15</sup>. Posto de forma clara: o uso de um indivíduo para beneficiar outro é apenas o uso da sua pessoa e dos seus talentos para beneficiar outro indivíduo. Desta forma, Nozick pretende refutar a ideia de que os talentos naturais constituem um acervo comum à disposição de uma sociedade, sejam ou não moralmente arbitrários, ao mesmo tempo que deseja legitimar a defesa do uso desses mesmos talentos pelos indivíduos que os possuem num contexto de sociedade aberta ao mercado.

Ora, o exemplo de Wilt Chamberlain é modelar no que respeita ao que atrás se disse acerca dos talentos naturais. O que Nozick demonstra através da metaforização da situação do jogador de basquetebol é que a existência de uma forma específica e forte de direitos de propriedade de si constitui uma restrição igualmente forte contra as exigências de teor igualitário, paradigmáticas, por exemplo, das conceções utilitarista e rawlsiana. No fundo, o que o autor pretende esclarecer é que a passagem de uma situação  $D_1$  a uma situação distinta

---

<sup>13</sup> Curiosamente, tal como aponta Gerald Cohen, os escritos de Kant estão em completa contradição com a posição assumida por Nozick no que à propriedade de si diz respeito. Efetivamente, Kant alega que o conceito de propriedade de si é contraditório nos seus próprios termos e, portanto, impossível. O raciocínio de Kant coloca em causa o facto de o Homem não ser um objeto e não poder dispor de si como proprietário da mesma forma que faria com os objetos que tem à sua disposição. O Homem, enquanto ser humano, não pode ser, simultaneamente, uma pessoa e um objeto, e por isso ele não pode ser propriedade, pois essa é característica única dos objetos. Na verdade, Kant refere-se à impossibilidade de os indivíduos, enquanto fins em si mesmos, não poderem usar os seus poderes e partes de si para obtenção de lucros, classificando isso, no plano normativo, como uma conduta imoral. A preocupação de Kant é justificada, em parte, pelo facto de ele não ter em consideração o carácter reflexivo que Cohen identifica no conceito de propriedade de si. Isto levaria Kant a assumir que certos indivíduos poderiam ser proprietários de outros, numa legitimação da escravatura, por exemplo. Ainda assim, o objetivo do filósofo prussiano consiste em negar os direitos morais provenientes da plena propriedade de si, com vista a negar a eventual venda de partes do corpo humano, ou a substituição.

<sup>14</sup> Rosas, J. C. (2011). *Concepções da Justiça*. Lisboa: Edições 70, p. 73.

<sup>15</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 64.

definida como  $D_2$  é inteiramente legítima e perfeitamente compatível com a teoria do justo título por não existirem “exigências de tipo igualitário às quais uma dada distribuição tem de se adaptar para ser considerada justa”<sup>16</sup>. O que temos ao longo do processo é antes um modelo de base processual que serve de suporte a uma teorização do modo como se fundam os direitos à propriedade e sua respetiva transferência que, sendo devidamente observados, conduzirão inevitavelmente a um resultado final justo. A análise mais detalhada da teoria do justo título enquanto sistema de justiça processual, que não se desliga da discussão do *argumento Chamberlain*, terá de ser analisada mais adiante. Por enquanto, observaremos apenas algumas considerações preliminares.

O talento de Wilt Chamberlain para jogar basquetebol e atrair milhares de adeptos para assistir aos seus jogos é indiscutível. De resto, o seu talento é tal que os adeptos pagam de bom grado os vinte e cinco cêntimos de cada bilhete que, de acordo com o contrato profissional do jogador, vão direta e exclusivamente para o seu bolso. Na época em que vigorou esse contrato, assistiram aos jogos de Chamberlain um milhão de espetadores, acabando ele por lucrar duzentos e cinquenta mil dólares líquidos. Ou seja, de uma distribuição  $D_1$  passámos a uma distribuição  $D_2$ , e interessa saber se o processo envolvido nesta transferência é justo ou injusto. Nozick alega que a situação  $D_1$  é justa na medida em que cada indivíduo é o legítimo proprietário dos seus recursos e tem o direito de dispor dos mesmos como entender<sup>17</sup>.

Mas o que pode justificar uma legítima reivindicação de justiça quanto à situação  $D_2$ ? Nozick não crê que exista uma reivindicação de justiça legítima do ponto de vista moral. O que verdadeiramente subjaz à argumentação utilizada é uma crença inabalável e matricial no princípio angular do libertarismo: a propriedade de si. O que Nozick pretende demonstrar, apelando tanto à intuição quanto ao bom senso, são dois aspetos fulcrais do seu sistema de justiça. Primeiro, que do momento  $D_1$  ao momento  $D_2$  todo o processo de desenrola tendo por base a ação individual totalmente esclarecida, livre e autónoma; cada qual transfere vinte e cinco cêntimos para Chamberlain porque assim o decide. A ideia de um consenso na decisão e ação é crucial para compreender a matriz moral do libertarismo. Assim, cumpre-se um postulado fundamental da teoria do justo título no que à aquisição e transferência de bens diz respeito e que determina que “o que quer que surja de uma situação justa por etapas justas é em si justo”<sup>18</sup>. E como tal, em segundo lugar, esta é paradigmática e exemplifica aquilo que se

---

<sup>16</sup> Rosas, J. C. (Org.). (2014). *Manual de Filosofia Política*. Coimbra: Almedina, p. 76.

<sup>17</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 205.

<sup>18</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 193.

pretende alcançar com o princípio da propriedade de si. A ausência de uma reivindicação de justiça que se apresente legítima do ponto de vista moral é inexistente porque Chamberlain é proprietário do seu corpo, da sua pessoa e do seu enorme talento enquanto basquetebolista. Sem o princípio matricial da propriedade de si enrustado na sua estrutura de direitos, o libertarismo careceria de uma restrição contra as exigências igualitaristas. Isto permitiria que a sociedade, – entidade abstrata, mas sobejamente presente –, além de considerar imerecido o talento de Chamberlain, exigisse que o mesmo fosse declarado parte de um acervo comum e que os duzentos e cinquenta mil dólares que arrecadou durante uma época de jogo fossem redistribuídos com vista a maximizar o bem social geral. Concretamente, isto corresponderia a uma coletivização do talento de Chamberlain (e dos talentos de todos os outros indivíduos) e sua respetiva instrumentalização. Nozick repudia veementemente esta conceção e defende que cada indivíduo, como legítimo possuidor de um talento em particular, ou vários, tenha a possibilidade de obter vantagem no mercado usando os seus talentos, sem ter de observar quaisquer reivindicações sobre si ou sua legítima propriedade.

É evidente que o princípio da propriedade de si ocupa um lugar de destaque na obra de Nozick. De facto, ele ocupa mesmo o lugar central na doutrina que o autor está a tecer e, em última instância, acabará até por se revelar como garante da própria liberdade. E apesar do conceito de propriedade de si estar aqui bem delimitado, importa ainda aludir à distinção necessária entre o conceito e a tese. As dificuldades inerentes à determinação da coerência e exatidão do conceito podem existir, e ser compreensíveis, ainda que não gozem de consensualidade entre os críticos. Não obstante, a(s) tese(s) suportada(s) pelo princípio da propriedade de si levanta(m) questões que são objeto de hermenêuticas diversas e divergentes. De resto, um sinal claro disso mesmo é o *argumento Chamberlain*, acima descrito, e as várias leituras que os críticos fazem do mesmo. Antes de apresentar essas considerações, importa que foquemos melhor o conceito, visto que até aqui considerámos somente aspetos gerais atinentes à tese da propriedade de si, como apresentada por Nozick, e que nos guiaram numa primeira aproximação aos objetivos imediatos do libertarismo.

Das numerosas análises ao conceito em causa, a que nos parece mais rigorosa e acutilante é, sem dúvida, a de Gerald Cohen. Além de nos fornecer uma definição lapidar do conceito, que apresentámos atrás, Cohen começa por chamar a atenção para um aspeto basilar do conceito de propriedade de si que também já tivemos oportunidade de referir anteriormente: a sua natureza reflexiva. Isto é da maior importância para compreender que este princípio não

determina uma posse de um *eu*, mas sim do próprio, não existindo uma separação entre o *eu* e a *pessoa*. Ou seja, a relação de propriedade não se caracteriza simplesmente pela posse de algo específico que é parte das características de uma pessoa, mas a pessoa é proprietária de si como um todo. No fundo, dizer que A tem um direito de propriedade de si é simplesmente dizer que A é proprietário de A<sup>19</sup>.

Uma outra questão que necessita de ser esclarecida é a da eventual falta de precisão do conceito, problema que deixa em aberto quais os direitos ou conjunto de direitos que um indivíduo possui e que são inerentes ao conceito da propriedade de si. Importa, pois, tomar em linha de conta um entendimento maximal do conceito, ou seja, de uma propriedade de si em sentido pleno que consiste num conjunto amplo de direitos, e não de um conjunto restrito<sup>20</sup>, por esta posição ser muito mais íntima e apelativa aos enunciados do libertarismo. É, por isso, necessário determinar um conjunto de direitos cuja posse seja comum a todos os indivíduos e que estes os possam ter sobre si mesmos, estando previsto que um tal conjunto de direitos é de uma amplitude tal que confere mais direitos de propriedade de si aos indivíduos do que qualquer outro conjunto de direitos possível. Mais uma vez, podemos recorrer a um exemplo ilustrativo de Cohen, no sentido de lançar mais luz sobre o assunto: ser proprietário de si mesmo permite ao indivíduo o total usufruto de todos aqueles direitos que um proprietário de escravos detém sobre esses escravos<sup>21</sup>. Assim, excluídas eventuais situações em que os indivíduos possam ter abdicado de alguma parte do seu direito à plena propriedade de si, quer devido a infrações cometidas no passado, quer por via de contratos celebrados nesse sentido e que obrigam o indivíduo a observar determinadas cláusulas, estamos mais próximos de definir o conteúdo do conjunto de direitos supramencionado<sup>22</sup>.

Para definir corretamente este conjunto de direitos, um dos aspetos a ter em conta é a base sob a qual se firma o nosso entendimento do conceito de propriedade de si, pelo que teremos em conta duas bases distintas: por um lado, um entendimento de base ética, por outro, um entendimento cuja base é, fundamentalmente, política. Seguindo a tipologia de Peter Vallentyne, a primeira, pelo seu carácter intersubjetivo, diz respeito aos direitos morais correlativos aos deveres morais dos outros indivíduos, ao passo que a segunda respeita aos

---

<sup>19</sup> Cf. Cohen, G. A. (1995). *Self-ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 211.

<sup>20</sup> É o caso da tese defendida por Judith Thomson, intitulada "High-Threshold thesis", para a qual também Richard Arneson se inclina (mas que Cohen rejeita, a nosso ver, acertadamente.). Cf. Arneson, R. (2013). Side constraints, rights and libertarianism. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (15-37). New York: Cambridge University Press, p. 30.

<sup>21</sup> Cf. Cohen, G. A. (1995). *Self-ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 214.

<sup>22</sup> Devemos igualmente excluir do nosso raciocínio os agentes cujo estatuto moral os priva de autonomia, tais como os animais não humanos, as crianças, ou os adultos portadores de deficiência que, devido a constrangimentos de vária ordem (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), estão impedidos de exercer uma cidadania plena.

direitos morais legitimamente executórios correlativos aos deveres morais legitimamente executórios dos outros<sup>23</sup>. À nossa discussão interessa particularmente esta última conceção, não apenas porque é aquela que é suportada pelo tipo de libertarismo aqui em análise, mas também porque é mais forte que a conceção de base ética pela defesa veemente que faz da legitimidade executória dos direitos individuais de propriedade de si<sup>24</sup>.

Portanto, com base nos elementos atrás descritos, e apesar da indeterminação sempre manifesta, podemos conceber o seguinte conjunto de direitos como sendo o conjunto mais apropriados de direitos de plena propriedade de si: *a)* direitos de controlo sobre o uso de si: quer o direito à liberdade de uso da sua pessoa, quer o direito a reivindicar que os outros não a possam usar sem consentimento; *b)* direito a indemnização no caso de alguém usar a sua pessoa sem a sua permissão; *c)* direitos de execução relacionados com o controlo prévio em caso de violação iminente destes direitos; *d)* direitos para transmitir estes direitos a outros, seja através da venda ou aluguer, dados como presente ou em forma de empréstimo; e *e)* imunidades para a perda não-consensual desses direitos<sup>25</sup>. Este conjunto de direitos, tal como o definem Peter Vallentyne e Bas van der Vossen, pretende colocar como premissa central e inequívoca o pleno direito de cada um controlar o uso da sua própria pessoa, dependendo única e exclusivamente de cada indivíduo consentir em tudo aquilo que diz respeito ao uso da sua pessoa. O consentimento desempenha um papel central neste ponto: com exceção dos casos relativos à aplicação de punições e em situações de autodefesa<sup>26</sup>, nada mais pode ser feito ao indivíduo que não requeira o seu consentimento expresso e autónomo, sem violar a linha que, de acordo com Nozick, circunscreve a “área de espaço moral em torno de um indivíduo”<sup>27</sup> e que sagra a separação e reitera a singularidade da sua vida.

Resta-nos, porém, analisar algumas objeções pertinentes que se levantam em torno do que acabámos de dizer, sem, contudo, nos debruçarmos ainda sobre a estrita correlação da propriedade de si com o direito à apropriação de recursos externos e das especificidades da teoria do justo título. O que quisemos demonstrar até aqui foi que uma definição o mais precisa possível do conceito de propriedade de si nos permite alcançar maior clareza sobre a tese da

---

<sup>23</sup> Cf. Vallentyne, P. (1998). Critical Notice of G.A. Cohen’s Self-Ownership, Freedom, and Equality. *Canadian Journal of Philosophy* 28, p. 612.

<sup>24</sup> No entanto, Vallentyne aponta-lhe como fraqueza o facto de não excluir alguns deveres que são extracontratuais e não executórios para com outros indivíduos.

<sup>25</sup> Cf. Vallentyne, P. & van der Vossen, B. (2002, Set. 5). Libertarianism. [*The Stanford Encyclopedia of Philosophy*]. Retirado de <http://plato.stanford.edu/archives/fall2014/entries/libertarianism/>. [Consultado a 10-10-2014]. O conjunto de direitos em causa parece-nos forte o suficiente para suportar o direito de plena propriedade de si, mas também um direito parcial de propriedade de si. Não obstante a força do conjunto apresentado, é possível que, como atesta Cohen, nenhum conjunto de direitos nos permita dotar o indivíduo com o maior direito possível que este pode ter (logicamente) sobre si sendo que todos os outros indivíduos são também eles detentores desses mesmos direitos e, portanto, gerando um impasse quanto ao conjunto adequado.

<sup>26</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 8.

<sup>27</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 90.



propriedade de si, uma vez que parece ser consensual que é a tese o objeto de maior crítica, apesar de também o conceito merecer algumas críticas, pese embora o facto de tais críticas incidirem sobretudo na indeterminação do conceito.

Mediante o conjunto de direitos atrás elencado, e que constitui o cerne do direito de propriedade de si, pretende-se garantir ao indivíduo o direito a não ser obrigado a socorrer outro, prestando-lhe obrigações e fornecendo-lhe serviços. De resto, a base para as objeções que aqui apresentamos reside precisamente na ideia de que é moral e eticamente desejável uma maior igualdade entre indivíduos e sua condição social no seio sociedade, colocando em causa o princípio da plena propriedade de si com o intuito de admitir antes uma defesa de um princípio menos rígido e que pode até conduzir à propriedade parcial do indivíduo. Mas uma última distinção a ter em conta depois de estar delimitado o conceito de propriedade de si engloba as noções de dano e auxílio. Advogámos até aqui que, nos termos da definição conceitual, os indivíduos podem dispor de si segundo desejem, desde que a sua atividade não lese outros indivíduos<sup>28</sup>. Todavia, a noção de plena propriedade de si é compatível com alguns tipos de dano<sup>29</sup> além daqueles que descrevemos acima: a aplicação de penas e a autodefesa. O ponto de Cohen é o seguinte: “a concorrência no mercado lesa os que perdem, e a concorrência no mercado é a alma social da propriedade de si [...] e o dano causado pela competição no mercado qualifica-se como aceitável à luz do conceito de propriedade de si”<sup>30</sup>.

Destarte, o indivíduo é, ao abrigo do que até aqui foi dito sobre o princípio da propriedade de si, o legítimo proprietário dos seus talentos e, portanto, o detentor legítimo dos resultados que obtém no mercado e que são fruto desses talentos<sup>31</sup>. Contudo, há um aspeto fundamental inerente à conceção de propriedade de si que importa considerar: a aparente garantia que a propriedade de si dá ao agente quanto à sua liberdade de ação. Adiante, ao aprofundar a teoria do justo título, teremos oportunidade de penetrar mais neste problema. Por enquanto, urge apenas referir que a possibilidade de os recursos naturais e artefactos serem propriedade de outros indivíduos (num sentido maximal) constitui automaticamente um limite à ação individual (e respetiva autonomia) que não permite ao indivíduo não proprietário agir sem o consentimento do proprietário. O fundamento legitimador da apropriação, *lato sensu*, é, para Nozick, algo como “o primeiro a chegar, serve-se”<sup>32</sup>, ainda que a observância dos princípios que formam a teoria da

---

<sup>28</sup> De acordo com o axioma da não-agressão.

<sup>29</sup> Cf. Cohen, G. A. (1995). *Self-Ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 227.

<sup>30</sup> Cohen, G. A. (1995). *Self-Ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 227-228.

<sup>31</sup> Cf. Kymlicka, W. (2002). *Contemporary Political Philosophy*. Oxford: Oxford University Press, p. 109.

<sup>32</sup> Cohen, G. A. (1995). *Self-Ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 80.

titularidade seja imperiosa para determinar a legitimidade do processo. Ora, os problemas a que uma tal conceção nos conduz são de vária ordem. Desde logo, porque a propriedade de si não é uma real garantia de liberdade, mas fornece apenas uma base processual conducente à estipulação do que os outros não podem fazer ao indivíduo. Em última análise, a apropriação de toda a terra por um sujeito A seria passível de colocar um sujeito B numa situação de completa dependência daquele, por mais contraintuitivo que isso possa parecer, tendo em conta que falamos no âmbito da teoria libertarista da justiça.

Apesar de a tese da propriedade de si se revelar assaz atrativa e cativante, privilegiando a soberania individual e não permitindo interferências paternalistas na vida individual, ela fornece também uma base clara e bastante sólida para problematizar questões ligadas à justiça. Mas colocam-se alguns problemas. Um desses argumentos baseia-se no facto de estarmos perante uma conceção puramente negativa no que concerne às relações entre indivíduos. Basicamente, a defesa da plena propriedade de si de base ética impõe uma teoria dos deveres que leva os indivíduos a rejeitar qualquer obrigação para com os outros, exceto quando estão vinculados a isso por via de um acordo celebrado previamente. A rejeição de qualquer tipo de obrigação para com terceiros é facilmente compreensível na argumentação utilizada pelos libertaristas defensores de um tipo determinado de direitos de propriedade, nomeadamente aqueles cuja conceção é mais ampla e maximal, pelo facto de essa aceitação lhes impor uma obrigação que não é fruto do seu consentimento. Isto equivaleria a uma escravidão parcial e é coincidente com uma conceção de propriedade parcial<sup>33</sup>. Todavia, a distinção acima referida entre as conceções de propriedade de si de base ética e a de base política, mostra-nos como esta não especifica quaisquer deveres a que os indivíduos estão obrigados, e como os seus defensores apenas estão vinculados às obrigações de força contratual. O facto é que o libertarismo – e Nozick reforça essa posição através da sua conceção negativa dos direitos e da formulação das restrições –, permite aos indivíduos recusar qualquer tipo de ajuda a outros, em qualquer tipo de situação, sendo possível formular casos extremos envolvendo a vida dos indivíduos e supondo que a sua vida não vale a pena ser vivida<sup>34</sup>. Como Cohen enfatiza, “o direito a não fornecer um serviço ou um produto forma parte de qualquer leitura plausível do princípio da propriedade de si”<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> Cf. Kymlicka, W. (2002). *Contemporary Political Philosophy*. Oxford: Oxford University Press, p. 109.

<sup>34</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, pp. 31-32.

<sup>35</sup> Cohen, G. A. (1995). *Self-Ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 215. É também importante acrescentar que a taxação redistributiva é passível de ser considerada como assistencialista e, por isso mesmo, é aqui tida como inconciliável com a propriedade de si. Os esforços de Cohen para demonstrar isto mesmo são conhecidos e estão bem patentes na leitura que o mesmo faz das teses de Gauthier e Rawls, autores cuja conceção de sociedade enquanto corpo social baseado na cooperação para benefício mútuo é incompatível com o tipo de sociedade fundada nos pressupostos libertaristas que Nozick teoriza. No fundo, trata-se novamente de considerar, ou

Uma outra objeção procede em parte da anterior, sem que tenhamos de considerar a divisão previamente estabelecida. O problema do choque entre direitos positivos e negativos motiva largamente e fundamenta a força desta objeção. Os exemplos célebres de Jonathan Wolff e Michael Sandel dedicados a dilemas morais são esclarecedores e a conclusão é unânime, observados os fundamentos libertaristas: a plena propriedade de si determina que a pessoa de um indivíduo não pode ser usada contra a sua vontade com a finalidade de ajudar outros indivíduos<sup>36</sup>; de resto, esta cláusula faz parte do conjunto de direitos que estipulámos como fundamentais para definir claramente a propriedade de si.

Duas outras objeções que surgem associadas à plena propriedade de si prendem-se, por um lado, com a possibilidade de ao indivíduo ser permitido transferir, através de venda ou doação, os seus direitos de propriedade para outros, por outro, a possibilidade de indivíduos independentes recusarem a autoridade política e preservarem os seus direitos naturais a punir e a defenderem-se, utilizando os seus próprios expedientes, objeção esta que será analisada detalhadamente aquando da nossa análise sobre o surgimento do Estado Mínimo. A primeira objeção, porém, estimula a discussão. Aqueles que defendem que ao indivíduo não deve ser permitido transferir os seus direitos para outros chamam a atenção para um ponto fundamental, que se prende com a autonomia individual. De facto, a ser possível essa transferência de direitos por via contratual, é permitido a outro ter sobre o indivíduo os mesmos direitos que um detentor de escravos tem sobre estes. Apesar de em Locke encontrarmos uma negação perentória desta possibilidade<sup>37</sup> (deduzida a partir da premissa de que o Homem é propriedade exclusiva de Deus), outros há que defendam a legitimidade dessa transferência de direitos. Nozick, que vê no libertarismo a única conclusão lógica do liberalismo clássico, defende que aos indivíduos deve ser permitida essa transferência de direitos. Hillel Steiner partilha dessa posição, como consequência lógica da defesa do princípio da propriedade de si<sup>38</sup>, como veremos adiante. Nozick afirma o seguinte: “a questão comparável sobre um indivíduo é a de um sistema livre lhe

---

não, os talentos naturais como parte de um acervo comum, o que leva, inevitavelmente, a duas concepções antitéticas quer do indivíduo, quer da sociedade.

<sup>36</sup> O exemplo do trólei desgovernado, de Sandel, e o exemplo da liberdade do juiz perante as exigências dos terroristas, de Wolff, ilustram precisamente o ponto que referimos. Em qualquer das circunstâncias, o uso da pessoa do outro sem o seu consentimento é proibido. Cf. Sandel, M. (2011). *Justiça: fazemos o que devemos?* Lisboa: Editorial Presença, pp. 78-79; Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, pp. 20-21.

<sup>37</sup> Cf. Locke, J., *Dois Tratados do Governo Civil*, II, §§ 22-24. [Para toda e qualquer referência a este texto de Locke, utiliza-se a seguinte edição: Locke, J. (2006). *Dois Tratados do Governo Civil*. Lisboa: Edições 70]. A crítica de Locke à escravatura voluntária é, contudo, à semelhança da crítica de outros autores liberais (Montesquieu, Blackstone), orientada no sentido de negar o poder do senhor sobre a vida e a morte do escravo, um poder que é exclusivo da entidade divina.

<sup>38</sup> Steiner defende que a transferência de direitos para outro indivíduo realizada voluntariamente e por meio de um contrato é legítima, porque a verdade é que o direito do indivíduo à sua autonomia se apresenta como mais determinante que um enquadramento que privilegie a proteção dessa mesma autonomia.

permitir ou não que se venda a si próprio como escravo. Creio que sim. (Outros discordam)”<sup>39</sup>. A preocupação central de Nozick está em negar a viabilidade de um enquadramento não voluntário, em que alguns estilos de vida não possam ser permitidos e, por isso, que não permite aos indivíduos perseguirem os seus objetivos próprios porque existe uma lacuna evidente: as escolhas possíveis dos indivíduos estão deliberadamente reduzidas tendo por base motivações de base paternalista.

Esta objeção reveste-se de particular interesse e parece mesmo ser aquela, de entre as que referimos, que tem mais força. A linha de argumentação de Nozick na defesa da transferência legítima (isto é, voluntária e contratual) dos direitos individuais de propriedade para outro indivíduo não se fica somente pela negação de um enquadramento cujas restrições existentes condicionam a escolha entre vários sistemas de vida possíveis. A argumentação que o autor utiliza conduz-nos à conclusão de que a ausência de direitos de propriedade de si pode não corresponder automaticamente a uma situação de escravatura<sup>40</sup>. Nozick declara o seguinte:

“Os princípios de justiça distributiva finalistas e a maior parte dos princípios padronizados instituem a propriedade (parcial) de pessoas e das suas ações e trabalho, por outras. Estes princípios envolvem uma deslocação da noção clássica dos liberais de «autopropriedade», para uma noção de direitos de propriedade (parcial) sobre *outras* pessoas.”<sup>41</sup>

Se tivermos em conta as palavras de Nozick que antecedem este excerto, e que se referem à justiça distributiva e à retenção de uma parte dos resultados do trabalho de um indivíduo que lhe é inerente, também aqui experimentamos o mesmo tipo de antipatia à possibilidade da propriedade (parcial) de pessoas. Essa antipatia, como explica Nozick, estende-se igualmente às “conceções finalistas e outras conceções padronizadas da justiça”<sup>42</sup>. Contudo, não nos parece possível demonstrar que a rejeição da propriedade de si equivale à justificação da escravatura, como Nozick parece defender. Se seguirmos o diálogo entre Cohen e Joseph Raz, depressa nos apercebemos de que do facto de o indivíduo X estar vinculado não contratualmente a fazer Y não segue imediatamente que esse indivíduo é um escravo de outro e que este possa ter sobre ele e sobre o seu trabalho os mesmos direitos que um detentor de escravos tem sobre estes. Isto justifica-se facilmente tendo como base o facto de ninguém ter o

---

<sup>39</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 390.

<sup>40</sup> Cohen, G. A. (1995). *Self-Ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 233.

<sup>41</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 217.

<sup>42</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 217.

direito de obrigar um indivíduo a empregar os seus poderes como melhor lhe aprouver. Se X se encontrar obrigado a prestar auxílio à sua mãe, que se encontra doente, esta não pode dispensar X dessa obrigação, e mesmo que ela o possa dispensar, isso não significa que ela tem sobre X os mesmos poderes que um detentor de escravos tem sobre eles<sup>43</sup>. Esta linha de argumentação evidencia o confronto entre o exercício de um direito e a existência de uma obrigação, conduzindo mesmo à negação da premissa nozickiana de que se o indivíduo não é proprietário de si então é um escravo.

Uma questão a reter acerca desta objeção é que Nozick necessita de esclarecer um ponto essencial: as obrigações contratuais não podem corresponder a situações de escravatura, ao passo que as obrigações não contratuais correspondem. Um indivíduo pode passar a uma situação de escravatura plena e legítima através de um contrato, mas como a escravatura é definida como uma obrigação tipicamente não contratual em que falta ao indivíduo poder sobre as suas capacidades e atividades, esta não é uma situação passível de ser definida como escravatura. A argumentação parece frágil, desde logo porque não é demonstrada a diferença entre dois tipos de escravatura: uma em que as obrigações são assumidas por via contratual, e outra em que o vínculo contratual não existe, e porque é que a escravatura neste caso é aceitável e naquele não é<sup>44</sup>.

Apesar de todas as observações e dos pontos relevantes que estas objeções levantam, o facto é que existe uma necessidade clara de alguma forma de propriedade de si, porque só ela permite a existência de um conjunto de restrições fortes a todas e quaisquer exigências de teor igualitário, que são incompatíveis com o tipo de libertarismo que Nozick sustenta.

### **a) Considerações sobre o conceito de propriedade**

O estudo cuidadoso de qualquer teoria libertarista não dispensa uma análise aprofundada do termo propriedade. Pela relevância que a propriedade assume na teoria de Nozick, urge tecer algumas considerações sobre o papel da propriedade e das relações por ela suscitadas, sobretudo tendo em atenção os domínios político-filosófico e jurídico.

A propriedade enquanto relação de posse sobre determinada coisa é um facto pré-jurídico, resultante de uma apropriação. A posse sobre coisas<sup>45</sup> é mesmo a mais elementar (mas não a única) forma de propriedade. Nozick tipificará na sua teoria da justiça a estrutura legal que faz

---

<sup>43</sup> Cf. Cohen, G. A. (1995). *Self-Ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 230-232.

<sup>44</sup> Cf. Cohen, G. A. (1995). *Self-Ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 236.

<sup>45</sup> Entendemos – aqui e nas referências seguintes – o termo *coisa* no seu sentido jurídico, pelo que seguimos o artigo 202.º do Código Civil Português: “diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas”. Falamos de bens de carácter estático e desprovidos de personalidade.

com que uma apropriação seja legítima e qual a relação do proprietário com o objeto de posse e com outros proprietários. Essa teoria ditará que a liberdade jurídica de um indivíduo está garantida e coexiste relacionalmente com a vinculação jurídica dos outros indivíduos aos seus haveres. Como relação jurídica, a propriedade surge “como regulador da liberdade humana”<sup>46</sup>.

Nozick ergue a sua estrutura doutrinária recorrendo aos ensinamentos lockianos no que respeita quer à fundamentação da propriedade, quer à justificação dos direitos naturais. A defesa lockiana da propriedade assentava sobretudo na ideia da necessidade de autoconservação da vida humana, determinação própria do direito natural. Esta necessidade obrigaria à apropriação dos bens necessários a esse objetivo, respeitando a restrição lockiana e de acordo com a conceção metafísica da apropriação<sup>47</sup>. Assim, a propriedade surge em Locke como estando limitada pela sua própria finalidade; o indivíduo pode apropriar-se de tanto quanto possa gerir por via do seu trabalho. Todavia, em Nozick o que se torna relevante na relação do indivíduo com a propriedade não é a necessidade de preservação da vida humana, mas antes a importância primordial que a propriedade assume como forma de garantir uma liberdade efetiva. É um entendimento que, apesar de aparentemente se basear na doutrina do direito natural, se aproxima mais do idealismo alemão, destacando a importância da propriedade para a realização racional do Homem. Segundo Hegel, um indivíduo deve dar a si próprio uma esfera exterior de liberdade, materializada pela propriedade, que o autor entende ser a primeira fase da liberdade, uma vez que é pela posse que um indivíduo se torna racional<sup>48</sup>.

A propriedade aparece como liberdade juridicamente garantida vinculada ao usufruto dos bens que pertencem a cada indivíduo. No sentido de averiguar qual o tipo de vinculação social em questão no libertarismo, isto é, qual a relação e os limites intersubjetivos da liberdade, importa perceber de que tipo de propriedade falamos. Do mesmo modo que se pressupõe a existência de um direito à propriedade de si, pressupõe-se igualmente que os indivíduos têm um direito igualmente forte a formar direitos de propriedade sobre objetos externos<sup>49</sup>. O tipo de propriedade de que falamos e que é essencial para o libertarismo<sup>50</sup>, como já o era para o liberalismo, é a propriedade privada. Todavia, uma compreensão da propriedade privada como

---

<sup>46</sup> Zippelius, R. (2010). *Filosofia do Direito*. Lisboa: Quid Juris, p. 303.

<sup>47</sup> O mesmo é dizer “o trabalho do seu corpo e a obra das suas mãos, podemos dizer, são propriamente dele [...] pelo menos desde que o que permaneça em comum seja suficiente e igualmente bom para os outros”, Locke, J., *Dois Tratados do Governo Civil*, II, § 27.

<sup>48</sup> Cf. Hegel, G. W. F. (2001). *Philosophy of Right*. Ontario: Batoche Books, pp. 55-56.

<sup>49</sup> Mack, E. (2010). The Natural Right of Property. *Social Philosophy & Policy* 27, p. 53.

<sup>50</sup> Ludwig von Mises afirmava que todo o programa político do liberalismo se resume à compreensão da noção matricial da propriedade privada dos meios de produção, a par com os conceitos de liberdade e paz. Cf. Mises, L. (2002). *Liberalism in the Classical Tradition*. San Francisco: Cobden Press, p. 19.

conceito unitário<sup>51</sup>, entendido como um direito sobre um objeto que exclui outros indivíduos dessa relação de posse, exige que analisemos o conceito de propriedade à luz de duas concepções distintas da mesma.

Consideramos aqui duas concepções diferentes de propriedade: a *bundle theory* e a *full liberal ownership*. Em ambas as concepções é evidente o impulso individualista que se estende desde a Modernidade até às teorizações contemporâneas da propriedade: em parte, a propriedade privada logra grande sucesso nas teorizações dos autores modernos e aparece como grande projeto político da Modernidade. Gradualmente, os direitos de propriedade privada deixaram de estar sob a chancela da tribo, da família, da classe, e do Estado<sup>52</sup>, para passarem a ser uma das qualidades juridicamente garantidas de cada indivíduo. O impacto que esta descentralização contínua da posse de propriedade produz verifica-se na fragmentação das esferas de poder exteriores ao Estado e no desejo de esvaziar de poder essas esferas, potenciais antagonistas do mesmo Estado que as pretende anular.

A preponderância do individualismo como base moral do regime de propriedade privada é analisada por Crawford Macpherson. No quadro do liberalismo clássico, o indivíduo é não só o proprietário de si próprio (da sua pessoa e capacidades), como essa mesma característica lhes permite simultaneamente excluir todos os outros e fornecer a base de todos os direitos<sup>53</sup>. Esta concepção implica que o indivíduo não deve ser visto como um todo moral nem como parte de um todo social, mas antes como um proprietário de si mesmo. A essência do homem é, assim, a total independência relativamente à vontade de outros indivíduos, “e a liberdade é uma função da posse”<sup>54</sup>. A conclusão que Macpherson retira da prerrogativa dada pelo liberalismo clássico à propriedade de si próprio e sua concepção do indivíduo como proprietário das suas capacidades, quando aplicada às condições das atuais sociedades de mercado, é que a dimensão humana dos indivíduos floresce somente na exata medida em que estes são realmente proprietários exclusivos de si. Contudo, a ideia de que o indivíduo é proprietário exclusivo de si conflita largamente com a ordenação política das sociedades contemporâneas, negando a essência

---

<sup>51</sup> Jan Narveson defendeu recentemente uma concepção de propriedade assente no direito de exclusão, fundamental para que numa sociedade livre os indivíduos que têm direito de propriedade sobre um objeto não vejam esse objeto ser de alguma forma possuído por outros indivíduos que a ele não têm qualquer direito. Cf. Narveson, J. (2010). Property and Rights. *Social Philosophy & Policy* 27, p. 101.

<sup>52</sup> O estudo de Fukuyama, que assume um caráter marcadamente antropológico, reveste-se de grande interesse no tocante a este assunto em particular, levando a cabo uma descrição pormenorizada do processo que relatámos sucintamente. Foca o surgimento da propriedade e sua importância na sociedade tribal, processo que culmina com a *chegada do Leviatã*. Cf. Fukuyama, F. (2011). *As origens da ordem política*. Alfragide: Dom Quixote, pp. 109-155.

<sup>53</sup> Cf. Macpherson, C. (1962). *The Political Theory of Possessive Individualism*. Oxford: Oxford University Press, p. 142.

<sup>54</sup> Abrams, P. & McCulloch, A. (1976). *Communes, Sociology and Society*. New York: Cambridge University Press, p. 189.

humana<sup>55</sup> por via das limitações impostas ao desejo de *comercializar* todas as capacidades individuais em regime de mercado livre.

No que toca à ideia de propriedade, há que assinalar a preocupação de Naverson com a desintegração por parte do *conceito* de propriedade. A propriedade não é legalmente encarada como um conceito unitário do qual deriva a autoridade sobre a coisa<sup>56</sup>, mas antes como um conjunto de direitos legalmente garantidos que os indivíduos podem ter sobre as coisas. Segundo esta conceção de propriedade, correspondente à *bundle theory*, ou teoria do conjunto de direitos de propriedade, os indivíduos somente detêm sobre a propriedade a soma dos direitos jurídica e legalmente permitidos, uma vez que o conceito de propriedade surge como estando fragmentado em múltiplos atributos. Estes vários atributos, sejam eles direitos, liberdades ou poderes, podem ser organizados de diversas formas, pelo que um proprietário pode abdicar de alguns direitos sobre uma coisa, optando por manter outros, e ainda assim ser o proprietário da coisa. É igualmente possível que a relação de posse não seja exclusiva de um indivíduo apenas, podendo vários indivíduos estar vinculados a uma coisa por via de diferentes direitos a ela.

A teoria do conjunto de direitos de propriedade encontra uma base de sustentação nos argumentos de Hohfeld, que entende ser possível demonstrar como os direitos são construídos uma vez entendido o modo como operam as componentes que os constituem. Para isto, Hohfeld dissecou os direitos e expõe as várias componentes que os constituem. Interessam-nos particularmente as quatro relações jurídicas opostas (*jural opposites*) descritas por Hohfeld, especialmente quando as aplicamos ao caso concreto da propriedade: a análise dos conceitos legais como uma série de relações jurídicas bipolares define o conceito de propriedade como sendo uma coletânea de direitos socialmente contingente<sup>57</sup>. O que Hohfeld demonstra é que também a propriedade se trata de um grande número de relações jurídicas entre indivíduos relativamente às coisas, não sendo apenas um direito em sentido estrito, mas um direito constituído por várias componentes. São

As relações estabelecidas por Hohfeld seguem o seguinte esquema<sup>58</sup>:

---

<sup>55</sup> Cf. Macpherson, C. (1962). *The Political Theory of Possessive Individualism*. Oxford: Oxford University Press, p. 275.

<sup>56</sup> Cf. Gaus, G. (2012). Property. In D. Estlund (Ed.), *Oxford Handbook of Political Philosophy* (1-33). Oxford: Oxford University Press, p.3.

<sup>57</sup> Cf. Merrill, T. (1998). Property and the Right to Exclude. *Nebraska Law Review* 77, pp. 737-738.

<sup>58</sup> O esquema apresentado é retirado de Hohfeld, W. (1919). *Fundamental Legal Conceptions as Applied in Judicial Reasoning*. New Haven: Yale University Press, p. 36. Na primeira parte do artigo *The Nature of Rights*, Leif Wenar elabora uma análise detalhada de quatro incidentes hohfeldianos (*privileges, claims, powers and immunities*) e das relações que se estabelecem entre si. Cf. Wenar, L. (2005). *The Nature of Rights*. *Philosophy & Public Affairs* 33 (3), pp. 225-237.



Jural Opposites	{ right no-right	privilege duty	power disability	immunity liability
Jural Correlatives	{ right duty	privilege no-right	power liability	immunity disability

Um direito pode assim ser decomposto em várias componentes, pelo que o direito de propriedade compreende a liberdade de uso da coisa, direitos de reivindicação sobre a coisa, imunidade contra a possibilidade de outros indivíduos renunciarem ao seu dever de não transgressão, e poder para dispor da coisa livremente<sup>59</sup>. Significa isto dizer que as relações jurídicas ligadas à propriedade são múltiplas e envolvem numerosos agentes devido à variedade de relações passíveis de combinação<sup>60</sup>.

Contudo, interessa-nos particularmente a análise do conceito de propriedade do ponto de vista da teoria da *full liberal ownership*, ou teoria da plena propriedade liberal. Nesta conceção ecoam as palavras de William Blackstone – não raras vezes retiradas do seu verdadeiro contexto – definindo o direito de propriedade como “o domínio exclusivo e despótico que um homem reivindica e exerce sobre as coisas externas do mundo, em total exclusão do direito de qualquer outro indivíduo no universo”<sup>61</sup>. Esse domínio exclusivo e despótico é ilustrado por Anthony Honoré, que elenca onze componentes integrantes<sup>62</sup> de um conceito de propriedade unitário. Isto é o mesmo que dizer que ter um direito de propriedade sobre uma coisa significa ter sobre a coisa todos ou alguns destes incidentes.

Para as teorias históricas da propriedade, como é o caso da teoria de Nozick – e de Steiner –, que justifica a propriedade privada enquanto instituição primordial fundamental e depois o Estado, como seu garante natural, esta segunda teoria é determinante. A correta operacionalização dessas teorias da justiça depende inteiramente do papel consagrado ao

<sup>59</sup> Cf. Breakey, H. (2012). Property Concepts. [Internet Encyclopedia of Philosophy]. Retirado de <http://www.iep.utm.edu/prop-con/#H2>. [Consultado a 29-01-2015].

<sup>60</sup> Esta fragmentação da propriedade é igualmente defendida por Thomas Grey. Sucintamente, a defesa de Grey toma em linha de conta as diversas – e por vezes conflitantes – noções de propriedade e direito de propriedade. Para Grey, a desintegração conceitual da propriedade é intrínseca ao desenvolvimento das economias de mercado livre e seu contato com a fase industrial, que exige a criação de novas formas de negócio. Uma prova disso é a complexificação em torno das relações jurídicas daí emergentes e que consubstanciam novas formas de propriedade: a propriedade intelectual, as ações em bolsa de valores, direitos comuns de propriedade, etc. A conclusão de Grey (que nos parece precipitada) é que a propriedade deixa de constituir uma categoria relevante no âmbito da teoria política, precisamente devido à desintegração do conceito. Para Grey faria mais sentido falar apenas das categorias hohfeldianas de relações jurídicas, ao invés de falar da propriedade, dado o seu sentido difuso e segmentado. Cf. Munzer, S. (1990). *A Theory of Property*. Cambridge: Cambridge University Press.

<sup>61</sup> Blackstone, W. (1753). *Commentaries on the Laws of England in Four Books*. Indianapolis: Liberty Fund, Inc, p. 304.

<sup>62</sup> Essas componentes, ou incidentes, são: 1) o direito de posse, que garante o controlo físico exclusivo sobre a coisa; 2) o direito de uso; 3) o direito de administração; 4) o direito à renda derivada da gestão da coisa; 5) o direito a destruir, gastar ou modificar a coisa; 6) direito à segurança, isto é, imunidade face à ameaça de outros se apropriarem da coisa; 7) o poder para transferir a coisa e os direitos sobre a coisa a outros; 8) o incidente de ausência de termo, que garante um direito à coisa por tempo indeterminado; 9) a proibição de uso nocivo para outrem; 10) a responsabilidade de execução, podendo a coisa ser retirada ao seu proprietário para pagar uma dívida; e 11) o carácter residuário da coisa, que estipula que a coisa volta ao seu proprietário original depois de terminados os contratos que a vinculavam a outros até então. Como Breakey alerta, o incidente 9 é por muitos considerado uma disposição natural decorrente da conduta ética intersubjetiva (não provocar dano injustificado a outros indivíduos) e não tanto uma restrição deduzida a partir de um dos incidentes da propriedade. Cf. Breakey, H. (2012). Property Concepts. [Internet Encyclopedia of Philosophy]. Retirado de <http://www.iep.utm.edu/prop-con/#H2>. [Consultado a 04-02-2015].

Estado. Para que os direitos naturais individuais sejam respeitados, o Estado mantém-se como regulador e limita-se a arbitrar os diferendos que emanam entre os indivíduos com origem nas relações jurídicas que estes mantêm entre si. Segundo Gaus, o Estado não pode alterar nenhum dos incidentes da propriedade sem o consentimento dos indivíduos, sendo essa também a ideia geral de Locke quando este se refere à importância da representação política<sup>63</sup>. No caso de Nozick, o Estado surge como garante dos direitos naturais, pelo que não pode extravasar as suas funções nem contender com esses direitos. E não obstante o facto de estes direitos, poderes e liberdades estarem atualmente distribuídos e combinados entre múltiplos indivíduos de diversas formas, por força da complexificação das relações sociais, económicas, financeiras, etc., isso não confirma o triunfo da teoria do conjunto de direitos de propriedade, mas atesta antes a relevância do consentimento no exercício da liberdade individual. A propriedade permanece como conceito unitário com uma essência própria que os incidentes listados lhe conferem, e essa essência materializa-se nos poderes que os indivíduos têm sobre as coisas.

A familiaridade da teoria política de Nozick com a conceção da propriedade a partir da ótica da teoria da plena propriedade liberal não nos deve surpreender. É verdade que no domínio da Filosofia Política e das Teorias da Justiça a proposta libertarista apresentada por Nozick constituiu um rasgo de luz e uma lufada de ar fresco, mas muitos outros problemas carecem de resposta. O compromisso de Nozick com a defesa da propriedade privada<sup>64</sup> acarreta consigo a negligência de problemas relacionados com a justiça intergeracional, justiça social e ambiental, por exemplo. A adoção desta conceção da propriedade fornece a Nozick um enquadramento geral para a sua teoria moral e política, e é na observância estrita do conceito de propriedade que garante ao indivíduo o controlo sobre a totalidade dos incidentes descritos que se encontra a justificação de fundo para a propriedade privada<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> Cf. Gaus, G. (2012). Property. In D. Estlund (Ed.), *Oxford Handbook of Political Philosophy* (1-33). Oxford: Oxford University Press, p.28.

<sup>64</sup> O comprometimento da *full liberal ownership* com a propriedade privada parece também ele evidente. Como Gaus afirma, parafraseando Eric Mack e Loren Lomasky, os indivíduos têm o direito básico a um esquema adequado de direitos de propriedade, que permita a apropriação e a posse de coisas, para assim prosseguirem e moldarem a sua vida como entenderem ser mais adequado. Cf. Gaus, G. (2012). Property. In D. Estlund (Ed.), *Oxford Handbook of Political Philosophy* (1-33). Oxford: Oxford University Press, p. 11.

<sup>65</sup> Para um estudo exaustivo das conceções que orientam o conceito de propriedade seria necessário continuar com um levantamento das teorizações que têm sido levadas a cabo recentemente, as quais se debruçam sobre o estudo de conceções que de alguma forma combinam elementos da teoria do pacote de incidentes e da plena propriedade liberal. No fundo, destacamos a teoria integrada, uma configuração mais frouxa que a *full liberal ownership*, mas que trabalha ainda na base de um conceito unitário de propriedade a partir dos incidentes da exclusão, uso e alienação. Outras teorias atribuem relevância a incidentes específicos, como é o caso das teorias baseadas na exclusão (que colocam como essência da propriedade a existência de um direito de reivindicação que cria nos indivíduos não proprietários deveres de exclusão relativamente à coisa), ou no uso (proibindo outros de causar dano ou prejudicar o direito do proprietário ao pelo uso da coisa). Estas teorias circunscrevem-se às relações jurídicas hohfeldianas de primeira ordem e que se apresentam como direitos de reivindicação (*right-no right / privilege-duty*), ao contrário de teorias baseadas no poder (que dão ao proprietário o poder de comercializar os seus direitos à coisa, alterando a posição normativa dos outros indivíduos em relação a ela), e na imunidade (quando a posição de um indivíduo relativamente à coisa está protegida e não pode ser alterada), circunscritas a relações jurídicas de segunda ordem que configuram poderes de transferências e imunidade contra expropriações (*power-disability / immunity-liability*). [Cf. Wenar, L. (2005). The Nature of Rights. *Philosophy & Public Affairs* 33 (3), pp. 230-233] Por fim, importa destacar as formas de propriedade coletivas, em que um coletivo de indivíduos tem alguma espécie de poder sobre a coisa e a inexistência de um acordo mútuo entre os membros do coletivo impede o surgimento de qualquer ação produtiva. Hugh Breakey leva a

É certo, como alega Gaus<sup>66</sup>, na pegada de Nozick, que a existência da liberdade perturba os padrões, e que os indivíduos desejarão certamente fragmentar a propriedade pelas mais variadas razões, pelo que a liberdade perturba a existência contínua de uma noção unitária da propriedade. Sendo isto verdade, como cremos que seja, o problema que se coloca enfrentando as gerações que se seguem à geração que se apropriou dos bens originariamente.

O conceito de propriedade com o qual trabalhamos ao analisar a teoria de Nozick é, ainda assim, um conceito unitário que confere aos indivíduos o máximo número de incidentes possível sobre a coisa. Este conceito de propriedade opera dentro de uma estrutura orientada unicamente para a consideração dos direitos (compatível com a *will theory of rights*). Esta teoria, que faz com que o detentor de direitos seja o único com poder para reivindicar o cumprimento dos deveres de outros indivíduos, adjudica aos direitos o papel de assegurar o domínio sobre esferas de ação concretas<sup>67</sup>. É este o substrato a partir do qual Nozick empreende a sua defesa da propriedade privada, pelo que a possibilidade de a relação entre a liberdade e a teoria da plena propriedade deve ser entendida não como uma relação em que a liberdade perturba a coerência interna da plena propriedade, mas antes uma relação em que a plena propriedade serve de garante primeiro à liberdade. O primeiro compromisso da filosofia de Nozick é, precisamente, com a ideia de propriedade, pelo que a natureza da liberdade não é essencial, mas derivativa na relação. Esta relação derivativa acompanhará a nossa reflexão ao longo deste trabalho, constituindo uma das principais críticas ao projeto libertarista e ao papel que a liberdade ocupa dentro dele.

---

cabo o levantamento das várias concepções de propriedade de modo particularmente exaustivo e analítico. Cf. Breakey, H. (2012). Property Concepts. [Internet Encyclopedia of Philosophy]. Retirado de <http://www.iep.utm.edu/prop-con/#H2>. [Consultado a 04-02-2015].

<sup>66</sup> Cf. Gaus, G. (2012). Property. In D. Estlund (Ed.), *Oxford Handbook of Political Philosophy* (1-33). Oxford: Oxford University Press, pp. 12-13.

<sup>67</sup> Cf. Wenar, L. (2005). The Nature of Rights. *Philosophy & Public Affairs* 33 (3), p. 228. Como nota Wenar, assumir uma postura que coloque o enfoque na consideração dos interesses individuais levar-nos-ia a uma situação compatível com as exigências igualitárias e utilitaristas. A dicotomia que ambas as teorias (*will theory* e *interest theory*) apresentam prende-se precisamente com o entendimento restrito com que ambas debatem a função dos direitos: uns, advogando um compromisso normativo para com a liberdade baseado numa estrutura de direitos naturais, outros, comprometidos com a necessidade de algum grau de bem-estar garantido por instituições estatais. Segundo Wenar, "A teoria da consideração de interesses não está comprometida com a tese implausível de que cada direito defende sempre o interesse do detentor de direitos. Ao invés, a teoria da consideração de interesses defende que a função dos direitos é promover o interesse do detentor de direitos em geral". Wenar, L. (2005). The Nature of Rights. *Philosophy & Public Affairs* 33 (3), p. 240-241.

## CAPÍTULO 2: A TEORIA LIBERTARISTA DO JUSTO TÍTULO

A defesa que Nozick faz do princípio da propriedade, que é o primeiro garante de uma forma efetiva de liberdade e autonomia e a mais fundamental defesa de um sistema de direitos libertaristas fortes, culmina na sua teoria da titularidade. O objetivo de Nozick é, primeiro, lançar as bases da sua própria teoria da justiça, e, depois, analisar outras teorias da justiça e os seus mecanismos operativos para gerir a riqueza de uma sociedade.

O primeiro problema que o autor levanta prende-se com uma questão terminológica. Nozick faz notar que o termo “justiça distributiva” não é neutro e que, a certo ponto, parece sugerir que existe uma determinada quantidade de coisas que terão de ser distribuídas através de algum mecanismo ou critério específico. Por isso, Nozick rejeita uma perspetiva tão monista da justiça. Como o próprio afirma: “não há uma distribuição *central*, nenhuma pessoa ou grupo com direito a controlar todos os recursos, a decidir conjuntamente como se deve reparti-los. O que cada pessoa recebe, recebe-o de outros, que lho dão em troca de algo, ou como presente<sup>68</sup>”. É este o substrato da sociedade libertarista sobre a qual Nozick pretende trabalhar; uma sociedade livre e multipolar, por oposição ao centralismo sintomático noutras teorias da justiça.

A questão que se levanta, porém, é a de saber qual o entendimento que Nozick faz do conceito de justiça. Isto porque apesar de usar o conceito inúmeras vezes, Nozick emprega-o constantemente de forma bastante inexata e indeterminada para se referir, sobretudo, a alguma forma de justificabilidade, permissibilidade ou legitimidade moral da ação<sup>69</sup>. É, por isso, necessário clarificar qual o conceito de justiça que serve de base à teoria da justiça de Nozick, para a conseguir compreender.

Além disso, importa também termos em conta um ponto prévio assaz interessante. Vimos já que a problemática da propriedade de si traz consigo algumas antinomias que comprometem largamente a viabilidade do libertarismo enquanto teoria moral e política. Essas antinomias ficaram em evidência aquando da nossa análise das várias objeções do princípio da propriedade de si e da dificuldade em articular esse princípio com uma forma de verdadeira autonomia individual; estas dificuldades fazem o libertarismo resvalar para um patamar em que a liberdade é meramente formal e derivativa, com origem na propriedade.

Mas no que concerne à teoria da justiça propriamente dita, cabe-nos alertar para o facto de Nozick se enquadrar num registo profundamente diferente daquele que poderíamos esperar.

---

<sup>68</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 198-198.

<sup>69</sup> Cf. Vallentyne, P. (2013). Nozick's libertarian theory of justice. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (145-167). New York: Cambridge University Press, p. 145.

O afastamento teórico de Nozick relativamente aos autores anarquistas tradicionais, como Proudhon, Bakunin ou Kropotkin, é relevante na medida em que, ao contrário destes, a teoria que Nozick nos apresenta conduz quer à legitimação de um organismo estatal (o Estado Mínimo), quer à consagração dos direitos de propriedade privada<sup>70</sup> como coração do libertarismo.

### **a) Conceito de justiça**

No domínio das teorias da justiça, o termo “justiça” é utilizado com sentidos e propósitos diversos. O sentido e propósito que Nozick lhe imprime restringe-se à exigência do cumprimento dos deveres que se têm para com os indivíduos, ainda que não fique claro se o próprio se refere apenas aos deveres de carácter executório ou não<sup>71</sup>. Significa isto dizer que um indivíduo que deve qualquer obrigação a outro está obrigado a cumprir essa mesma obrigação. Contudo, se atendermos à relação entre direitos individuais e justiça, há aspetos que não são claros. O entendimento nozickiano de justiça depende intrinsecamente do respeito pelos direitos individuais, direitos esses que não raras vezes são representados apenas como obrigações devidas aos indivíduos (de carácter não executório), e outras vezes como obrigações ou deveres com força executória.

Mas até que ponto os direitos têm força executória? Nozick rejeita o argumento “desconcertante” de que as obrigações para com os outros indivíduos tenham força executória<sup>72</sup> e atesta que os direitos não devem ter essa força. O entendimento de Nozick relativamente a esta questão centra-se na perspectiva de que os direitos mais não são que deveres para com o titular de direitos, pelo que a justiça se restringe ao respeito e cumprimento dos deveres para com os indivíduos<sup>73</sup>, sendo esta a sua maior preocupação. O facto é que Nozick é muito ambíguo e não fornece uma resposta definitiva para esta questão. Até que ponto o próprio, discorrendo sobre o assunto, não emprega os termos “efémero”, “talvez”, “pressupor”<sup>74</sup> de forma a colocar em relevo essa incerteza quanto ao carácter executório dos direitos, privilegiando o valor da moralidade à força da aplicação coerciva? Esta parece uma conclusão acertada, tendo em conta a posição de Nozick.

---

<sup>70</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 9.

<sup>71</sup> Cf. Vallentyne, P. (2013). Nozick's libertarian theory of justice. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (145-167). New York: Cambridge University Press, p. 145.

<sup>72</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 128.

<sup>73</sup> Cf. Vallentyne, P. (2013). Nozick's libertarian theory of justice. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (145-167). New York: Cambridge University Press, p. 146-147.

<sup>74</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 129.

Todavia, “levar o domínio moral a sério e pensar que uma componente tem algum valor mesmo sem uma ligação à aplicação coerciva”<sup>75</sup> parece-nos uma argumentação frágil demais para constar na base da proposta libertarista e para nos fornecer uma resposta adequada sobre o conceito de justiça que opera na sua base. Por isso, o entendimento da justiça como estando dotada de força executória para fazer cumprir as obrigações devidas aos indivíduos e uma compreensão dos direitos como sendo obrigações para com um titular de direitos sujeitas à aplicação coerciva<sup>76</sup> parece ser mais razoável, porque mais afastado da aparente boa-fé de Nozick no domínio moral. Como tal, o conceito de justiça sob o qual Nozick está a trabalhar toma por garantido que as obrigações de carácter executório que se têm para com os indivíduos não podem ser infringidas.

## **b) Teoria da titularidade**

É sob este conceito de justiça e sob este entendimento dos direitos morais que trabalhamos ao analisar a teoria da titularidade, acompanhado pela única forma de Estado que o autor considera legítima: o Estado Mínimo, o único garante dos direitos de propriedade dos indivíduos. Assim, como o Estado Mínimo é a forma institucional e organizacional por excelência, e a única que se justifica à luz dos princípios do libertarismo, Nozick rejeita desde logo qualquer forma de Estado mais extensa que o Estado Mínimo e, automaticamente, rejeita qualquer possibilidade de assegurar uma estrutura de justiça redistributiva, mas também política. A teoria da titularidade tem como foco essencial a justiça na propriedade dos bens<sup>77</sup>. A sua configuração histórica e não padronizada, ao invés de se focar num tipo concreto de padronização que sirva de base à distribuição, especifica antes um procedimento ou conjunto de procedimentos a serem seguidos de forma a justificar a aquisição de propriedade.

A teoria da justiça de Nozick contrapõe-se, portanto, quer às teorias padronizadas de justiça, que estipulam uma distribuição com base num critério específico de determinado valor, quer aos modelos de justiça inspirados num esquema distributivo, que operam com base em princípios teleológicos de maximização da justiça na sociedade. Assim, podemos identificar claramente o primeiro caso com a teoria da justiça liberal-igualitária de Rawls, à qual Nozick

---

<sup>75</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 129.

<sup>76</sup> Cf. Vallentyne, P. (2013). Nozick's libertarian theory of justice. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (145-167). New York: Cambridge University Press, p. 147.

<sup>77</sup> Importa clarificar um aspeto fundamental e que concerne ao sentido do termo propriedade, tal como ele é empregue por Nozick. Na verdade, Nozick faz uma interpretação neo-lockiana dos direitos individuais, e atribui ao termo propriedade um sentido polissémico; em sentido amplo e geral, referindo-se à vida, liberdade e terra, e em sentido restrito, aludindo aos bens, ao direito à herança e à capacidade de acumular riqueza. A teoria da titularidade foca-se particularmente nestes últimos elementos, pelo que o uso do termo se refere ao sentido restrito da propriedade.

dirige o foco da sua crítica, visando um tipo de distribuição que é misterioso e que lida com um conjunto de bens que aparentemente existem no mundo sem proprietário, à semelhança do maná caído do céu<sup>78</sup>, aguardando que se estabeleça o modelo distributivo mais adequado às necessidades humanas. Já no segundo caso, relativo aos princípios teleológicos, a crítica de Nozick é dirigida ao utilitarismo e ao princípio geral da maximização da utilidade<sup>79</sup>.

Portanto, a teoria da titularidade, mais do que se apresentar como alternativa quer a uma forma de Estado mais extensa que o Estado Mínimo, quer a um esquema distributivo injusto, opera segundo a única lógica que pode ser considerada justa quando nos referimos ao arranjo institucional existente em determinada sociedade no que toca ao modelo de distribuição de bens (sociais, económicos) existente. Mas atentemos na própria teoria da titularidade, que Nozick apresenta assim:

“Se o mundo fosse completamente justo, a seguinte definição indutiva abrangeria exhaustivamente o tema da justiça nos haveres:

1. Uma pessoa que adquire um haver em concordância com o princípio de justiça na aquisição tem direito a esse haver.

2. Uma pessoa que adquire um haver, em concordância com o princípio da justiça na transferência, de outrem que tem o direito ao haver, tem o direito ao haver.

3. Ninguém tem direito a um haver exceto através de aplicações (repetidas) de 1 e 2.”<sup>80</sup>

O que fica patente ao primeiro contato com a teoria da titularidade que Nozick apresenta é o seu caráter profundamente proprietário. No fundo, o que Nozick pretende colocar em evidência é a justiça, ou falta dela, no que toca à apropriação e aos títulos de propriedade de um indivíduo, dado que “todos os direitos morais executórios são direitos morais de propriedade (direitos sobre coisas)”<sup>81</sup>. Subjacente aos princípios da teoria apresentada está só e apenas a questão de saber se os indivíduos têm ou não direito às coisas que possuem, atendendo para isso ao

---

<sup>78</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 245.

<sup>79</sup> Não obstante a clarificação apresentada, cabe-nos alertar para o facto de Nozick considerar igualmente o princípio da diferença como um princípio marcadamente teleológico. Segundo o escoliasta, “na posição original, debaixo do véu de ignorância, não se poderia nunca optar por uma conceção de natureza histórica. O princípio da diferença especifica um determinado resultado final na sociedade – a maximização da posição dos que estão pior à partida – e não garante o justo título das posses individuais”. Rosas, J. C. (2011). *Conceções da Justiça*. Lisboa: Edições 70, p. 68.

<sup>80</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 193.

<sup>81</sup> Vallentyne, P. (2013). Nozick’s libertarian theory of justice. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick’s Anarchy, State and Utopia* (145-167). New York: Cambridge University Press, p. 151.

procedimento apresentado. Desta feita, a teoria supramencionada corresponde à seguinte afirmação de Nozick: “o princípio da justiça distributiva completo diria simplesmente que uma distribuição é justa se todos têm direito aos haveres que possuem ao abrigo da distribuição”<sup>82</sup>.

Ora, o princípio da justiça na aquisição respeita ao modo como os bens mudam de estatuto, dado que em qualquer momento histórico um bem ou conjunto de bens X que não era propriedade de ninguém se tornou, de alguma forma, propriedade de alguém. O princípio da justiça na transferência determina como é que um bem ou conjunto de bens X adquirido(s) de forma justa pode(m) ser transferido(s) de forma igualmente justa para a posse de outra pessoa. Por “forma igualmente justa” pretendemos salientar o papel do consentimento e da autonomia inerentes ao processo voluntário de troca ou compra dos bens em questão. Todavia, é necessário um terceiro princípio, como Nozick observa pelo uso da condicional “se”, para provar que o mundo não é completamente justo, e portanto, o princípio da retificação é necessário para restituir a justiça em casos de apropriação ilegal ou fraudulenta de bens cuja aquisição não respeitou a aplicação repetida dos princípios descritos em 1 e 2. Mais uma vez nos deparamos com o postulado essencial de Nozick: “o que quer que surja de uma situação justa por etapas justas é em si justo”<sup>83</sup>.

Mas se esperávamos que Nozick avançasse mais profundamente na problematização dos princípios da justiça apresentados, eis que as nossas expectativas resultam frustradas, deixando o autor espaço para palavras que não sejam as últimas sobre estes assuntos<sup>84</sup>. Assim, há espaço para interpretações variadas sobre os princípios apresentados, sobretudo no que respeita aos dois primeiros, já que são eles o cerne da teoria apresentada.

### **c) Teoria para a liberdade**

O ponto crucial da teoria do justo título, e o verdadeiro objetivo de Nozick, é fornecer uma teoria cujo agente articulador seja a liberdade, por oposição às restantes teorias da justiça. Contudo, se é mesmo intento de Nozick colocar no centro da teoria a preocupação com a liberdade dos agentes, a teoria apresentada tem uma lacuna evidente. Em primeiro lugar, a teoria não contém nenhum princípio que salvguarde os direitos individuais dos indivíduos em caso de ataque por parte de terceiros, deixando de lado qualquer possibilidade à existência de

---

<sup>82</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 193.

<sup>83</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 193.

<sup>84</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 25.



um princípio de justiça preventiva<sup>85</sup>. O facto é que na sua categorização dos direitos, especialmente no que toca aos casos da aplicação de punições e em situações de autodefesa, Nozick não equipara estes nem aos direitos positivos nem aos direitos negativos, seja por não estabelecerem quaisquer direitos de assistência a terceiros, seja por não violarem deliberadamente os direitos de outros indivíduos.

Por outro lado, Nozick também não apresenta um princípio que defina quais os direitos que, eventualmente, um indivíduo possui originariamente e que são anteriores a qualquer processo resultante da aplicação (repetida) dos princípios descritos em 1) e 2). Se esses direitos iniciais não resultam nem de aquisições nem de transferências, então é-nos dado a entender que Nozick, como faz habitualmente, dá por garantido que os indivíduos nascem com esse leque de direitos já assegurado. Isto demonstra até que ponto a teoria dos direitos que Nozick apresenta se foca na problemática da propriedade sobre recursos externos, que molda todo o projeto libertarista por ele elaborado. A partir deste momento, a retórica nozickiana parece operar tendo por base a necessidade de justificar a apropriação, que funcionará como peça fundamental para garantir a liberdade individual. O mesmo é dizer que a teoria da titularidade nos é dada como instrumental no prosseguimento da liberdade individual, e que é a propriedade o seu único garante. Falamos, portanto, de um tipo de libertarismo essencialmente fundamental, em que “o respeito pela liberdade individual constitui um imperativo moral e não um instrumento de promoção da eficiência económica”<sup>86</sup>, ao contrário do que acontece com o libertarismo definido como instrumental. Aqui o ponto, porém, é precisamente a instrumentalização da propriedade e o papel matricial da mesma para garantir um certo tipo de liberdade aos indivíduos. Portanto, os indivíduos nascem com certos direitos invioláveis sobre si próprios, da mesma forma que o mercado lhes permite trocar direitos entre si.

Um outro ponto fundamental prende-se com o tipo de teoria da justiça que Nozick nos apresenta. É uma teoria puramente procedimental, o que significa que a justiça é aferida mediante os processos utilizados ao longo de um intervalo de tempo linear. Os direitos morais sobre os bens dependem da observação dos processos estipulados, cuja legitimidade reside no consentimento<sup>87</sup> individual no momento da troca. Voltamos à afirmação de Nozick de que “o que

---

<sup>85</sup> Cf. Vallentyne, P. (2013). Nozick's libertarian theory of justice. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (145-167). New York: Cambridge University Press, p. 152.

<sup>86</sup> Rosas, J. C. (Org.). (2014). *Manual de Filosofia Política*. Coimbra: Almedina, p. 75.

<sup>87</sup> Importa, porém, considerar o papel fulcral que a voluntariedade e o consentimento assumem na operatividade da teoria que Nozick apresenta. Apesar de apelativa e quase autoevidente, saber quando uma transferência é realmente voluntária e consentida acarreta dificuldades. Exemplos como o dos assaltantes na estrada (highwaymen) são paradigmáticos: perante a ameaça “o dinheiro ou a vida!”, qual o grau de voluntariedade e consentimento? O mesmo pode ser dito da relação do trabalhador com o capitalista: será que aquele é obrigado a escolher trabalhar para este? Neste caso em particular, e de acordo com a intuição de Nozick, a escolha não se torna involuntária apenas porque os indivíduos prefeririam

quer que surja de uma situação justa por etapas justas é em si justo”<sup>88</sup>. Esta teoria da titularidade é perfeitamente ilustrada pelo exemplo de Wilt Chamberlain, que demonstra a relação frágil entre a liberdade e os modelos padronizados de justiça.

#### **d) Relação binomial liberdade-padrões**

Os indivíduos recebem, ganham, herdam, compram, trocam, encontram, ou conquistam os seus bens. A legitimidade do processo reside na aplicação dos princípios da teoria da titularidade, e essa aplicação gera, inevitavelmente, um resultado não padronizado<sup>89</sup>. A teoria de Nozick foge ao esquema habitual e paradigmático das teorias da justiça distributiva, que tentam preencher a fórmula “a cada um segundo X”, e que preconiza a padronização. A visão de Nozick é que as coisas aparecem no mundo por via do trabalho, e como tal, há já quem tenha prerrogativas sobre elas. Se assim não fosse, voltaríamos à situação do maná caído do céu, que caracteriza as várias teorias da justiça distributiva que Nozick critica.

A análise da teoria da titularidade foca-se sobretudo nos dois primeiros princípios. Foquemos o princípio da justiça nas transferências. A lógica que opera na aplicação deste princípio reside no dinamismo que a liberdade traz à teoria, e no facto de ela colocar em causa a existência e viabilidade da padronização. Ao exemplo de Wilt Chamberlain, Nozick junta o exemplo do empresário da sociedade socialista, como prova de que a liberdade interfere nos padrões<sup>90</sup>: ao abrigo de uma distribuição não baseada na titularidade ( $D_i$ ), um indivíduo troca serviços com o empregado de uma fábrica socialista (depois de este terminar o seu turno na fábrica), e este arrecada um certo número de bens provenientes da troca, desejando mesmo dedicar-se ao trabalho no setor privado a tempo inteiro. Segundo Nozick, a propriedade privada é inevitável numa sociedade socialista que não proíba os indivíduos de usar alguns dos seus bens como melhor lhes aprouver<sup>91</sup>.

A lição que Nozick retira destes exemplos “é que nenhum princípio finalista ou princípio distributivo padronizado de justiça pode ser continuamente realizado sem interferir

---

comportar-se de outra forma. As condicionantes externas ao comportamento e tomada de decisão individual não resultam automaticamente numa escolha individual necessariamente forçada. Se o ambiente no qual o trabalhador e o capitalista se movem é resultado da aplicação dos direitos de todos os indivíduos sem existência de coerção e violação de direitos, então as escolhas do trabalhador continuam a ser voluntárias, ainda que, segundo a sua perspectiva, possam não ser as que mais deseje. Todavia, quanto ao caso dos assaltantes na estrada, há uma clara violação dos direitos individuais. Segundo Nozick, “O facto de as vítimas de um ladrão *poderem* voluntariamente ter-lhe dado presentes não dá ao ladrão direito aos seus proventos desonestos”. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 194. O facto é que estamos perante a dicotomia direitos/interesses, e a operatividade da teoria da titularidade está ancorada na força exaustiva dos direitos individuais e do procedimentalismo relativo à sua aplicação. Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 317-318.

<sup>88</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 193.

<sup>89</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 200-201.

<sup>90</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 80.

<sup>91</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 207.

continuamente na vida das pessoas”<sup>92</sup>. No fundo, a padronização, que tem em vista obter resultados igualitários na distribuição, acabará sempre por entrar em conflito com o princípio da liberdade, subjacente aos acordos voluntários e consentidos. Nos dois exemplos acima ilustrados, tanto a situação  $D_1$  é justa, como a situação seguinte,  $D_2$ . Para Nozick, só a teoria da titularidade consegue respeitar a liberdade individual, permitindo a cada um acumular ou transferir bens da forma que escolhem<sup>93</sup>.

Mas até que ponto é que a refutação das teorias padronizadas encontra validade? Há três linhas de argumentação que atestam a importância da teoria da titularidade sobre outras teorias, sobretudo porque se mantêm coerentes com a lógica intrínseca do libertarismo: a consideração e sacralidade dos direitos, exaustivos e invioláveis, acima da consideração dos interesses. O primeiro ponto prende-se com a evidência de que os padrões interferem com a liberdade individual e com os direitos individuais de cada um a dispor da sua pessoa e bens de acordo com a sua vontade e o seu consentimento. Em segundo lugar, uma conceção padronizada da justiça distributiva acarreta consigo um problema fundamental para a teoria da titularidade, e que se prende com a possibilidade de negar que tudo aquilo que surge de um processo justo com etapas justas seja em si justo. Nozick não consegue conceder que se a situação  $D_1$  era justa e a passagem a uma situação  $D_2$ , por meio de acordos voluntários e consentidos por todas as partes, é também justa, então existem reivindicações legítimas de justiça quanto ao processo utilizado e à finalidade alcançada. E por não existir uma exigência legítima de justiça distributiva, também não faz sentido querer retificar qualquer situação passada. Isto traz-nos ao terceiro ponto, em que a eventual força executória de uma teoria padronizada de justiça só pode resultar na constante violação da liberdade individual no que respeita não apenas à autonomia e vontade de cada indivíduo detentor de direitos, mas também do direito de cada um aos bens que lhe pertencem, de acordo com a situação  $D_1$ .

---

<sup>92</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 207. Nozick tem razão: padronizar com vista à igualização implica um certo grau de vigilância sobre os indivíduos, com vista a ter a certeza de que ninguém recebe mais que aquilo que lhe é devido. Nozick pode muito bem estar a equacionar o terror de uma sociedade orwelliana ou simplesmente os expedientes comuns das sociedades socialistas e de bem-estar para redistribuir a riqueza. Todavia, a verdade é que os igualitaristas colocam o foco da sua preocupação não tanto neste policiamento doméstico, mas antes nas injustiças profundas que se verificam entre os que têm controlo sobre imensas riquezas e grande poder económico e aqueles cuja situação é tão precária que coloca em risco a sua própria sobrevivência diária. O que podemos considerar é a possibilidade da introdução de padrões distributivos variáveis quanto ao grau da sua força efetiva e cujo impacto na liberdade individual é, pelas características próprias do padrão, também ele variável. No fundo, até que ponto é que o *valor liberdade* não pode ser sacrificado para dar lugar a outros valores, aproximando-nos de um entendimento rawlsiano da justiça e do seu princípio da diferença? Nozick considera isto inaceitável porque, em última análise, resulta na negação da sua teoria dos direitos; mas no cômputo geral das teorias da justiça, o argumento continua apelativo. Este argumento é notavelmente exposto por Jonathan Wolff. Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, pp. 89-92.

<sup>93</sup> Cf. Gargarella R. (2013). *Las teorías de la justicia después de Rawls*. Barcelona: Paidós, p. 53.

### e) Justiça nas aquisições

A formulação do princípio da justiça na aquisição original de haveres retrata o momento em que a partir do conjunto de direitos que formam o princípio da propriedade de si o indivíduo pode formar direitos de propriedade sobre recursos externos<sup>94</sup>. A propriedade de si, uma das modalidades daquilo que são os direitos de propriedade no sentido mais amplo, desempenha um papel central para a justiça na aquisição, uma vez que será o fator trabalho a legitimar a apropriação. Esta é só uma parte do desafio que Nozick enfrenta, e que analisaremos em primeiro lugar. A outra parte consiste na definição de um conjunto concreto e específico de direitos de posse sobre um objeto que permitam desenhar um enquadramento semelhante ao de Locke, para justificar a liberdade individual<sup>95</sup>. Esse conjunto consiste, *lato sensu*, e tendo como referência o carácter exclusivo da propriedade, nos seguintes direitos: a) direito de reivindicação exclusiva sobre o uso de um objeto que ninguém pode usar sem o consentimento do seu proprietário; b) um direito de liberdade exaustivo ao uso do objeto sem a necessidade de consentimento por parte de terceiros; c) o poder moral para autorizar o uso do objeto sem que seja necessário o consentimento de terceiros<sup>96</sup>.

É a partir deste enquadramento geral em que a aquisição se insere que Nozick desenvolve o seu argumento. O princípio da justiça na aquisição diz respeito aos processos através dos quais as coisas que não são objeto de posse se tornam posse de alguém. É este princípio que legitima todas as transferências seguintes, ao abrigo do segundo princípio de justiça, e que, de acordo com Nozick, só é legítimo quando uma aquisição não resulta do roubo, da fraude ou do uso da força<sup>97</sup>. Porém, Nozick não pretende que a apropriação de um objeto impossuído (recurso natural) piore a situação de outros indivíduos, e para isso socorre-se da “restrição lockiana”, que ele próprio reformula, de modo a que a apropriação de um objeto X por um indivíduo possa melhorar (ou pelo menos não piorar) a situação destoutro indivíduo cuja liberdade de se apropriar e usar o objeto X ficou limitada<sup>98</sup>. Segundo Locke, sendo o trabalho propriedade

---

<sup>94</sup> Cf. Gargarella R. (2013). *Las teorías de la justicia después de Rawls*. Barcelona: Paidós, p. 59.

<sup>95</sup> No fundo, trata-se do postulado de Locke sobre o Estado de natureza, pois “embora se trate de um estado de liberdade, não é contudo um estado de licenciosidade”. Locke, J., *Dois Tratados do Governo Civil*, II, § 27. Este axioma reside na base do entendimento lockiano da liberdade, um entendimento que Nozick vai adotar e à luz do qual é compreensível o tipo de liberdade que o autor tem em consideração, que é uma liberdade ancorada num conjunto de direitos predefinidos (*rights-based liberty*), e que em grande medida é responsável pela liberdade puramente formal com que nos deparamos em *Anarquia, Estado e Utopia*.

<sup>96</sup> Cf. Vallentyne, P. (2013). Nozick's libertarian theory of justice. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (145-167). New York: Cambridge University Press, p. 157. Este conjunto de direitos definido por Peter Vallentyne é completamente conciliável com o tipo de liberdade no uso dos objetos que Nozick tem em mente e que é particularmente ilustrativo na seguinte passagem: “os meus direitos de propriedade sobre a minha faca permitem-me deixá-la onde me apetecer, mas não no peito do leitor”. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 215. Além disso, é também representativo daquilo que foi dito na secção a) do capítulo anterior, e acaba por resumir a posição de Nozick relativamente ao que é a propriedade e o que significa ser proprietário.

<sup>97</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 194.

<sup>98</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 220-221.

inquestionável do trabalhador, “nenhum outro homem pode ter direito ao objeto a que o trabalho se ajuntou, pelo menos desde que o que permaneça em comum seja suficiente e igualmente bom para os outros”<sup>99</sup>. Há uma ligeira diferença entre a restrição lockiana e a adaptação que Nozick faz dela para a sua teoria da aquisição original de haveres. Isto deve-se ao facto de Nozick considerar a restrição lockiana demasiado austera, e de cuja aplicação resulta a deterioração da situação dos indivíduos por via da apropriação. A principal falha que Nozick encontra na operatividade da restrição lockiana é ilustrada mediante um exemplo:

“Considere-se a primeira pessoa Z, para quem não resta o suficiente nem tão bom de que se apropriar. A última pessoa Y a apropriar-se deixou Z sem a sua anterior liberdade para agir sobre um objeto e assim piorou a situação de Z. Pelo que a apropriação por Y não é permitida ao abrigo da restrição de Locke. [...] E assim sucessivamente até à primeira pessoa A a apropriar-se de um direito permanente de propriedade”<sup>100</sup>.

Por isso, Nozick adota uma forma mais fraca da restrição – e também extremamente plástica, como nota o escoliasta<sup>101</sup> –, para assim lidar com casos específicos e que ao abrigo da forma austera da restrição lockiana levantavam graves problemas operacionais. Falamos dos casos em que a apropriação pode violar a restrição, mas que por via de uma compensação não deixe ninguém pior do que estava antes, ou nos casos “em que alguém se apropria da reserva total de algo necessário à vida”<sup>102</sup>. Para este afastamento em relação à restrição lockiana é importante o facto da falta de clareza e objetividade quanto à separação do objeto e do trabalho que lhe é adicionado. No fundo, Nozick pretende legitimar a apropriação de um recurso sem que essa apropriação piore a situação de terceiros. É isso mesmo que pretende ao afirmar que “um processo que normalmente dá lugar a um direito de propriedade, permanente, transmissível, sobre uma coisa previamente impossível, não servirá se for piorada a posição dos outros que não têm mais liberdade de usar essa coisa”<sup>103</sup>. É este o princípio doutrinário que enforma a teoria da justiça na aquisição original de haveres de Nozick, mas é também este axioma o maior objeto de críticas que visam evidenciar a falta de operacionalidade da teoria.

---

<sup>99</sup> Locke, J., *Dois Tratados do Governo Civil*, II, § 27.

<sup>100</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 221.

<sup>101</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 12.

<sup>102</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 224.

<sup>103</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 223.

A argumentação de Nozick em torno do princípio da justiça na aquisição de haveres é deveras interessante, mas a verdade é que, atualmente, a distribuição de bens resulta não de aquisições originais mas de transferências levadas a cabo entre os indivíduos, segundo estipulado pelo princípio da justiça nas transferências. Contudo, o principal problema da teoria de Nozick decorre do facto de este não oferecer uma alternativa realmente sólida à fraqueza que identifica na restrição lockiana. Se uma ação individual (o trabalho, por exemplo) para com um objeto impossível dá ao indivíduo o direito ao objeto, parece ser igualmente necessário que esse indivíduo o reclame publicamente como seu, que o reivindique. O facto de Nozick seguir os passos de Locke e determinar que essa ação individual é a mistura de trabalho com o objeto é problemática. Porque não abandonar a tese da mistura do trabalho com o objeto e fixar-se apenas na reivindicação pública de um objeto impossível específico?<sup>104</sup> Talvez exista um certo fetichismo na ideia da mistura do trabalho de um indivíduo com um objeto, e daí resulte alguma da força intuitiva do argumento, que tem como último reduto justificativo a propriedade de si. A verdade é que, da outra forma, Nozick evitaria ficar preso à fraqueza que identifica na restrição lockiana e o argumento conservava ainda parte da sua força intuitiva, decorrente do facto de o primeiro a chegar se poder apropriar do que não tem proprietário<sup>105</sup>. O facto de o indivíduo misturar com um objeto externo algo que é interno não parece formar uma condição realmente sólida e livre de criticismo como Nozick faz parecer.

Não obstante, existem algumas críticas ao princípio da apropriação que é necessário ter em conta. Se Nozick identifica claramente a fraqueza da restrição lockiana ao apontar a indeterminação existente na relação trabalho/objeto, já é menos claro aquilo que ele pretende dizer com “piorar a situação de outrem”<sup>106</sup>. Com que é que Nozick pretende fazer a comparação para aferir se uma situação específica é pior ou melhor que aquela que resulta após uma apropriação? Nozick considera que existem

“duas maneiras pelas quais a apropriação por parte de alguém pode deixar outrem pior: em primeiro lugar, perdendo a oportunidade de melhorar a sua situação

---

<sup>104</sup> Cf. Bader, R. & Meadowcroft, J. (Eds.). (2013). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia*. New York: Cambridge University Press, p. 160. De resto, libertaristas como Narveson ou Rothbard apontam esta forma de apropriação como plausível.

<sup>105</sup> Desde que Israel Kirzner a teorizou, esta é uma conceção bem conhecida dos autores libertaristas, ainda que a sua aceitação sem estipulação de cláusulas restritivas do direito absoluto de um indivíduo ao objeto seja incomum, sobretudo à esquerda, mas também à direita dentro do movimento libertarista. Cf. Arnsperger, C. e Parijs, P. V. (2004). *Ética Económica e Social*. Porto: Edições Afrontamento, pp. 31-32.

<sup>106</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 227.

através de uma apropriação particular ou qualquer uma; segundo, por não mais ser capaz de usar livremente (sem apropriação) o que antes podia”<sup>107</sup>.

Assim, a apropriação do objeto impossuído “é ilegítima se e apenas se aqueles que são assim privados da possibilidade de dele se apropriarem se encontrarem numa situação pior do que aquela em que se encontrariam num Estado de Natureza isento de todo o direito de propriedade”<sup>108</sup>. A única forma que se encontra para inverter esta situação, tornando legítima uma apropriação que antes não o era, é pagando uma compensação àqueles que não se apropriaram e que por isso se incluem numa das duas maneiras atrás descritas, segundo as quais um indivíduo vê a sua situação piorada.

Todavia, o processo que nos permite determinar a moldura legal na qual a compensação é enquadrada também levanta problemas. Desde logo, seria necessária uma avaliação cuidada de todos os casos suscetíveis de dúvida quanto à situação dos indivíduos neles envolvidos, além de que o contrafactual envolvido numa comparação constante e permanente com um Estado de natureza em que todos os bens estão acessíveis a todos é assaz arbitrária e por demais hipotética<sup>109</sup>. Portanto, parece inviável seguir a metodologia de Nozick que, para determinar a legitimidade de uma apropriação, exige que se tenha em consideração aquilo que *poderia ter acontecido se* o objeto em questão permanecesse sem proprietário e à disposição de todos.

Suponhamos que um indivíduo é extremamente bem-sucedido numa sociedade em que não existe propriedade privada, ao passo que o resto dos indivíduos dessa sociedade vivem miseravelmente. A passagem para um sistema de propriedade privada inverte os papéis, ainda que todos indivíduos não sejam tão bem-sucedidos como era aqueloutro. A posição deste indivíduo foi claramente piorada, mas será que por isso estamos perante uma situação ilegítima?<sup>110</sup> Isto levanta dúvidas quanto à proporcionalidade da restrição que Nozick adapta à condição de restrição necessária e suficiente para legitimar uma apropriação.

Ainda assim, existem mais críticas a este princípio. Um exemplo paradigmático da perversão a que o argumento de Nozick pode conduzir é ilustrado de forma particularmente objetiva por Cohen. Considere-se que dois indivíduos, A e B, trabalham uma parcela de terra à disposição de ambos, e que dela retiram m e n de proventos, respetivamente. M e n representam os proventos que ambos retiram da parcela conjuntamente administrada utilizando

---

<sup>107</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 221.

<sup>108</sup> Cf. Arnsperger, C. e Parijs, P. V. (2004). *Ética Económica e Social*. Porto: Edições Afrontamento, p. 32.

<sup>109</sup> Cf. Cohen, G. A. (1995). *Self-Ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 78.

<sup>110</sup> O exemplo é de Jonathan Wolff. Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 114.

os poderes que cada um individualmente tem à sua disposição. Sucede, porém, que A se apropria de toda a terra<sup>111</sup>, deixando B sem uma parcela que lhe permita assegurar um rendimento para suprir as suas necessidades. Ainda assim, A oferece a B um salário de  $n + p$  e, graças às excelentes qualidades administrativas de A, que auferirá agora um salário de  $m + q$  (em que  $q$  é maior que  $p$ ), ambos os indivíduos beneficiam com a nova situação<sup>112</sup>. Para apurar se este exemplo satisfaz, ou não, a restrição de Nozick, é necessário recorrer ao contrafactual que ele propõe.

Um primeiro ponto a reter prende-se com o facto de B passar a estar submetido às ordens de A. Este ponto é importante na medida em que nos remete para uma conceção geral da vida em particular, uma vida em que cada qual deve ter “a capacidade de regular e orientar [...] de acordo com uma conceção geral que decide aceitar”<sup>113</sup> os propósitos que o mesmo deseja prosseguir. Esta é uma conceção muito cara à filosofia política libertarista, pelo que não é de somenos importância o projeto de vida que cada indivíduo concebe para si mesmo e ao sentido que pretende dar à sua própria vida. Até que ponto é que a nova situação relacional de A e B não piora a vida de B e frustra os seus projetos, privando-o de administrar a terra a sua bel-prazer? A verdade é que o contrafactual não nos permite determinar se a restrição nozickiana é, ou não, respeitada, uma vez que não há forma de comparar (em termos quantitativos) o valor entre a situação anterior e a situação atual em que se encontra B. De resto, é também evidente que os planos de B dependem em larga medida da sua relação com a propriedade que tem à sua disposição, e a sua liberdade joga-se nesta relação.

Contudo, a situação concreta em que A se apropria da terra e que B vê a sua situação melhorada comporta consigo implicações consideráveis. Aceitar a legitimidade desta situação equivale a uma aceitação dos fundamentos da propriedade privada e, por conseguinte, do sistema de produção capitalista. O indivíduo A apropriou-se dos meios de produção e, ainda assim, essa apropriação beneficiou B; mas a verdade é que B está agora desprovido deles, e a sua liberdade futura dependesse poderia depender da continuidade da sua posse dos meios de produção<sup>114</sup>.

---

<sup>111</sup> Talvez pareça intuitivo aceitar que a terra está à disposição do indivíduo que mais depressa dela se aproprie, ou que a terra pode mesmo ser apropriada por um indivíduo. É verdade que esta é uma condição necessária à operatividade argumentativa, contudo, parece acarretar problemas maiores, desde logo porque podemos considerar que a apropriação da terra não é possível sem que toda a coletividade que dela depende expresse o seu consentimento e lhe seja permitido contribuir na medida do que ache justo e necessário para a gestão da terra e seus frutos. As preocupações com a igualdade patentes nesta perspetiva algo rousseauniana, encontram nas teorizações de Steiner ou Otsuka maior acolhimento do que em Nozick.

<sup>112</sup> Cf. Cohen, G. A. (1995). *Self-Ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 79.

<sup>113</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 82.

<sup>114</sup> Cf. Gargarella R. (2013). *Las teorías de la justicia después de Rawls*. Barcelona: Paidós, p. 64.



Fazendo uso do contrafactual, podemos ainda imaginar mais casos em que a situação atual (A como proprietário) não é tão clara como parece. Suponhamos que é B quem se apropria da terra, e que graças às suas excelentes qualidades organizativas consegue maiores rendimentos do que conseguiria A, pagando a este uma porção  $q$  adicional maior do que a porção que ele obteria. Isto faria com que a primeira situação descrita, em que A é o apropriador, ainda que satisfazendo a restrição nozickiana, não dê a A o direito de forçar B a aceitar a situação decorrente dessa apropriação, já que a legitimidade da apropriação não decorre diretamente da premissa “o primeiro a chegar é o primeiro a servir-se” ou do facto de A ter revelado maior sentido de oportunidade que B<sup>115</sup>, mas sim da situação em que se encontra o indivíduo que potencialmente poderia estar numa pior situação.

Podemos ainda imaginar que B, por respeito à sua relação de amizade com A e pelo deleite que retira do trabalho conjunto com ele, que encara como seu igual, abandonara os seus planos para se apropriar da terra e lançar um projeto que em muito beneficiaria os dois, embora dias depois A se aproprie da terra. Ou imagine-se que A se apropriou da terra e, reconhecendo em B um excelente administrativo, lhe entrega a organização da produção, sendo que A obtém mais proventos que B, ainda que a este se deva o verdadeiro sucesso da empresa. A questão que realmente se levanta é a de saber porque é que devemos aceitar o método de comparação que Nozick estabelece como necessário e não qualquer outro método?

Todas estas situações, além de satisfazerem a restrição nozickiana e evidenciarem a sua fraqueza (por oposição à restrição lockiana<sup>116</sup>), mostram também que o contrafactual é um método difícil para fornecer respostas válidas a situações concretas de justiça distributiva. Pode-se especular sobre *o que aconteceria se* os recursos permanecessem impossuídos, como num Estado de natureza, mas até que ponto é que essa é a condição preferencial para pensar matérias de justiça, sobretudo quando aplicadas às sociedades contemporâneas, cuja distribuição depende maioritariamente da justiça nas transferências entre indivíduos? Ademais, até que ponto é que há uma legitimidade real num esquema distributivo que opera exclusivamente numa base procedimental, eliminando da equação a consideração dos interesses individuais ou coletivos? É possível ver o afastamento dos autores libertaristas do bem-estar real da sociedade, se este não for única e estritamente identificado com o respeito pelos direitos individuais. O procedimentalismo afasta qualquer tipo de consideração sobre a

---

<sup>115</sup> Cf. Cohen, G. A. (1995). *Self-Ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 80.

<sup>116</sup> A transformação da restrição lockiana nota-se a dois níveis: primeiro, Nozick introduz o método da compensação para tornar legítimas apropriações que de outro modo o não seriam; segundo, o enfraquecimento tem lugar porque não se considera o que poderia ter acontecido caso a apropriação não tivesse lugar, mas o que teria acontecido se os recursos tivessem permanecido na posse comum da humanidade.

necessidade de um ótimo de Pareto no que respeita à alocação de bens para setores específicos e com vista a projetos concretos. O princípio da liberdade e do respeito pelos direitos libertaristas da plena propriedade de si e da propriedade privada (segundo os princípios estipulados pela teoria da titularidade) superam quaisquer outras considerações, sejam de tipo consequencialista ou configuracional: a teoria da titularidade afirma-se como estritamente histórica ou procedimental<sup>117</sup>.

#### **f) Justiça nas transferências**

O segundo princípio da teoria da titularidade, que versa sobre a justiça nas transferências de bens entre indivíduos, é tão problemático quanto o primeiro princípio. A análise que se segue pretende colocar em evidência as especificidades do princípio da justiça nas transferências e o modo como os meios de mudança de bens por ele estipulados preservam a justiça<sup>118</sup>.

Mesmo os três pontos atrás elencados<sup>119</sup> são insuficientes para responder à questão que então levantámos: até que ponto é que a refutação das teorias padronizadas encontra validade? Uma das principais linhas de argumentação sob a qual as objeções à titularidade são construídas reside, em larga medida, na percepção geral de que a voluntariedade não é condição suficientemente forte para determinar a justiça de uma situação concreta<sup>120</sup>. Isto é corroborado pelos casos em que os contratos individuais estão envoltos em contornos pouco claros ou em que existem tentativas de exploração de uma das partes que se encontra em desvantagem negocial perante a outra, ou em casos de fraude, em que uma das partes é privada do conhecimento de todos os factos relevantes para negociação do contrato. Nestes casos, é lícito afirmar que nenhuma transação está baseada na voluntariedade individual, e que o consentimento é obtido somente com recurso a expedientes ilícitos, pelo que também não é válido.

Um segundo ponto de grande interesse prende-se com as situações que envolvem uma transferência que tem na sua base um equívoco. Aplicado ao *exemplo Chamberlain*, considere-se que a transferência dos vinte e cinco cêntimos pode ser justificada pelo consentimento individual e vontade de ver Chamberlain jogar basquetebol. Considere-se igualmente que o espetador, apesar de pagar de livre vontade o montante em questão, pode perfeitamente

---

<sup>117</sup> Cf. Arnsperger, C. e Parijs, P. V. (2004). *Ética Económica e Social*. Porto: Edições Afrontamento, pp. 34-35.

<sup>118</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 193.

<sup>119</sup> a) os padrões interferem com a liberdade individual e com os direitos; b) uma conceção padronizada da justiça distributiva antagoniza o axioma de que um processo justo com etapas justas é em si justo; c) a força executória de uma teoria padronizada de justiça resulta na constante violação do direito de cada um aos bens que lhe pertencem.

<sup>120</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 85.

discordar da distribuição que se origina devido à passagem da situação  $D_1$  a  $D_2$ , arrependendo-se mesmo da aplicação que deu ao seu dinheiro ao saber da finalidade que o mesmo tinha<sup>121</sup>. Ainda que tenha na sua base um equívoco por parte do espectador, não existe nenhuma reivindicação de justiça sob o ponto de vista moral quanto a este ponto em concreto. O indivíduo agiu de acordo com o seu próprio julgamento, livre e autonomamente, pelo que lhe resta retirar desta situação as devidas ilações.

As objeções seguintes são mais robustas e baseiam-se já não na possibilidade de existir dolo nas transferências, mas sim assumindo que elas são totalmente voluntárias e consentidas, ou seja, “não envolvem força, exploração ou fraude e toda a gente está consciente dos factos materiais e não estão equivocados quanto às consequências”<sup>122</sup>.

Consideremos a passagem da situação inicial  $D_1$  para a situação  $D_2$ , no argumento de Wilt Chamberlain. De uma situação em que a riqueza estava perfeitamente distribuída entre todos de forma igualitária ( $D_1$ ), passamos a uma situação em que as discrepâncias entre a riqueza se tornaram evidentes ( $D_2$ ), tudo por via de uma transferência voluntária de uns indivíduos para outro. Podemos considerar exemplos cujos contornos e consequências possam ser ainda mais radicais que o de Chamberlain. Todavia, os indivíduos que pagaram os vinte e cinco cêntimos a Chamberlain podem não desejar que o mesmo guarde a totalidade do dinheiro para si, ao contrário daquela que possa ser a nossa primeira intuição. Podemos conceber limitações a uma apropriação deste tipo, contrariando a noção ampla que Nozick parece dar à propriedade plena<sup>123</sup>, e pensar que os espectadores exijam que Chamberlain doe parte da fortuna amealhada para a construção de um hospital público.

Uma outra consideração prende-se com os efeitos da transação ocorrida no exemplo de Wilt Chamberlain sobre terceiros. De facto, Nozick alega que os indivíduos que decidiram não pagar para ver jogar Chamberlain mantêm a parcela que lhes cabia ao abrigo de  $D_1$ , e por isso não têm uma reivindicação de justiça quanto à nova situação  $D_2$ . Segundo Nozick, “depois de alguém transferir algo para Wilt Chamberlain, os terceiros *ainda* têm as suas parcelas legítimas; *as suas* parcelas não se alteraram”<sup>124</sup>. Esta é, claro está, uma visão puramente processual da justiça, e de acordo com ela, as terceiras partes não têm, efetivamente, qualquer reivindicação de justiça perante o acordo celebrado entre Chamberlain e os espectadores. A verdade é que a

---

<sup>121</sup> O exemplo é de Edward Quest. Cf. Quest, E. (1997). Whatever Arises from a Just Distribution by Just Steps Is Itself Just. *Analysis* 37, pp. 204-208.

<sup>122</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 86.

<sup>123</sup> Cf. Gargarella R. (2013). *Las teorías de la justicia después de Rawls*. Barcelona: Paidós, p. 57.

<sup>124</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 205.

situação dos espectadores é largamente afetada pelas transações que conduzem da primeira situação à segunda. A relação do que um indivíduo tem comparativamente a outro não é estanque, mas dinâmica, pelo que aquilo que cada um tem depende não só de quanto tem, mas também daquilo que têm os outros e do padrão distributivo que se aplica à justiça<sup>125</sup>. Se uma distribuição de rendimento igualitária permite nivelar e aproximar o acesso dos indivíduos aos bens, o princípio da justiça nas transferências, como Nozick o concebe, permite uma diferença gritante na distribuição do rendimento e do acesso aos recursos e, por conseguinte, que a riqueza de um grupo de indivíduos extremamente rico nutra efeitos na generalidade dos indivíduos.

O poder efetivo que as transferências ao abrigo do segundo princípio da teoria da titularidade dão a alguns indivíduos não é de menosprezar. As terceiras partes, incluindo mesmo as gerações vindouras, são muito afetadas pelo modo como os recursos são alocados no presente. As proporções que a desigualdade atinge, aparentemente justificadas com o consentimento e voluntariedade individual na transação, afetam as terceiras partes tanto como as gerações vindouras. De resto, podemos questionar a legitimidade da fortuna dos descendentes de Chamberlain<sup>126</sup> que, ao contrário deste, não possuem qualquer talento merecedor de recompensa.

Parece que os problemas colocados ao segundo princípio da justiça não corroboram a afirmação de Nozick (bastante leviana, segundo nos parece) de que a voluntariedade é suficiente para legitimar situações justas. Não basta que uma transferência seja voluntária para que se possa considerar justa. O entendimento de Nozick é muito circunscrito no que respeita a este ponto, pelo menos se tivermos em atenção as consequências potencialmente nefastas que esta proposta de justiça logrará gerar na sociedade a longo prazo. Até certo ponto, com vista a minimizar a injustiça gerada processualmente, a introdução de um modelo padronizado de justiça parece ser desejável<sup>127</sup>, não obstante, a teoria formulada por Nozick continua a ser coerente com a sua proposta libertarista fundada na sacralidade dos direitos individuais.

Uma outra objeção à teoria da titularidade é formulada por Barbara Fried, que toma por base o aparente paradoxo existente entre as duas primeiras partes da obra de Nozick e a sua última parte, para evidenciar a incoerência da teoria no quadro geral da própria obra. A inconsistência entre as duas primeiras partes e a terceira é evidente no momento em que Nozick

---

<sup>125</sup> Cf. Cohen G. (1977). Robert Nozick and Wilt Chamberlain: How Patterns Preserve Liberty. *Erkenntnis* 11 (1), p. 218.

<sup>126</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 88.

<sup>127</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 88.

admite que um indivíduo pode escolher viver no tipo de comunidade que ache ideal para si, desde que lhe seja sempre permitido abandonar essa comunidade<sup>128</sup>. O papel da saída livre de uma qualquer comunidade poderia bem poupar a Nozick o imenso trabalho desenvolvido nas duas partes anteriores, bastando-lhe propor a existência do seu modelo utopista que permitisse uma verdadeira concorrência entre este modelo e as várias propostas de ordenação político-social<sup>129</sup>, (i.e. modelos redistributivos, de bem-estar social ou democráticos). Porém, “se quase todos desejassem viver numa comunidade comunista, de modo que não houvesse quaisquer comunidades não comunistas viáveis [...] o indivíduo recalcitrante não tem alternativa senão conformar-se”<sup>130</sup>, sendo que isto não implica que os seus direitos sejam violados.

Se considerássemos que Wilt Chamberlain não tem outra alternativa senão permanecer como membro de uma sociedade comunista, resta-lhe também viver conformado com o facto de ver o seu rendimento ser tributado pelas autoridades e redistribuído pelo Estado centralista com vista aos fins que este determina para a boa vida coletiva. Esta redistribuição não implica que nenhum dos direitos de Chamberlain seja violado, uma vez que o seu direito a abandonar a comunidade está salvaguardado<sup>131</sup>.

Todavia, mais uma vez, e apesar de todas as objeções à teoria da titularidade, Nozick prova que a existência de um padrão distributivo de justiça acaba sempre por violar os direitos individuais e por contrariar continuamente a intuição de que os indivíduos vivem vidas separadas e que nenhuma agressão paternalista é justificada. O que Nozick nos apresenta não é uma visão que garante aos indivíduos (ou a alguns indivíduos, em particular aqueles que se encontram numa situação socialmente mais vulnerável) alguma igualdade no acesso aos bens sociais e às oportunidades. Contudo, esta conceção de direitos absolutos de propriedade é ela própria consequência de um princípio sobejamente mais forte e que radica no coração do projeto libertarista nozickiano: o princípio da propriedade de si<sup>132</sup>.

### **g) Princípio da retificação**

O terceiro princípio da teoria da titularidade diz respeito à retificação de injustiças passadas decorrentes do facto de não se verificarem aplicações (repetidas) dos dois primeiros

---

<sup>128</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 355-356.

<sup>129</sup> Cf. Fried, B. (2005). Begging the question with style: Anarchy, State, and Utopia at thirty years. *Social Philosophy and Policy* 22, p. 224.

<sup>130</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 380.

<sup>131</sup> Cf. Meadowcroft, J. (2013). Nozick's critique of Rawls: distribution, entitlement, and the assumptive world of *A Theory of Justice*. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (168-196). New York: Cambridge University Press, p. 180.

<sup>132</sup> Cf. Kymlicka, W. (2002). *Contemporary Political Philosophy*. Oxford: Oxford University Press, p. 107.

princípios de justiça. Nozick introduz o princípio da retificação dando a entender que o mesmo se limita a uma forma de realizar ajustes quando uma situação nos aparece como injusta. Nozick interroga-se sobre esta situação: “se a injustiça no passado moldou os haveres do presente, de diversas maneiras, algumas identificáveis, outras não, o que se deve fazer agora, se é que se deve fazer alguma coisa, para retificar estas injustiças?”<sup>133</sup>. Admitindo não conhecer um tratamento adequado para este tipo de problemas, Nozick admite também que o princípio da retificação “usa a informação histórica acerca de situações prévias e de injustiças nelas praticadas [...] e informação acerca da série atual de acontecimentos que resultou destas injustiças, até ao presente, e produz uma descrição (ou descrições) dos haveres na sociedade”<sup>134</sup>. Ou seja, o princípio da retificação, marcadamente histórico, permitirá perceber qual seria o estado de coisas caso a injustiça não tivesse ocorrido. No fundo, Nozick reconhece que há sempre a possibilidade de algumas apropriações ou transferências terem sido feitas de modo inadequado, pelo que é necessária a sua devida reparação. Este princípio pretende devolver à teoria da titularidade a sua verdadeira operatividade, não permitindo que as injustiças se perpetuem no tempo.

Há, no entanto, alguns problemas inerentes ao princípio da retificação. Basta pensar no esforço colossal que seria necessário para reparar as injustiças geradas e prosseguidas pelo Estado de bem-estar, de acordo com a visão libertarista. Ou até nas injustiças cometidas ao longo da história pelos colonizadores europeus, que permitiram a formação da propriedade privada capitalista, expropriado e exilando as populações autóctones, por exemplo. Nestes casos, a violação dos direitos individuais é flagrante, e podemos imaginar que um grande número de indivíduos é, por um lado, sacrificado para melhorar a situação de outros (via tributação fiscal), e por outro, um grande número de indivíduos é deixado numa situação substancialmente pior em prol da ação dos colonizadores (expropriações forçadas). Como proceder ante tais dificuldades?

Talvez seja fácil imaginar a retificação de situações em que as injustiças na aquisição ou transferência de bens ocorreram recentemente, e que por isso as instituições podem lidar com elas com maior facilidade. Mas podemos igualmente imaginar que uma redistribuição plenamente igualitária dos bens que nos permitisse recomeçar de novo a história de uma sociedade seria uma forma fácil de observar o cumprimento da teoria da titularidade e, por isso, de garantir que a justiça seria inteiramente aplicada a partir de então<sup>135</sup>. Um tal procedimento

---

<sup>133</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 194.

<sup>134</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 195.

<sup>135</sup> Cf. Rosas, J. C. (2011). *Conceções da Justiça*. Lisboa: Edições 70, p. 67.

não deixaria de estar marcado pela injustiça, ainda que o que se seguisse respeitasse a intuição libertarista mais básica no que à apropriação e distribuição de justiça diz respeito.

Curiosamente, Nozick admite que a introdução de alguns princípios padronizados de justiça distributiva possa servir de solução para estes casos em que a injustiça é praticamente impossível de determinar<sup>136</sup>. Isto é, se as vítimas dessa injustiça ficaram pior do que estariam caso ela não tivesse ocorrido, e se os membros do grupo menos favorecido da sociedade são as vítimas ou descendentes das vítimas que sofreram a injustiça e a quem é devida compensação, então podemos pensar que a reorganização da sociedade com vista a maximizar a posição do grupo menos favorecido é uma medida adequada, dadas as circunstâncias<sup>137</sup>. Nozick não descarta, de todo, a hipótese de permitir o surgimento de um Estado mais abrangente que o Estado Mínimo com o objetivo de retificar situações específicas. Mas se por um lado Nozick acredita que “introduzir o socialismo como castigo pelos nossos pecados fosse ir longe de mais”<sup>138</sup>, a verdade é que o princípio da retificação deixa em aberto a possibilidade de se tomar como instrumento útil à justiça o princípio da diferença, de Rawls.

## **h) Conclusões**

No fundo, relativamente à teoria da titularidade, há algumas conclusões importantes a assinalar.

Em primeiro lugar, o facto de Nozick fundar a sua doutrina da justiça nas aquisições numa forma particularmente fraca que deriva da restrição lockiana. Alegando que a sua forma de restrição é necessária e suficiente para justificar a apropriação porque não piora a situação de nenhum indivíduo, Nozick não consegue fugir à indeterminação que o contrafactual deixa em aberto, e às dificuldades operativas que levanta para o funcionamento da teoria. Este é um problema que surge do facto de Nozick não conseguir responder concretamente ao problema da mistura de trabalho com o objeto e até que ponto é este o critério apropriado para justificar uma apropriação. O primeiro princípio de justiça poderia ser fundado noutra forma de apropriação (reivindicação pública da propriedade, ou seguindo a lógica “o primeiro a chegar é o primeiro a servir-se”), o que permitiria a Nozick escapar à indeterminação que a sua própria restrição carrega e na qual o autor pretende fundamentar a sua doutrina.

---

<sup>136</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 280.

<sup>137</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 280-281.

<sup>138</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 281.

Quanto ao segundo princípio da justiça, Nozick parece negligenciar o facto de que a voluntariedade e o consentimento podem não ser os únicos fundamentos para legitimar uma transferência. Como vimos, não é evidente que a aceitação de uma distribuição inicial de riqueza, por ser justa, dê lugar a uma segunda situação justa. As consequências deste movimento de riqueza acarretam implicações sérias para a justiça e, como vimos, a longo prazo são passíveis de gerar situações insustentáveis e potencialmente destrutivas para o bem-estar social (mas também individual). Deixando de lado os casos em que as transferências podem ser feitas com base em equívocos ou dolo, mesmo as transferências feitas por indivíduos esclarecidos e de forma livre não ficam livres da crítica do seu excesso de zelo quanto ao procedimentalismo libertarista. O facto de Nozick admitir que Chamberlain teria de se resignar caso a única sociedade existente fosse comunista e tributasse os seus rendimentos é ilustrativa da fraqueza do segundo princípio.

Quanto ao princípio da retificação, apesar de se vislumbrar como ferramenta operativa para corrigir eventuais erros que surgiram ao longo do tempo, existem dificuldades sérias que dificultam o seu uso. A limitada informação disponível sobre todos os processos passados relativos a situações marcadas pela potencial existência de injustiças em aquisições e transferências, assim como a complexidade para aferir o contrafactual e repor a normalidade, está para lá das possibilidades do Homem.



### **CAPÍTULO 3: A MATRIZ MORAL DO LIBERTARISMO**

Nos dois capítulos anteriores tivemos já oportunidade de aflorar muito do conteúdo teórico sobre a moralidade da proposta libertarista de Robert Nozick, todavia, é importante considerar alguns argumentos mais detalhada e objetivamente.

A primeira tarefa que Nozick empreende no sentido de justificar a teoria moral que constituirá a base do libertarismo prende-se com a necessidade de dar resposta ao sempiterno problema do Estado. A tensão entre o Estado Mínimo e o Estado Ultramínimo é a primeira que Nozick clarifica e descarta; este é um problema a ser abordado no capítulo 5. Por agora, importa reter que esta tensão é ela própria moldada pela conceção puramente deontológica dos direitos libertaristas. Referindo-se ao defensor do Estado Ultramínimo, Nozick alega que este, “muitíssimo preocupado em proteger os direitos contra a violação, faz disto a única função legítima do [E]stado; e afirma solenemente que todas as outras funções são ilegítimas porque elas próprias envolvem a violação de direitos”<sup>139</sup>. Esta conceção não é aplicável unicamente ao defensor do Estado Ultramínimo, mas também ao indivíduo modelo e à vida que Nozick crê ser para ele desejável. Isto não dispensa dois pilares essenciais ao projeto libertarista: a plena propriedade de si e a existência distinta dos indivíduos, assim como não dispensa a importância das restrições libertárias, do sentido da vida e dos direitos libertários.

É com base na conjugação destes elementos que Brian Barry criticará impiedosamente a teoria de Nozick, alegando que a mesma é uma proposta que protege apenas os mais fortes, ao passo que deixa na miséria os mais fracos, a quem são cortados todos os benefícios inerentes ao sistema de segurança social assegurados pelos Estados de bem-estar<sup>140</sup>. Esta é uma preocupação igualmente partilhada por Will Kymlicka, acrescentando ainda que, apesar de partilhar com o liberalismo igualitário a preocupação com a salvaguarda das escolhas individuais, o libertarismo rejeita a necessidade de um princípio de retificação da desigualdade<sup>141</sup>. Uma outra linha de crítica é dirigida aos fundamentos das restrições libertárias, que limitam a liberdade individual da mesma forma que o fazem as políticas redistributivas, expondo a forma como os direitos negativos sacrificam a liberdade tanto ou mais que os direitos positivos<sup>142</sup>. Estes são argumentos que importa analisar, a par da base moral da teoria de Nozick.

---

<sup>139</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 58.

<sup>140</sup> Cf. Barry, B. (1975). Review of Nozick, Anarchy, State, and Utopia. *Political Theory* 3(3), pp. 331-332.

<sup>141</sup> Cf. Kymlicka, W. (2002). *Contemporary Political Philosophy*. Oxford: Oxford University Press, pp. 154-159.

<sup>142</sup> A este propósito, e para a crítica veemente ao papel da Liberdade no libertarismo, cf. LaFollette, H. (1979). Why Libertarianism Is Mistaken. In J. Arthur & W. Shaw (Eds.), *Justice and Economic Distribution* (pp. 194–206). New Jersey: Pearson, pp. 194–206.

Nozick começa precisamente por defender que cada pessoa necessita de ter uma existência distinta e direitos invioláveis de modo a que oriente a sua vida como decidir, e que deve respeitar os direitos similares dos outros indivíduos. Nozick fala no direito à vida e à liberdade<sup>143</sup>, o direito à não interferência, o direito à propriedade (na medida em que respeita os princípios da teoria da titularidade) e disposição da mesma segundo cada qual entender, o direito a celebrar contratos e o direito de fazer cumprir todos os direitos aqui mencionados<sup>144</sup>. A estes direitos junta-se a conceção da plena propriedade de si, cujo impacto na teoria é considerável. No fundo, a preocupação central de Nozick é demonstrar que os indivíduos têm um conjunto de direitos de controlo absoluto sobre si e a sua propriedade que nenhum outro tipo de consideração pode superar<sup>145</sup> nem nenhum indivíduo ou grupo podem violar.

### **a) Direitos e restrições**

Nozick “não apresenta uma teoria precisa da base moral dos direitos individuais”<sup>146</sup> na sua obra, como o próprio afirma, o que cremos ser confirmado pela base imprecisa em que se trabalha e pela dificuldade de Nozick em alicerçar a sua teoria quer em Locke como em Kant. Aliás, a teoria moral gizada em *Anarquia, Estado e Utopia* comporta consigo um carácter profundamente individualista, que resvala mesmo o limiar do desumano, se atentarmos nas consequências que podem resultar da aplicação da proposta em análise, que parece não encontrar eco nos escritos de Locke ou Kant<sup>147</sup>.

---

<sup>143</sup> Até que ponto o direito à liberdade não se traduz apenas no direito à disposição da propriedade individual é assunto que nos acompanhará até ao fim deste estudo. O facto de os direitos libertaristas mais não serem que direitos de propriedade sobre coisas evidencia não só a relação de dependência da liberdade face à propriedade, como também faz com que qualquer fenómeno que possamos designar como manifestação de liberdade surja em estrita dependência da posse de propriedade. A ausência de propriedade equivale a uma ausência real de liberdade, pese embora o facto de o enquadramento jurídico-legal que protege a estrutura dos direitos individuais garantir que, de alguma forma, a *liberdade* para adquirir propriedade está assegurada. Esta é uma liberdade de carácter formal, e o seu alcance real apenas se efetiva na medida em que o indivíduo tem acesso a propriedade. Portanto, ao longo deste estudo, não raras vezes os termos liberdade e propriedade são empregues de modo indiferenciado. O próprio direito à vida poderia aqui ser entendido como manifestação do direito à propriedade de si, e daí a sua inviolabilidade e sacralidade. Mas enquanto que esta surge como uma relação ao nível de recursos internos, aquela surge como relação ao nível de recursos externos.

<sup>144</sup> Cf. Lacey, A. R. (2001). *Robert Nozick*. Chesham: Acumen Publishing Limited, pp. 20-21.

<sup>145</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 18. Existe, contudo, uma exceção que importa aqui referir. A defesa incondicional destes direitos não dispensa a necessidade de instituições que a garantam, como é o caso do Estado Mínimo. Todavia, mesmo que os direitos individuais libertaristas sejam escrupulosamente respeitados, existe a possibilidade de se gerar uma situação como a descrita por Brian Barry, em que 10% dos cidadãos são votados à miséria e humilhação. Reconhecendo esta eventualidade, Nozick deixa em aberto a questão de saber se os direitos libertaristas podem ou não vir a ser violados no sentido de “evitar um horror moral catastrófico”. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 61. Mesmo que admitamos esta exceccionalidade, o carácter absoluto dos direitos que Nozick advoga fica debilitado, além de deixar comprometida a base da teoria dos direitos elaborada por não se saber exatamente quais as suas verdadeiras prioridades. Note-se que o horror moral catastrófico referido por Nozick assume um carácter de grande amplitude e diversidade hermenêutica, pelo que pode deixar dúvidas devido ao facto de não existir uma delimitação mais concreta e específica da exceccionalidade. Este argumento é trabalhado por Amartya Sen em Sen, A (2009). *The Idea of Justice*. Massachusetts: Harvard University Press, pp. 84-86.

<sup>146</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 26.

<sup>147</sup> Note-se que o próprio Locke crê que não é vontade de Deus entregar o Homem à mercê do outro, permitindo que um indivíduo ou grupo de indivíduos, por possuírem determinados recursos, recusem a outros o necessário para não morrerem de fome. Cf. Locke, J., *Dois Tratados do Governo Civil*, I, § 42. Todavia, das intenções de Locke não podemos extrair a existência de um direito positivo à vida cuja força executória é garantida por lei.

Nozick defende que os indivíduos têm direitos<sup>148</sup> e, uma vez que estes têm deveres correlativos, nenhum indivíduo, grupo ou instituição podem violar os direitos de outros, entre os quais se incluem o direito à vida, liberdade e propriedade. Mas dizer que os indivíduos têm direitos não quer dizer necessariamente que tenham de existir mecanismos conducentes à satisfação desses direitos. A teoria moral de Nozick envolve a existência de um binómio determinante para a sua compreensão: a existência de direitos positivos e negativos. Os direitos que consubstanciam a teoria libertarista de Nozick têm um carácter negativo, o que significa dizer que mesmo que tenhamos direito à vida isso não obriga ninguém a providenciar ajuda a outrem cuja vida esteja em risco<sup>149</sup>, o que contraria a intuição de Locke e que seria o caso dos direitos positivos, que preconizam a existência de algum tipo de assistência a indivíduos em situações de risco. Na verdade, Nozick pretende mesmo proteger os indivíduos contra o tipo de exigências morais que obrigam à existência de qualquer tipo de mecanismos assistencialistas, como o confirma o direito à não interferência. A existência de direitos positivos, porém, não é totalmente excluída da teoria moral de Nozick, mas é limitada pelo consentimento expresso dos indivíduos em recorrer a serviços que lhes garantam assistência em situações concretas, de acordo com as cláusulas contratadas. Salvo esta exceção, os indivíduos são apenas detentores de direitos negativos de não interferência, uma peça central na defesa da individualidade e existência separada dos indivíduos.

Mas a origem e legitimidade destes direitos não nasce ou emana de qualquer instituição ou contrato. A terem qualquer fundamento, este reside na natureza dos indivíduos *qua* indivíduos, e em três componentes determinantes da moralidade: a racionalidade, o livre-arbítrio e a agência moral<sup>150</sup>. O resultado da combinação destas três componentes fornece a segunda parte da justificação moral dos direitos libertaristas de Nozick. Lembremos que a primeira parte dessa justificação é fornecida aquando da teorização e defesa da propriedade de si e da consideração individual dos indivíduos e suas existências separadas, que em grande parte servem o propósito de refutar os postulados utilitaristas e rawlsianos. Combinados, eis o que Nozick acredita ser o resultado dos três elementos acima enunciados:

“um ser capaz de formular planos a longo prazo para a sua vida, de considerar e decidir com base em princípios abstratos ou considerações que formula para si

---

<sup>148</sup> Nozick refere-se a um conjunto de direitos morais pré-políticos e pré-contratuais que determinam o que os indivíduos não podem fazer a outros, isto é, um conjunto de direitos que indivíduos possuiriam no Estado de natureza.

<sup>149</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 19.

<sup>150</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 82.

próprio, e portanto não um brinquedo dos estímulos imediatos, um ser que limita o seu próprio comportamento de acordo com alguns princípios ou uma imagem que tem do que uma vida apropriada é para si e para os outros”<sup>151</sup>,

acrescentando a isto a capacidade que cada qual tem para “regular e orientar a sua vida de acordo com uma conceção geral que escolhe aceitar”<sup>152</sup>.

A necessidade da existência de direitos negativos que estabeleçam um conjunto de restrições à ação individual intersubjetiva está umbilicalmente relacionada com o caráter não consequencialista e profundamente deontológico da teoria moral do libertarismo. A existência de restrições morais à ação é também uma prova suficientemente forte contra a imposição de sacrifícios de uns indivíduos em prol de outros, provando novamente o facto das existências separadas dos indivíduos. Além disso, se Nozick admitisse a existência de direitos positivos (que não os contraidos por via contratual) e de direitos negativos em simultâneo, seria constante o conflito entre direitos, sobretudo quando o direito negativo de propriedade de alguns indivíduos colidisse com o direito positivo à vida de outro indivíduo, cuja subsistência estivesse ameaçada. O caráter deontológico da teoria moral que permite a Nozick negar um eventual utilitarismo dos direitos<sup>153</sup> confirma-se precisamente pelo facto de os direitos operarem como restrições à ação de terceiros, adquirindo um caráter exaustivo, absoluto<sup>154</sup>. A sacralidade dos direitos ocupa assim um lugar matricial na teoria libertarista de Nozick; seria impensável admitir a violação dos direitos individuais com o propósito de alcançar um qualquer bem, como defendem as teorias teleológicas, ou de maximizar certos fins, como a felicidade e bem-estar agregado, como advoga o utilitarismo, ou mesmo os direitos. O mesmo se aplica ao indivíduo: este não deve violar quaisquer direitos com o propósito de minimizar uma eventual violação de direitos no futuro<sup>155</sup>, já que considerações sobre o futuro não têm lugar na teoria. Ou seja, os direitos têm sempre prioridade moral face a quaisquer outras considerações morais.

Esta posição de Nozick prende-se com a importância determinante que os direitos adquirem enquanto componentes morais essenciais da personalidade individual<sup>156</sup>. É por isso que não é de todo estranha a relação entre direitos negativos e liberdade.

---

<sup>151</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 82.

<sup>152</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 82.

<sup>153</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 59.

<sup>154</sup> Cf. Arneson, R. (2013). Side constraints, rights and libertarianism. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (15-37). New York: Cambridge University Press, p. 15.

<sup>155</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 21.

<sup>156</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 81.

Não é claro, porém, que este sistema moral baseado em restrições opere com total coerência. Admitir que existem restrições à ação no sentido de prevenir que uns indivíduos violem os direitos de outros com vista ao favorecimento próprio não dá a essa restrição um caráter absoluto. Isto deve-se ao facto de Nozick não distinguir um aspeto importante quando afirma que as restrições “refletem o princípio kantiano subjacente de que os indivíduos são fins e não meros meios”<sup>157</sup>. A ambiguidade existente no raciocínio de Nozick prende-se com a interpretação do axioma kantiano: o facto de os indivíduos não poderem ser tratados como fins não dispensa, porém, o facto de considerarmos a sua capacidade de escolha racional, que lhes permite, em última análise, escolherem os fins que desejam para si. O que Nozick não distingue é a diferença entre consentimento racional hipotético e o consentimento real enquanto base para uma restrição moral à ação. Como alerta Cohen, o princípio de Kant, presente na sua formulação do imperativo categórico<sup>158</sup>, difere substancialmente do princípio de Nozick, que podemos designar de princípio do consentimento. É que o princípio de Kant não exclui que um indivíduo utilize o outro como um meio, *desde que* aquele respeite este como agente autónomo cuja vida merece também ser respeitada. Suponhamos que o indivíduo A compra dois bilhetes para assistir a um jogo de Chamberlain ao indivíduo B, não estará aquele a usar B como um meio? Está, efetivamente! Contudo, o princípio de Kant insta o indivíduo A a tratar B *também* como um fim, pelo que se este sofre subitamente um ataque de epilepsia, o indivíduo A deve socorrê-lo prontamente<sup>159</sup>. No fundo, a diferença entre os dois princípios reside no facto de o princípio de Kant exigir que o indivíduo seja tratado *também* – e sempre – e como um fim, ao passo que o princípio de Nozick exige que se tenha o consentimento do indivíduo B para ajudar A, e se B não quiser ajudar A nenhum tipo de exigência moral o obriga a isso.

Esta interpretação dos direitos negativos e absolutos, estabelecendo restrições à ação de modo a que um indivíduo ou grupo não ajam de forma a violar os direitos morais de outro, não admite qualquer exceção. Cada indivíduo ou grupo ficam, portanto, limitados na sua ação. As possibilidades de ação, ainda que circunscritas por um conjunto de direitos de que cada qual é proprietário – primeiro, a propriedade de si, depois, os direitos estipulados pela teoria da

---

<sup>157</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 62.

<sup>158</sup> A segunda formulação do imperativo categórico segundo Kant é a seguinte: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. Kant, I., *Groundwork for the Metaphysics of Morals*, Ak 4:429. [Para toda e qualquer referência a este texto de Kant, utiliza-se a seguinte edição: Kant, I. (2002). *Groundwork for the Metaphysics of Morals*. New Haven and London: Yale University Press].

<sup>159</sup> Cf. Cohen, G. A. (1995). *Self-Ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 239-240. As implicações deste raciocínio são tremendas para a nossa discussão: admitindo que Nozick recorre à autoridade da teoria deontológica kantiana para dar força à sua própria teoria, é fácil de ver que o propósito de Nozick é minado e que é o princípio fundamental da propriedade de si que acaba subvertido à luz do exemplo que demos. De acordo com o raciocínio de Kant, não faz sentido falar em direitos negativos de não-interferência, uma vez que este preconiza que os indivíduos são fins em si próprios e que devem ser ajudados em situações de perigo de vida. Não obstante, o princípio da propriedade de si continua a ser completamente observado se o indivíduo A não socorrer o indivíduo B.

titularidade – e alguma indeterminação resultante do conflito patente entre os direitos executórios e de compensação e a imunidade contra perdas de direitos de forma não voluntária, podem mesmo não produzir o melhor resultado possível. Isto é, está consagrado o imperativo da não violação de qualquer direito, e não o imperativo da maximização de direitos.

No entanto, é possível que uma teoria baseada em restrições morais possa ser conjugada com uma doutrina moral<sup>160</sup> cuja finalidade é a promoção de bons resultados. O dever de promover a obtenção de bons resultados pode não requerer a violação de quaisquer restrições se cremos, como Nozick, que cada indivíduo é moralmente livre para agir de modo a prosseguir os fins que deseja para si próprio. Na sua conduta, o indivíduo conforma-se com as imposições que emanam das suas escolhas, mas todos os atos permanecem moralmente livres e a cada indivíduo cabe agir de acordo com a sua preferência. A escolha de cada um não é alheia ao julgamento e pode ser criticada de várias perspetivas, mas o que se prova é que se o respeito pelos direitos individuais prevaleceu nas escolhas efetuadas, não existe qualquer consideração moral que pretenda diminuir ou ampliar os direitos individuais que se prove válida.

## **b) Direitos libertários**

Até aqui, Nozick elaborou uma teoria moral não consequencialista e puramente deontológica – podemos mesmo dizer exageradamente deontológica – como forma de negar qualquer reminiscência utilitarista, e na qual os direitos individuais são empiricamente negativos e estabelecem um conjunto de restrições aplicáveis ao relacionamento intersubjetivo. Estes direitos absolutos ou exaustivos são regras que não admitem exceção, não podendo ser substituídos por quaisquer outras considerações morais. Estes direitos morais fundamentais são unicamente direitos negativos do indivíduo a não ser violentado, pelo que são excluídos todos os direitos positivos que configurem qualquer tipo de assistência em qualquer situação. O conjunto de direitos cujas características descrevemos são assim descritos por Richard Arneson:

a) cada pessoa tem o direito moral de agir da maneira que escolhe com o que quer que possua legitimamente, desde que a sua ação não colida com outros indivíduos de modo a causar-lhes dano ou a frustrar os seus interesses específicos;

b) cada pessoa tem direito a que os outros não ajam de maneira a aplicar sobre ela qualquer tipo de obrigação não consentida;

---

<sup>160</sup> Cf. Arneson, R. (2013). Side constraints, rights and libertarianism. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (15-37). New York: Cambridge University Press, p. 17.

c) cada pessoa é legitimamente proprietária de si e inicialmente ninguém tem qualquer direito de propriedade sobre outra pessoa;

d) cada pessoa pode formar direitos absolutos de propriedade sobre recursos materiais sem dono caso os reclame para si, desde que essa reivindicação e futura posse não piorem a situação dos indivíduos comparativamente à situação inicial, em que esses recursos permaneciam sem dono e à disposição de qualquer pessoa que os reclamasse como seus;

e) os direitos de propriedade que os indivíduos têm sobre si mesmos e adquirem sobre os recursos materiais podem ser transferidos, totalmente ou em parte, para outras pessoas, seja por contrato, por oferta ou simples abandono<sup>161</sup>.

Não obstante a força que Nozick pretende colocar na fundamentação destes direitos e das restrições, nomeadamente o facto de as pretender absolutas e insuscetíveis de superação por parte de qualquer tipo de consideração moral, a retórica não colmata todas as lacunas que podemos encontrar. A mais grave das lacunas que encontramos no sistema moral que Nozick teoriza é a sua falta de elasticidade no tratamento de situações que exigem mais da teoria moral do que esta pode oferecer para solucionar casos excepcionais. Já vimos que Nozick tem dificuldade em lidar com esse problema e até que ponto o carácter exaustivo deve ceder lugar à violação das restrições para evitar situações desastrosas. Apesar de admitir uma exceção (em casos de situações moralmente catastróficas), Nozick crê firmemente que as restrições morais e os direitos negativos não admitem elasticidade nem qualquer relaxamento perante situações moralmente condenáveis à luz de propostas de justiça igualitárias, utilitaristas e, porventura, libertaristas, ainda que estes encontrem resposta para esses problemas na filantropia<sup>162</sup>.

---

<sup>161</sup> Cf. Arneson, R. (2013). Side constraints, rights and libertarianism. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (15-37). New York: Cambridge University Press, pp. 18-19.

<sup>162</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 318-322. A proposta de Nozick é francamente fraca no que respeita a este ponto em concreto. O próprio admite, no prefácio de *Anarquia, Estado e Utopia*, que a base estritamente procedimental sobre a qual se propõe apresentar a sua teoria moral não deixará de ser contraintuitiva. A isto não é alheia a força absoluta que os direitos adquirem na fundamentação da teoria, aliada à resposta vaga de Nozick no que concerne à delimitação do que se pode considerar moralmente catastrófico e como responder a essas situações adequadamente. Além deste ponto, é igualmente reveladora a confissão de Nozick, também no prefácio da obra, de que não se apresenta uma teoria precisa da base moral dos direitos individuais. Negligenciando estes dois aspetos, sobrevém o carácter rude da teoria, cujo corolário é o deontologismo exagerado e a total ausência de um princípio de equidade que introduza na teoria moral apresentada maior preocupação com a posição daqueles que se encontram em maior desvantagem na sociedade. A aparente insensibilidade resultante da aplicação *stricto sensu* da teoria moral libertarista encontra na filantropia fraca alternativa. Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 21. E como Jan Narveson, que considera a filantropia, ou caridade, como uma virtude no mesmo sentido em que a justiça é uma virtude, e que o libertarismo é uma doutrina filosófica cuja preocupação matricial é a liberdade da humanidade, e que atos voluntários de caridade entre indivíduos de diferentes posses são mesmo dignos de recomendação, louvor e até recompensa, também Nozick enaltece essa conduta. De modo algum isto sugere que Narveson ou Nozick defendam qualquer obrigação imposta sobre os indivíduos no sentido de ajudar outros ou até de os libertar de qualquer ato opressivo, mas antes que existe um dever moral de ajudar outros indivíduos cuja situação é precária. Cf. LaFollette, H. (2000). *The Blackwell Guide to Ethical Theory*. Oxford: Blackwell Publishers, pp. 316-318.

### c) Deontologismo e irracionalismo

A certa altura, de modo a justificar as restrições morais secundárias, Nozick escreve o seguinte:

“Não é *irracional* aceitar uma restrição secundária *C*, em vez de uma perspetiva que ordena a minimização de violações de *C*? [...] Se a não violação de *C* é tão importante, não deveria ser isso o objetivo? Como pode uma preocupação pela não violação de *C* levar à recusa de violar *C* mesmo quando isto impediria violações ainda maiores de *C*? Qual a justificação para colocar a não violação dos direitos como restrição secundária à ação em vez de a incluir exclusivamente como objetivo das nossas ações?”<sup>163</sup>.

A resposta imediata de Nozick a estas questões é que as restrições secundárias à ação são o reflexo do princípio kantiano que toma os indivíduos como fins em si próprios e não como meros meios, não podendo, portanto, ser sacrificados em benefício de outros. Ou seja, o tratamento dos indivíduos de acordo com a proteção moral das restrições deontológicas reflete a inviolabilidade da sua pessoa, decorrente do seu estatuto moral, e nenhum sacrifício pode ser imposto ao indivíduo sem o seu consentimento. Michael Otsuka chama a este argumento “*moral status rationale*”<sup>164</sup>.

É verdade que as restrições secundárias expressam a inviolabilidade dos indivíduos, e Nozick pergunta-se “mas por que razão não se pode violar pessoas em função do maior bem social?”<sup>165</sup>. A intuição de Nozick é que um sacrifício exclusivamente pessoal no momento Y com vista a um retorno pessoal no momento Z não levanta qualquer problema moral, ao contrário do que sucede com o sacrifício de um indivíduo para beneficiar outro. A justificação que Nozick fornece fundamenta-se no facto das nossas existências separadas e com vidas distintas para moldar e viver, dando-lhes um sentido. Acrescenta ainda a isto a crença de que a capacidade de cada indivíduo para viver uma vida digna e com sentido fornece a base moral dos direitos libertaristas.

---

<sup>163</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 61-62.

<sup>164</sup> Otsuka, M. (2013). Are deontological constraints irrational? In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (38-58). New York: Cambridge University Press, p. 47.

<sup>165</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 63.



#### **d) Racionalidade, o livre-arbítrio e a agência moral**

É verdade que às restrições secundárias morais subjaz o facto de os diferentes indivíduos terem existências e vidas distintas e separadas, razões pelas quais ninguém pode ser sacrificado em prol de outros. Da mesma forma, é a existência de uma restrição secundária libertária que proíbe qualquer tipo de agressão arbitrária aos indivíduos<sup>166</sup>. Mas há ainda outra base em que se apoiam as restrições. Para fundamentar a existência de restrições, Nozick pretende demonstrar que os indivíduos são possuidores de determinadas características que os tornam detentores de direitos morais absolutos e invioláveis. Parte do argumento de Nozick é baseado nas suas considerações sobre as restrições animais, concluindo que – apesar de em diferentes níveis –, os animais não são possuidores das características necessárias para serem moralmente considerados. As conclusões de Nozick nesta área não estão livres de críticas<sup>167</sup>, mas no que toca a indivíduos Nozick é inequívoco, afirmando que o facto de um indivíduo ser um agente racional é condição necessária e suficiente para que seja moralmente considerado. Combinando a agência moral, a racionalidade e a o livre-arbítrio, Nozick acredita ter os elementos necessários para definir o indivíduo, nos termos em que o definimos atrás.

É verdade que critérios como a racionalidade, o livre-arbítrio e a agência moral não são só por si prova suficiente de que os indivíduos devem ser tratados de uma forma particular. Uma característica adicional de grande importância é acrescentada por Nozick, “a capacidade de regular e orientar a sua vida de acordo com uma concepção geral que escolhe aceitar”<sup>168</sup>. Nozick interliga as primeiras três características entre si e relaciona-as com esta última, o que lhe permite concluir que uns indivíduos não podem ser tratados como meios à disposição de outros porque são capazes de moldar a sua vida de acordo com um plano geral da mesma, esforçando-se por dar um sentido à sua vida. A noção de uma vida com sentido não se desliga da capacidade de cada indivíduo moldar a sua vida segundo o seu desejo, o que justificaria a necessidade de direitos morais absolutos que estabelecem restrições morais à ação<sup>169</sup>.

Um ponto curioso, mas não surpreendente, prende-se com o carácter individualista que Nozick imprime à construção da vida de cada indivíduo. Em nenhum momento Nozick pensa o

---

<sup>166</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 64.

<sup>167</sup> Cf. Singer, P. (1976). Why Nozick Is Not So Easy to Refute. *The Western Political Quarterly* 29 (2), pp. 191-192. Também Michael Otsuka refere as considerações de Nozick sobre este assunto. No fundo, de acordo com a intuição de Nozick, seria legítimo matar um pequeno número de veados num espaço florestal superpovoado com vista a evitar que, no futuro, outra próxima geração de veados morra devido à escassez de alimentos, ao passo que, em circunstâncias análogas, seria sempre moralmente condenável a morte de uma minoria de seres humanos numa sociedade superpovoada com vista a evitar a escassez de alimentos para a próxima geração. Cf. Otsuka, M. (2013). Are deontological constraints irrational? In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (38-58). New York: Cambridge University Press, pp. 48-49.

<sup>168</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 82.

<sup>169</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 29.

indivíduo nos termos em que Aristóteles o definia, ou toma em conta as relações familiares, sociais e políticas. O facto das existências morais separadas dos indivíduos é levado por Nozick até às mais extremas consequências, e é a base da sua ética individualista, cujo corolário são os direitos libertaristas. O eu de que Nozick fala aproxima-se do eu deontológico teorizado por Rawls e exposto por Sandel<sup>170</sup>, e que permite a Nozick forjar os direitos negativos e as restrições, evitando qualquer preocupação com o bem-estar do outro e com os direitos positivos. Garantindo a não interferência, de modo a que cada um leve a cabo o seu projeto de vida, e excluindo qualquer tipo de direito positivo, Nozick crê fornecer as condições para que cada indivíduo seja plenamente livre para viver uma vida digna e com sentido.

Mas que tipo de vida é mais digna e apropriada à luz dos direitos libertaristas? O problema de Nozick, em parte semelhante ao desafio que já Ayn Rand enfrentara e Nozick expusera<sup>171</sup>, prende-se com o facto de existirem, no conjunto total de indivíduos, vidas desprovidas de qualquer traço de dignidade e que não valem a pena serem vividas. Não é apenas a construção do edifício moral que aqui analisamos que se deve a inexistência de laços entre os cidadãos que suportem uma estrutura de apoio mútuo, arquetípico do Estado de bem-estar. Também a teoria da titularidade está orientada no sentido de proteger e preservar a propriedade dos indivíduos, sem que possa existir qualquer reivindicação moralmente legítima de qualquer indivíduo a uma parte dos bens, mesmo que essa parte se destine a um fundo que garanta alimento a indivíduos que, de outro modo, morrerão de fome. Em nenhuma circunstância Nozick abre uma exceção aos direitos positivos, porque os mesmos têm deveres positivos correlativos a comportam consigo exigências morais<sup>172</sup>. No fundo, uma teoria de tal modo blindada pela força exaustiva dos direitos negativos e das restrições morais, a que se junta a plena propriedade de si, tendo em vista garantir a cada um a possibilidade de moldar a sua vida como deseja revela-se uma teoria assaz incompleta, destinada apenas a um segmento da sociedade. Essa fração de indivíduos tem de ter em sua posse um conjunto de fatores determinantes, desde os talentos naturais que a sociedade requer e valoriza num momento concreto, até aos recursos materiais que lhe permitam concretizar os seus projetos. O projeto libertarista parece pautar-se pela não interferência do Estado sobre os mais fortes, seus talentos e propriedade, e a continuidade desse projeto evidencia o seu traço conservador, nomeadamente no que respeita à teoria da titularidade. Se o raciocínio estiver correto, a teoria da justiça libertarista em pouco se afasta da

---

<sup>170</sup> Cf. Sandel, M. (2005). *O liberalismo e os limites da justiça*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, pp. 235-241.

<sup>171</sup> Cf. Nozick, R. (1997). *Socratic Puzzles*. Cambridge: Harvard University Press, pp. 249-264.

<sup>172</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 32.

definição de justiça que Trasímaco deu a Sócrates<sup>173</sup>. É um projeto que está nos antípodas do anarquismo tradicional de raiz socialista e coletivista.

Conseqüentemente, não é claro que a garantia dos direitos libertaristas seja uma condição necessária e suficiente para que os indivíduos possam moldar as suas vidas e dar-lhes um significado. Segundo Wolff, também não resulta claro o que Nozick pretende dizer com “a melhor oportunidade para conduzir uma vida com significado”: será que a garantia de direitos libertaristas faculta a melhor oportunidade para conduzir uma vida com sentido, ou que proporciona a oportunidade para viver uma vida com sentido?<sup>174</sup> Suponhamos que o indivíduo A é um capitalista extremamente bem-sucedido nos seus negócios e relações sociais e familiares, mas que, ainda assim, crê que apenas uma vida inteiramente dedicada à Filosofia e à ascese pode ser uma vida de verdadeiro significado. Suponhamos igualmente que o indivíduo B é um utilizador inveterado de drogas alucinogénias cujo uso arruína a sua vida em todos os planos, e ainda assim este crê firmemente que esta é a única vida com verdadeiro significado. O sentido da vida parece prender-se com a vida boa a que cada um aspira. Nozick fala apenas do sentido da vida, vinculando-o à existência de um plano geral que permite a cada um moldar a sua vida. Todavia, um indivíduo que escolhe não planear a sua vida pode igualmente viver uma vida plena de sentido, e vice-versa. O indivíduo que vive ao sabor dos acontecimentos, sem definir o plano geral que lhe permite moldar a sua vida, segundo o padrão nozickiano, falha em encontrar um sentido para a sua vida<sup>175</sup>. Independentemente da conceção de boa vida de cada indivíduo, o facto é que a teoria moral dos direitos libertaristas não é definida pelo sentido da vida.

### **e) Vida com sentido**

Nozick baseia as restrições na propriedade alegadamente distinta dos seres humanos e que ele crê ser a capacidade de moldar a sua vida de acordo com um plano geral que define, o que dota a vida de cada um com real significado. Mas, ao seguir esta linha de raciocínio, Nozick enfrenta um problema. A valorização desta característica em particular, que garante que os indivíduos são detentores de direitos morais que impõem restrições à ação e comportamento intersubjetivo, opera no sentido de colocar os direitos como salvaguarda dos indivíduos para que

---

<sup>173</sup> A notável passagem d'*A República* versa assim: “Afirmo que a justiça não é outra coisa senão a conveniência do mais forte”. Platão, *A República*, 338c. [Para toda e qualquer referência a este texto de Platão, utiliza-se a seguinte edição: Platão, *A República*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian]. Também Brian Barry é defensor desta mesma tese. Cf. Barry, B. (1975). Review of Nozick, *Anarchy, State, and Utopia*. *Political Theory* 3 (3), p. 334.

<sup>174</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 32.

<sup>175</sup> Cf. Arneson, R. (2013). Side constraints, rights and libertarianism. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (15-37). New York: Cambridge University Press, p. 34.

possam desenvolver aquela característica o mais que possam. Afirmar que esta característica constitui a base dos direitos equivale a dizer que as proteções e garantias morais consignadas aos indivíduos pelos direitos possam ser entendidas como demasiado zelosas da capacidade dos indivíduos realmente poderem moldar as suas vidas<sup>176</sup>.

Scheffler defende igualmente que alguns direitos positivos podem mesmo desempenhar uma melhor função do que os direitos negativos e as restrições na proteção e prossecução de uma vida com sentido. Podemos mesmo imaginar que alguns mecanismos do Estado de bem-estar podem igualmente lograr um bom resultado neste campo, particularmente junto dos indivíduos mais desfavorecidos. O mesmo se aplica à possibilidade de muitos indivíduos poderem realmente moldar as suas vidas de acordo com o sentido que pensam ser o melhor para si apenas se as restrições forem violadas. Seguindo esta linha de pensamento, depressa percebemos que Nozick parece permitir a violação das restrições deontológicas e, conseqüentemente, a violação dos direitos de um grupo de indivíduos que assim ficam privados de moldarem a sua vida de acordo com um plano geral que dê sentido às suas vidas em benefício de outros<sup>177</sup>.

#### **f) Autodefesa e punições**

Uma particularidade interessante na teoria dos direitos que Nozick esboça surge ao examinarmos os direitos individuais à autodefesa contra atos violentos passíveis de violar os nossos direitos morais e no que respeita à aplicação de punições contra infratores. O elemento da violência que encontramos em Nozick parece emanar diretamente de Locke, que crê ser um direito natural do indivíduo destruir todo aquele que ameaça a sua vida, liberdade e propriedade, lutando para se preservar *qua* Homem tanto quanto possível<sup>178</sup>. O argumento de Locke, que é uma radicalização dos argumentos de S. Tomás de Aquino, de Grócio ou Pufendorf, não encontra, porém, eco em Nozick. Nozick defende uma posição muito mais moderada no que respeita ao recurso individual à violência. Quando se trata de um caso de autodefesa, por exemplo, a vítima deve agir em consonância com a proporcionalidade da agressão sofrida, da

---

<sup>176</sup> O raciocínio pertence a Samuel Scheffler. Cf. Scheffler, S. (1976). Natural Rights, Equality, and the Minimal State. *Canadian Journal of Philosophy* 6 (1), pp. 69-70.

<sup>177</sup> Cf. Otsuka, M. (2013). Are deontological constraints irrational? In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (38-58). New York: Cambridge University Press, p. 50.

<sup>178</sup> Cf. Locke, J., *Dois Tratados do Governo Civil*, II, §§ 16-18.

mesma forma que a vítima poderá também punir o agressor em conformidade com os atos perpetrados<sup>179</sup>.

Não adiantamos a discussão que será forçoso empreender mais adiante, mas o facto é que Nozick reconhece que nenhuma associação protetiva tem mais direitos que qualquer indivíduo, pelo contrário, “os poderes legítimos de uma associação protetiva são meramente a *soma* dos direitos individuais que os seus membros ou clientes transferem para a associação”<sup>180</sup>. Da mesma forma, reconhece também os direitos à retaliação, punição e exigência de compensação como parte dos direitos naturais individuais. Ora, a preocupação central de Nozick foca-se na real aplicação desses direitos. Até que ponto pode um independente retaliar, punir e exigir recompensa de um membro de uma associação ou de qualquer outro independente por meio de procedimentos desproporcionais e arriscados para a vida e direitos destes? O desassossego de Nozick com a atividade daqueles que decidiram não se juntar a nenhuma associação protetiva e que decidem autonomamente sobre a justiça não é de somenos importância. Por temer a discricionariedade dos independentes que lidam com a justiça, Nozick procura justificar a razão pela qual é necessário proibir os independentes de exercerem justiça fora da chancela de uma associação. Em primeiro lugar, alega que os indivíduos são detentores de direitos processuais e que, por isso, cada indivíduo tem o direito de ver esclarecida a sua culpabilidade através do procedimento cuja probabilidade de condenar uma pessoa inocente é mais baixa<sup>181</sup>. Em segundo lugar, alega que mesmo sem a existência destes direitos, a proibição dos procedimentos de risco dos independentes é legítima, já que é necessário ter a certeza de que o agressor violou realmente os direitos de uma vítima antes de retaliar com base em qualquer suposição<sup>182</sup>. Nozick crê, assim, que por via dos direitos processuais e das considerações epistémicas necessárias para avaliar cada caso de violação de direitos, demonstrou que aos independentes não cabe fazer justiça, mas sim reconhecer a prioridade dos procedimentos das associações e, em última instância, do Estado Mínimo. Como veremos, a sua suposição não poderia estar mais errada.

---

<sup>179</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 34. Segundo Locke, o castigo a aplicar ao transgressor deve respeitar “os ditames da razão serena e da consciência”, retribuindo-se de forma “proporcional à sua transgressão”, na medida em que isso seja o “suficiente para garantir a reparação e a prevenção”. Estas são exatamente as únicas duas razões em que é permitido a um indivíduo utilizar a violência contra outro, o que se justifica pelo facto de o transgressor provar que vive de acordo com uma lei que não é a lei natural, da razão e da equidade comum. Cf. Locke, J., *Dois Tratados do Governo Civil*, II, § 8.

<sup>180</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 126.

<sup>181</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 133. A ideia de que os indivíduos são detentores de direitos processuais é assaz interessante e abre portas a possibilidades várias, sobretudo para justificar, em parte, o argumento que aqui apresentamos. Ainda assim, Nozick não apresenta qualquer base de fundamentação para a existência destes direitos, limitando-se a supor que os indivíduos os detêm de alguma forma. Para uma discussão sobre este tema cf. Barnett, R. (1997). Whiter Anarchy? Has Robert Nozick Justified the State? *Journal of Libertarian Studies* 1 (1), pp. 15-21.

<sup>182</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 144-145.

A existência dos direitos à autodefesa e à punição nunca é negada por Nozick, embora o verdadeiro problema com estes dois direitos em particular resida na dificuldade em defini-los como parte integrante de uma estrutura erguida inteiramente sob a não interferência, os direitos negativos de força absoluta e as restrições deontológicas. E se estes direitos comportarem um caráter mais positivo que negativo? A dificuldade em categorizar este tipo de direitos está patente no facto de não serem direitos de não interferência nem direitos de assistência a outros indivíduos<sup>183</sup>.

### **g) Ameaças inocentes**

Além do uso legítimo da força nos casos que atrás elencámos, Nozick admite a existência de pelo menos mais duas situações em que o uso de violência pode ser justificado: contra *ameaças inocentes* e contra *escudos inocentes de ameaças*. Não é com surpresa que vemos Nozick escapar ao tema não fornecendo respostas concretas que permitam perceber como se deve lidar com potenciais agressores inocentes, apesar das questões interessantes que levanta ao longo da sua exposição.

Assim, no caso do indivíduo A que é atirado de uma varanda e que cairá sobre o indivíduo B, tirando-lhe a vida, será que B, para salvar a sua própria vida, pode usar a sua arma de raios e desintegrar A? De acordo com Nozick, “as proibições libertárias são normalmente formuladas de modo a proibir o uso da violência em pessoas inocentes”<sup>184</sup>, ainda que as *ameaças inocentes*, como é o caso de A relativamente a B, tenham de ser estudadas à luz de princípios diferentes daqueles que se utilizam para situações ordinárias. No caso dos *escudos inocentes de ameaças*, isto é, de pessoas inocentes que não são ameaças mas que serão inevitavelmente lesadas pelos meios utilizados para neutralizar a ameaça, Nozick considera que há complicações adicionais.

Nozick não fornece respostas aos dilemas que envolvem estas questões, admitindo, porém, que uma teoria que toma a não-agressão como núcleo fundamental tem forçosamente de encontrar respostas para estes problemas.

---

<sup>183</sup> Jonathan Wolff debate-se precisamente com esta dificuldade. Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 34.

<sup>184</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 66. Apesar de Nozick avançar pouco nesta matéria, muitos dos autores da tradição do direito natural sustentam que um indivíduo tem o direito de se defender de um agressor moralmente inocente. Os indivíduos de que Nozick fala não são, porém, agredidos em autodefesa, mas antes no decorrer de um ato de autodefesa. Nozick identifica-os, em sentido lato, como agressores, e não como ameaças imediatas, o que seria mais preciso ao falar-se em autodefesa. Cf. Uniacke S. (1994). *Permissible Killing: The Self-Defence Justification of Homicide*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 68-73.

## CAPÍTULO 4: LIBERDADE DERIVATIVA

### a) Caraterísticas gerais da liberdade

O libertarismo teorizado por Nozick debate-se com um problema essencial. A falta de sucesso em responder satisfatoriamente a esse desafio representa a falência do próprio projeto libertarista que, ao desejar assegurar uma conceção total da propriedade de si (ao invés de parcial) e ao esboçar uma teoria moral baseada em direitos absolutos e restrições, coloca no valor propriedade a relevância teórica que pretende atribuir à liberdade<sup>185</sup>.

É à luz desta primeira indagação que se explica a afinidade da proposta libertarista com o entendimento que Trasímaco tem da justiça. Também para Nozick a justiça reside no interesse do mais forte. Essa força provém da propriedade, num sentido amplo e geral e que se refere à plena propriedade de si: porque o primeiro compromisso da filosofia de Nozick é com a propriedade de si, e não com a liberdade<sup>186</sup>; e num sentido restrito referindo-se aos bens materiais. A inexistência de qualquer mecanismo com vista a prosseguir políticas de teor igualitário na sociedade libertarista que Nozick idealiza reflete também a inexistência de verdadeiros escrúpulos de ordem moral no que respeita ao bem-estar individual e social. Isto é demonstrado pelo carácter iníquo e contraintuitivo que a teoria da justiça de Nozick pode assumir, quer quanto à forma como se processam as aquisições de recursos, quer quanto à forma como se procede às retificações de injustiças passadas. A mesma disposição para proteger o interesse do mais forte surge nas relações contratuais: qualquer contrato livre e consentido é justo, mesmo que a força negocial das partes seja desmesuradamente diferente. Contudo, se os mais fracos (não proprietários) decidirem consensualmente e em maioria usar o Estado como instrumento coercivo para equilibrar os termos contratuais entre partes dissemelhantes, para cobrar impostos ou distribuir rendimento, Nozick consideraria tal procedimento injusto<sup>187</sup>.

A liberdade que Nozick – assim como outros libertaristas – proclama é uma liberdade moralizada, definida unicamente enquanto exercício de direitos individuais<sup>188</sup>. É graças a esta definição que Nozick pretende superar as críticas que se dirigem à aparente limitação da liberdade individual proveniente da estrutura erguida sobre direitos negativos e restrições morais. Seguindo na pegada de Ayn Rand, Nozick pretende também defender o capitalismo tomando

---

<sup>185</sup> Ainda que invertesse os papéis que ambos os princípios desempenham na sua proposta, o que Nozick nos apresentaria não seria mais que uma teoria fundamentada num princípio apenas, ignorando a preponderância de muitos outros princípios fundamentais (felicidade, igualdade, solidariedade, etc.) concorrendo entre si pelo reconhecimento dentro da estrutura teórica em causa.

<sup>186</sup> Cf. Cohen, G. A. (1995). *Self-Ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 67.

<sup>187</sup> Cf. Barry, B. (1975). Review of Nozick, *Anarchy, State, and Utopia*. *Political Theory* 3 (3), p. 334.

<sup>188</sup> Cf. Kymlicka, W. (2002). *Contemporary Political Philosophy*. Oxford: Oxford University Press, p. 151.

este tipo de liberdade como baluarte<sup>189</sup>, evidentemente porque isto lhe permite concluir que os não proprietários não sofrem qualquer atentado à sua liberdade quando o Estado os impede de invadir a propriedade de um latifundiário, uma vez que os não proprietários não têm o direito de invadir essa propriedade, porque o latifundiário tem direito exclusivo a ela. Estas são algumas das implicações que um tipo de liberdade fundamentada em direitos (rights based liberty) e aliada a um conceito de propriedade unitário (full liberal ownership) acarretam para a estrutura da teoria da justiça libertarista e sua coerência interna. Se estivéssemos perante uma definição de liberdade não moralizada, Nozick teria que reconhecer que a posse de propriedade privada implica tanto presença de liberdade quanto ausência dela, o que não acontece na sua alegação<sup>190</sup> de que o mercado livre (materializado nas transações livres e consentidas entre adultos) não impõe qualquer restrição à liberdade individual<sup>191</sup>. O que Nozick pretende dizer é que não há nenhuma restrição à liberdade individual porque os indivíduos apenas podem fazer aquilo que têm o direito expresso de fazer, nomeadamente dispor da sua propriedade como lhes aprouver, dado que sobre as suas coisas têm um amplo conjunto de direitos que exclui a possibilidade de reivindicações por parte de quaisquer outros indivíduos a essas coisas.

Ao optar por um tipo de liberdade moralizada, de onde deduz que o mercado livre promove a liberdade individual, Nozick tem de reconhecer que a existência de direitos de propriedade está ancorada numa definição de liberdade fundamentada em direitos; direitos de propriedade, mais especificamente. Se aceitarmos a legitimidade moral que os indivíduos detêm para constituir direitos de propriedade e se reconhecermos a apropriação nos termos em que Nozick a define, é verdade que a defesa do capitalismo não impõe restrições à liberdade individual<sup>192</sup>. Como vemos, isto depende inteiramente da definição de liberdade que se adota.

Kymlicka não acredita que o libertarismo se apoie numa definição teleológica de liberdade, porque elas tendem a colocar o bem como princípio fundamental a alcançar, pelo que os indivíduos ocupam um lugar derivativo, porque a promoção do bem não está ligada à promoção dos interesses de cada um. Da mesma forma, uma definição neutral de liberdade implica conceder a cada indivíduo a maior liberdade possível compatível com uma liberdade igual para

---

<sup>189</sup> Ayn Rand definia o capitalismo como sendo “um sistema social baseado no reconhecimento dos direitos individuais, incluindo direitos de propriedade, em que toda a propriedade é propriedade privada”. Rand, A. (1967). *Capitalism: The Unknown Ideal*. New York: Signet, p. 10.

<sup>190</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 227.

<sup>191</sup> Cf. Kymlicka, W. (2002). *Contemporary Political Philosophy*. Oxford: Oxford University Press, p. 151.

<sup>192</sup> Quer isto dizer que na perspetiva liberal-igualitária, que defende que os indivíduos não têm uma reivindicação moral legítima sobre os lucros provenientes do emprego dos seus talentos, o Estado de bem-estar não viola a liberdade dos indivíduos? Kymlicka crê que a redistribuição compulsória não viola a liberdade moralizada, uma vez que os indivíduos não têm qualquer direito moral aos seus talentos. Ou seja, mesmo que do ponto de vista libertarista (que tem subjacente uma definição de liberdade não moralizada) o Estado viole a liberdade individual, o capitalismo comporta esse mesmo problema, violando a liberdade individual, do ponto de vista da liberdade não moralizada. É para contrariar estas críticas que o libertarismo adota uma definição moralizada de liberdade. Cf. Kymlicka, W. (2002). *Contemporary Political Philosophy*. Oxford: Oxford University Press, pp. 151-152.



todos. Isto implicaria comparar e medir as liberdades, dando-lhes valores diferenciados, demonstrando que os benefícios introduzidos por um sistema de propriedade privada são maiores que as perdas. Por fim, também qualquer definição moralizada de liberdade é problemática: é impossível dizer que o respeito por uma liberdade particular aumenta a liberdade geral se não soubermos à partida que temos o direito àquela liberdade particular, que neste caso é o direito à propriedade entendido nos termos em que Nozick o expõe na sua teoria da justiça<sup>193</sup>.

Kymlicka conclui que nenhuma destas três definições de liberdade concede ao libertarismo os fundamentos necessários para aumentar a liberdade, tão-pouco fica claro que uma teoria baseada na liberdade seja sequer exequível. Isto porque o compromisso individual com determinadas liberdades não deriva de um direito geral à liberdade, mas do papel que elas desempenham numa teoria moral<sup>194</sup>.

Isto traz-nos ao problema do extremismo em que Nozick logra construir a sua própria teoria dos direitos e da justiça. A conceção de liberdade formal que é transversal à obra de Nozick apenas garante ao indivíduo a liberdade de agir dentro da lei moral, ou seja, é-lhe permitido agir de acordo com os direitos que lhe são adjudicados, direitos esses que provém da conceção de propriedade<sup>195</sup>. Nozick leva ao extremo as considerações que tece sobre a importância fundamental da propriedade de si e da propriedade das coisas para que elas suportem a ideia de liberdade que é apresentada como ideal. O que resulta da teorização geral de Nozick fica evidente na operacionalização simplista que dela resulta para a Filosofia Política: dos indivíduos não se espera mais nada senão que respeitem o esquema de direitos de propriedade, única base sólida a partir da qual é possível moldar qualquer projeto de vida individual e conceber o sentido da vida.

## **b) Propriedade e exclusão**

A apropriação nos moldes em que Nozick a defende constitui uma das mais importantes limitações para a liberdade individual a ter em conta no libertarismo. Ignorar a limitação que um tipo de apropriação ilimitada das coisas impõe à liberdade individual (um impacto particularmente danoso quando prolongado no tempo e se tivermos em vista a justiça intergeracional) é o primeiro ponto para trazer a incoerência para o seio do projeto libertarista.

---

<sup>193</sup> Os argumentos de Kymlicka no que a este ponto diz respeito podem ser vistos de forma aprofundada em Kymlicka, W. (2002). *Contemporary Political Philosophy*. Oxford: Oxford University Press, pp. 140-153.

<sup>194</sup> Cf. Kymlicka, W. (2002). *Contemporary Political Philosophy*. Oxford: Oxford University Press, p. 153.

<sup>195</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 139.

Isto mesmo foi demonstrado no tipo de relações existentes entre dois indivíduos que trabalham uma parcela de terra (capítulo II, secção e), ou pelo impacto que a posse de propriedade tem na vida das terceiras partes: a liberdade de cada um varia consoante a sua relação com a propriedade e consoante da quantidade e qualidade de propriedade de que cada indivíduo *per se* dispõe. Torna-se também evidente que a propriedade de si é afetada pelos termos dessa relação, pelo menos se tivermos em conta que a autonomia individual depende da propriedade individual.

Um segundo ponto prende-se com uma característica que a propriedade assume e que está bem manifesta na obra de Nozick: o direito de propriedade do proprietário cria no não proprietário um dever de exclusão. Esse dever já o identificámos aquando da análise da corrente essencialista que nasce com Blackstone e que define a propriedade como o domínio exclusivo e despótico de um indivíduo (ou grupo) sobre a sua coisa em exclusão de qualquer outro. Em Nozick, o direito de excluir outro indivíduo é condição *sine qua non* da propriedade: a garantia do direito de exclusão corresponde à garantia da posse de propriedade, pelo que a ausência desse direito significa ausência de posse de propriedade<sup>196</sup>.

Assim, Nozick aparece como herdeiro da tradição essencialista, na qual predominam um número de variáveis cruciais para definir a propriedade (direito de posse, direito de uso, direito de administração, etc.), e atribui ao direito de exclusão um papel determinante nas relações de propriedade. Munido do leque de direitos correspondente aos vários incidentes que constituem aquilo que designamos por plena propriedade, o proprietário tem o direito de excluir um não proprietário de qualquer relação com a coisa que possui. Neste processo, o que importa notar é como a própria teoria do justo título segue os moldes que dão ao direito de exclusão a primazia sobre todos os outros. A apropriação de coisas que não são objeto de posse, antes de incluir qualquer formulação acerca de eventuais restrições do seu uso, garante que o indivíduo que se apropriou da coisa pode excluir dessa relação todos e qualquer outro segundo desejo. Os restantes incidentes próprios da propriedade derivam em larga medida do direito de exclusão. O direito de uso, porque se constitui como uma licença para usar uma coisa, não pode dar origem a um direito de exclusão, e o mesmo sobre os direitos de posse ou administração. Note-se a

---

<sup>196</sup> Cf. Merrill, T. (1998). Property and the Right to Exclude. *Nebraska Law Review* 77, p. 730. De acordo com Merrill, o direito de exclusão assume maior importância que qualquer outro direito que o indivíduo possa ter sobre a coisa, independentemente de concebermos a propriedade à luz dos onze incidentes que Honoré identifica na *full liberal ownership*, ou quando a contemplamos na ótica da *bundle theory*. O direito de exclusão demarca claramente a linha que separa a existência de propriedade ou a sua não existência. Neste mesmo artigo, Merrill faz um levantamento dos vários casos judiciais apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça dos Estados Unidos da América e em que esta instituição considera o direito de exclusão como um dos mais essenciais direitos da propriedade. Cf. Merrill, T. (1998). Property and the Right to Exclude. *Nebraska Law Review* 77, p. 735.

diferença existente na relação do indivíduo com o automóvel da sua empresa e com o seu automóvel pessoal. Ao passo que a empresa lhe concede uma licença para uso do automóvel que pode revogar assim que o deseje, a relação do indivíduo com o seu automóvel pessoal exclui qualquer outro indivíduo dela, ninguém tem qualquer tipo de permissão legítima para interferir.

Ou seja, começar com o direito de excluir permite que, de uma forma ou outra, se obtenham a maior parte dos restantes incidentes próprios da plena propriedade, mas começar com qualquer outro incidente não permite que daí se derive o direito a excluir se este não for introduzido como premissa independente<sup>197</sup>. Isto pode ser ilustrado pelo exemplo de David Schmitz, que defende que o direito de exclusão é muito mais que um simples incidente; esse direito de dizer não integra a propriedade, que é uma grande árvore, e enquanto os vários incidentes que aqui descrevemos constituem os seus ramos cimeiros, o direito de exclusão aparece como o tronco. Sem esse direito a dizer não (ou o *direito porteiro*, como o designa Merrill<sup>198</sup>), os restantes incidentes ficam reduzidos a liberdades menores sobre a coisa, que não são verdadeiros direitos<sup>199</sup>.

É possível encontrar este direito de exclusão na administração dos parques naturais, por exemplo, cuja administração pertence ao Estado e que se reserva igualmente o direito de determinar a legislação reguladora do espaço, sendo o direito de exclusão um direito fundamental do Estado<sup>200</sup>.

A isto acresce um outro pormenor significativo. O direito de exclusão surge associado à apropriação e consagrado nos sistemas de direitos de propriedade primitivos<sup>201</sup> em que o usufruto da propriedade era a principal característica. Antes de qualquer outra coisa, o direito ao usufruto tipifica uma forma de exclusão, retirando a outros indivíduos o direito de criarem com a coisa uma relação independente do usufrutuário original. Portanto, o direito de exclusão surge e desenvolve-se em paralelo com o conceito de propriedade e à medida que esta incorpora um número de incidentes mais vasto.

---

<sup>197</sup> Cf. Merrill, T. (1998). Property and the Right to Exclude. *Nebraska Law Review* 77, p. 745.

<sup>198</sup> Cf. Merrill, T. (1998). Property and the Right to Exclude. *Nebraska Law Review* 77, p. 731.

<sup>199</sup> Cf. Gaus, G. (2012). Property. In D. Estlund (Ed.), *Oxford Handbook of Political Philosophy*, p. 15.

<sup>200</sup> Note-se que a entidade responsável pela administração direta dos parques naturais se reserva o direito de determinar que atos constituem contravenções, aplicar as respetivas multas, fiscalizar, e autorizar quaisquer iniciativas de indivíduos visando as formas de uso do espaço (concedendo assim vários direitos possíveis dentro dos incidentes que a propriedade contém). Isto pode ser observado de forma muito particular, por exemplo, no Decreto-Lei n.º 557/76 de 16 de julho de 1976, referente à criação do Parque Natural da Serra da Estrela. Cf. Decreto-Lei 557/76 de 16 de julho de 1976 da Presidência do Conselho de Ministros: Diário da República - 1.ª série, n.º 165, de 16.07.1976, pág. 1562. Retirado de <http://dre.tretas.org/dre/12407/>. [Consultado a 11-02-2015].

<sup>201</sup> A Antropologia desempenha um papel seminal no desenvolvimento desta linha de argumentação. Num estudo recente, Fukuyama reuniu documentação relevante no que se refere a este assunto em concreto. Cf. Fukuyama, F. (2011). *As origens da ordem política*. Alfragide: Dom Quixote, pp. 109-155.

O mesmo direito de exclusão pode ser encontrado nas complexas formas de propriedade contemporânea, como na propriedade intelectual, nas patentes ou em marcas registradas, que são formas intangíveis de propriedade. O que se pretende é excluir terceiros da utilização destas formas de propriedade. De resto, a própria estrutura do direito de exclusão, se pensarmos em termos hohfeldianos, apresenta quatro concepções: um direito-reivindicação para excluir, um direito-privilégio para excluir, um direito de reclamar a sua propriedade através de execução, e um direito a um recurso de exclusão<sup>202</sup>. A posse dos vários incidentes com exceção do direito de exclusão é um direito de responsabilidade (*liability right*): o uso da coisa implica uma compensação ao proprietário<sup>203</sup>.

Ou seja, o direito de exclusão configura a real existência de propriedade, pelo menos esta definição é compatível com as palavras de Blackstone sobre o domínio exclusivo e despótico de um indivíduo sobre uma coisa e conseqüente exclusão de terceiros dessa mesma relação. Por um lado, Merrill conclui que a não existência desse direito de exclusão equivale à não existência de propriedade<sup>204</sup>, por outro, Balganesch conclui que a propriedade tem o direito de exclusão como o ideal que a define<sup>205</sup>.

### **c) Liberdade como manifestação da propriedade**

Até este ponto já fomos confrontados várias vezes com a rivalidade concetual latente entre a liberdade e a propriedade, e de como cada uma delas perturba a outra. É comum às várias propostas libertaristas a preocupação com o valor matricial da liberdade, seja para a maximizar ou para fazer dela o principal dos valores humanos; em Nozick encontramos, porém, muito menos entusiasmo do que outros libertaristas manifestam quanto à liberdade<sup>206</sup>.

Segundo Nozick, “nenhum princípio finalista ou princípio distributivo padronizado de justiça pode ser continuamente realizado sem interferir continuamente na vida das pessoas”<sup>207</sup>, e apenas a teoria da titularidade impede que isso suceda devido à liberdade que dá aos indivíduos: um tipo de liberdade que perturba qualquer padrão (um tipo de liberdade que consiste na posse de propriedade maximiza as probabilidades de perturbar padrões?). Todavia, a liberdade absoluta que os indivíduos têm para controlar, acumular e trocar coisas não faz da liberdade o

---

<sup>202</sup> Cf. Balganesch, S. (2008). Demystifying the Right to Exclude: Of Property, Inviolability and Automatic Injunctions. *Harvard Journal of Law and Public Policy* 31, p. 15.

<sup>203</sup> Cf. Gaus, G. (2012). Property. In D. Estlund (Ed.), *Oxford Handbook of Political Philosophy*, p. 15.

<sup>204</sup> Cf. Merrill, T. (1998). Property and the Right to Exclude. *Nebraska Law Review* 77, p. 753.

<sup>205</sup> Cf. Balganesch, S. (2008). Demystifying the Right to Exclude: Of Property, Inviolability and Automatic Injunctions. *Harvard Journal of Law and Public Policy* 31, p. 61.

<sup>206</sup> Cf. Freeman, S. (2001). Illiberal Libertarians: Why Libertarianism Is Not a Liberal View. *Philosophy & Public Affairs* 30 (2), p. 126.

<sup>207</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 207.

valor central do libertarismo. Ao invés disso, evidencia o seu valor central: o direito de propriedade. Naverson coloca em evidência isso mesmo ao afirmar que “é plausível sugerir que a liberdade é propriedade, e que em particular a tese libertarista é tão-só a tese de que um direito às nossas pessoas como nossa propriedade é o único direito fundamental que existe”<sup>208</sup>. Assim, a liberdade (absoluta) depende diretamente dos direitos de propriedade. O indivíduo é livre porque proprietário e tem apenas a liberdade para fazer aquilo que os direitos de propriedade lhe prescrevem, pelo que trabalhamos aqui no seio de uma liberdade puramente normativa. Nozick segue o raciocínio que Naverson expressa quando admite que a retenção dos resultados do trabalho de um indivíduo equivale a trabalho forçado, e que este processo faz com que alguns indivíduos se tornem proprietários parciais de outros<sup>209</sup>. A tese fundamental continua a ser a de que cada indivíduo é o proprietário absoluto de si próprio (propriedade de si), e daqui se deduz que a liberdade é um dos elementos sobre os quais os indivíduos têm um direito absoluto. A liberdade, segundo parece, é uma manifestação da propriedade<sup>210</sup>. Este é, de resto, o corolário da teorização de Nozick sobre a justiça e que culmina com um mercado absolutamente livre. A liberdade que se materializa nas trocas de coisas entre indivíduos manifesta igualmente o seu paradoxo quando nos perguntamos sobre aquilo que consubstancia a liberdade daqueles que não são proprietários de coisa alguma (a não ser do seu corpo, caso não tenham decidido tornar-se escravos de outros indivíduos). Estes elementos marginais, ou não proprietários, não se podem considerar efetivamente livres, não obstante os seus direitos para controlar, acumular e trocar coisas estar garantido. O que lhes falta para experienciarem uma liberdade plena e efetiva é a posse de coisas com as quais interagir no mercado livre. Sem que os direitos positivos (pelo menos alguns direitos positivos que garantam um mínimo a cada indivíduo) estejam assegurados existe uma discrepância entre os indivíduos: os proprietários experienciam a liberdade porque ela flui no mercado livre, os não proprietários têm apenas garantidos os direitos que lhes permitem estar no mercado livre, mas não os meios, não a propriedade.

#### **d) De como os direitos negativos e restrições libertárias limitam a liberdade**

Os direitos negativos que impõem restrições à ação individual não surgem na teoria de Nozick unicamente para proteger os indivíduos de exigências que coloquem em causa a sua plena propriedade de si, mas trazem igualmente importantes limitações à liberdade de ação de

---

<sup>208</sup> Naverson, J. (2001). *The Libertarian Idea*. Peterborough: Broadview Press, p. 71.

<sup>209</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 217.

<sup>210</sup> Cf. Freeman, S. (2001). Illiberal Libertarians: Why Libertarianism Is Not a Liberal View. *Philosophy & Public Affairs* 30 (2), p. 128.

cada um. Um resultado inevitável da introdução de restrições libertárias é a restrição da liberdade individual sem o consentimento do indivíduo. Suponha-se que Milão, o grande atleta da antiguidade cujos atributos físicos são referidos por Aristóteles, desenvolveu a sua força física através de muito treino e empenho para assim saquear quintas, espancar os camponeses e arrebatá-las as suas mulheres. O facto é que Milão está moralmente proibido de agir desta forma, apesar de não ter consentido em contrato algum abdicar dos seus métodos; mesmo assim, está moralmente proibido de executar essas ações e outros indivíduos têm o poder moral e legal de o impedir.

Também o libertarismo, apesar do seu forte pendor individualista, comunga da máxima de Eco “a dimensão ética começa quando entra em cena o outro”<sup>211</sup>. A presença de outros indivíduos é responsável pela criação de direitos que trazem deveres correlativos e de onde resulta a limitação da liberdade individual de todos os indivíduos (ainda que em diferentes graus, tendo em conta que a liberdade se materializa no direito de controlar, acumular e trocar coisas, ou seja, na propriedade). A proibição (moral e legal) das ações que Milão desejava levar a cabo limitou a sua liberdade e impossibilitou a sua felicidade sem lhe ser requerido o seu consentimento<sup>212</sup>. O que se procura com o exemplo de Milão não é evidenciar a legitimidade dos seus métodos violentos, que seguramente são repudiáveis, mas antes mostrar que a ação individual é limitada devido à existência de direitos negativos que impõem restrições à ação e que o consentimento individual não desempenha qualquer papel neste processo<sup>213</sup>.

Esta objeção complementa aquilo que analisámos atrás, ao falar da instituição da propriedade parcial sobre indivíduos. Nozick diz que a existência de mecanismos redistributivos da riqueza é ilegítima porque é imposta, e por isso é incompatível com uma sociedade livre. A verdadeira preocupação de Nozick é, porém, com o facto de a propriedade individual ser afetada pela existência de exigências igualitárias, ao passo que a existência de restrições surge como forma de salvaguardar a propriedade, se não de todos os indivíduos, pelo menos de alguns. Permanece, contudo, um problema de fundo com o consentimento individual, que parece ser

---

<sup>211</sup> Eco, U. (1998). *Cinco Escritos Morais*. Lisboa: Difel, p. 93.

<sup>212</sup> Hugh LaFollette desenvolve uma linha de raciocínio deste tipo através do exemplo da abolição da escravatura nos Estados Unidos da América: o dono de escravos vê-se obrigado a aceitar a libertação dos seus escravos e a sua liberdade é largamente afetada, apesar de em todo este processo os donos de escravos não serem chamados a expressar o seu consentimento. LaFollette, H. (1979). Why Libertarianism Is Mistaken. In J. Arthur & W. Shaw (Eds.), *Justice and Economic Distribution* (pp. 194–206). New Jersey: Pearson.

<sup>213</sup> Pode parecer ao leitor que o exemplo de Milão não é adequado e que é moralmente legítimo impedir Milão de agir como deseja para evitar a violência do seu *modus operandi*. No entanto, esta situação extrema evidencia bem o caso dos independentes face ao Estado Mínimo: este declara que os procedimentos dos independentes são arriscados porque podem violar os direitos naturais dos indivíduos, e como tal, proíbe-os. Não estamos a falar de ações que por parte dos independentes envolvem mais violência para com os indivíduos do que aquela que as instituições de justiça podem desencadear, mas apenas do facto de o Estado Mínimo deter o monopólio da violência física legítima no território que ocupa e onde pretende atuar com base na legislação que promulga e considera fidedigna. Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 108-119.

requerido para a existência de mecanismos redistributivos mas não para a existência de restrições: esse problema prende-se com a forma como se encara a dinâmica da propriedade na sociedade.

O verdadeiro problema com que nos deparamos resume-se na vantagem comparativa que resulta da existência de uma estrutura de direitos negativos que impõem restrições, e naquela que resultaria se a estrutura existente se alicerçasse sob direitos positivos que permitem assistência aos indivíduos. Por exemplo, a liberdade de um senhor de escravos é mais limitada pela obrigação de respeitar os direitos negativos dos seus escravos, libertando-os, do que seria pela existência de mecanismos redistributivos que assegurariam serviços de saúde e educação gratuitos a esses mesmos escravos<sup>214</sup>. Parece existir uma diferença substancial entre ambas as situações, mas o resultado final parece produzir o mesmo efeito, (limitação da liberdade individual) ainda que em graus diferenciados, pelo menos se tivermos em conta que uma das premissas fundamentais do libertarismo é o direito a não ser coagido.

Para Nozick este tipo de argumentação não apresenta um verdadeiro obstáculo, mas antes a evidência de que o propósito da sua proposta libertarista não foi plenamente compreendido pelos críticos. Nozick argumentaria que os direitos negativos não impõem limitações à liberdade individual porque aos indivíduos não é permitido causar o tipo de danos que Milão desejava causar aos camponeses: “os meus direitos de propriedade sobre a minha faca permitem-me deixá-la onde me apetecer, mas não no peito do leitor”<sup>215</sup>. A proibição destes atos violentos não pode ser equiparada a uma simples limitação da liberdade individual, mas a uma limitação necessária e moralmente legítima, com o propósito de impedir a violência gratuita. Não obstante, ao invés de estarmos perante uma conceção de liberdade descritiva, o libertarismo de Nozick apresenta apenas uma conceção normativa, pelo que a ação individual não se pode dizer que não é livre, mas que cai fora dos limites que os direitos estabelecem à ação.

Uma outra consequência da existência de restrições é a facilidade em transformar os indivíduos em meios para atingir alguns fins. Isto é particularmente visível no exemplo do senhor de escravos que é obrigado a abdicar dos seus direitos sobre o que possui (os escravos) para que se possa alcançar a liberdade<sup>216</sup> dos indivíduos até então na condição de escravos. A

---

<sup>214</sup> Cf. LaFollette, H. (1979). Why Libertarianism Is Mistaken. In J. Arthur & W. Shaw (Eds.), *Justice and Economic Distribution* (pp. 194–206). New Jersey: Pearson. Retirado de <http://www.hughlafollette.com/papers/libertar.htm>. [Consultado a 14-02-2015].

<sup>215</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 215.

<sup>216</sup> Cf. LaFollette, H. (1979). Why Libertarianism Is Mistaken. In J. Arthur & W. Shaw (Eds.), *Justice and Economic Distribution* (pp. 194–206). New Jersey: Pearson. Retirado de <http://www.hughlafollette.com/papers/libertar.htm>. [Consultado a 14-02-2015].

existência ou não existência de restrições apenas tem como resultado a limitação ou não limitação das ações individuais, pelo que a sua existência resulta no benefício de alguns indivíduos e no prejuízo de outros.

### **e) Conclusão**

Qual é, afinal, a base teórica sobre a qual Nozick fundamenta a necessidade imperativa de direitos negativos e restrições à ação? Por que razão opta pela estrutura alicerçada em direitos negativos e não em direitos positivos, uma vez que os resultados que ambas as estruturas podem apresentar parecem mais equitativos segundo a ótica dos direitos positivos e da solidariedade do corpo social? Nozick justifica esta opção recorrendo à ausência de consentimento que se verifica existir nos modelos redistributivos de justiça. Esta explicação está intimamente ligada ao compromisso da filosofia de Nozick com a propriedade de si e com a sua rejeição de todos os mecanismos conducentes ao que chama de propriedade parcial, como os impostos sobre o rendimento.

Ainda assim, o argumento que desenvolvemos até aqui permite demonstrar que, em boa parte, LaFollette está equivocado ao alegar que Nozick se baseia apenas em intuições<sup>217</sup> para fazer valer a primazia dos direitos negativos sob os direitos positivos. Mais que intuições, Nozick mantém-se fiel a um corpo doutrinário específico que tem a sua primeira base na “fetichização de direitos naturais”<sup>218</sup>, em que o direito à propriedade ocupa o lugar central.

Uma parte substancial das críticas que *Anarquia, Estado e Utopia* recebeu e continua a receber devem-se ao conceito de propriedade aí defendido: um conceito de propriedade unitário que trás para o seio da teoria o direito de exclusão. Graças a este direito de exclusão é possível afastar os não proprietários das relações de posse. Isto torna possível ter situações em que a propriedade está concentrada num indivíduo apenas e de quem dependem todos os outros: esses indivíduos são livres, diria Nozick, apesar de o serem apenas num sentido formal, já que a liberdade não se materializa apenas na posse de propriedade, mas também nos meios para garantir uma vida digna. Nozick crê que o indivíduo deve a sua liberdade exclusivamente à propriedade, pelo que a sua perspectiva da liberdade é puramente normativa. É, como Kymlicka afirma, uma liberdade moralizada, definida unicamente enquanto exercício de direitos individuais. Esta liberdade não descritiva permite a Nozick dizer que os não proprietários não

---

<sup>217</sup> Cf. LaFollette, H. (1979). Why Libertarianism Is Mistaken. In J. Arthur & W. Shaw (Eds.), *Justice and Economic Distribution* (pp. 194–206). New Jersey: Pearson. Retirado de <http://www.hughlafollette.com/papers/libertar.htm>. [Consultado a 15-02-2015].

<sup>218</sup> Arnsperger, C. e Parijs, P. V. (2004). *Ética Económica e Social*. Porto: Edições Afrontamento, p. 38.



sofrem qualquer atentado à sua liberdade quando o Estado os impede de invadir a propriedade de um latifundiário, uma vez que os não proprietários não têm o direito de invadir essa propriedade e que o latifundiário tem direito exclusivo a ela. Além disso, não podem sofrer qualquer atentado à sua liberdade porque eles não têm propriedade, e a não ser que o Estado atentasse contra a integridade física ou moral dos não proprietários, não pode existir qualquer violação da liberdade desses indivíduos.

Há, por isso, um impulso dentro da teoria de Nozick para proteger o interesse dos mais fortes (proprietários), impulso esse que é também visível na limitação das relações contratuais que visem alterar de forma democrática o funcionamento sistémico das instituições políticas e orientá-las para a redistribuição de rendimentos e para a solidariedade compartilhada pelo conjunto dos indivíduos, pela sociedade.

Quais as implicações e os desafios que uma doutrina deste tipo acarretam para o indivíduo e para a Filosofia? Mediante o conjunto de críticas ao coração do libertarismo e que reduzem o seu princípio fundamental à formalidade e a uma derivação da propriedade, como mantém o libertarismo a sua atratividade ética? Não podemos esperar grande completude de uma teoria da justiça que se foca num princípio apenas (a propriedade) e que opera numa lógica sacrificial relativamente à posição dos outros princípios dentro da sua estrutura. A base normativa e procedimental da teoria parece igualmente erradicar do seu seio a espontaneidade característica da liberdade e do impulso humano para a *praxis* política. No fundo, o libertarismo parece adjudicar aos indivíduos apenas uma simples missão: respeito pleno e devoção inquestionável ao esquema de direitos de propriedade<sup>219</sup> vigente, única base sólida a partir da qual é possível moldar qualquer projeto de vida individual e conceber o sentido da vida. Nozick parece não compreender que nem a propriedade nem a liberdade constituem os únicos princípios de ordenação e coesão social e política, eles são apenas dois entre os muitos princípios que procuram o reconhecimento para prover respostas viáveis ao problema da justiça.

---

<sup>219</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 140.

## **CAPÍTULO 5: DA ANARQUIA AO ESTADO MÍNIMO E MAIS ALÉM**

### **a) Da anarquia ao Estado Mínimo**

A argumentação que será aqui levada a cabo bem poderia partir da análise das palavras que versam no frontispício da magna obra de Thomas Hobbes quando, ao descrever o Leviatã, o autor afirma que nenhum outro poder se lhe compara. De facto, o mesmo parece suceder, a certo ponto, com o Estado Mínimo que Robert Nozick defende.

Considere-se sucintamente o argumento que Nozick desenvolve. Ao questionar-se sobre a real necessidade de um Estado ou as virtudes da sua ausência, Nozick tem sempre em mente apenas a possibilidade de um Estado Mínimo que não corrija as desigualdades sociais através de políticas redistributivas nem assuma um carácter paternalista para com os cidadãos, limitando as suas liberdades, que são expressão da própria natureza dos indivíduos. Ora, o processo que Nozick desenvolverá no sentido de fazer surgir um Estado Mínimo, após uma série de etapas necessárias à sua formação enquanto tal e respeitando um conjunto de procedimentos que atentem à sua legitimidade, terá como ponto de partida uma experiência mental que nos convida a imaginar um Estado de natureza lockiano e suas especificidades<sup>220</sup>. Num tal Estado de natureza governa a lei natural a que todos estão sujeitos, lei essa que é a própria razão<sup>221</sup>, e que é garantia dos direitos morais pré-políticos. Ainda assim, não obstante os limites da lei natural, a situação dos indivíduos no Estado de natureza é precária, levando Locke a admitir que o Estado civil seria mais eficaz a garantir o poder executivo do que o é cada um em causa própria<sup>222</sup>. Nozick segue este raciocínio. Através do contrafactual, Nozick justifica a criação de uma estrutura competente capaz de corrigir o problema da insegurança inerente ao Estado de natureza. Este primeiro passo no sentido de justificar uma estrutura artificial cuja legitimidade emana diretamente do consentimento individual geral possibilita a defesa quer contra a violação constante dos direitos morais dos indivíduos, quer contra a volubilidade resultante do facto de cada um ser juiz em causa própria.

Que tipo de estrutura poderá desempenhar esse papel? Tendo em consideração que “num Estado de natureza um indivíduo pode por si fazer valer os seus direitos, defender-se, exigir compensação e punir”<sup>223</sup>, Nozick acredita que daqui decorrem condições que possibilitam a união de vários indivíduos em prol da defesa dos seus direitos comuns. Estes vários grupos

---

<sup>220</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 39.

<sup>221</sup> Cf. Locke, J., *Dois Tratados do Governo Civil*, II, § 6.

<sup>222</sup> Cf. Locke, J., *Dois Tratados do Governo Civil*, II, § 13.

<sup>223</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 41.

formam associações de proteção mútua, assegurando que os direitos morais dos indivíduos associados serão protegidos contra agressões ou, quando tais violações se verificarem, que a retaliação partirá da associação. Ainda assim, Nozick compreende que o facto de todos se manterem sempre alerta para cumprirem as suas funções de proteção e a dificuldade em avaliar a totalidade das queixas dos indivíduos quanto a possíveis violações dos seus direitos colocam dificuldades à eficácia operativa da associação de proteção. No sentido de superar este inconveniente, Nozick apresenta como solução a profissionalização das associações de proteção, seja através da divisão do trabalho, seja através da troca. Desta forma, “algumas pessoas serão contratadas para desempenhar funções de proteção, e alguns empresários entrarão no negócio de venda de serviços de proteção”<sup>224</sup>, transformando as associações de proteção mútua em empresas.

Para prosseguir com a experiência mental proposta inicialmente, Nozick parte do pressuposto de que numa mesma área geográfica é provável que se estabeleçam várias empresas protetivas oferecendo os seus serviços. É num clima de concorrência aberta entre si, em que clientes de empresas diferentes se envolvem regularmente em litígios devido à violação de direitos, que surgirá uma empresa dominante. Esse domínio poderá resultar de processos diferentes, quer pelo confronto aberto, em que uma das agências sai necessariamente vencedora, quer pelo estabelecimento de agências diferentes em áreas geográficas rigorosamente delimitadas, cujas fronteiras são conflituosas e assaz instáveis, ou através de um acordo entre as agências que, devido ao equilíbrio de forças estabelecido, decidem resolver os seus diferendos pacificamente e através de instâncias de arbitragem<sup>225</sup>. Daqui sucede que a agência protetiva dominante, já denominada Estado Ultramínimo, “mantém o monopólio sobre o uso da força”<sup>226</sup>, impedindo a retaliação de transgressões e a exigência de compensação por parte de privados. Os serviços de proteção e execução que presta estão limitados aos que os pagam. Todavia, há que ponderar acerca do papel dos independentes, indivíduos ou grupos de indivíduos que não se unem a qualquer agência protetiva, e que, por si próprios, ajuízam acerca da violação, ou não, dos seus direitos, fazendo valer eles próprios os seus direitos e punindo aqueles que os violarem. Perante esta situação, a agência protetiva dominante cumpre o seu papel de proteger os seus próprios clientes, impedindo os independentes de os punirem segundo os seus próprios procedimentos, classificados como arriscados ou infidedignos. É de

---

<sup>224</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 42.

<sup>225</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 45-46.

<sup>226</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 57.

acordo com os procedimentos da agência protetiva dominante, supostamente os mais razoáveis, e não por quaisquer outros, que a culpa ou inocência dos seus clientes é determinada. Desta forma, os independentes, impedidos de usar a força, ficam limitados aos procedimentos da agência protetiva dominante, que é já um Estado Ultramínimo.

A última etapa do processo e que dará origem ao Estado Mínimo, tal como Nozick a coloca, “tem moralmente de ocorrer”<sup>227</sup> pelo simples facto de não ser moralmente permissível que no Estado Ultramínimo alguns mantenham o monopólio da proteção sem estender esses serviços a todos, ainda que para tal seja necessário algum tipo de redistribuição. Portanto, a associação protetiva dominante além de reservar-se o direito de julgar qualquer procedimento de justiça que seja aplicado aos seus clientes, pode igualmente declarar que punirá quem quer que utilize esses procedimentos infidedignos nos seus clientes<sup>228</sup>. Este direito exclusivo da agência dominante decorre diretamente dos direitos processuais dos indivíduos, os quais garantem que para determinar a culpa ou inocência de um indivíduo tem de ser utilizado o sistema de procedimentos cuja probabilidade de condenar um inocente seja menor<sup>229</sup>. A agência protetiva dominante publicará uma lista dos procedimentos judiciais que considera infidedignos, permitindo aos indivíduos resistir a sistemas injustos, e como a agência crê que só os seus procedimentos são justos não permitirá que os indivíduos se defendam deles e punirá quem o fizer. Pelo seu poder *de facto* e *de jure*, é evidente a posição predominante que a agência dominante ocupa: ela tem o monopólio do uso da força num determinado território e protege os direitos de todos os indivíduos dentro do território em que opera. Satisfazendo as duas condições enunciadas, a agência respeita os critérios weberianos que a definem enquanto Estado<sup>230</sup>. Além disso, passando de Estado Ultramínimo para Estado Mínimo, a agência dominante é obrigada a proteger os direitos de todos os indivíduos no seu território, e como a agência dominante protege os seus clientes contra a aplicação privada da justiça, que considera arriscada, ela tem o dever moral de compensar os independentes, que são diretamente prejudicados por lhes ser vedado o

---

<sup>227</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 85.

<sup>228</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 139.

<sup>229</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 133-134. Todavia, Nozick considera que a proibição de procedimentos de risco e infidedignos se pode justificar caso não existissem esses direitos processuais, propondo um princípio epistémico de transposição de fronteiras segundo o qual a punição depende exclusivamente do conhecimento que o punidor tem dos atos que o transgressor cometeu. Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 144-145.

<sup>230</sup> Nozick não fornece qualquer definição precisa do que é o Estado, mas todos os indícios nos levam a concluir que defende uma conceção weberiana do mesmo. De acordo com a clássica definição de Max Weber, “um Estado é aquela comunidade humana que (com sucesso) reivindica o monopólio da violência física legítima dentro de um determinado território, sendo este território outra das características próprias do Estado”. Weber, M. (2010). “*The Profession and Vocation of Politics*”, in *Weber Political Writings*. New York: Cambridge University Press, pp. 310-311.

direito natural à aplicação autotutelar dos seus direitos contra os clientes da agência. Isto obriga a que os clientes paguem serviços de proteção aos independentes.

Até aqui descrevemos as etapas expostas por Nozick que originam um Estado Mínimo legítimo. Legítimo precisamente por, alegadamente, não violar os direitos morais de qualquer indivíduo ao longo de todo o processo contrafactual apresentado. Ao invés da solução contratual que jusnaturalistas e contratualistas apresentaram para justificar o surgimento do Estado, Nozick opta por não fundar o Estado Mínimo num contrato social, e sim numa “passagem gradual do Estado de natureza para o Estado Mínimo [...] através de um deslizamento espontâneo e não através de uma construção contratual”<sup>231</sup>. Esta escatologia a partir do Estado de natureza e que culmina no Estado Mínimo, supõe Nozick, privilegiou sempre o valor moral dos direitos individuais, e no decorrer de todo o processo, uma mão invisível atuou de modo a permitir, simultaneamente, tanto a harmonização natural dos interesses dos indivíduos, quanto a estabilização moral da sociedade<sup>232</sup>. Eis como Nozick pensa ter refutado as objeções do anarquista individualista<sup>233</sup>.

A pergunta que se impõe é: em que parte deste processo abdicaram os indivíduos da sua liberdade para passarem a estar subordinados à autoridade do Estado?

De entre as muitas críticas dirigidas à primeira parte de *Anarquia, Estado e Utopia*, a que nos parece adquirir maior relevância para o nosso estudo é a que versa sobre a questão dos independentes. Isto é, saber qual a relação do Estado Mínimo com os indivíduos que desejam manter-se fora da alçada de uma instituição estatal e que, ainda assim, são obrigados a submeterem-se aos seus mecanismos coercivos. Nozick alega ter sido bem-sucedido ao demonstrar como superar as objeções do anarquista individualista ao surgimento e implementação do Estado<sup>234</sup>, mas a verdade é que as conclusões resultantes do processo empregue por Nozick estão longe de demonstrar a superação dessas críticas.

## **b) Autodefesa e punição**

Os direitos naturais à autodefesa e à punição de infratores são intrínsecos à conceção nozickiana que se desenvolve apoiada na ideia de que a propriedade individual é inviolável.

---

<sup>231</sup> Rosas, J. C. (2011). *Concepções da Justiça*. Lisboa: Edições 70, p. 63.

<sup>232</sup> Cf. Rosas, J. C. (2011). *Concepções da Justiça*. Lisboa: Edições 70, p. 63.

<sup>233</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 158.

<sup>234</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 84-85. Essa objeção contra o Estado segue o seguinte raciocínio: quando o Estado monopoliza o uso da violência física legítima dentro de um determinado território e pune todos os que violam esse mesmo monopólio, ou quando obriga alguns indivíduos a pagar a proteção de outros para fornecer a toda a população serviços de proteção, o Estado viola aquilo a que Nozick chama restrições secundárias morais, isto é, viola o princípio básico das existências separas dos indivíduos e o princípio fundamental da propriedade de si.

Todos aqueles cujas ações impeçam um indivíduo de exercer estes dois direitos fundamentais estão a agir ilegítimamente<sup>235</sup>, pelo que se o Estado reclama para si o monopólio do exercício da justiça está a agir contra a lei natural.

Como vimos anteriormente, a classificação do direito à autodefesa e à punição como direitos negativos ou positivos não é clara, mas ambos apresentam a possibilidade de interferir com outros indivíduos. Esta interferência pode colidir com os direitos processuais dos indivíduos, e por isso o anarquista individualista contesta a conclusão de Nozick de que cabe à agência protetiva dominante julgar o transgressor, e não ao independente. Nada garante que os métodos utilizados pelo independente não se revelem mais apropriados que os métodos da agência protetiva dominante para determinar a culpabilidade do transgressor. Segundo Wolff, isto revela um tipo de incoerência na teoria de Nozick que se deve à falta de uma hierarquia entre direitos e que tem como consequência um impasse na tomada da decisão política<sup>236</sup>. Ademais, isto implica também que entre os direitos processuais e o direito de cada indivíduo a punir e defender-se existe um conflito irreconciliável, e que só pela força se resolve este impasse. Grande parte do receio do anarquista individualista é espelhado nesta relação de força: como pode um só indivíduo resistir ao aparato coercitivo do Estado?<sup>237</sup>

Além disso, tanto o anarquista individualista como Nozick partilham o sentimento anti-contratualista, negando quaisquer direitos positivos respeitantes à proteção que pudessem emergir por essa via. Mas essa concordância termina quando Nozick supõe que a agência protetiva dominante age de boa-fé<sup>238</sup>: o anarquista individualista não partilha do otimismo nozickiano quanto à capacidade de uma organização de natureza estatal se autolimitar nas suas ações que envolvem o uso de força coerciva.

### **c) A mão invisível**

Uma das explicações de Nozick para o processo que acabámos de descrever é a da mão invisível: Nozick crê que não é necessário um acordo entre os indivíduos para fundar as instituições sociais necessárias ao funcionamento da sociedade, pelo contrário, o interesse particular de cada um redundará no maior benefício final para todos<sup>239</sup>. As ações individuais

---

<sup>235</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, 37.

<sup>236</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, 66.

<sup>237</sup> Jeffrey Paul apresenta-nos o mesmo problema, colocando em evidência a arbitrariedade da agência dominante e questionando a legitimidade dos seus métodos quando comparados com os métodos de outras agências. Cf. Paul, J. (1977). Nozick, Anarchism, and Procedural Rights. *Journal of Libertarian Studies* 1 (4), p. 339.

<sup>238</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 43-44.

<sup>239</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 48.

racionais acabam por fazer surgir um Estado Mínimo, mesmo não sendo esta a intenção de ninguém. O anarquista individualista objetaria a esta intuição de Nozick, que alega ainda que nenhuma violação de direitos ocorreria durante o processo, e colocaria desde logo o enfoque no problema inerente ao Estado, que se prende com a autolimitação do seu próprio poder. Nozick acredita que o Estado Mínimo que resulta deste processo é legítimo.

Mas que vantagens existem entre um Estado de natureza lockiano e a primeira forma de associação que Nozick refere? Os membros da agência de proteção, diz Nozick, organizar-se-iam de forma a repartir tarefas e julgar os casos de indivíduos *razoáveis* cujas reclamações são legítimas e passíveis de defesa. Tudo isto decorre num clima de competição e mercado livre em que se verifica uma tendência para as agências cooperarem entre si, obtendo os melhores resultados com os menores custos possíveis<sup>240</sup>. Nozick crê que qualquer indivíduo *racional* se sente atraído pela agência que melhor desempenho demonstre neste clima, o que rapidamente dá a uma agência o domínio sobre um território específico. O problema surge com a existência de indivíduos que 1) desejam conservar os seus direitos naturais e que desconfiam profundamente do impulso violento e natureza ilegítima de qualquer organismo de cariz supra-individual com pretensões monopolistas, e 2) indivíduos que, ainda que desejassem ser membros de uma associação protetiva, não podem pagar o valor exigido por esses serviços.

Nozick tem de demonstrar como é possível a coexistência de um Estado com um conjunto de indivíduos que conservam os seus direitos naturais a punir e a autodefender-se. Nozick demonstra grande preocupação neste plano, (embora menos com os indivíduos que não podem pagar serviços de proteção por falta de meios financeiros) e a sua resposta busca eliminar o primeiro problema, por ele representar um elemento próprio do Estado de natureza, e também o segundo, devido a um imperativo de ordem moral.

Nozick teme que o independente, ao exercer os seus direitos naturais e utilizar os seus próprios expedientes, o faça desproporcionalmente, impelido pelos seus próprios desejos de vingança, por exemplo. Esse receio é, contudo, infundado<sup>241</sup>. Nada garante que o independente use expedientes arriscados porque ele próprio conserva os seus direitos à autodefesa e punição, da mesma maneira que é infundada a generalização precipitada de Nozick quanto aos motivos

---

<sup>240</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 46.

<sup>241</sup> De resto, o tipo de argumentação de Nozick para sustentar a proibição de atividades de risco, além de assumir um caráter marcadamente paternalista, parece também sobremaneira contraintuitivo e em total desarmonia com o plano libertarista em que trabalha. Murray Rothbard constatou isso mesmo recorrendo a dois exemplos particularmente ilustrativos: primeiro, defendendo que este raciocínio legitimaria também a prisão de todos os elementos adolescentes afroamericanos do sexo masculino por serem, alegadamente, o grupo que mais crimes comete nos EUA; segundo, defendendo a proibição do álcool, dado que o medo geral da população aumenta quando condutores alcoolizados estão na estrada. Isto poderia ser feito desde que a devida compensação fosse paga aos respetivos indivíduos a quem a liberdade foi retirada. Cf. Rothbard, M. (1977). Robert Nozick and the Immaculate Conception of the State. *Journal of Libertarian Studies* 1 (1), p. 49. Além disso, falar de categorias como risco ou medo acarreta uma série de dificuldades acrescidas para Nozick, a começar pela mensuração de tais fatores.

que impelem um independente a procurar justiça. Ademais, Nozick reconhece que os indivíduos têm esses direitos e que a sua negação implica alguma forma de compensação<sup>242</sup>. Essa compensação assume a forma redistributiva de serviços de proteção a todos os indivíduos que estão dentro da área geográfica onde o Estado Ultramínimo opera. A obrigação moral de o agora Estado Mínimo providenciar serviços de proteção a todos faz com uns indivíduos paguem a proteção de outros, nomeadamente dos independentes e daqueles que não a podiam pagar<sup>243</sup>. Nozick não diz que a compensação deve ser paga porque de outro modo existiriam indivíduos com serviços de proteção garantidos e outros sem essa garantia, mas antes porque os independentes (e por inerência os necessitados) deve ser compensados por verem violados os seus direitos a exercer justiça em causa própria. Como nota Wolff, “a razão para a redistribuição não é baseada em considerações de bem-estar, ou de igualdade, mas em considerações de direitos naturais reconhecidos pelos libertários”<sup>244</sup>.

Apesar de Nozick não necessitar do argumento da mão invisível, esta surge como uma filtragem de ações imorais que conduzem ao surgimento do Estado através de um padrão produzido pelas ações de indivíduos *racionalis*<sup>245</sup>. Este argumento constitui assim uma alternativa teórica à solução contratual lockiana que partia para o Estado com a legitimidade que emanava do consentimento individual. De resto, o libertarismo de Nozick manifesta bem a seletividade que enforma a teoria: lockiana no que respeita à sua origem e formação inicial, mas já não na formação de contratos particulares separados com as agências de proteção, evitando introduzir o elemento da cooperação contratual.

---

<sup>242</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 89.

<sup>243</sup> Cf. Mack, E. (2013). Nozickian arguments for the more-than-minimal state. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (89-115). New York: Cambridge University Press, pp. 90-91. Mas o “pacote” de serviços de proteção oferecido aos que não têm recursos financeiros é um “pacote de serviços mínimos” e que protege estes membros contra eventuais agressões por parte de outros membros, e não de independentes. Cf. Freeman, S. (2001). Illiberal Libertarians: Why Libertarianism Is Not a Liberal View. *Philosophy & Public Affairs* 30 (2), p. 141.

<sup>244</sup> Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 47. Todavia, fica ainda por esclarecer uma questão: que tipo de critérios segue a determinação dos montantes relativos às compensações a pagar aos indivíduos? De novo, Nozick fica preso à subjetividade da questão, parecendo ignorar que não existe qualquer escala de mensuração para estipular valores para as compensações. Ademais, deve a agência protetiva dominante compensar os indivíduos pelo eventual prejuízo ao deixarem de estar vinculados a agências de proteção mais pequenas? E como perguntaria o anarquista individualista, que compensação será paga às vítimas do Estado, aquelas que vivem em paz e harmonia no Estado de natureza? A forma de compensação de que Nozick fala, em resposta precisamente ao anarquista individualista, é a extensão dos serviços de proteção, mas será que este argumento é moralmente legítimo quando o que aquele coloca em causa é precisamente a existência do Estado? E a pior parte (para o anarquista individualista) é que o modelo previsto por Nozick não lhe permite rejeitar o Estado, apenas sujeitar-se a ele na esperança de que não abuse do seu poder.

<sup>245</sup> Cf. Gaus, G. (2013). Explanation, justification, and emergent properties: an essay on Nozickian metatheory. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (116-142). New York: Cambridge University Press, p. 138.



#### **d) Monopólio**

Não deixa de ser inquietante a tendência para o monopólio<sup>246</sup> que Nozick admite existir no ambiente de mercado livre e concorrencial do fornecimento de serviços de proteção; inquietante por não dispensar mecanismos típicos do Estado para o conservar. De acordo com Nozick, “embora não se reivindique qualquer monopólio, a agência dominante ocupa de facto uma posição única em virtude do seu poder”<sup>247</sup>. Isto resulta já do facto de Nozick assumir que os indivíduos tendem a juntar-se à associação que consideram oferecer os melhores serviços de proteção aos seus clientes. Todavia, não é claro que isto se processe assim, e podemos imaginar situações em que uma agência de pequenas dimensões, devido à sua organização, competência, desburocratização, etc., forneça melhores serviços que uma grande agência. Outras questões podem ser levantadas para questionar a viabilidade do monopólio agregativo, incluindo eventuais estados de guerra entre associações de proteção ou a incerteza quanto ao risco que os seus procedimentos envolvem. A alternativa parece ser o monopólio federativo, surgindo como uma estrutura menos dispendiosa na gestão dos processos e recursos e mais eficiente devido às condicionantes externas (agrupamentos espontâneos, divisão do trabalho, pressões do mercado, etc.<sup>248</sup>).

Este raciocínio levanta problemas sérios, especialmente porque numa situação de cartelização e monopólio os indivíduos são deixados sem qualquer garantia relativamente às atividades da(s) agência(s) de proteção. Os preços pelos serviços básicos podem ser acordados e aumentados de modo a eliminar a concorrência ou aumentar os lucros, lesando os indivíduos. Ou os procedimentos podem sofrer alterações ao longo do tempo e à medida que as condições do mercado se alteram. Não existe qualquer evidência que prove que numa situação inicial escolhas racionais acabam por conduzir a uma situação seguinte também ela racional<sup>249</sup>.

O ponto fundamental que separa Nozick e o anarquista individualista continua a prender-se com a legitimidade das proibições. De acordo com este, a monopolização dos serviços de proteção é ilegítima e viola os direitos de todos os indivíduos membros de agências concorrentes eliminadas pela cartelização das agências mais poderosas. Nozick argumenta que não, porque o mercado dos serviços de proteção é um tipo de mercado distinto dos demais<sup>250</sup>, e por isso as

---

<sup>246</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 56.

<sup>247</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 147.

<sup>248</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 46.

<sup>249</sup> Cf. Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press, p. 58.

<sup>250</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 46. Na verdade, Nozick apresenta sempre o Estado Mínimo como uma empresa fornecedora de um tipo de serviços específicos, e não como uma instituição política, pelo que está sempre sujeito aos ditames próprios do mercado.

proibições levadas a cabo pela associação protetiva dominante não violam os direitos de ninguém se não deixarem ninguém em desvantagem comparativamente com a sua situação anterior<sup>251</sup>. A proibição das atividades de risco culmina na introdução do princípio da compensação.

### e) **Compensação**

No que respeita ao princípio da compensação, Nozick não pode argumentar que ele é o resultado das escolhas racionais dos indivíduos nem que resulta do processo de uma mão invisível. Ele resulta, isso sim, de um imperativo moral.

Ora, a certo ponto, Nozick pergunta-se “porque se proíbe sequer qualquer ação, em vez de a permitir, na condição de as suas vítimas serem compensadas?”<sup>252</sup>. Uma visão deste tipo atribui à compensação não a sua função específica (de recompensa à vítima de um crime), mas aparece como sanção moral para o crime. Segundo Barnett, os direitos não podem ser entendidos na base que Nozick introduz e pretende legitimar em *Anarquia, Estado e Utopia*, ou será que uma violação de direitos (uma agressão física, suponhamos) é legítima desde que o agressor pague à vítima uma indemnização? Se entendemos que todas as violações de direitos devem ser proibidas<sup>253</sup>, a resposta tem de ser negativa. Mas a verdade é que aqui opera uma lógica de atenuação da função desempenhada pelos direitos<sup>254</sup> que, em boa verdade, subverte o entendimento que Nozick até aqui seguira sobre o papel estrutural da inviolabilidade dos direitos.

Como vimos, os direitos processuais e as considerações epistémicas surgem como primeira legitimação do monopólio da associação protetiva dominante, e mesmo na ausência daqueles, a agência protetiva dominante proíbe atividades de risco baseada nestas considerações. Mas se Nozick alega que “uma pessoa pode resistir, em autodefesa, se outros tentam aplicar-lhe um procedimento judicial infidedigno ou injusto”<sup>255</sup>, de onde surge esse direito? Como diz Barnett, Nozick simplesmente assume a existência de direitos processuais e especula

---

<sup>251</sup> Eric Mack faz uma análise detalha e pertinente dos argumentos trocados entre Nozick e o anarquista individualista sobre a legitimidade do monopólio e dos efeitos do princípio da compensação que aqui afluamos sucintamente. Cf. Mack, E. (2013). Nozickian arguments for the more-than-minimal state. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (89-115). New York: Cambridge University Press, pp. 93-99.

<sup>252</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 92.

<sup>253</sup> Cf. Barnett, R. (1997). Whiter Anarchy? Has Robert Nozick Justified the State? *Journal of Libertarian Studies* 1 (1), p. 20. Esta é também a posição defendida por Rothbard: não se deve permitir que um indivíduo invada a casa de outro e destrua todos os seus bens simplesmente porque está preparado para o compensar mais tarde. Cf. Rothbard, M. (1977). Robert Nozick and the Immaculate Conception of the State. *Journal of Libertarian Studies* 1 (1), p. 50.

<sup>254</sup> Cf. Mack, E. (2013). Nozickian arguments for the more-than-minimal state. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (89-115). New York: Cambridge University Press, pp. 100-103.

<sup>255</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 140.

sobre a sua forma<sup>256</sup>. De facto, o direito individual a um processo de determinação da culpabilidade dos indivíduos não é claro. Isto prende-se com a distinção entre direitos genuínos e direitos espúrios<sup>257</sup>, em que o primeiro se caracteriza pela ausência de qualquer ação positiva e pela não interferência. Como os direitos processuais implicam a existência de interferência, e uma vez que esta implica que outros indivíduos determinem os procedimentos a utilizar, os direitos processuais são direitos espúrios, dependentes de condicionantes exteriores ao indivíduo.

Portanto, se a questão determinante é apurar qual a legitimidade do Estado Mínimo para proteger independentes, como o anarquista individualista, que foram por ele proibidos de utilizar os seus expedientes próprios, parece que Nozick falha. Sobretudo porque a incompatibilidade entre os direitos processuais e os direitos naturais à punição e autodefesa (sendo que Nozick assume que os direitos processuais têm prioridade sobre os outros) é falaciosa. Ou seja, os direitos processuais não têm um fundamento suscetível de aceitação pela parte do anarquista individualista, pelo que Nozick falha em demonstrar por que razão os independentes devem ser proibidos de se protegerem contra a violação dos seus direitos. Mesmo que a suposição de Nozick sobre a legitimidade dos direitos processuais seja admissível, aceitando nós que os independentes colocados em desvantagem pela proibição de exercer os seus direitos sejam compensados, este princípio revela-se insatisfatório<sup>258</sup> e contraintuitivo.

#### **f) Redistribuição e propriedade parcial de si**

O anarquista individualista alegou que o Estado Ultramínimo monopolizou ilegitimamente a proteção dos direitos individuais, e alegou em seguida que o Estado Mínimo obrigou alguns indivíduos a pagar serviços de proteção a outros: o Estado Mínimo surge com a introdução do elemento redistributivo. A estas objeções Nozick contrapôs a ameaça das atividades de risco (permitindo-lhe eliminar a livre concorrência e introduzir o elemento do monopólio, à revelia do anarquista individualista), e o princípio da compensação (para eliminar eventuais desvantagens

---

<sup>256</sup> Cf. Barnett, R. (1997). Whiter Anarchy? Has Robert Nozick Justified the State? *Journal of Libertarian Studies* 1 (1), p. 16.

<sup>257</sup> Esta distinção é trabalhada por Rothbard no sentido de demonstrar que Nozick falha ao admitir que existe algo como os direitos processuais. Cf. Rothbard, M. (1977). Robert Nozick and the Immaculate Conception of the State. *Journal of Libertarian Studies* 1 (1), p. 55.

<sup>258</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 113-119. Nozick procura mostrar em que situações alguns indivíduos ficam em desvantagem perante outros ao referir o exemplo do epilético que é proibido de conduzir, de modo a evitar o risco que essa atividade acarreta para a generalidade dos indivíduos. Esse indivíduo deve ser compensado pela desvantagem em que foi colocado, no entanto, torna-se complicado admitir que o princípio da compensação constitua a panaceia para todos os males. Se o Estado Mínimo proibir todas as atividades que considera arriscadas, incluindo a atividade do jogador de roleta russa, atividade invulgar mas que é a única que dá um sentido à sua vida, deve este indivíduo ser compensado pelos danos sofridos? Como nota Wolff, talvez o princípio da compensação se revele insatisfatório para lidar com todas as situações em que se analisam discriminações, especialmente porque estas devem ser analisadas à luz de critérios como a necessidade, responsabilidade ou mérito. Estamos novamente confrontados com o extremismo em que Nozick se move constantemente para afastar da sua teoria baseada em direitos qualquer princípio que altere esta estrutura e introduza a necessidade de um Estado mais amplo que o Estado Mínimo para eliminar eventuais desigualdades.

causadas aos indivíduos decorrentes da violação dos seus direitos). Contudo, a argumentação de Nozick revela-se insuficiente para defender a legitimidade do Estado Mínimo.

Podemos mesmo falar da existência de um verdadeiro Estado Mínimo em *Anarquia, Estado e Utopia*? A análise dos argumentos de Nozick leva-nos a concluir que o resultado do processo de deslizamento do Estado de natureza termina num Estado mais extenso que o Estado Mínimo. A taxação imposta a alguns indivíduos para pagar a proteção de outros não é equiparável à tributação de rendimentos, que Nozick identifica como trabalho forçado? Se admitirmos (como Nozick) que o Estado pode desempenhar funções protetivas cujo cumprimento exige taxação, parece que não existe uma base racional que permita demonstrar que a redistribuição de receitas para propósitos distintos da proteção não é legítima<sup>259</sup>. Nozick teria de explicar que razões o levam a concluir que a propriedade de si é violada quando se cobram impostos para garantir a existência de serviços públicos na área da educação ou saúde, mas não quando falamos de serviços de proteção<sup>260</sup>. Nozick não pode negar a existência de uma situação de dependência dos independentes e daqueles que não têm meios para pagar a proteção (e que por isso são abrangidos pelos serviços do Estado Mínimo), relativamente aos indivíduos taxados para este efeito: o Estado Mínimo, ao cobrar a alguns pelos serviços que presta a outros, está, por isso, a redistribuir a riqueza daqueles<sup>261</sup>.

### **g) Conclusão**

O processo acima descrito desenrolou-se de modo a demonstrar, por um lado, que a aceitação do Estado se desenvolve racionalmente, e por outro, tendo como propósito mostrar que existe um imperativo moral suficientemente forte para fornecer serviços de proteção mesmo àqueles que não consentem com o Estado. Mas existem muitas reservas no que toca à aceitação dos argumentos de Nozick para convencer o anarquista individualista a aceitar a legitimidade do Estado Mínimo. Desde logo, porque este não crê que os direitos naturais possam ser alienáveis e objeto de violação, ao passo que Nozick parece defender o contrário, ao que acresce ainda a sua teoria dos direitos processuais, manifestamente oposta à tradição dos direitos naturais. Daí o choque entre direitos processuais e direitos naturais sempre latente ao longo da obra, e razão pela qual é necessário introduzir o princípio da compensação. Ademais,

---

<sup>259</sup> Cf. LaFollette, H. (1979). Why Libertarianism Is Mistaken. In J. Arthur & W. Shaw (Eds.), *Justice and Economic Distribution* (pp. 194–206). New Jersey: Pearson. Retirado de <http://www.hughlafollette.com/papers/libertar.htm>. [Consultado a 02-03-2015].

<sup>260</sup> Cohen expõe claramente a relação entre a propriedade de si e a redistribuição, referindo-se precisamente ao problema do surgimento do Estado Mínimo em *Anarquia, Estado e Utopia*. Cf. Cohen, G. A. (1995). *Self-Ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 235-236.

<sup>261</sup> Cf. Paul, J. (1977). Nozick, Anarchism, and Procedural Rights. *Journal of Libertarian Studies* 1 (4), p. 339.

esse choque de direitos expõe outra debilidade: o anarquista individualista deve sempre abdicar dos seus direitos naturais porque, em última análise, ele não pode fazer frente ao *persuasivo* poder estatal.

Acrescentemos ainda outras preocupações candentes. Será que o processo da mão invisível tem fundamento? Isto implica necessariamente que todas as ações racionais originaram, por consequência, os estágios elencados por Nozick até termos um Estado Mínimo. Porém, o inofensivo processo de filtragem parece tornar-se um *punho de ferro*<sup>262</sup>, e a supressão do mercado livre com vista ao monopólio é resultado de decisões específicas e concretas. A agência protetiva dominante decreta conscientemente a proibição das atividades arriscadas dos independentes e das outras associações, o que a leva a compensar os indivíduos afetados pela proibição, pelo que a mão invisível parece não existir aqui.

O mesmo sobre a tendência para o monopólio, que só pode ser mantido a custo e através do aparato do Estado. Mesmo que o mercado do fornecimento de serviços de proteção seja um tipo de mercado diferente dos demais, é implausível que se possa deduzir *a priori* o resultado dos efeitos do mercado rumo ao monopólio e, além disso, que se pretenda eliminar o mercado livre para favorecer as associações cujos expedientes lhes permitem suprimir outras. Nem é admissível que se juntem todas as associações, cada uma dedicada a serviços diferentes e com dinâmicas de mercado distintas, e se decida atribuir-lhes o monopólio da proteção. Nozick continua sem conseguir defender-se contra a objeção do anarquista individualista quanto à sua tentativa de eliminar a concorrência e o mercado livre e pretender criar um monopólio.

Também o problema da compensação se afigura problemático pela subversão que lhe é intrínseca: a atenuação da força absoluta dos direitos. Como devemos encarar a relação entre direitos naturais e direitos processuais? Se seguirmos o raciocínio de Nozick a conclusão pode bem assemelhar-se ao que se passa nas teorizações contratuais: os indivíduos delegam noutra instituição o poder executivo. A compensação, ao invés de ser um dispositivo de recompensa à vítima, aparece como preço de troca, permitindo que direitos sejam violados<sup>263</sup>, além das dificuldades óbvias sobre as formas que este tipo de compensação deve assumir e da especulação em torno de quem se deve compensar e o que constitui motivo para isso.

---

<sup>262</sup> Cf. Childs, R. (1977). The Invisible Hand Strikes Back. *Journal of Libertarian Studies* 1 (1), p. 24. É digno de nota o esforço de Roy Childs para demonstrar como o processo da mão invisível de Nozick falha em toda a linha os seus propósitos, e de como todos os passos até ao Estado Mínimo são conscientes e calculados. Mas mais interessante ainda é o argumento retrospectivo que Childs esboça e no qual somos conduzidos do Estado Mínimo de regresso à anarquia, sem que se verifiquem quaisquer violações de direitos.

<sup>263</sup> Cf. Barnett, R. (1997). Whiter Anarchy? Has Robert Nozick Justified the State? *Journal of Libertarian Studies* 1 (1), p. 20.

Por fim, a redistribuição e a sua relação próxima com a instituição de uma forma de propriedade parcial de si rumo a um Estado mais extenso que o Estado Mínimo. A redistribuição, que pensávamos não poder existir no modelo teórico apresentado por Nozick, aparece, afinal, como apanágio do Estado Mínimo, um *imperativo moral*, como o autor defende. A atenuação de direitos a que assistimos por via do princípio da compensação, mesmo que fosse coerente com o libertarismo que Nozick até aqui teorizou (e por isso admissível), não alcançaria senão uma vitória pírrica, cuja última consequência é a emergência de um Estado mais que mínimo empenhado em taxar alguns indivíduos para lograr pagar proteção a outros<sup>264</sup>. E, pasmem, esta operação é fundamentada porque “não seria moralmente permissível que algumas pessoas mantivessem o monopólio no [E]stado [U]ltramínimo sem fornecer serviços de proteção a todos, mesmo se isto exige uma «redistribuição» específica”<sup>265</sup>. Seguindo o raciocínio de Nozick, nada obsta ao surgimento de um tipo de Estado mais extenso que o Estado Mínimo.

---

<sup>264</sup> Cf. Mack, E. (2013). Nozickian arguments for the more-than-minimal state. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (89-115). New York: Cambridge University Press, p. 91.

<sup>265</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 85.



## **PARTE II**

CONTRIBUIÇÃO DE STEINER PARA UMA TEORIA DA JUSTIÇA LIBERTARISTA





## **CAPÍTULO 6: DIREITOS DE PROPRIEDADE E PROPRIEDADE SI**

### **a) Plena propriedade de si: retomando o debate**

O libertarismo de esquerda constitui um corpo de ideias diverso e multifacetado que se relacionam entre si pelo vínculo a dois postulados essenciais e independentes, a saber: os indivíduos usufruem de um forte conjunto de direitos de plena propriedade de si, e os recursos naturais são entendidos enquanto propriedade comum da humanidade, traduzindo-se numa lógica profundamente igualitária da justiça.

Apesar de a generalidade dos autores libertaristas partirem de uma base comum quanto à plena propriedade de si – interessando-nos particularmente as propostas de Nozick e Steiner –, é importante tecer algumas considerações preliminares antes de avançarmos na análise da teoria apresentada por Hillel Steiner. Os pontos em comum serão vários no que respeita à propriedade de si, e não é a sua aplicação à teoria da apropriação que causa divergência relativamente aos postulados do libertarismo do Estado Mínimo, mas antes o entendimento igualitário dos recursos naturais.

Ora, é a partir do primeiro ponto enunciado que lançamos a nossa análise do libertarismo de esquerda. O princípio da plena propriedade de si inicial surge, como no libertarismo do Estado Mínimo defendido por Nozick, como beneficiando de prioridade moral relativamente a outros princípios de ordem normativa (utilidade, liberdade, igualdade, etc.), e toda e qualquer violação da propriedade de si é ilegítima. É a propriedade de si que enforma a liberdade individual. O que este entendimento maximal da propriedade nos diz é que os indivíduos são proprietários de si próprios na mesma medida em que podem ser proprietários de coisas externas a si mesmos<sup>266</sup>.

A definição da plena propriedade de si faz-nos regressar a Peter Vallentyne e Bas van der Vossen, que a definem com base nos seguintes elementos: *a)* direitos de controlo sobre o uso de si: quer o direito à liberdade de uso da sua pessoa, quer o direito a reivindicar que os outros não a possam usar sem consentimento; *b)* direito a indemnização no caso de alguém usar a sua pessoa sem a sua permissão; *c)* direitos de execução relacionados com o controlo prévio em caso de violação iminente destes direitos; *d)* direitos para transmitir estes direitos a outros, seja

---

<sup>266</sup> Cf. Steiner, H. & Vallentyne, P. (Eds.). (2000). *Left-Libertarianism and its Critics: The Contemporary Debate*. London & New York: Palgrave, p. 2. Note-se, porém, que a formação de títulos sobre a propriedade externa não é autoevidente e é objeto de grandes debates. A continuidade física da propriedade que justifica a apropriação de recursos externos com base numa extensão da propriedade reflexiva do *eu*, que constitui o principal argumento justificativo da propriedade externa para o libertarismo, não pode ser considerado como universalmente aceite. Argumentos de ordem jurídico-legal, a existência de um direito natural a um conjunto de bens ou recursos externos, ou mesmo um argumento fundamentado pela lei do mais forte constituem alternativas igualmente válidas à que o libertarismo de Steiner (e de Nozick) apresenta.

através da venda ou aluguer, dados como presente ou em forma de empréstimo; e e) imunidades para a perda não-consensual desses direitos<sup>267</sup>. Contudo, no que à transferência enunciada no ponto d) diz respeito, há que ressaltar o facto de nenhum indivíduo ter o poder para adquirir os direitos sobre a pessoa de outro indivíduo, como veremos através do argumento da escravidão voluntária.

## **b) Escravidão voluntária**

A defesa da plena propriedade de si e a ilegitimidade das violações dos direitos morais individuais, segundo Vallentyne, é mais forte que a ideia menos controversa de que a justiça impõe restrições à ação individual e às relações intersubjetivas<sup>268</sup>. Isto deve-se à teoria do consentimento que subjaz ao libertarismo: uma restrição pode ser apenas uma limitação do comportamento individual, ao passo que a ideia de propriedade de si sustenta que os indivíduos só podem ser tratados de certas formas e caso expressem o seu consentimento.

O argumento em favor da escravidão voluntária encontra uma defesa veemente em Steiner, tal como em Nozick, e é uma das implicações normativas que decorrem de uma defesa intransigente da plena propriedade de si. A escravidão voluntária, porém, além de se apresentar como argumento assaz contraintuitivo, parece comprometer largamente a própria ideia de propriedade de si e de autonomia individual. Locke, por exemplo, defendia que não é possível ao indivíduo vender-se como escravo ou suicidar-se, porque a sua vida pertence a Deus. Porém, Steiner defende que a plena propriedade de si, além de compreender um conjunto de poderes de uso sobre a pessoa, compreende também o direito de transferência completa dos direitos que o indivíduo tem sobre si próprio<sup>269</sup>. Essa transferência voluntária de direitos, através de venda ou de oferta, não viola a plena propriedade de si, é antes parte dela.

Apesar de a escravidão voluntária ser defendida de modo a permitir aos indivíduos disporem de todos os incidentes que formam o seu conjunto total de direitos (o direito a alienar os seus direitos sobre si é um desses incidentes), ela constitui uma das objeções relevantes a ter em atenção contra a defesa da plena propriedade de si. Não é fácil de articular a defesa da escravidão voluntária com o prolongamento da autonomia individual. Contudo, quem defende a

---

<sup>267</sup> Cf. Vallentyne, P. & van der Vossen, B. (2002, Set. 5). Libertarianism. [*The Stanford Encyclopedia of Philosophy*]. Retirado de <http://plato.stanford.edu/archives/fall2014/entries/libertarianism/>. [Consultado a 10-10-2014]. Este conjunto de elementos congrega em si o espírito dos incidentes descritos por Honoré, evidenciando ainda a preponderância do direito de exclusão do outro à pessoa do indivíduo, elemento-chave para entender sobre que pressupostos está fundamentada a propriedade de si.

<sup>268</sup> Cf. Steiner, H. & Vallentyne, P. (Eds.). (2000). *Left-Libertarianism and its Critics: The Contemporary Debate*. London & New York: Palgrave, p. 3.

<sup>269</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, pp. 232-233.

plena propriedade de si defende, por inerência, e segundo Steiner, a escravidão voluntária<sup>270</sup>. De outro modo, a plena propriedade de si ficaria limitada<sup>271</sup>.

Uma segunda objeção forte à defesa da plena propriedade de si prende-se com a ausência de obrigações morais intersubjetivas. Os indivíduos não são obrigados, quando não exista um contrato para o efeito, a ajudar outros indivíduos em situações de necessidade, prestando-lhes serviços ou auxílio. É, como vimos, o apanágio da conceção negativa dos direitos e a importância da não interferência.

Estas duas objeções à propriedade de si, como já pudemos ver anteriormente, perdem a sua força teórica devido ao ponto de partida que somos levados a assumir pelo deontologismo que estabelece a base normativa do libertarismo, tanto de Nozick como de Steiner. A contra intuição do exemplo da escravidão voluntária e da indiferença legalmente promovida relativamente aos necessitados (a que podemos acrescentar o exemplo do suicídio) rapidamente desaparece quando temos presente que o objetivo da justiça não é o de “proteger a posse efetiva da autonomia”<sup>272</sup> individual ou o seu exercício. Em ambos os casos, estamos perante situações em que a autonomia é exercida plenamente<sup>273</sup>, e a escravidão voluntária e o suicídio representam situações em que a autonomia deixa de ser exercida. A escravidão voluntária aparece como arquétipo de uma situação limite em que a propriedade de si é limitada de tal modo que dá lugar a situações de escravidão parcial (consentida). O ponto essencial é distinguir entre estas situações (exercício da autonomia e consentimento) e situações como a que está patente no exemplo de Chamberlain, de onde se aduz que a não existência de consentimento configura uma situação de escravidão parcial involuntária.

### **c) Talentos e recursos naturais**

A análise da relação entre os dotes internos (talentos) e os recursos naturais dentro do libertarismo de esquerda é fulcral. A posição dos defensores desta corrente situa-se entre as

---

<sup>270</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, pp. 243-245. O mesmo é também defendido noutros escritos, como por exemplo: Steiner, H. & Vallentyne, P. (Eds.). (2000). *Left-Libertarianism and its Critics: The Contemporary Debate*. London & New York: Palgrave, pp. 2-5; Vallentyne, P., Steiner, H. & Otsuka, M. (2005). Why Left-Libertarianism is not Incoherent, Indeterminate, or Irrelevant: a Reply to Fried. *Philosophy & Public Affairs* 33 (2), pp. 201-215.

<sup>271</sup> Veremos adiante que limitar a plena propriedade de si não está no leque de opções do libertarismo. Pelo contrário, face a eventuais choques entre direitos, procura-se sempre reduzir outros direitos (como é o caso do direito de apropriação) em detrimento do direito à plena propriedade de si.

<sup>272</sup> Steiner, H. & Vallentyne, P. (Eds.). (2000). *Left-Libertarianism and its Critics: The Contemporary Debate*. London & New York: Palgrave, p. 4.

<sup>273</sup> Estas afirmações são verdadeiras, todavia deparamo-nos com problemas clássicos que já tivemos oportunidade de tratar atrás e que respeitam ao formalismo que impregna o libertarismo. A posição do indivíduo face a situações limite determina muito daquilo que é o problema em análise: o exercício da autonomia será realmente pleno quando um indivíduo tem de se vender como escravo para alimentar os seus filhos? Ou será plenamente exercido quando decide roubar um medicamento extremamente caro de uma farmácia para salvar a sua mãe, que de outro modo não poderia ser curada? Barbara Fried, em debate com Vallentyne, Steiner e Otsuka, aborda estes e outros problemas subjacentes ao libertarismo de esquerda. Cf. Fried, B. (2004). Left Libertarianism: A Review Essay. *Philosophy & Public Affairs* 32 (1).

posições do libertarismo vulgarmente dito “de direita” e as teorizações dos liberais igualitários, como Rawls ou Dworkin. Isto é importante porque, segundo a crítica<sup>274</sup>, o libertarismo de direita e o liberal igualitarismo não são suficientemente claros na distinção que fazem do papel dos talentos e dos recursos naturais nos seus esquemas de justiça distributiva. De acordo com Barbara Fried, se Nozick defende que os indivíduos têm sobre os seus talentos controlo absoluto e podem formar direitos igualmente fortes sobre os recursos externos, os liberais igualitários não admitem que se formem direitos fortes sobre nenhum dos dois. O que o libertarismo de esquerda propõe situa-se entre as duas correntes mencionadas: por um lado, defende fortes direitos de propriedade de si, e, como consequência, da propriedade dos produtos do trabalho (quando esse trabalho não está a ser prestado a outros por via contratual), e por outro, defende que os indivíduos não podem formar direitos de propriedade sobre os recursos externos de modo a não deixar para os outros tanto e tão bom como eles próprios encontraram.

O cerne do desacordo entre as muitas teorizações dos autores libertaristas reside precisamente na leitura muito ampla que é possível fazer da cláusula lockiana (lockean proviso). Restringir ou afrouxar a cláusula permite alcançar resultados diversos quanto ao esquema de justiça distributiva que se propõe e ao esquema de distribuição de propriedade daí resultante. Para o libertarismo de esquerda, e no que à proposta de Hillel Steiner diz respeito (em oposição ao que sucede com Nozick), a leitura restrita da cláusula lockiana dará origem a um esquema de justiça distributiva bastante igualitário e que implica o pagamento de uma taxa sobre a apropriação de recursos que reverte para um fundo global<sup>275</sup>.

O libertarismo defende, efetivamente, um tipo específico de redistribuição e compensação, mas admite a existência e o prolongamento de grandes desigualdades sociais originadas por outros fatores que não completamente relacionados com a posse dos recursos naturais. Para compreender a proposta de Steiner relativamente à propriedade de si e à admissibilidade das desigualdades, há alguns problemas prévios que necessitam de ser esclarecidos.

#### **d) Transitividade da propriedade**

Steiner, como Nozick, faz depender a liberdade da sua relação estrita com os direitos de propriedade, direitos estes que estão alicerçados não em direitos originais mas em direitos

---

<sup>274</sup> Cf. Fried, B. (2004). Left Libertarianism: A Review Essay. *Philosophy & Public Affairs* 32 (1), p. 67.

<sup>275</sup> Cf. Steiner, H. & Vallentyne, P. (Eds.). (2000). *Left-Libertarianism and its Critics: The Contemporary Debate*. London & New York: Palgrave, p. 4. Estas são questões de enorme relevância para o nosso estudo sobre o papel que a propriedade de si desempenha na teorização do libertarismo de esquerda e na conceção de Steiner (equal share conception), mas serão abordadas nos capítulos seguintes, pelo que nos dedicamos aqui apenas aos argumentos diretamente relacionados com os talentos individuais (internal endowments).

derivativos, ou seja, direitos que “são sucessivamente modificados pelas nossas escolhas transformadoras e de transferência por via do exercício das nossas liberdades e poderes”<sup>276</sup>. A primeira tarefa de Steiner é, por isso, demonstrar quais são os direitos originais dos indivíduos sobre as coisas e que coisas são essas, e como as distinguir das coisas a que se têm direitos derivativos, já que a justiça exige igualdade quanto aos primeiros mas não quanto aos segundos.

A resposta de Steiner a estes desafios está umbilicalmente ligada à conceção libertarista da propriedade (analisada no capítulo 1, secção a). Em *An Essay on Rights*, tal como na resposta a Barbara Fried, é enfatizado o facto de a plena propriedade consistir num simples conjunto de direitos particulares, isto é, o mais forte conjunto de direitos de propriedade logicamente possíveis que um indivíduo pode ter sobre uma coisa compatível com a existência desses mesmos direitos da parte de terceiros<sup>277</sup>. No fundo, a primeira condição essencial para que a pessoa de um indivíduo não pertença a outro é a sua independência relativamente ao conjunto de direitos dessa pessoa<sup>278</sup>: o nosso conjunto original de direitos de propriedade (original bundle of property rights) tem de incluir pelo menos os cinco direitos que listámos atrás, na secção a).

Mas para demonstrar que os indivíduos são, de facto, proprietários de si próprios, Steiner tem ainda de eliminar a possibilidade de a propriedade ser uma qualidade transitiva, como alegou Robert Filmer<sup>279</sup>, ou pelo menos de solucionar o problema que o paradoxo da *propriedade de si universal*. O paradoxo é apresentado nos seguintes termos:

- “1 – É logicamente possível que todas as pessoas (originalmente) sejam proprietárias de si;
- 2 – Todos os proprietários de si (originalmente) detêm os frutos do seu trabalho;
- 3 – Todas as pessoas (originalmente) *são* frutos do trabalho de outras pessoas;
- 4 – Portanto, é logicamente impossível que todas as pessoas (originalmente) sejam proprietárias de si”<sup>280</sup>.

Ou seja, o problema subjacente ao paradoxo prende-se com a impossibilidade de um indivíduo possuir verdadeiramente o que quer que seja uma vez que ele próprio é propriedade

---

<sup>276</sup> Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 229.

<sup>277</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 231; e Vallentyne, P., Steiner, H. & Otsuka, M. (2005). Why Left-Libertarianism is not Incoherent, Indeterminate, or Irrelevant: a Reply to Fried. *Philosophy & Public Affairs* 33(2), pp. 203-205.

<sup>278</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 231.

<sup>279</sup> É, de resto, com base nessa premissa que Robert Filmer, na obra *Patriarcha*, defende a legitimidade do *poder natural dos reis* e os fundamentos da monarquia absoluta, estabelecendo como condição essencial para o exercício do poder a descendência de Adão.

<sup>280</sup> Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 244.

de outros. Trata-se, portanto, de comprovar que a premissa 1 está correta e que a sua defesa não implica uma negação da premissa 2, ao mesmo tempo que a premissa 3 é modificada. O que Steiner faz, através de uma série de exemplos elucidativos, é provar que a simples mistura do trabalho individual com os objetos não pode ser a única condição através da qual as coisas se tornam propriedade de quem quer que seja. Trata-se, pois, de provar que os fatores presentes na conceção e gestação humanas, por exemplo, não são *todos* propriedade exclusiva dos progenitores<sup>281</sup>.

Os indivíduos são o produto da mistura do trabalho dos seus progenitores com a informação genética da sua linha germinativa, que é um recurso natural que ninguém possui e que faz parte da essência de todos os seres humanos, e daí os pais não deterem sobre os filhos um direito irrestrito<sup>282</sup>.

Existem alguns pontos a considerar sobre a argumentação de Steiner para resolver o paradoxo enunciado e o problema da transitividade da propriedade. De facto, se a informação genética da linha germinativa dos progenitores não lhes pertence, isso significa que ela também não pertence aos seus filhos. Isto origina a ausência de direitos irrestritos a toda e qualquer coisa? David Schmitz defende que esta linha de raciocínio coloca em causa qualquer possibilidade de formação de direitos de propriedade através da mistura do trabalho com os objetos extra-pessoais, contrariamente ao que Steiner (seguindo Locke) preconiza. Isto porque a nossa força de trabalho é o resultado de um processo que usa informação genética da linha germinativa como *input* mesmo que esta, como vimos, não seja propriedade de ninguém<sup>283</sup>, e nesta relação os nossos corpos são apenas a manifestação física dessa informação genética da linha germinativa sem dono. Isto faz com que não seja possível formar direitos de propriedade absolutos sobre as coisas, incluindo os nossos corpos.

Seguindo a linha de raciocínio de Schmitz, bastaria que um indivíduo misturasse o seu trabalho com materiais que são legitimamente seus para que o produto daí resultante fosse seu. O mesmo para a propriedade da *pessoa*: se esta é resultado de um processo em que os materiais genéticos são livremente *dados* ao indivíduo pelos seus pais, então ninguém detém qualquer tipo de reclamação sobre essa *pessoa*. Schmitz acrescenta que “quando tu fazes algo

---

<sup>281</sup> Segundo Steiner, os pais de Adão e Eva não eram nem pessoas nem o produto do trabalho de quaisquer pessoas, mas sim recursos naturais. Adão e Eva foram produzidos através da replicação e recombinação do ADN dos seus pais e o processo culminou no seu nascimento, repetindo-se depois com Caim. Caim é o produto do trabalho de Adão e Eva, mas neste processo entraram fatores não exclusivamente seus e que foram fornecidos pela natureza. Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, pp. 247-248.

<sup>282</sup> Colocam-se, contudo, reservas aos direitos das crianças menores, “incapazes de tomarem decisões responsáveis”, mas que se tornam plenas proprietárias de si quando atingem a maioridade. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 244.

<sup>283</sup> Cf. Schmitz, D. (1996). Critical Notice: Steiner’s Essay on Rights. *Canadian Journal of Philosophy* 26 (2), p. 297.

a partir de ti próprio, então também isso é teu”<sup>284</sup>. A análise de Schmidtz é interessante, mas leva-nos ao problema que Steiner coloca desde início e que exemplifica com a propriedade sobre os escravos. Em ambos os casos, o problema operativo que está na base da falta de uma solução plausível para o impasse gerado parece residir no facto da inexistência de uma certeza histórica quanto à origem e formação dos títulos de propriedade, uma propriedade impossível de definir como absoluta devido à intersubjetividade a que a mesma está sujeita por via da dinâmica das relações humanas.

### **e) Pessoas e tempos e pessoas e lugares**

Por fim, temos de traçar a linha mestra que articula o pensamento de Steiner num todo conexo e que constitui o cerne da moralidade do libertarismo de esquerda. Essa linha assenta na dicotomia entre direitos e interesses, entre a teoria da escolha (Will or Choice theory of rights) e a teoria dos benefícios ou interesses (Interest theory of rights)<sup>285</sup>, como sucede com o libertarismo de Nozick. E tal como Nozick, Steiner opta pela proteção dos direitos para fundar a liberdade individual, eliminando automaticamente a proteção dos interesses e qualquer traço da teoria dos benefícios. A vantagem mais significativa que Steiner encontra na teoria da escolha reside na clareza com que esta permite identificar as relações jurais (de primeira ordem, i.e. *direito-dever, liberdade-não-direito*) possíveis de estabelecer entre os indivíduos. Neste caso, os direitos são reivindicações ou imunidades a que estão ligados poderes de renúncia e execução compulsiva<sup>286</sup>, seguindo o modelo de Hohfeld. No fundo, protegem-se os direitos que permitem aos indivíduos realizar escolhas num âmbito muito alargado, ao invés de se protegerem os interesses individuais, e assegura-se que apenas os agentes envolvidos na relação jurai têm o poder para exercer os poderes que lhes compete exercer.

Steiner pretende defender dois últimos objetivos ainda relacionados com a propriedade de si, embora menos diretamente que aquilo que expusemos nas secções anteriores. Em primeiro lugar, defender que não existem quaisquer obrigações de carácter compulsivo que vinculem indivíduos vivos de uma comunidade às gerações passadas ou vindouras, e em segundo lugar, demonstrar que as separações espaciais entre indivíduos, nomeadamente as que decorrem de

---

<sup>284</sup> Schmidtz, D. (1996). Critical Notice: Steiner's Essay on Rights. *Canadian Journal of Philosophy* 26 (2), p. 298.

<sup>285</sup> Em oposição à teoria dos benefícios (Interest theory of rights), de que Matthew Kramer, por exemplo, é um defensor, Hillel Steiner apresenta uma brilhante defesa da teoria da escolha (Will or Choice theory of rights) em Steiner, H. (1998). Working Rights. In M. Kramer, N. Simmonds & H. Steiner (Eds.), *A Debate Over Rights* (233-301). Oxford: Oxford University Press.

<sup>286</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 73.



separações originadas pelas fronteiras nacionais, não os escusa das obrigações existentes entre dois indivíduos da mesma comunidade.

A argumentação desenvolvida no primeiro ponto pretende demonstrar que o direito a heranças não recai no domínio da justiça porque não pode haver uma contrapartida moral para o poder legal da herança<sup>287</sup>. Partindo da asserção de que os “mortos e as pessoas futuras não têm direitos”<sup>288</sup>, Steiner argumenta que “o poder de herança não pode ser incluído no conjunto de incidentes que constitui os direitos de propriedade justos”<sup>289</sup>. Isto porque existem apenas quatro maneiras segundo as quais a propriedade pode ser adquirida de forma legítima, e as heranças são apenas uma extensão de uma dessas maneiras, a saber, da troca voluntária de presentes<sup>290</sup>. Portanto, ao passo que as trocas de títulos de propriedade *inter vivos* envolvem uma troca de correlativos (em que direitos e poderes são correlativos de deveres e obrigações, respetivamente), as heranças não envolvem essa troca porque ao testador é impossível executar as relações jurais hohfeldianas, pelo que a herança se afigura apenas como a continuação fictícia da personalidade do testador. A conclusão é que a herança se junta à categoria de bens impossuídos, ficando sujeita aos processos legal e juridicamente previstos para qualquer apropriação futura.

A operatividade prática desta solução é questionável. É possível fazer com que todas as heranças sejam redirecionadas para o fundo global à revelia da vontade dos que possuíam as coisas e as desejavam deixar aos seus herdeiros? A aplicação de uma legislação deste género não levaria os indivíduos a passarem as suas coisas para a mão de quem desejam que fiquem com elas antes da sua morte? Ou a vendê-las, por exemplo, e desfrutarem do dinheiro da venda? Certamente Steiner não deseja proibir estas transações livres e consentidas, mesmo que elas configurem uma forma de contornar o problema das heranças<sup>291</sup>.

Todavia, o núcleo da base redistributiva do libertarismo de esquerda não reside integralmente na transferência das heranças para o fundo global, mas num tipo de redistribuição de âmbito mais extenso, como teremos oportunidade de ver.

---

<sup>287</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 258.

<sup>288</sup> Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 250.

<sup>289</sup> Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 251.

<sup>290</sup> Os quatro modos possíveis de formação de títulos de propriedade sobre as coisas obedecem à seguinte tipologia: I – através da apropriação de recursos impossuídos e respeitando a cláusula lockiana; II – através da transformação (mistura de trabalho) de coisas já possuídas noutras coisas; III – através do recebimento de coisas em forma de presentes ou compras; e IV – através de transferências feitas para um indivíduo como forma de o compensar por violações dos seus direitos. Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, pp. 251-252. A teoria da justiça de Steiner desenvolve-se a partir da análise destes quatro pontos, em particular do ponto IV, como veremos adiante.

<sup>291</sup> A verdade é que a proposta de Steiner quanto às heranças parece muito implausível do ponto de vista prático e enquanto forma viável de financiamento do fundo global. Ela faz-nos recordar as palavras avisadas de Maquiavel, quando este dizia que o príncipe deve sempre “abster-se dos bens dos outros, porque os homens esquecem mais depressa a morte do pai que a perda do património”. Machiavelli, N. (2013). *Il Principe*. Torino: Einaudi, p. 119. Não obstante, a proposta de Steiner, com exceção do caso das heranças, foca-se somente na redistribuição do valor dos recursos naturais brutos, e nunca da mais-valia resultante do trabalho.

Cabe-nos também explicar por que razão os indivíduos vivos não estão moralmente obrigados a proceder de determinada forma de modo a proteger as gerações futuras. Esta explicação, ainda assim, não foge à lógica que Steiner empregou para o problema das heranças. Como o próprio afirma, devemos rejeitar que “os princípios morais cobrem apenas pessoas que podem reciprocamente, ou prejudicar e beneficiarem-se mutuamente”<sup>292</sup>. Mas o facto é que as gerações futuras não têm qualquer poder que lhes permita reivindicar direitos (i. e. no que respeita à preservação do ambiente), pelo que se verifica uma total ausência de correlativos. As gerações futuras não têm quaisquer direitos contra as pessoas presentes nem estas estão obrigadas a salvar ou preservar o que quer que seja para as gerações futuras<sup>293</sup>. Se existe algum tipo de obrigação para com as gerações futuras (e não parece sensato defender que as não há!<sup>294</sup>), a verdade é que não as devemos considerar como parte elementar de uma teoria da justiça que tem como substrato teórico apenas uma sociedade homogénea e uma geração.

Por fim, resta apenas considerar o problema da separação individual através de fronteiras. Apesar da abrangência do direito internacional dos Estados, os deveres intersubjetivos dos indivíduos, derivados da propriedade de si, não se esgotam nessa legislação, nem ela constitui um entrave à sua aplicação. O carácter universal da teoria de Steiner mantém como direitos individuais a igualdade alcançada através do direito a uma parte igual dos recursos originalmente não possuídos e a inviolabilidade da pessoa individual, garantida pelo direito de não interferência e pelas restrições morais à ação.

#### **f) Propriedade de si: fim do debate?**

Os passos fundamentais que seguimos ao longo do raciocínio sobre a propriedade de si são os seguintes: 1) a propriedade de si dá ao indivíduo controlo pleno sobre o uso da sua pessoa; 2) dá-lhe também controlo sobre a sua energia e os seus talentos individuais, que depois emprega em qualquer atividade; 3) e daí decorre que os frutos do trabalho individual são propriedade inquestionável do indivíduo<sup>295</sup>. Os fins<sup>296</sup> distintos que a plena propriedade de si serve

---

<sup>292</sup> Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 259.

<sup>293</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 261.

<sup>294</sup> A preservação dos recursos naturais é encorajada pelos libertaristas de esquerda, e existe mesmo a intuição de que uma obrigação moral que defenda a preservação dos recursos naturais não é desajustada. Por outro lado, os artefactos gerados pelo trabalho individual são propriedade individual, exclusivamente à mercê do seu criador. Cf. Steiner, H. & Vallentyne, P. (Eds.). (2000). *Left-Libertarianism and its Critics: The Contemporary Debate*. London & New York: Palgrave, pp. 13-14.

<sup>295</sup> Cf. Fried, B. (2004). Left Libertarianism: A Review Essay. *Philosophy & Public Affairs* 32 (1), p. 79.

<sup>296</sup> Barbara Fried faz a distinção entre duas finalidades distintas que a propriedade de si serve: por um lado, serve a estrutura de direitos formalista que fundamenta o procedimentalismo (que já identificámos no libertarismo nozickiano) excessivamente ligado ao direito de não interferência, por outro, serve uma ótica funcional que privilegia a liberdade positiva e o poder real e efetivo dos indivíduos para moldarem a sua vida segundo a concepção que têm dela. Entre os autores que defendem a primeira concepção encontramos grande parte dos teóricos libertaristas, incluindo Nozick, Steiner e Vallentyne, ao passo que a segunda concepção é defendida por autores como Van Parijs e Grunebaum.

e a discórdia quanto ao seu significado e aplicabilidade operacional mostram, de acordo com Fried, não que o conceito não tem sentido, mas que o libertarismo de esquerda defende intuições morais que formam um todo incoerente. Além disso, também segundo Fried, o movimento que ocorre de 1) para 2) e 3), não tendo a propriedade de si um conteúdo funcional, é um movimento vazio, tornando-se difícil apurar se os direitos concretos presentes em 2) e 3) derivam realmente da noção basilar de propriedade de si<sup>297</sup>.

Apesar das críticas de Fried à indefinição do conceito de propriedade de si e à diversa variedade de leituras que o mesmo possibilita, Vallentyne, Steiner e Otsuka apresentam uma defesa do conteúdo bem determinado do conceito, descrita em cinco pontos concretos (que listamos na secção a) deste mesmo capítulo). Mas o ponto-chave da proposta de Steiner quanto à propriedade de si reside no conceito de compossibilidade<sup>298</sup> (compossibility), conceito que fornece grande parte da resposta às críticas de Fried. Se, por um lado, Fried não acredita na consistência do princípio basilar da propriedade de si devido à sua indeterminação, Steiner crê que é possível nuclearizar um conjunto de direitos concretos e combiná-los num conjunto forte de direitos mutuamente consistentes<sup>299</sup> cujas implicações práticas são reais e efetivas, e não indetermináveis. É, pois, possível conceber um conjunto de direitos baseado nos cinco direitos que mencionamos sem que estes estejam todos incluídos no conjunto. Fried expõe claramente as particularidades da fragmentação dos direitos<sup>300</sup> (implícita na tradição hohfeldiana), para depois mostrar que a mesma não é seguida pelos libertaristas de esquerda, apesar de estes admitirem inequivocamente como ponto de partida da sua teoria<sup>301</sup>.

Todavia, a indeterminação que Fried identifica existe. É inevitável que ela surja porque cada indivíduo deve deter um conjunto de direitos que lhe permita garantir a propriedade de si compatível com um conjunto idêntico detido por todos os outros indivíduos. Em termos de relações jurais, isto equivale a um desequilíbrio: se por um lado fortalecemos os direitos de compensação ou execução de um indivíduo, estamos, por outro, a enfraquecer o direito de imunidade de estoutro indivíduo<sup>302</sup>. Não pode existir um único conjunto de direitos de propriedade maximal, pelo que a indeterminação fica patente no caso dos direitos de compensação, execução e imunidade às perdas. A noção de plena propriedade, contudo, deixa claros os

---

<sup>297</sup> Cf. Fried, B. (2004). Left Libertarianism: A Review Essay. *Philosophy & Public Affairs* 32 (1), p. 78.

<sup>298</sup> Uma definição clara deste conceito é apresentada na secção b) do capítulo 7, assim como uma discussão da sua importância para a teoria de Steiner.

<sup>299</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, pp. 2-3.

<sup>300</sup> Cf. Fried, B. (2004). Left Libertarianism: A Review Essay. *Philosophy & Public Affairs* 32 (1), pp. 72-75.

<sup>301</sup> Cf. Vallentyne, P., Steiner, H. & Otsuka, M. (2005). Why Left-Libertarianism is not Incoherent, Indeterminate, or Irrelevant: a Reply to Fried. *Philosophy & Public Affairs* 33 (2), pp. 204-205.

<sup>302</sup> Cf. Vallentyne, P., Steiner, H. & Otsuka, M. (2005). Why Left-Libertarianism is not Incoherent, Indeterminate, or Irrelevant: a Reply to Fried. *Philosophy & Public Affairs* 33 (2), p. 205.

contornos da relação entre um indivíduo e um objeto (versando sobretudo no uso do objeto e na mediação intersubjetiva desse uso).

Deixará também claros os termos em que se materializa a relação entre dois indivíduos? Como vimos, a propriedade de si dá ao indivíduo controlo pleno sobre o uso da sua pessoa e um direito absoluto de não interferência<sup>303</sup>. Mas como lidaria com um indivíduo que polui o ar que outro respira? Ou, como diz Fried, suponhamos que o indivíduo A imitou a voz do indivíduo B num anúncio publicitário, fazendo-se passar por ele<sup>304</sup>. De que forma pode o princípio da propriedade de si lidar com estes casos, estabelecendo claramente que direitos foram violados e de que forma? Têm todos os problemas de ser solucionados com base num único princípio?

Talvez a resposta resida na divisão estabelecida entre um tipo de plena propriedade de si compreendida num sentido estrito e outra num sentido mais lato. No seu sentido estrito, a propriedade de si é violada sempre que 1) exista uma pequena probabilidade de que isso resulte numa incursão contra o indivíduo; 2) a existir essa incursão, basta que o dano causado seja mínimo; 3) que esse dano não seja previsível; e 4) que os benefícios para terceiros sejam avultados<sup>305</sup>. No seu sentido mais lato não necessitamos que todas estas condições estejam presentes. Mesmo assim, é impossível dizer que o conceito de propriedade de si é totalmente claro sobre a operacionalidade prática que dele se exige. Os exemplos atrás apresentados e que trazem dificuldades sérias para o seio do debate sobre o princípio da propriedade de si dificilmente podem ser resolvidos por via da simples aplicação do princípio. O libertarismo de esquerda (mas também o libertarismo do Estado Mínimo, de Nozick) trabalha no seio desta indeterminação. Não se pode esperar que a propriedade de si logre solucionar todas as dificuldades inerentes aos desafios morais que uma teoria da justiça formula.

No debate entre Fried e os libertaristas de esquerda<sup>306</sup> fica patente que a plena propriedade de si oscila entre polos distintos: por um lado, ainda que seja um princípio plausível

---

<sup>303</sup> G. A. Cohen reconhece que as relações indivíduo-objeto e indivíduo-indivíduo estão em patamares diferentes, diferindo substancialmente quanto à estrutura das relações de propriedade existentes em cada caso. Mas embora reconheça que existe alguma indeterminação, Cohen não crê que a mesma seja importante o suficiente para que frustre a possibilidade de determinar um núcleo específico de direitos que formam a plena propriedade de si universal e maximal. Cf. Cohen, G. A. (1995). *Self-ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 214-215.

<sup>304</sup> Cf. Fried, B. (2004). Left Libertarianism: A Review Essay. *Philosophy & Public Affairs* 32 (1), p. 78.

<sup>305</sup> Cf. Vallentyne, P., Steiner, H. & Otsuka, M. (2005). Why Left-Libertarianism is not Incoherent, Indeterminate, or Irrelevant: a Reply to Fried. *Philosophy & Public Affairs*, 33 (2), pp. 206-207.

<sup>306</sup> O debate em torno do libertarismo de esquerda não se esgota, evidentemente, nas críticas apresentadas por Barbara Fried, outras há de considerável importância. Apesar de aqui nos focarmos na proposta de Hillel Steiner, não podemos deixar de referir o precioso contributo de Mathias Risse para este debate, nomeadamente por via da sua análise da proposta de Michael Otsuka e da tensão existente entre a defesa do igualitarismo, subjacente à propriedade de recursos naturais, e a defesa ao direito da propriedade de si. No fundo, Risse alega que a defesa de um destes princípios só é coerente se a defesa do outro cair. Isto implica uma de duas coisas: o libertarismo de esquerda, abandonando um dos dois princípios, tem de se empenhar na defesa de um número mais vasto de princípios e compromissos que não fazem parte do conjunto inicialmente previsto, ou o abandono de um desses dois princípios acaba por reduzir o libertarismo de esquerda a uma teoria da justiça irrelevante do ponto de vista filosófico. Cf. Risse, M. (2004). Does left-libertarianism Have Coherent Foundations? *Politics, Philosophy & Economics* 3 (3), pp. 337-364.

no plano teórico, as suas implicações práticas acarretam consequências de importância considerável (i. e. escravidão voluntária), por outro, não se podem desvincular essas implicações práticas das considerações teóricas. Deste ponto de vista, a plena propriedade de si no sentido lato encontra uma defesa mais sólida do que a rígida propriedade de si no sentido estrito, que é profundamente contraintuitiva. Ou pelo menos a plena propriedade de si no sentido lato aproxima-se mais do equilíbrio reflexivo necessário para a plausibilidade da teoria apresentada, tanto teórica como empiricamente.

## CAPÍTULO 7: LIBERDADE, COMPOSSIBILIDADE E JUSTIÇA

No capítulo anterior começámos a nossa exposição por enunciar os dois axiomas que fundamentam o libertarismo de esquerda: 1) os indivíduos usufruem de um forte conjunto de direitos de plena propriedade de si, e 2) os recursos naturais são propriedade comum da humanidade, num entendimento profundamente igualitário da justiça. Abordámos igualmente alguns argumentos importantes para compreender como é que o axioma 1) serve de primeira base para a teoria apresentada por Hillel Steiner, desde as consequências aparentemente mais extremas e contraintuitivas que a defesa da propriedade de si origina (i. e. escravidão voluntária), até à relação entre os talentos individuais e os recursos naturais, ou à relação dos indivíduos no espaço e no tempo. O segundo passo é analisar o axioma exposto no ponto 2) e algumas das primeiras implicações metodológicas que lhe surgem associadas.

É o facto de os recursos naturais serem tidos como propriedade comum da humanidade (de onde decorre a necessidade de uma distribuição igualitária dos mesmos) que inequivocamente divide Nozick e Steiner. A pedra de toque da discussão reside no entendimento divergente que ambos os autores têm sobre a cláusula lockiana e que legitima a apropriação unilateral dos recursos. Da formulação original de Locke (“desde que o que permaneça em comum seja suficiente e igualmente bom para os outros”<sup>307</sup>), que constitui a primeira cláusula de restrição do direito natural de propriedade, às formulações de Nozick (desde que a apropriação não deixe ninguém em pior situação do que estava antes da apropriação<sup>308</sup>) e de Steiner (ninguém pode ficar pior do que estaria se ninguém se apropriasse de mais que a parte igual (equal share) do valor competitivo das coisas inicialmente impossuídas<sup>309</sup>), constatamos um posicionamento variável dos autores e uma leitura mais ou menos rígida da cláusula para justificar uma posição mais ou menos igualitária da distribuição.

Todavia, é necessário ressaltar o facto de ambos os axiomas terem uma natureza independente, e de o segundo não decorrer automaticamente do primeiro, como insiste Barbara Fried<sup>310</sup>. O pendor fortemente igualitário do libertarismo de esquerda não deriva do direito à propriedade de si, mas sim da assunção de que a existência de um direito original igualitário relativo à posse de recursos externos é fundamental para erradicar muita da desigualdade que o esquema de propriedade libertarista permite.

---

<sup>307</sup> Locke, J., *Dois Tratados do Governo Civil*, II, § 27.

<sup>308</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 220-221.

<sup>309</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, pp. 268-269.

<sup>310</sup> Cf. Fried, B. (2004). Left Libertarianism: A Review Essay. *Philosophy & Public Affairs* 32 (1), p. 68.

A tarefa de Steiner consiste em mostrar que existe coerência na relação que estabelece entre a defesa de um direito original robusto à plena propriedade de si e a defesa de um direito igualmente robusto à apropriação igualitária (de uma parte igual) de bens externos. A primeira ameaça a essa coerência interna do libertarismo provém da relação indivíduo-objeto, que não é estática e sim dinâmica (os indivíduos apropriam-se, transformam e trocam objetos por si *trabalhados*), e que combina componentes dos dois elementos. Ou seja, a propriedade de si imprime-se nos objetos, pelo que um eventual choque entre o direito à propriedade de si e o direito original aos recursos externos é resolvido pela limitação deste último a um direito *apenas* a recursos naturais que ainda não foram trabalhados pelo homem<sup>311</sup> (ou que por ele foram abandonados, como no caso das heranças, que vimos na secção e) do capítulo 6).

### **a) Direito à igualdade de liberdade**

Apesar de a injustiça se manifestar sob múltiplas formas e de se poder estender no espaço e no tempo através de diversas maneiras, a preocupação de Steiner foca-se nas injustiças que podem resultar do processo de aquisição original de bens. Esta é a marca inequívoca de uma teoria da justiça histórica, como também o é na teoria da titularidade, de Nozick.

Ora, de modo a estabelecer um critério de justiça forte o suficiente para legitimar a distribuição inicial de bens, é necessário ter uma base em que assente essa legitimidade, e que neste caso se trata de um direito original<sup>312</sup>. Este direito original está a montante de qualquer matéria de justiça distributiva, isto é, subjaz à adaptação que Steiner faz da cláusula lockiana e é anterior a qualquer exercício de direitos individuais (aqui entendidos na lógica hohfeldiana dos opostos jurais e dos correlativos jurais). O único direito que Steiner identifica como direito original é o direito à igualdade de liberdade; na verdade, Steiner afirma que “a justiça é uma norma investindo cada pessoa com um direito a igual liberdade”<sup>313</sup>, e é deste primeiro direito fundamental que derivam todos os outros direitos morais dos indivíduos<sup>314</sup>.

Este direito é conforme com a teoria da escolha (Will or Choice theory)<sup>315</sup> e com o tipo de liberdade com que Steiner trabalha: a liberdade negativa<sup>316</sup>. A distribuição igual da liberdade entre

---

<sup>311</sup> Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, p. 101.

<sup>312</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, pp. 216-217.

<sup>313</sup> Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 216.

<sup>314</sup> Cf. Carter, I. (2009). Respect for Persons and the Interest in Freedom. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (167-184). New York: Routledge, p. 168.

<sup>315</sup> Cf. Steinworth, U. (1995). Steiner's Justice. *Analyse and Kritik* 17 (1), p. 26.

os indivíduos não envolve considerações sobre o uso futuro dessa liberdade, nem incide sobre o teor das ações que ela própria possibilita. A versatilidade e imparcialidade da igual liberdade enquanto princípio de justiça fazem dele o único candidato a regra inicial verosímil para que todos os indivíduos sejam colocados numa situação inicial de perfeita igualdade<sup>317</sup>.

Este é, portanto, o primeiro passo no argumento de Steiner em direção à justiça na distribuição igualitária dos recursos naturais. Ainda assim, se este primeiro princípio, ou direito original, estabelece uma base de partida para que distribuições justas (igualitárias) de recursos tenham lugar no futuro, ele pode ser considerado como princípio padronizado. De facto, o objetivo de derivar os direitos à propriedade sobre recursos externos de um direito original anteriormente estabelecido e profundamente igualitário tem implicações. Poder-se-ia questionar a legitimidade da liberdade enquanto direito original e fundador, ainda para mais quando parece desempenhar o mesmo papel que um princípio padronizado, mas a verdade é que a escolha de Steiner pretende reforçar o vínculo com a teoria da escolha. A distribuição inicial e igual da liberdade entre indivíduos pretende maximizar a capacidade de escolha dos indivíduos, sobretudo porque o exercício de direitos (que representa um conjunto de escolhas vasto) expressa a autonomia das vontades individuais<sup>318</sup>.

O direito à igualdade de liberdade é, em Steiner, a expressão manifesta daquilo que para Nozick representava o conjunto tripartido da racionalidade, do livre-arbítrio e da agência moral:

“um ser capaz de formular planos a longo prazo para a sua vida, de considerar e decidir com base em princípios abstratos ou considerações que formula para si próprio, e portanto não um brinquedo dos estímulos imediatos, um ser que limita o seu próprio comportamento de acordo com alguns princípios ou uma imagem que tem do que uma vida apropriada é para si mesmo e para os outros”<sup>319</sup>.

Este entendimento do indivíduo enquanto ser racional e detentor de agência moral e livre-arbítrio – e, portanto, detentor de direitos – é fundamental para compreender a origem dos direitos individuais. Por um lado, os direitos resultam diretamente do exercício das escolhas individuais, como o exemplificam as várias modalidades de trocas interpessoais de títulos de propriedade (justiça nas transferências). Por outro lado, os direitos resultam de um direito

---

<sup>316</sup> De acordo com Steiner, a concepção puramente negativa da liberdade determina que “uma pessoa não é livre para fazer uma ação se, e somente se, ao tentar fazê-la é impossibilitado pela ação de outra pessoa”. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 8.

<sup>317</sup> O próprio Steiner elenca uma lista de autores que partiram deste mesmo princípio para esboçarem propostas concretas de justiça distributiva, entre eles Locke, Rawls e Nozick. Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, pp. 216-217.

<sup>318</sup> Cf. Wijze, S., Kramer, M. & Carter, I. (Eds.). Hillel Steiner and the Anatomy of Justice. New York: Routledge, p. 17.

<sup>319</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 82.



original que permite efetuar escolhas<sup>320</sup>, que neste caso é o direito à igualdade de liberdade. Assim, a distribuição igual das liberdades não aparece como regra contaminada por considerações instrumentais e particulares, e os indivíduos alocam essas liberdades para todo o tipo de ações.

As ações individuais podem, no entanto, ser classificadas, e Steiner afirma que uma alocação igualitária da liberdade, pela sua amplitude, permite classificar as ações como “boas, más, ou moralmente indiferentes”<sup>321</sup>. Esta é a base a partir da qual Steiner parte para a teoria distributiva dos recursos, recorrendo ao exemplo da distribuição de maçãs<sup>322</sup> em que, no fundo, defende que a distribuição dos recursos deve seguir a distribuição igualitária inicial da liberdade, em que cada indivíduo tem um conjunto de direitos igual e compossível sobre os recursos.

Todavia, existem ainda outras considerações importantes no que toca ao princípio da igualdade de liberdade. Desde logo, porque o direito à igualdade de liberdade rapidamente se identifica com o postulado kantiano que determina que se trate o outro como um fim em si mesmo<sup>323</sup>. Mas a relação de respeito entre indivíduos é subsidiária do grau de liberdade que é designado a cada um? De acordo com Ian Carter, se o respeito pelos indivíduos deriva da sua posse das capacidades que integram a sua personalidade moral (capacidade para refletir sobre os desejos pessoais e as circunstâncias, definir objetivos e formar planos coerentes para o futuro<sup>324</sup>), e se entre os indivíduos essas capacidades se encontram distribuídas de maneira diferente, não é clara a razão por que se devem tratar os indivíduos de forma igual. Esta aproximação ao princípio da igualdade de liberdade é manifestamente empírica, afastando-se claramente do transcendentalismo kantiano que concebe os indivíduos como agentes morais iguais cujas capacidades morais não têm qualquer ligação com a realidade fenoménica.

Isto apenas demonstraria que as variações na liberdade individual não equivalem automaticamente a variações de tratamento diferenciado entre indivíduos no que toca ao respeito, mas que o respeito igual motiva uma igualdade de liberdade<sup>325</sup>. Esta conclusão de Ian Carter pressupõe imediatamente que a única forma de justificar uma distribuição desigual de liberdade está diretamente relacionada com o valor da própria liberdade e com os propósitos

---

<sup>320</sup> Cf. Steiner, H. (1974). The Natural Right to Equal Freedom. *Mind, New Series* 83 (330), p. 195.

<sup>321</sup> Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 216.

<sup>322</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, pp. 217-220.

<sup>323</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 221. Ou seja, falamos da segunda formulação do imperativo categórico kantiano: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. Kant, I., *Groundwork for the Metaphysics of Morals*, Ak 4:429.

<sup>324</sup> Cf. Carter, I. (2009). Respect for Persons and the Interest in Freedom. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (167-184). New York: Routledge, p. 175.

<sup>325</sup> Cf. Carter, I. (2009). Respect for Persons and the Interest in Freedom. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (167-184). New York: Routledge, p. 179.

que fundamentam o seu uso. Todavia, ditar um valor intrínseco para a liberdade de cada indivíduo não pode ser uma possibilidade, caso contrário negariamos a igualdade individual original. Ian Carter conclui que é precisamente “porque o respeito pelas pessoas restringe o nosso interesse pelo valor da liberdade a um interesse pelo seu valor não-específico” que um respeito igual dita a existência de uma liberdade igual<sup>326</sup>. Esta análise de Carter termina com a suposição de que a teoria da escolha falha em dar uma explicação original para o problema da igualdade de liberdade, e que o direito à igualdade de liberdade está fundamentado num interesse na liberdade, pelo que a teoria da escolha aparece embutida na teoria dos interesses<sup>327</sup>.

O ponto fundamental que nos permite compreender a dinâmica em que Steiner opera, e que nos permite contornar o problema levantado por Carter, prende-se com o binómio liberdade-propriedade, que levanta problemas semelhantes a alguns dos que já tivemos oportunidade de trabalhar atrás. É a partir da definição dessa relação binomial que se compreende a verdadeira necessidade de um princípio igualitário original que permita alcançar uma igualdade *real* no plano distributivo, o que poderá não ser tão claro como aparenta no ponto de partida.

Como cada indivíduo é titular de um direito original igual ao de todos os outros, também o direito a formar títulos de propriedade originalmente deve ser igual entre todos os indivíduos. Isto significa que aquando da distribuição de um conjunto de maçãs entre um conjunto de indivíduos, existem dois métodos para proceder à distribuição: ou “cada pessoa tem um título a todo o conjunto das maçãs”, ou “cada pessoa tem um título a uma parte igual das maçãs”<sup>328</sup>. Steiner elimina imediatamente a primeira hipótese, que não é compatível com o princípio da compossibilidade: o direito de todos às maçãs dá a todos os mesmos correlativos, pelo que é tanto permissível quanto inadmissível que um indivíduo impeça outro de comer as maçãs (visto ter esse poder mas o dever correlativo de se abster quanto ao uso de propriedade do outro)<sup>329</sup>. Portanto, cada indivíduo tem direito a uma parte igual do conjunto das maçãs a serem distribuídas.

Isto, contudo, não equivale a dizer que a distribuição igualitária das maçãs é feita de acordo com um princípio de justiça padronizado, o que resultaria inevitavelmente na violação do princípio a cada momento que o proprietário das maçãs decidisse comer uma. Esta violação

---

<sup>326</sup> Cf. Carter, I. (2009). Respect for Persons and the Interest in Freedom. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (167-184). New York: Routledge, p. 179.

<sup>327</sup> Cf. Carter, I. (2009). Respect for Persons and the Interest in Freedom. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (167-184). New York: Routledge, pp. 179-180. Como nota Ian Carter, além desta abordagem que toma como referência a segunda formulação do imperativo categórico para daí derivar o princípio da igualdade de liberdade, Steiner alude também à igualdade como tendo valor relacional intrínseco. Cf. Steiner, H. (2002). How Equality Matters. *Social Philosophy and Policy* 19 (1), pp. 342-356.

<sup>328</sup> Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 219.

<sup>329</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 219.

seria apenas corrigida com uma outra: o roubo de metade de uma maçã de outro indivíduo introduziria novamente uma distribuição igualitária<sup>330</sup>.

Assim, como todos os indivíduos exercem as suas escolhas a partir de um direito original que garante liberdade igual para que todos possam escolher, não faz sentido privilegiar qualquer tipo de distribuição original de liberdade que não seja igualitária. É com base nessa liberdade original que os indivíduos podem escolher, e as escolhas materializam-se em ações e títulos sobre coisas<sup>331</sup>, estabelecendo vínculos jurídicos entre os indivíduos (correlativos jurais). É precisamente a ação individual que interessa analisar. A ação depende diretamente do controlo das suas componentes físicas (controlo dos materiais e dos lugares espaço-temporais), que são o resultado direto da distribuição normativa que os direitos de propriedade consagram a cada indivíduo<sup>332</sup>. Se o indivíduo não controla essas componentes físicas, ou seja, se não é proprietário das coisas que lhe permitem agir, o indivíduo não é livre. Laconicamente, Steiner afirma: “liberdade é a posse das coisas”<sup>333</sup>.

O projeto que se desenvolve a partir da adoção de um direito original à distribuição igualitária da liberdade, fazendo os direitos nascer da ação (materialização das escolhas individuais), culmina na distribuição interpessoal e normativa de liberdade puramente negativa<sup>334</sup>. A liberdade puramente negativa, apresentada em forma de pacotes de liberdades disponíveis aos indivíduos, é meramente descritiva ou *fiscalista*<sup>335</sup>, não fornece qualquer juízo moral sobre o teor da ação individual, mas apenas sobre a existência de uma escolha ou de uma não-escolha à disposição do indivíduo num momento determinado.

Este ponto é de importância crucial para entender o valor da liberdade e a sua origem. Existe na liberdade negativa um eco profundamente hobbesiano que não se desliga da concepção kantiana da liberdade externa ou política, que contrasta com a liberdade interna, ou moral<sup>336</sup>. A base sobre a qual Steiner trabalha toma a liberdade externa como pressuposto fundamental, muito mais que a liberdade interna ou moral, estritamente ligada à autonomia individual<sup>337</sup>. Isto é compatível com a intuição inicial de que a liberdade individual depende da relação consagrada

---

<sup>330</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 224.

<sup>331</sup> Cf. Wijze, S., Kramer, M. & Carter, I. (Eds.). Hillel Steiner and the Anatomy of Justice. New York: Routledge, pp. 17-18.

<sup>332</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 31-39.

<sup>333</sup> Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 39. Já antes Steiner havia afirmado, de forma igualmente categórica, que “a liberdade é a posse pessoal de objetos físicos”. Steiner, H. (1975). Individual Liberty. *Proceedings of the Aristotelian Society* 75, p. 48. É também neste ensaio que Steiner leva a cabo uma defesa rigorosamente fundamentada da sua preferência pela liberdade negativa, uma defesa novamente retomada na secção (c) do capítulo 2 de *An Essay on Rights*.

<sup>334</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 74.

<sup>335</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, pp. 16-17.

<sup>336</sup> Cf. Flikschuh, K. (2010). Justice Without Virtue. In, L. Denis (Ed.), (2010). *Kant's Metaphysics of Morals: A Critical Guide* (51-70). Cambridge: Cambridge University Press, pp. 60-64.

<sup>337</sup> Kant, I., *A Metafísica dos Costumes*, [213]. [Para toda e qualquer referência a este texto de Kant, utiliza-se a seguinte edição: Kant, I. (2011). *A Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian].

pela Lei da Conservação da Liberdade e com o princípio da liberdade negativa, que determina a necessidade do controlo dos componentes físicos como elemento característico da liberdade.

Assim, dado que a liberdade depende do controlo dos materiais e dos lugares espaço-temporais, a cada indivíduo é necessário garantir originalmente uma parte igual dos recursos naturais, de forma a efetivar o direito original à igualdade de liberdade.

## **b) Compossibilidade**

Depois de justificar o direito original à igualdade de liberdade, argumento que se desloca da distribuição de liberdade para a distribuição de recursos naturais, Steiner pretende demonstrar que o direito à igualdade de liberdade pode ser expresso num conjunto de direitos compossíveis. Isto só é possível tendo presente que os únicos direitos possíveis de formarem um conjunto ou domínio de direitos compossíveis são os direitos de propriedade<sup>338</sup>.

A compossibilidade tem no seu cerne a discussão sobre os direitos e, por consequência, sobre a justiça. Em bom rigor, a argumentação de Steiner em torno da compossibilidade traduz uma preocupação fundamental com a coerência da sua teoria da justiça e da eficácia com que esta permite a resolução de disputas no seu seio. O papel dos direitos enquanto “partículas elementares da justiça”<sup>339</sup> foca-se na construção de relações correlativas entre indivíduos que os vinculam legal e juridicamente àquilo a que têm um qualquer direito. Este vínculo que prescreve direitos aos indivíduos deve obedecer a uma estrutura lógica que não permita a dois indivíduos deterem sobre um determinado objeto os mesmos direitos, ou que não admita a existência de deveres devidos a indivíduos de forma sobreposta, em que existam dois direitos de reivindicação sobrepostos.

A compossibilidade equivale a uma ausência total de contradição nas relações jurídicas entre indivíduos, podendo igualmente ser descrita como elemento fundamental da consistência dessas relações. Além disso, não pode ser entendida sem ter presente que apenas os direitos de propriedade podem formar conjuntos de direitos compossíveis e que se materializam na posse da pessoa (propriedade de si) e de objetos externos (recursos naturais). Somente os direitos de propriedade são passíveis de apresentar uma estrutura clara e precisa sobre as ações que são permitidas a cada indivíduo<sup>340</sup>, e por isso Steiner corrobora a intuição de H. L. A. Hart, que

---

<sup>338</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 99. Esta questão é igualmente discutida com grande pormenor em Steiner, H. (1977). The Structure of a Set of Compossible Rights. *The Journal of Philosophy* 74 (12), pp. 767-775.

<sup>339</sup> Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 2.

<sup>340</sup> Por contraste, há direitos a que é inerente uma vagueza característica, como o direito à privacidade, que conflitua com o direito ao acesso ao conhecimento ou à informação, ou o direito à liberdade de expressão. O direito à privacidade pode apenas estar ancorado no direito à propriedade privada como forma segura de a garantir. Além disso, o direito do indivíduo A a falar do indivíduo B pode conflitar com o direito

qualifica os direitos enquanto posse dos indivíduos e que refletem um tipo de conduta moral que traduz os indivíduos como (moralmente) proprietários<sup>341</sup>.

No fundo, a compossibilidade tem como ponto de partida a definição de direitos e da extensão de ações que o seu proprietário pode executar, tendo presente que cada direito implica um dever correlativo naquele que não possui o direito de não executar uma qualquer ação determinada. Estas ações legítimas, que são apenas a materialização do exercício de direitos, surgem como toleráveis e invioláveis, pelo que qualquer outra ação que interfira com a sua concretização legítima não é permissível. Seguindo o exemplo de Steiner, suponha-se que existe um conjunto de direitos tais que a ação A1 está abrangida pelas ações legítimas prescritas ao indivíduo X, e que a ação A2 está abrangida pelas ações legítimas prescritas ao indivíduo Y. Suponha-se igualmente que a ocorrência de A1 constitui uma interferência ou que impede a ocorrência de A2. Esta situação configura um caso de contradição em que o conjunto de direitos em questão é logicamente impossível. A ação A1 é simultaneamente permissível (X exerce o seu direito legítimo) e intolerável (é uma violação do dever de X a não interferir com o direito de Y)<sup>342</sup>.

Assim, se a ação de duas pessoas é mutuamente obstrutiva e se ambos demonstram que a sua ação está dentro do campo delimitado pelo seu direito de reivindicação, o adjudicador terá necessariamente de concluir que apenas uma destas reivindicações é válida. Esta conclusão depende do tipo de direitos que são exercidos, ou seja, se cada uma das ações é um exercício de um mesmo direito ou se é um exercício de direitos distintos. No primeiro caso, nenhum dos indivíduos pode reclamar a existência de qualquer dever de não interferência por parte do outro indivíduo. No segundo caso, a negação da validade da reivindicação é baseada tanto na negação da reivindicação de um direito que o indivíduo alega possuir, quanto na validade do tipo de direito que ele invoca. Em ambos os casos, cada um dos indivíduos está equivocado ao pretender que o outro tem um dever de não interferência<sup>343</sup>.

O exemplo que Steiner refere evidencia a impossibilidade dos direitos que os indivíduos reclamam. O conjunto a que estes direitos pertencem não pode ser compossível; só o seria se ambos os direitos pudessem ser exercidos sem que permitissem a dois indivíduos o mesmo tipo de ações sobre um objeto, não sendo claro qual deles fica excluído de uma ação quando o outro reclama um qualquer direito sobre algo. A *ação* é aqui entendida como

---

deste mesmo indivíduo à privacidade, pelo que a situação de direitos presente é indeterminável. Este exemplo é avançado por Steiner: cf. Steiner, H. (1977). The Structure of a Set of Compossible Rights. *The Journal of Philosophy* 74 (12), p. 768. É também analisado por Tom Palmer: cf. Palmer T. (1995 novembro 10). An Essay on Rights by Hillel Steiner. *Cato Journal*, p. 290.

<sup>341</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 93.

<sup>342</sup> Cf. Steiner, H. (1977). The Structure of a Set of Compossible Rights. *The Journal of Philosophy* 74 (12), pp. 767-768.

<sup>343</sup> Cf. Steiner, H. (1977). The Structure of a Set of Compossible Rights. *The Journal of Philosophy* 74 (12), pp. 768-769.

resultante da conjugação das componentes físicas (espácio-temporais e objetos materiais) e movimentação espacial de um corpo físico. Por isso, uma interferência ocorre sempre que a ação de um indivíduo sobre uma das componentes físicas da ação é semelhante à de um outro indivíduo, sendo que a ação individual nunca deveria interferir com a ação de outro quando nos referimos a conjuntos de componentes físicas idênticas.

Portanto, de um conjunto compossível de direitos espera-se que determine claramente para cada indivíduo direitos de controlo sobre os objetos físicos e que, tendo um valor universal, estipule um direito de exclusão de outros indivíduos àquele objeto físico sobre o qual um indivíduo tem direitos de controlo. Só este tipo de regras prescreve aos indivíduos direitos claros sobre quais as ações permissíveis e invioláveis (direitos) que detêm sobre os objetos e que têm origem no seu conjunto de direitos. Ou seja,

“Um conjunto de direitos compossível é aquele em que é logicamente impossível a um indivíduo exercer os seus direitos dentro desse conjunto de forma a constituir uma interferência com os direitos de um outro indivíduo dentro desse mesmo conjunto de direitos. Para estabelecer as características de um conjunto de direitos compossível é necessária uma descrição geral das condições sob as quais o exercício de direitos de duas pessoas não seja mutuamente obstrutivo”<sup>344</sup>.

Esta descrição da compossibilidade reflete o carácter lógico subjacente à formulação da teoria da justiça de Steiner. Mas apesar da descrição que Steiner faz da compossibilidade e do conflito e incoerência que podem surgir entre direitos, há outras leituras do problema. Uma das questões que se levanta é quase autoevidente: que teoria da justiça não cumpre o requisito mínimo de coerência interna lógica ao nível da compossibilidade das relações jurais que se estabelecem entre indivíduos? Isto é, o teste da compossibilidade enquanto filtro de princípios candidatos a princípios de justiça constitui uma ferramenta válida no campo da investigação filosófica acerca desses mesmos princípios?

### **c) Teorema da Permissibilidade**

A resposta às questões levantadas no ponto anterior depende exclusivamente daquilo que na lógica deontica se chama Teorema da Permissibilidade, e que serve de fundação (do ponto

---

<sup>344</sup> Steiner, H. (1977). The Structure of a Set of Compossible Rights. *The Journal of Philosophy* 74 (12), p. 769.

de vista metodológico) à teoria dos direitos e da justiça de Steiner, como o próprio afirma<sup>345</sup>. O teorema e a inexistência de dois deveres conflitantes (impossíveis) caracterizam a compossibilidade.

Enquanto sinónimo da consistência lógica interna da teoria da justiça de Steiner, a compossibilidade é subsidiária da estruturação das relações jurais hohfeldianas. O impacto mais significativo da argumentação de Steiner em torno deste princípio ou teste de filtragem torna-se evidente no seu resultado, que se exprime largamente naquilo que é a liberdade individual. Esta ligação será abordada adiante, aquando do estudo da relação binomial propriedade-liberdade na teoria da justiça de Steiner, tal como o levámos a cabo com a teoria da justiça de Nozick. Será igualmente evidente na dedução de direitos naturais que justifiquem a propriedade de si e a apropriação de objetos naturais.

O Teorema da Permissibilidade é uma importante ferramenta metodológica, tão importante que dela depende inteiramente a consistência da teoria dos direitos de Steiner. Segundo a definição de Steiner, o teorema pode ser apreendido da seguinte forma: “todos os atos obrigatórios são atos permissíveis”<sup>346</sup>. Daqui segue, portanto, que qualquer teoria da justiça que impeça, de modo legal, os indivíduos de se comprometerem legalmente (i. e. por via contratual) com uma determinada conduta obrigatória resulta incoerente.

Articulando esta descrição com o princípio da compossibilidade, salta à vista o peso substancial que Steiner coloca na questão da coerência e no processo de filtragem de princípios. Mas a consistência lógica interna dos princípios que formam uma teoria da justiça constitui o desiderato de qualquer teoria proposta. Sem esse requisito mínimo, qual a aceitação e operatividade de uma teoria da justiça? Ou será esse mesmo requisito o único que valida uma teoria da justiça?

Apesar de o teorema poder ser aplicado a qualquer sistema de lógica deontica sem perder o seu carácter lógico, é menos claro que o mesmo teorema possa representar as relações deonticas que deveria moldar. Kramer diz que o valor prático do teorema se anula ao não possibilitar que se determine nitidamente o valor de características gerais de certos fenómenos que podem ter peso relevante na conformação das relações intersubjetivas. Isto é claro na preponderância de estados de coisas excepcionais ou futuros e que o teorema considera *a priori*

---

<sup>345</sup> Cf. Steiner, H. (1998). Working Rights. In M. Kramer, N. Simmonds & H. Steiner (Eds.), *A Debate Over Rights* (233-301). Oxford: Oxford University Press, pp. 267-268

<sup>346</sup> Steiner, H. (2009). Responses. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (235-258). New York: Routledge, p. 237.

como impossibilidades lógicas, excluindo por isso de qualquer consideração possível novos arranjos das relações entre indivíduos<sup>347</sup>.

Assim, se seguirmos na pegada de Steiner e defendermos que a existência de deveres conflitantes devidos à mesma parte ou a partes diferentes tipifica a impossibilidade, não podemos admitir que um indivíduo possa estar em dívida para com outro(s) se as condições espaço-temporais se sobrepuserem, algo que o teorema apresentado confirma. Porém, tomemos em consideração o exemplo avançado por Kramer cujo intuito é testar a eficácia do Teorema da Permissibilidade aplicado à resolução de problemas do foro da justiça.

Suponhamos que o indivíduo A se comprometeu legalmente, através de um contrato, com o indivíduo B a estar presente no local X numa data e hora definidas no contrato. Esse mesmo indivíduo A, porém, já tinha assinado um contrato com estoutro indivíduo C no sentido de não estar presente no local X precisamente no dia e horas que constam no contrato assinado entre A e B<sup>348</sup>.

Ora, de acordo com o teste da compossibilidade, só um destes compromissos é válido: é impossível ter presentes as condições espaço-temporais que permitem a concretização dos dois compromissos. Não obstante a impossibilidade de A cumprir ambos os contratos, algum mecanismo de resolução de disputas pode ser adotado (quicá, privilegiando o primeiro contrato em detrimento do segundo?), e nesse caso, A recompensará o indivíduo B ou C por violar os termos contratuais legalmente acordados. A possibilidade de recompensar B ou C configura a existência de uma terceira solução que se apresenta como alternativa à impossibilidade lógica inicial, afastando a incoerência gerada pela existência de deveres conflitantes.

Assim, se o adjudicador anular um dos contratos, libertando A de uma das suas obrigações legais e decretando que este deve pagar compensação ao indivíduo lesado, a disputa fica resolvida. Neste caso, A não pode evitar a sua responsabilidade, e o ónus da compensação torna a nova situação coerente. Mas segundo o Teorema da Permissibilidade, esta solução não pode ser considerada. Isto deve-se ao facto de, à luz do teorema, a situação impossível verificada anteriormente anular automaticamente a possibilidade de uma solução como a apresentada. O teorema opera segundo uma mecânica de exclusão: deveres contraditórios e deveres inconsistentes são excluídos à partida. Ora, um princípio lógico genuíno não classificaria

---

<sup>347</sup> Cf. Kramer, M. (2009). Consistency is Hardly Ever Enough. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (201-213). New York: Routledge, pp. 203-204.

<sup>348</sup> Salvo algumas alterações, o exemplo segue de perto aquele que Kramer apresenta. Cf. Kramer, M. (2009). Consistency is Hardly Ever Enough. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (201-213). New York: Routledge, p. 204.



como impossível um estado de coisas possível<sup>349</sup> no futuro e com origem no consentimento dos intervenientes ou no julgamento do adjudicador (tribunais).

A solução que Kramer apresenta para a resolução de disputas entre partes confirma que uma teoria da justiça que admite a existência de deveres legais contraditórios pode igualmente permanecer como *logicamente aceitável*. Não obstante, uma tal teoria enfrenta problemas ao nível do funcionamento da sua estrutura interna, sobretudo no que respeita à casualidade ou à existência contínua e permanente desses deveres contraditórios. Debatendo-se continuamente com problemas deste género, a teoria perde a sua consistência. Mas este não é um problema de lógica, e sim de moralidade, porque nenhuma teoria pode apresentar uma estrutura de tal modo errática e geradora de conflitos permanentes e lograr ser bem-sucedida<sup>350</sup>. O que o exemplo acima referido demonstra é que existem situações em que dois deveres legalmente conflitantes (impossíveis) podem resultar numa situação vantajosa para as partes envolvidas. Porém, não na teoria apresentada por Steiner.

O exemplo de Kramer, apesar de estimulante, não deixa de assentar numa base que, à luz dos pressupostos do libertarismo de esquerda até aqui analisados, não pode ser aceitável: Kramer rejeita a teoria da escolha, e isso reflete-se na solução que ele admite como possível mesmo depois de verificada a situação impossível. O exemplo nega o núcleo matricial da teoria da escolha, que determina que qualquer indivíduo investido de um direito de reivindicação controla todos os poderes hohfeldianos de controlo sobre os deveres correlativos. Apenas os indivíduos B e C teriam, por isso, autoridade para libertar o indivíduo A da sua obrigação legal e contratual, porque só eles estão investidos de um direito de reivindicação<sup>351</sup>.

---

<sup>349</sup> Cf. Kramer, M. (2009). Consistency is Hardly Ever Enough. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (201-213). New York: Routledge, p. 205.

<sup>350</sup> Cf. Kramer, M. (2009). Consistency is Hardly Ever Enough. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (201-213). New York: Routledge, p. 205.

<sup>351</sup> Cf. Steiner, H. (2009). Responses. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (235-258). New York: Routledge, p. 238. Na sua resposta a Kramer, Steiner não considera como hipótese a sustentabilidade de um acordo, como aquele havia sugerido, como forma de superar a contradição. Ao invés, Steiner enfatiza largamente a existência de uma contradição que não permite retirar o foco do verdadeiro problema em causa: a teoria da escolha centra-se na preponderância das relações jurais intersubjetivas, e deslocar o cerne da questão de modo a impedir os indivíduos de exercerem os poderes que lhes são conferidos no âmbito dessa teoria inviabiliza automaticamente a base da proposta de Steiner ao nível da clareza dos direitos e da justiça.

## **CAPÍTULO 8: DIREITO DE APROPRIAÇÃO E JUSTIÇA**

Vimos, na secção a) do capítulo 7, que a justiça é uma regra moral que prescreve a todos os indivíduos uma igualdade de liberdade através de uma estrutura de direitos generativa, isto é, da qual derivam todos os outros direitos. O uso desta liberdade igual, no âmbito da justiça, é neutro, mas não o é no âmbito da conduta ético-moral<sup>352</sup>. No que à justiça diz respeito, a liberdade igual manifesta-se na forma de direitos de propriedade, os únicos direitos possíveis sem gerarem contradições (isto é, os únicos direitos compossíveis), e estes mesmos direitos de propriedade são direitos iguais e originais, a partir dos quais todos os outros títulos de propriedade são gerados.

Como um dos imperativos da justiça é que os direitos originais de propriedade sejam iguais, é necessário distinguir entre direitos originais e direitos não-originais de propriedade, da mesma forma que é importante identificar a base de desenvolvimento que Steiner adota para justificar a formação e existência de direitos naturais ao que quer seja.

### **a) Direitos naturais**

Os direitos aos recursos naturais formam um subconjunto dos direitos de propriedade moral e têm uma importância particular. A razão para que estes direitos adquiram essa importância prende-se com o facto de existir uma relação generativa ou fundamental relativamente aos outros direitos de propriedade moral. Os direitos aos objetos manufacturados derivam em grande parte dos direitos aos recursos naturais, e a justificação daqueles toma também parte na justificação destes<sup>353</sup>.

A existência de algum tipo de direitos sobre os objetos externos, sejam eles recursos naturais (coisas desprovidas de sentido moral ou sciência, não transformadas por nenhum agente não divino) ou artefactos (objetos manufacturados que resultam da junção de componentes materiais naturais e de trabalho), enfatiza a necessidade de uma teoria da justiça que contemple o problema da aquisição original de bens. Por seu turno, a ausência de uma teoria firme no que respeita à apropriação original equivale a uma defesa ténue dos direitos aos objetos (transformados pelo homem) que são trocados entre indivíduos e também a um prolema

---

<sup>352</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 229.

<sup>353</sup> Cf. Steiner, H. (2009). Left-Libertarianism and the Ownership of Natural Resources. *Public Reason* 1 (1), p. 1. Pela importância seminal e fundadora que os direitos naturais aos recursos naturais ocupam no libertarismo de esquerda, Steiner escreveu abundantemente sobre esta questão. Nesta secção percorremos de forma breve e sucinta esses escritos de forma a sintetizar a posição de Steiner quer quanto à sua construção dos direitos naturais e justificação da sua necessidade, quer quanto às críticas que tece a outras propostas (mormente à proposta de Nozick) pela sua insuficiente clareza quanto a esta questão.

ao nível da retificação de injustiças, uma vez que sem estarem claramente definidos os direitos de propriedade aos objetos, dificilmente se pode proceder a uma retificação de situações tidas como injustas num qualquer momento. Isto é verdade para qualquer teoria da justiça, e ainda mais para uma teoria histórica em que os títulos de propriedade sobre objetos têm uma forte componente genealógica.

Para ultrapassar problemas que identifica noutras propostas de justiça, Steiner crê que só ancorando os títulos de propriedade numa forma de direitos iniciais ou originais lhe permite desenvolver uma teoria sólida no âmbito da propriedade privada. Isto prende-se com a assunção de que nada pode ser criado a partir do nada<sup>354</sup>, e de que todas as coisas manufaturadas são, em última análise, o resultado de uma junção de componentes a que os indivíduos (eles próprios fornecendo o trabalho como uma dessas componentes<sup>355</sup>) têm direitos legítimos. Assim, os títulos de propriedade legítimos sobre os objetos manufaturados apresentam duas dimensões: i) consistem numa série de títulos prévios justificados aos componentes que entram na produção; e ii) são originados pelos títulos aos recursos naturais. Isto é, os recursos naturais são a base constitutiva e histórica de todos os objetos manufaturados<sup>356</sup>.

Para justificar a legitimidade da transitividade dos títulos de propriedade, isto é, de modo a fundamentar a base histórica da sua teoria da justiça, Steiner crê que os direitos naturais servem um duplo propósito básico. Em primeiro lugar, os direitos naturais são caracterizados por dois aspetos básicos: não resultam de qualquer convenção ou contrato, e são universais e inalienáveis<sup>357</sup>. Em segundo lugar, o objetivo de Steiner passa por eliminar toda e qualquer possibilidade de incoerências que se possam gerar entre os conjuntos de direitos. Se os direitos confirmam a existência de esferas individuais de ação (porque se entendem os direitos enquanto exercício relacional) tem de se garantir que a ação intersubjetiva não comporta impossibilidades<sup>358</sup>. Ou seja, nenhum indivíduo, através da sua ação, deve restringir a ação de outro, e só esta coerência, que é expressa pela compossibilidade e pelo Teorema da Permissibilidade, confere aos direitos um carácter universal e inalienável.

---

<sup>354</sup> Cf. Steiner, H. (2009). Left-Libertarianism and the Ownership of Natural Resources. *Public Reason* 1 (1), p. 2. O mesmo fora já dito por Steiner em Steiner, H. (1977). Justice and Entitlement. *Ethics* 87 (2), p. 151.

<sup>355</sup> Aparecendo o fator trabalho como decorrente da teoria da apropriação pelo trabalho que, por sua vez, é decorrência direta do direito à propriedade de si, Steiner alude também para a ilegitimidade da escravatura ou da apropriação ilegítima do trabalho. A não ser que o indivíduo A tenha alienado o seu direito aos frutos do trabalho que realiza, não pode ser despojado deles sem dar o seu consentimento para esse efeito.

<sup>356</sup> Cf. Steiner, H. (2009). Left-Libertarianism and the Ownership of Natural Resources. *Public Reason* 1 (1), p. 2.

<sup>357</sup> Cf. Steiner, H. (1977). The Natural Right to the Means of Production. *The Philosophical Quarterly* 27 (106), p. 41.

<sup>358</sup> O requisito da compossibilidade (a que se junta o entendimento dos direitos no âmbito da teoria da escolha) garante que a validade de quaisquer direitos às coisas não naturais depende automaticamente da validade dos direitos aos seus componentes naturais. Os objetos não naturais só podem ter surgido através do uso, legítimo ou ilegítimo, dos recursos naturais e de outros objetos que também deles derivam. Cf. Steiner, H. (2009). Left-Libertarianism and the Ownership of Natural Resources. *Public Reason* 1 (1), p. 2.

O processo de justificação dos direitos naturais como princípios fundacionais dos direitos de propriedade não dispensa uma regra ou um conjunto de regras que determine claramente para cada indivíduo a posse exclusiva de um objeto físico, sabendo nós que o elemento da exclusão é a chave para eliminar interferências mútuas entre indivíduos. Steiner traduz isto na seguinte fórmula: “uma regra ou conjunto de regras designando a posse ou uso exclusivo de um objeto físico particular a indivíduos particulares irá, se universalmente aderida, excluir a possibilidade de qualquer ação individual interferir com as de outro em qualquer aspeto”<sup>359</sup>. Esta regra de propriedade prescreve a cada indivíduo uma esfera pessoal de liberdade (direitos) constituída pelos objetos físicos que a compõem.

Esta conceção de Steiner partilha da conceção histórica de Nozick, e é diametralmente oposta às conceções padronizadas ou finalistas, que não respeitam a inviolabilidade dos indivíduos e que são incapazes de garantir uma esfera de liberdade pessoal inviolável, assim como são incapazes de gerar conjuntos coerentes de direitos<sup>360</sup>. Todavia, Steiner distancia-se de Nozick e da sua conceção histórica, sobretudo porque duvida que ela forneça um conjunto de direitos universais e inalienáveis que possam ser tidos como direitos naturais.

Suponhamos que a conceção histórica dá a um indivíduo um direito de reivindicação sobre um objeto manufacturado P. O objeto P tem de ser do indivíduo A de acordo com a teoria da titularidade (produzido por A ou recebido/herdado/comprado por A). Mas a reivindicação de A nestes termos ao objeto não deriva de um direito original: o direito de A a P é resultado de um acordo anterior. O objeto manufacturado, antes de o ser, pertencia a alguém, e as várias componentes que o constituem são agora propriedade de A graças a uma série de títulos formados através de uma convenção ou acordo<sup>361</sup>.

Mas a reivindicação de A em relação a P, pelo seu carácter histórico, demonstra-nos a genealogia dos direitos envolvidos. Primeiro, confirma a existência do direito à propriedade de si, e, conseqüentemente, aos produtos do trabalho individual; segundo, confirma a existência necessária de um direito original à apropriação dos componentes que formam P<sup>362</sup> e que eram parte da natureza. Portanto, o direito à propriedade de si e o direito à propriedade de objetos

---

<sup>359</sup> Steiner, H. (1977). The Natural Right to the Means of Production. *The Philosophical Quarterly* 27(106), p. 42.

<sup>360</sup> Deparamo-nos novamente com a problemática disrupção entre a teoria da escolha (Will or Choice theory of rights) e a teoria dos interesses (Interest theory of rights), e com o facto de esta não se preocupar com a violação de direitos com vista à prossecução de outros fins (num entendimento paternalista do exercício da justiça), ao passo que aquela faz da negação deste axioma a sua razão de ser.

<sup>361</sup> Este exemplo, salvo pequenas modificações, consta em Steiner, H. (1977). The Natural Right to the Means of Production. *The Philosophical Quarterly* 27(106), pp. 43-44.

<sup>362</sup> Cf. Steiner, H. (1977). Justice and Entitlement. *Ethics* 87(2), p. 150.

naturais são os únicos direitos naturais ou direitos humanos não contratuais e não convencionais que os indivíduos podem ter<sup>363</sup>.

Assim, de acordo com a concepção histórica da justiça distributiva, ficam estabelecidas as condições da inviolabilidade dos indivíduos no exercício dos seus direitos naturais, algo que se estende ao respeito pelas transferências interpessoais de objetos, ao mesmo tempo que ficam definidos os direitos naturais individuais.

Mas que tipo de direito aos objetos naturais pode satisfazer os critérios da universalidade e da inviolabilidade? A certo ponto, para se distanciar de Nozick e de Locke, Steiner afirma que é necessário “identificar uma regra que constitua um conjunto coerente de direitos de apropriação”<sup>364</sup>, e será esta regra que fundará os direitos naturais aos recursos naturais. É na concepção dessa regra que Steiner se demarca de Nozick no que respeita à articulação entre direitos naturais e justiça distributiva. A concepção histórica de Nozick (o que é justo tem uma ligação direta com os resultados do exercício dos direitos individuais sobre os objetos, numa lógica diacrónica<sup>365</sup>) motiva as suas críticas a todas as concepções padronizadas e finalistas que respondem às necessidades individuais ao invés de respeitarem os direitos estabelecidos aos objetos em causa. As primeiras concepções (padronizadas e finalistas) estão ligadas à teoria dos interesses e à redistribuição de bens, ao passo que a segunda (respeito pelos direitos aos objetos) está ligada à teoria da escolha e à teoria da titularidade. Ainda assim, Steiner sugere que a teoria da titularidade se afigura como marcadamente finalista, especialmente no que diz respeito ao princípio da compensação.

Os recursos naturais de que os indivíduos se podem apropriar, segundo Steiner acredita, aparecem do *nada* (têm origem exclusivamente natural, livre de qualquer intervenção humana), contrariamente à intuição de Nozick<sup>366</sup>, pelo que não resultam das ações humanas, nem os títulos que os indivíduos têm sobre eles podem assim ser determinados. Deste modo, e neste caso, seguindo Steiner, a cláusula de apropriação lockiana e a sua adaptação nozickiana provam ser princípios estruturais e finalistas, mais do que princípios realmente históricos<sup>367</sup>. Isto explica-se com base no facto de as reivindicações de apropriação e as regras que as gerem não se poderem fundar em critérios relativos ao mérito, à necessidade, ou quaisquer outras considerações semelhantes. Uma tal concepção poderia ser admissível não fosse o facto de os

---

<sup>363</sup> Cf. Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, p. 101.

<sup>364</sup> Steiner, H. (1977). The Natural Right to the Means of Production. *The Philosophical Quarterly* 27(106), p. 44.

<sup>365</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 197-198.

<sup>366</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 245.

<sup>367</sup> Cf. Steiner, H. (1977). The Natural Right to the Means of Production. *The Philosophical Quarterly* 27(106), p. 44.

indivíduos (únicos agentes que podem ser detentores de direitos naturais) não serem todos contemporâneos; existem várias gerações de indivíduos e problemas de justiça intergeracional<sup>368</sup>, pelo que o tipo de regra necessária para determinar algum tipo de direito natural de apropriação é um princípio finalista que opera continuamente no tempo, e não uma só vez e para sempre, como pressupõe a conceção histórica de Nozick (e de Locke)<sup>369</sup>.

Destas críticas à estrutura das cláusulas lockiana e nozickiana, Steiner conclui que aquela não fornece uma resposta suficientemente forte e válida que sirva de base aos direitos naturais e de propriedade, e esta, perpetuando a dificuldade gerada pela cláusula de Locke, aparece como princípio manifestamente finalista, com problemas ao nível da compensação e exatidão dos preços envolvidos em eventuais *trade-offs* afetos à lógica de mercado. Diríamos que a principal crítica que Steiner move contra a operacionalidade do princípio da compensação se dirige à relação desta com a liberdade individual: é a própria liberdade individual para gerir e dispor da propriedade que fica em causa devido a uma cláusula tão restritiva como a de Nozick, em que a liberdade é violada pela exigência de uma redistribuição compulsiva dos recursos individuais com vista ao pagamento das compensações. Ademais, essa redistribuição reveste a teoria da titularidade com uma essência ligada a uma base de bem-estar garantido aos indivíduos: a natureza finalista ligada ao princípio da compensação determina que os que estão em pior situação sejam compensados, pelo que têm um mínimo garantido<sup>370</sup>.

Steiner, reconhecendo que não pode adotar a cláusula lockiana tal como Locke a formula, porque obriga a que totalidade dos indivíduos que coexistem numa determinada época tenham conhecimento de quantos indivíduos existirão futuramente<sup>371</sup>, propõe antes que se adote o *espírito* da cláusula<sup>372</sup>. No fundo, ambos os autores concordam que o valor da quase totalidade dos produtos não naturais depende mais dos *inputs* resultantes do trabalho humano envolvido no processo de transformação do que dos *inputs* do recurso natural *per se*. Para isto, é

---

<sup>368</sup> Nas críticas que tece ao libertarismo padrão de Nozick e Mack, Steiner identifica uma falha operativa nas suas propostas e que se relaciona diretamente com o problema que aqui analisamos, e que diz respeito ao problema intergeracional. Steiner reconhece que as propostas de ambos são válidas para sociedades cujo número de indivíduos é constante, mas as suas conclusões dificilmente se aplicam a sociedades cujo número de indivíduos é variável, e uma teoria da justiça tem de se debruçar sobre os problemas levantados pela intergeracionalidade e garantir que os direitos dos indivíduos se mantêm constantes ao longo do tempo, não sendo possível que as gerações presentes comprometam os direitos das gerações futuras. Cf. Steiner, H. (1977). Justice and Entitlement. *Ethics* 87 (2), p. 150.

<sup>369</sup> Cf. Steiner, H. (1977). The Natural Right to the Means of Production. *The Philosophical Quarterly* 27 (106), p. 45.

<sup>370</sup> Cf. Steiner, H. (1977). The Natural Right to the Means of Production. *The Philosophical Quarterly* 27 (106), pp. 45-47.

<sup>371</sup> Ao abordarem diretamente o problema da justiça intergeracional, Steiner e Vallentyne tecem importantes considerações sobre o impacto que a sobreposição de gerações nutre na teoria da escolha. Admitem que “quando há sobreposição, a conceção de proteção das escolhas reconhece deveres de justiça intergeracional”, ao passo que “quando não há sobreposição [...] não reconhece nenhum desses direitos, porque os membros da geração subsequente não existem em momento algum em que os membros da geração atual executam ações”. Ainda que isto não altere os princípios normativos da teoria da escolha ou da teoria dos interesses, existem implicações empíricas importantes ao nível dos direitos de propriedade. Steiner, H. & Vallentyne, P. (2009). Libertarian Theories of Intergenerational Justice. In A. Gosseries & L. H. Meyer (Eds.), *Intergenerational Justice* (50-76). Oxford: Oxford University Press, pp. 64-65.

<sup>372</sup> Cf. Steiner, H. (1977). The Natural Right to the Means of Production. *The Philosophical Quarterly* 27 (106), p. 48.

indispensável a argumentação da teoria da apropriação pelo trabalho. É, de resto, ancorado nesta teoria que Steiner funda o verdadeiro reduto dos direitos naturais aos recursos naturais: “cada indivíduo tem um direito natural a uma parte igual destes recursos”<sup>373</sup>, deixando claro que uma cláusula sobre apropriação de recursos naturais jamais pode prescrever aos indivíduos direitos originais a objetos não naturais. Esta é, neste âmbito, a crítica mais importante que Steiner dirige a Nozick, ao notar que a cláusula nozickiana prescreve aos indivíduos este tipo de direitos (todos aqueles que não se apropriaram e ficaram numa situação pior têm automaticamente direito a uma compensação por parte dos proprietários que é constituída por recursos não naturais (i. e. capital)), de onde resulta a necessidade de um princípio de apropriação, como já vimos.

Assim, o projeto de articulação que Steiner leva a cabo entre um direito robusto à propriedade de si e um direito igualmente forte a objetos externos adquire a sua coerência no facto de Steiner restringir este direito apenas a recursos naturais, ou seja, objetos não trabalhados pelo homem. Como o direito a uma parte igual dos recursos naturais é um direito natural, e como devido à natureza desses recursos não é possível entregar a todos os seres humanos (presentes e futuros, first e latecomers) uma parte rigorosamente igual dos recursos *em si*, alguma forma de redistribuição terá de ter lugar. O desenrolar do processo de apropriação terá, inevitavelmente, de culminar na apropriação completa de todos os recursos naturais, de modo que não será já possível deixar tanto e tão bom para quem chega depois. Segue daqui a necessidade de os proprietários de recursos naturais juntarem o valor desses recursos num fundo global que redistribuirá esse valor de forma multilateral e na qualidade de compensação pela apropriação indevida da totalidade dos recursos existentes<sup>374</sup>. Este valor assumirá a forma de um rendimento básico incondicional, designado “unconditional initial capital grant”, modelado sob a forma de um direito negativo dos indivíduos<sup>375</sup>.

---

<sup>373</sup> Importa referir que esta formulação da cláusula de Steiner rapidamente adquire uma outra forma: “cada indivíduo tem um direito a uma parte igual dos meios de produção não humanos básicos”. Os meios de produção humanos não podem ser abrangidos pela mesma cláusula que rege os recursos naturais pelo simples facto de que de uma cláusula de apropriação sobre recursos naturais não se pode esperar que resulte qualquer prescrição relativa à apropriação de recursos não naturais (a não ser que exista um princípio de compensação destinado a compensar aqueles que não se apropriaram de recursos e que ficarão desprovidos deles *ad aeternum*). Esta segunda formulação do princípio que Steiner aponta seria suficiente para termos uma teoria da justiça ao nível da apropriação e, por consequência, das transferências de bens. Todavia, aplica-se apenas a sociedades herméticas cujo número de membros é invariável e sempre constante. Cf. Steiner, H. (1977). *The Natural Right to the Means of Production*. *The Philosophical Quarterly* 27 (106), pp. 48-49.

<sup>374</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 268-269.

<sup>375</sup> Steiner reconhece que a sua proposta de redistribuição originará o mesmo problema que a de Nozick. Os primeiros indivíduos históricos apropriar-se-ão de todos os recursos naturais e substituí-los-ão por meios de produção produzidos, pelo que os indivíduos históricos seguintes ficarão privados daqueles e terão de trabalhar com estes. Além disso, a redistribuição é inteiramente composta por capital. Cf. Steiner, H. (1977). *The Natural Right to the Means of Production*. *The Philosophical Quarterly* 27 (106), p. 49.

## **b) Apropriação e seu processo**

Steiner sustenta que existem direitos originais aos recursos naturais (que formam as matérias-primas necessárias à produção de artefactos) e que a regra que orienta a forma de distribuição original destes recursos não pode deixar de ser igualitária. Mas no que toca à apropriação dos recursos naturais (cujo caráter é generativo e fundacional relativamente a todos os outros direitos individuais), Steiner segue de perto a argumentação lockiana respeitante à teoria da apropriação através do trabalho.

Importa, porém, analisar os argumentos que indicam que a apropriação original de bens naturais deve seguir uma regra distributiva igualitária, consagrada num conjunto de direitos (compossível) de propriedade. Para isto, tomemos em conta a análise de Eric Mack a três linhas de argumentação sob as quais Steiner constrói a sua conceção histórica da justiça, de modo a evidenciar uma pequena – mas significativa – alteração na cláusula de Steiner e o seu impacto no cômputo geral da teoria redistributiva apresentada.

A primeira linha de argumentação que Mack escrutina no sentido de averiguar a solidez da teoria da apropriação e geração de títulos de propriedade apoia-se num argumento conceptual. De acordo com este argumento, o trabalho individual, que se materializa na mistura de energia ou capacidade produtiva com os materiais físicos a que ninguém tem um direito prévio, não é condição forte o suficiente para gerar um direito individual ao objeto resultante do processo<sup>376</sup>. O que neste argumento pode soar contraintuitivo é logo afastado devido ao facto de Steiner exigir que o indivíduo possua um qualquer título de propriedade original sobre as matérias-primas que constituem o objeto de apropriação, apesar de ser difícil especificar em que consistem esses títulos originais.

O argumento conceptual assenta na defesa dos títulos prévios de propriedade original aos componentes constituintes de qualquer objeto manufacturado. Seguindo Steiner, quaisquer títulos de propriedade defensáveis implicam a existência de outros títulos prévios de onde aqueles possam derivar<sup>377</sup>. Uma questão implícita a este entendimento dos títulos de propriedade surge de imediato: o caráter histórico e genealógico da teoria da apropriação exige que exista, a montante, um título original. Uma cadeia de títulos de propriedade tem de ter a sua origem num conjunto específico de direitos e deveres do qual dependem todos os direitos e deveres seguintes. Esse conjunto inicial e original de direitos não surgiu por via do exercício continuado

---

<sup>376</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 235.

<sup>377</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 103.



de direitos precedentes, mas antes pelos direitos ancestrais ao primeiro uso dos objetos e de cujas ações resultam os primeiros direitos legítimos e não derivativos<sup>378</sup>.

Assim, se um agente não tivesse já algum direito a um objeto natural, nenhuma forma de apropriação poderia ser justificada e nenhuma ação de apropriação por ele levada a cabo poderia ter um caráter generativo, passível de gerar um título de propriedade válido sobre um objeto. Portanto, a apropriação de objetos extra-pessoais não pode ser histórica até à sua raiz<sup>379</sup>. Mas faz sentido conceber um tipo de processo de apropriação em que esta depende inteiramente de um título de propriedade prévia às matérias-primas? De acordo com Mack, só faz sentido se levarmos a cabo uma distinção de base entre duas regras, uma mais robusta e restrita e outra mais flexível e ampla. Esta exclusiva dependência da apropriação de um título prévio aos materiais faz sentido dentro do entendimento robusto que dite um sentido muito forte da justificabilidade de uma ação. Ou seja, o indivíduo A tem o direito de iniciar uma ação apenas se qualquer conduta de outro indivíduo B, que é incompatível com a execução da ação de A, viola o direito de A a levar a cabo essa ação. É o mesmo que dizer que só se o indivíduo A tiver direitos sobre todos os componentes materiais da sua ação será verdade que qualquer conduta do indivíduo B que é incompatível com a execução de uma ação de A violaria o direito de A a iniciar essa ação. Isto é, a posse dos componentes físicos é o que dá a A o direito de executar a ação<sup>380</sup>.

Não obstante, prossegue Mack, não existem razões para que a doutrina dos títulos originais suporte a conclusão de que os agentes têm direitos de apropriação neste sentido robusto. Sob a regra mais flexível, um tipo de apropriação que dispense direitos prévios aos materiais é possível<sup>381</sup> desde que os indivíduos não violem os direitos morais de outros. Steiner rejeita esta linha de argumentação. Se um indivíduo se apropria de matérias-primas a que não tem um direito anterior, certamente que se está a apropriar de matérias-primas a que alguém tem um direito, e por isso, aquela apropriação não pode gerar um título à matéria-prima apropriada<sup>382</sup>.

---

<sup>378</sup> Cf. Steiner, H. (1977). The Structure of a Set of Compossible Rights. *The Journal of Philosophy* 74 (12), p. 775

<sup>379</sup> Cf. Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, pp. 106-107.

<sup>380</sup> Cf. Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, p. 107.

<sup>381</sup> Este sentido mais fraco da permissibilidade da apropriação no âmbito da regra que atrás referimos e que pode ser entendida em dois sentidos reflete muito da posição de Locke acerca da apropriação. Segundo Locke, aquele que se apropria de bolotas ou maçãs fá-lo por meio da mistura do seu trabalho, mesmo que as árvores não lhe pertençam (isto é, que sejam do domínio comum, e não propriedade de outrem). Neste sentido mais amplo, o fator decisivo para a apropriação é, sem dúvida, a mistura de trabalho com o objeto direito da apropriação, e não necessitando de ter um título prévio de propriedade sobre outros componentes. Esta posição de Locke reflete, em grande medida, o sentido humano de autopreservação. Cf. Locke, J., *Dois Tratados do Governo Civil*, II, §§ 27-28.

<sup>382</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, pp. 231-236.

Uma outra linha de argumentação para analisar a validade da geração inicial de títulos de propriedade típica da concepção histórica da justiça consiste em fazer uma distinção entre trabalho que é investido e trabalho que é abandonado (*relinquished*)<sup>383</sup>. A distinção considera duas situações envolvendo a mistura de trabalho com os objetos extra-pessoais, ao passo que Steiner considera três linhas de abordagem ao problema. Considere-se o indivíduo A, que se corta e sangra no tapete do qual é proprietário: sendo o proprietário de todos os componentes físicos envolvidos na ação, não há dúvidas de que o tapete sujo de sangue continua a ser seu, pelo que esta mistura do sangue com o tecido não configura um abandono do sangue (trabalho). Num outro caso, em que os componentes físicos da ação estão divididos entre dois ou mais indivíduos, e em que o sangue do indivíduo A é misturado com o tapete do indivíduo B, não é possível dizer que o tapete passa a ser propriedade de A devido a essa mistura. Neste caso, o trabalho é abandonado, não porque foi misturado com algo que é de outro indivíduo, mas sim porque foi misturado com algo que não pertencia a A<sup>384</sup>.

O terceiro caso que Steiner considera versa sobre a possibilidade de um indivíduo, por via da mistura do trabalho, poder adquirir um título de propriedade sobre um pedaço de terra que não pertence a ninguém (isto é, que é do domínio comum). Um defensor da concepção histórica dirá que um indivíduo pode adquirir títulos de propriedade sobre essa terra, e que se um outro se apropriar dela de forma não consentida se apropriará igualmente do trabalho que aquele investiu nela. Como o primeiro indivíduo tem o direito ao trabalho que despendeu e que agora também *está* na terra, a apropriação desse pedaço de terra por outro indivíduo constitui uma violação do direito daquele indivíduo. Steiner admite que a isto se pode contrapor o exemplo do abandono do trabalho. Alguém pode dizer que não há razão para crer que o trabalho de um indivíduo é abandonado porque o trabalho não viola a propriedade de ninguém<sup>385</sup>. Não obstante, o trabalho no objeto de outro é abandonado quer porque o objeto não é do indivíduo que o trabalha, quer porque o objeto é de outro indivíduo<sup>386</sup>.

Porém, Steiner apresenta uma outra linha de argumentação para aqueles que dizem que não há razão para crer que o trabalho de A é abandonado no caso em que um pedaço de terra não era propriedade de ninguém. A terra difere do banco de madeira: se um indivíduo pode ser

---

<sup>383</sup> Cf. Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, p. 108. Nozick levanta esta mesma questão ao considerar a hipótese de derramar a sua lata de sumo de tomate no oceano: "por que razão não é misturar aquilo que possuo com aquilo que não possuo uma maneira de perder aquilo que possuo em vez de uma maneira de ganhar o que não possuo?". Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 219.

<sup>384</sup> Os três exemplos constam em Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, pp. 234-235

<sup>385</sup> Cf. Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, pp. 108-109.

<sup>386</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 234.

proprietário de um banco de madeira que fez com o seu trabalho e com materiais de que era proprietário, o mesmo não pode ser dito da terra, que não tinha um proprietário. Se a existência de títulos de propriedade prévios sobre os materiais impedem que o indivíduo abandone por completo o seu trabalho, a sua ausência tem o efeito contrário<sup>387</sup>.

Ora, aqui não se trata de dizer simplesmente que a mistura de trabalho com fatores a que o indivíduo não tem qualquer título de propriedade prévio elimina automaticamente qualquer hipótese de formação de títulos de propriedade sobre o produto que resulta do trabalho misturado com os materiais existentes. Segundo Mack, isto seria uma repetição do argumento conceptual; mas se Steiner diz que o trabalho é abandonado sempre que aplicado a algo a que o agente não tem um título prévio de propriedade, eis que estamos perante o argumento do abandono do trabalho, e que, em última instância, redundando no argumento conceptual<sup>388</sup>.

Entre a distinção do caso do banco de madeira e do pedaço de terra, Steiner diz que “a mistura do trabalho não faz diferença”<sup>389</sup>: no primeiro caso o indivíduo já tinha títulos de propriedade aos fatores de produção (os materiais físicos). Portanto, o que faz realmente a diferença neste caso é a existência ou inexistência de títulos prévios de propriedade sobre os fatores de produção a que o agente mistura o seu trabalho num dado momento. Assim, “dentro da doutrina de Steiner, um título de um agente ao produto do seu trabalho depende inteiramente do seu título antecedente a esses fatores”<sup>390</sup> além do trabalho. Em todos os outros casos falamos de trabalho abandonado ou desperdiçado.

Um outro argumento que segue a abordagem dos argumentos conceptual e do abandono foca-se na análise da introdução de uma cláusula de restrição relativamente à apropriação dos recursos naturais. O ponto distintivo de qualquer teoria da justiça que adote uma cláusula reside na relação existente entre os indivíduos, uma relação que é sempre caracterizada pelos elementos da posse e da exclusão: o que se apropriou primeiro de um bem (i. e. um firstcomer) exclui ou admite aquele outro que chega depois da criação de uma relação vinculativa com a propriedade (latecomer).

O argumento que Steiner apresenta em favor da sua cláusula, que é uma adaptação da cláusula de apropriação edificada por Locke, desenvolve-se com base em duas dimensões distintas (do ponto de vista argumentativo) mas que não deixam de estar interligadas. Primeiro,

---

<sup>387</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 235.

<sup>388</sup> Cf. Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, p. 109.

<sup>389</sup> Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 235.

<sup>390</sup> Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, p. 111.

existe uma preocupação de base refletindo a necessidade da existência de uma regra distributiva de cariz igualitário. Depois, admitindo a injustiça das situações em que os proprietários excluem os retardatários do acesso à propriedade, Steiner reconhece que estes têm uma queixa válida contra os aqueles, algo que espelha o direito de cada indivíduo a uma parte igual dos recursos naturais<sup>391</sup> (e não a que atesta a validade de uma cláusula relativa à apropriação).

Contra a cláusula steineriana, Mack elabora alguns argumentos no sentido de mostrar que nenhuma cláusula deve ser construída de forma a servir de regra inicial de justiça distributiva. Como uma cláusula imuniza os indivíduos contra certos efeitos perversos resultantes das ações de outros, na mecânica da cláusula o indivíduo que sofre esses efeitos não tem um motivo legítimo de reivindicação sempre que as alterações na sua situação não resultem do impacto da ação de terceiros. Portanto, se entendemos que uma condição necessária da justiça é a concordância das circunstâncias individuais com uma regra distributiva, o facto de um indivíduo não possuir o que essa regra prescreve como a sua parte justa redundará sempre em injustiça independentemente das ações de outros indivíduos. Significa isto, segundo Mack, que “um agente que não tem nada porque não tem a habilidade física para se apropriar de algo não tem uma reivindicação justa contra outros sob a cláusula, já que este agente infeliz não teria nada mesmo que os outros não se apropriassem de nada”<sup>392</sup>. Ou seja, sob uma regra distributiva, este agente em concreto teria legitimidade na sua queixa contra os outros por não ter nada que conte como sua propriedade, o que não se passa na lógica operativa da cláusula.

Resta assim analisar a dimensão da cláusula que se prende estritamente com os direitos individuais originais à totalidade da terra por parte dos indivíduos. Desde logo, o problema que se coloca da relação entre firstcomers e latecomers, uma vez que aqueles se apropriam de toda a terra e estes parecem não ter qualquer direito a ela, podendo mesmo ser expulsos dela. Os retardatários são encarados como transgressores na propriedade daqueles que chegaram

---

<sup>391</sup> Cf. Steiner, H. (1977). The Natural Right to the Means of Production. *The Philosophical Quarterly* 27 (106), p. 45. Neste artigo, Steiner escreve o seguinte, referindo-se à cláusula: “impõe uma estrutura igualitária aos direitos de apropriação dos indivíduos, prescrevendo a cada indivíduo um conjunto quantitativa e qualitativamente similar de objetos naturais”. Todavia, analisando a forma como Locke descreve a sua cláusula (cf. Locke, J., *Dois Tratados do Governo Civil*, II, § 33), fica patente a existência de uma divergência quanto ao entendimento que Steiner faz dela. Segundo Locke, deve-se deixar *tanto e tão bom* (enough and as good) para que outro indivíduo se possa apropriar do recurso em causa de modo semelhante ao que faria caso o recurso não tivesse sequer sido objeto de apropriação por parte do primeiro indivíduo, e não apenas que um indivíduo se pode apropriar *per capita* de *tanto e tão bom* de forma idêntica ao que se apropria de uma parte, num entendimento igualitário. Este é parte do argumento de G. A. Cohen, que discute de forma particularmente vigorosa a consistência da cláusula lockiana e a adaptação que Steiner faz da mesma. Cf. Cohen, G. A. (1995). *Self-ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 75-79. O mesmo é feito por Vincent Bourdeau em Bourdeau V. (2009). Propriété de soi, égal accès aux ressources et inclusion. *Diacritica* 23 (2), pp. 123-150.

<sup>392</sup> Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, p. 113.

primeiro que eles, e como transgressores, faltam-lhes todas as liberdades que um indivíduo tem relativamente a qualquer objeto que pode designar como *exclusivamente* seu<sup>393</sup>.

Dentro desta lógica, Mack defende que a cláusula é um princípio mais plausível do que a norma distributiva inicial. No caso em que os proprietários podem excluir os não proprietários, estes (os retardatários) sofrem o mesmo tipo de efeitos perversos que a cláusula pretende realmente evitar (i. e. não poder usar certos recursos básicos como a água do único poço do deserto). A existência de uma cláusula parece ser condição suficiente para denunciar a injustiça da condição a que os retardatários são votados – e também para a evitar<sup>394</sup>.

Mack não aceita totalmente o argumento da exclusão dos retardatários; os primeiros a chegar podem, eventualmente, necessitar dos serviços que eles lhes podem prestar, empregando-os, por exemplo, e acredita que as condições criadas pelos primeiros a chegar podem mesmo ser de tal modo favoráveis aos retardatários que de outra forma não lograriam ter as condições de vida que puderam alcançar<sup>395</sup>. O ponto fulcral é que nenhum título original e igualitário à terra é necessário para rejeitar o cenário de exclusão que Steiner teme, já que a cláusula surge como condição suficiente e satisfatória. Assim, o título original igualitário à terra não é suficiente para rejeitar essa exclusão nem para evitar os problemas que surgem das relações entre proprietários e não proprietários<sup>396</sup>. A cláusula, por outro lado, basta para evitar tais dificuldades.

### **c) Direito original às partes iguais**

Já vimos que Steiner defende que os indivíduos têm um direito original a bens naturais. Mas dizê-lo desta forma não é suficiente nem torna claro o objetivo de Steiner quanto à sua proposta distributiva. A verdade é que Steiner apresenta duas posições de base distintas no que toca à articulação deste direito original, desenvolvendo-se uma modificação do argumento que resulta na negação dos argumentos conceptual e do abandono em favor de um direito natural aos bens (ou a conjuntos de bens).

Se num primeiro momento “cada indivíduo tem um direito original a um conjunto específico igual de recursos naturais”, num segundo momento, “cada agente tem um direito

---

<sup>393</sup> Cf. Steiner, H. (1987). Capitalism, Justice and Equal Starts. *Social Philosophy & Policy* 5, p. 64.

<sup>394</sup> Cf. Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, pp. 114-115.

<sup>395</sup> Mack coloca mesmo a questão de modo que o leitor pode pensar que, até certo ponto, a cláusula parece ser quase dispensável.

<sup>396</sup> Cf. Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, p. 115.

original a que outros deixem uma parte igual dos recursos naturais para ele”<sup>397</sup>. Na primeira formulação, os indivíduos têm um direito igual a um conjunto separado e específico dos bens naturais, ao passo que na segunda formulação esse direito se aproxima de uma concepção de propriedade conjunta sobre os bens naturais. De acordo com Mack, esta mudança é motivada pela dificuldade em determinar com exatidão aquilo que constitui uma porção igual dos bens naturais<sup>398</sup>. O que a passagem da primeira para a segunda formulação do direito original às partes iguais permite é evitar a dificuldade em definir conjuntos de bens naturais exatamente iguais que possam ser atribuídos a cada indivíduo<sup>399</sup>.

Porém, quando apresenta o seu exemplo das maçãs como metáfora para uma distribuição igual de bens, Steiner parece defender que cada indivíduo tem um direito a um conjunto particular dos bens naturais, em conformidade com a primeira forma do direito original às partes iguais<sup>400</sup>. De acordo com Steiner, a legitimidade de um título de propriedade reside no consentimento dos indivíduos que detêm individualmente esse título de propriedade a um conjunto igual de qualquer tipo de bens naturais (neste caso, as maçãs). Esta aproximação de Steiner à primeira forma que referimos parece também ter a sua justificação no argumento da compossibilidade: a propriedade conjunta (joint ownership) dos bens naturais surge como manifestamente impossível (como referimos atrás, a propriedade conjunta implica que um indivíduo detenha os mesmos direitos que qualquer outro sobre as maçãs).

Mas Steiner não defende que a cada indivíduo pertence um conjunto específico e preordenado de bens naturais de valor igual e que é seu de acordo com um direito moral original; ninguém tem um direito original que lhe assegure tal coisa como esse conjunto preordenado específico. Ao invés, todas as pessoas são proprietárias de direitos originais a coisas inicialmente impossuídas, e ainda que nenhuma pessoa em concreto tenha um título de propriedade original a uma coisa específica (um conjunto de bens perfeitamente identificável), não deixa de ser verdade que cada indivíduo tenha um direito a uma parte igual dessas coisas<sup>401</sup>. Isto mostra que existem dois sentidos para entender como funciona a posse de recursos: exibindo um desses sentidos maior robustez e o outro maior debilidade. No sentido mais forte, os bens naturais pertencem naturalmente a cada indivíduo, ao passo que no sentido mais fraco

---

<sup>397</sup> Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, p. 102.

<sup>398</sup> Cf. Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, p. 116.

<sup>399</sup> Todavia, isto não elimina as dificuldades em torno do cálculo do valor que cabe a cada indivíduo e que será o equivalente à sua parte igual dos bens, já que para o fazer é necessário definir a quantidade desses mesmos bens.

<sup>400</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, pp. 218-220.

<sup>401</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 268.

nenhum indivíduo em concreto tem um direito preordenado a um qualquer bem natural específico<sup>402</sup>.

Assim, se quatro indivíduos têm à sua disposição doze hectares de terra, a cada um caberão três hectares. Contudo, é impossível saberem quais os três hectares em concreto que cabem a cada um deles. A alteração verificada na estrutura dos direitos naturais elimina o impasse gerado entre os quatro indivíduos na deliberação de quais os terrenos a que cada um tem direito. Mas, “infelizmente para Steiner, esta modificação subverte a sua reivindicação de que todas as justificações de ações como legítimas devem derivar de títulos antecedentes do agente aos objetos utilizados nessas ações”<sup>403</sup>, pelo que o argumento conceptual é colocado em questão, provando que existe uma regra distributiva que determina os direitos originais dos indivíduos aos bens naturais (contrariando a conceção histórica).

Uma segunda modificação dentro da estrutura do libertarismo de esquerda é levada a cabo por Steiner e identificada por Mack como tendo um impacto muito mais significativo para o enquadramento geral da teoria do que aquela modificação que observámos anteriormente. Esta modificação na estrutura do direito às partes iguais caracteriza-se pela transição de um entendimento em que os direitos originais aos bens naturais usufruem de grande robustez para um entendimento substancialmente mais fraco. Ou seja, verifica-se a passagem de um enquadramento protegido por uma regra de propriedade (property rule) para um outro protegido por uma regra de responsabilidade (liability rule), e apesar de Mack crer que este passo na teoria de Steiner equivale a um afastamento relativamente à teoria da escolha<sup>404</sup>, Steiner defende exatamente o contrário.

Mas analisemos os aspetos gerais desta modificação antes de examinarmos a resposta de Steiner. Ora, esta segunda modificação é motivada pela necessidade de lidar com um problema que se coloca a qualquer teoria da justiça e que diz respeito aos problemas gerados pelo dilema intergeracional. O que está aqui em causa é o facto de os indivíduos de uma determinada geração não poderem saber quantos mais indivíduos chegarão no futuro, e portanto, é-lhes permitido apropriarem-se dos bens sem terem em conta essa variável<sup>405</sup>. Não obstante, como já

---

<sup>402</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 235, n. 11.

<sup>403</sup> Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, p. 118.

<sup>404</sup> Cf. Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, pp. 125-126.

<sup>405</sup> Atente-se, porém, ao facto de quando não existe sobreposição de gerações, os agentes da primeira geração se poderem apropriar de todos os recursos naturais. Mas quando existe uma sobreposição de gerações, os direitos da segunda geração a uma parte igual dos bens naturais entram em vigor antes da morte dos membros da primeira geração. Assim, apesar de não existir um problema substancial com o facto de a

vimos, cada indivíduo continua a ter um direito a uma parte igual do valor dos bens naturais<sup>406</sup>. Ou seja, não se espera que os indivíduos que já se apropriaram dos doze hectares de terra vão abandonando essa terra de modo a permitir que os indivíduos que vão chegando a possam trabalhar<sup>407</sup>. Espera-se, isso sim, que os que se apropriaram dessa terra paguem aos que chegam entretanto a parte do valor a que têm direito, e que compreende apenas o valor bruto da terra.

Assim, passamos de uma situação inicial em que Steiner parece defender que os indivíduos têm direito a uma parte igual dos bens naturais, mas que, “com a passagem do tempo histórico”<sup>408</sup>, se torna um direito individual a reparação que é devido pelos proprietários aos não proprietários. Deste modo, passamos de uma situação em que o direito de um indivíduo a uma parte igual dos bens naturais está protegido por uma regra de propriedade para uma situação em que esse direito está *apenas* protegido por uma regra de responsabilidade. No primeiro caso, a violação do direito do indivíduo não pode, como é no segundo, ser reparada através do pagamento do valor equivalente ao valor bruto da terra (a não ser que o indivíduo lesado, de acordo com os pressupostos da teoria da escolha, assim o determine, uma vez que a ele cabe o direito de libertar/forçar o outro a cumprir o seu dever).

É por isso que Mack identifica maior proximidade entre a existência de uma regra de propriedade e a teoria da escolha<sup>409</sup>, já que a regra de responsabilidade que parece caracterizar a proposta de redistribuição multilateral negligencia o objetivo que Steiner lhe atribui, ou seja, o de “desfazer redistribuições injustas impostas por usurpações de direitos”<sup>410</sup> no passado. Esta transição de uma regra para a outra subverte esta afirmação steineriana na medida em que o que é restituído ao indivíduo não é aquilo que lhe pertencia inicialmente (uma porção igual da terra), mas algo equivalente (o valor pecuniário equivalente à porção igual de terra).

---

primeira geração se poder apropriar inicialmente de todos os recursos naturais, os seus títulos de propriedade sobre os recursos naturais não são incondicionais. No fundo, resulta daqui que quando surge a segunda geração, os membros da primeira geração perdem necessariamente alguns dos seus direitos sobre os recursos (no caso de controlarem mais do que a sua parte igual).

Uma segunda implicação empírica deste problema surge quando duas gerações cooperam entre si. Se na ausência de sobreposição a primeira geração deixa apenas o mínimo de recursos naturais para apropriação posterior, quando existe sobreposição os indivíduos podem cooperar no sentido de deixar maior riqueza produzida para as gerações seguintes (i. e. para a geração X os custos envolvidos no combate ao aquecimento global podem superar os benefícios, mas quando considerada a totalidade de gerações sobrepostas num determinado momento Y, os benefícios resultantes da redução do aquecimento global podem superar os custos). Cf. Steiner, H. & Vallentyne, P. (2009). *Libertarian Theories of Intergenerational Justice*. In A. Gosseries & L. H. Meyer (Eds.), *Intergenerational Justice* (50-76). Oxford: Oxford University Press, pp. 65-66.

<sup>406</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 272.

<sup>407</sup> Cf. Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, p. 120.

<sup>408</sup> Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 272.

<sup>409</sup> Cf. Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, pp. 121-122.

<sup>410</sup> Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 266.



Por fim, resta analisar uma última transformação na proposta de Steiner quanto ao fundo global e sua mecânica. O contacto com o epílogo da obra *An Essay on Rights* evidencia uma modificação do direito igual dos indivíduos à terra, modificação essa que aponta para um regresso a um entendimento da terra como algo que é propriedade conjunta da humanidade. Isto parece ficar provado no tipo de mecânica operativa que Steiner atribui ao fundo global. Apesar de Steiner começar por dizer que apenas os indivíduos que se apropriam de uma parte maior que a parte igual que lhes cabe devem depositar esse valor no fundo global<sup>411</sup>, de modo a compensar aqueles a quem não foi deixada uma parte igual dos recursos, notamos uma alteração significativa desta proposta. Para isto contribui a percepção de Steiner relativamente à impossibilidade de os lugares espaciais no planeta não poderem ser destruídos e de se constituírem como membros permanentes da terra. Isto faz com que os títulos a esses lugares equivalham a espaços arrendados a indivíduos, e como tal, “cada proprietário deve ao fundo global uma soma igual ao valor da renda do lugar”<sup>412</sup>.

Ainda que esta forma de copropriedade pudesse limitar a propriedade de si, uma vez que exige que a sociedade delibere e autorize a concessão dos recursos para apropriação individual, a modificação estrutural anterior (passagem da proteção dos direitos por uma regra de propriedade para a sua proteção por uma regra de responsabilidade) que permite o sistema de reparações, permite igualmente que cada um se aproprie dos recursos sem permissão, desde que ao fundo global seja pago o valor equivalente à renda devida. Logo, seguindo o modelo violação-reparação que a regra de responsabilidade defende, “a copropriedade original da natureza não invalida os direitos de propriedade de si dos agentes”<sup>413</sup>.

Até certo ponto, uma tal conceção não deixa de ser perturbadora: os direitos individuais podem ser violados constantemente desde que seja paga uma compensação ao ofendido. Efetivamente, a proteção que a regra de responsabilidade oferece ao direito individual de propriedade de si não exclui a existência de princípios antipaternalistas, o que contraria a teoria da escolha, já que a qualquer momento o indivíduo A (ou a instituição A) pode decidir *proteger* o indivíduo B das escolhas que este faz (julgando que o efeito benéfico decorrente dessa prevenção é ele próprio a recompensa devida a B). Deste modo, uma coisa fica clara para Mack: para que a teoria da escolha permaneça como fundamento da sua teoria dos direitos e em

---

<sup>411</sup> É, de resto, este o espírito que subjaz às tabelas 8.1 e 8.2 que Steiner apresenta em *An Essay on Rights*, onde se pode ver que a redistribuição é feita com base exclusivamente naquilo que os *over-appropriators* devem aos *under-appropriators*. cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 269.

<sup>412</sup> Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 272.

<sup>413</sup> Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, p. 124.

perfeita sintonia com a propriedade de si, Steiner tem de rejeitar a regra da responsabilidade como proteção do direito original aos bens naturais<sup>414</sup>.

Mas para Steiner esta conclusão de Mack não é assim tão clara. Embora reconheça que Mack está correto ao identificar a ocorrência de uma mudança ao nível do seu entendimento acerca da igualdade de direitos sobre os recursos naturais com que cada indivíduo está investido, Steiner diz que

“ao julga-la inconsistente com a teoria da escolha, ele [Mack] negligencia não apenas a clássica máxima legal *ubi jus ibi remedium* – nenhum direito sem remédio – mas também o seu papel integral nessa teoria, bem como a sua indispensabilidade para qualquer conceção libertária da justiça”<sup>415</sup>.

E por isso, Steiner defende que a teoria da escolha é compatível com a existência de uma regra de responsabilidade aplicada à proteção do direito original aos bens naturais. Depois de alertar para o facto de a teoria da escolha investir cada indivíduo com uma regra de propriedade (A escolhe entre permitir ou proibir que P prive A do seu M), Steiner chama a atenção para um aspeto subtil da regra da responsabilidade: quando se diz que “A *pode* ser privado do seu M sem que tenha libertado P do seu dever de não tirar M de A”<sup>416</sup>, a expressão *pode* (may) é, quanto a esta regra em particular, geradora de ambiguidade, significando tanto possibilidade como permissão. E para a operatividade da responsabilidade na teoria da escolha, Steiner trabalha com a expressão que veicula possibilidade, e não permissão, contrariamente ao que Mack parece sugerir. Deste modo, não só A está investido de uma escolha para permitir ou proibir que P o prive de M, como também o investe com uma regra de escolha de responsabilidade (para proibir ou permitir a P que se abstenha de indemnizar A). Assim, a teoria da escolha está dotada quer de uma regra de propriedade, quer de uma regra de responsabilidade. Deste modo, o indivíduo cujos direitos são violados tem garantida uma forma de retificação da injustiça sofrida que lhe restitui o que lhe é devido ou procura reparar o melhor possível o dano causado pelo transgressor<sup>417</sup>.

---

<sup>414</sup> Cf. Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, pp. 125-126.

<sup>415</sup> Steiner, H. (2009). Responses. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (235-258). New York: Routledge, p. 240.

<sup>416</sup> Steiner, H. (2009). Responses. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (235-258). New York: Routledge, p. 240.

<sup>417</sup> Pelo menos é este o caso quando estamos em presença de uma regra de responsabilidade cuja sensibilidade aponta no sentido de tornar prioritária a reversão dos danos criados por P e devolver M a A. Apesar de uma reparação deste tipo apresentar debilidades (i. e. P pode ter destruído M ou danificado M para além de qualquer hipótese de reparação), a A é garantida alguma forma de compensação pelos danos

## CAPÍTULO 9: LIBERDADE E PROPRIEDADE

Tal como a sua variante “de direita”, também o libertarismo “de esquerda” comporta consigo um entendimento puramente formal ou derivativo da liberdade, que se materializa nas relações de posse. A concretização da liberdade como relação social, isto é, a ação intersubjetiva que não carece de restrições, surge intrínseca e umbilicalmente ligada ao controlo do objeto espaço-temporal por parte do indivíduo.

Apesar do pendor igualitário que Steiner confere à sua proposta, a análise feita até aqui não nos permite concluir que estamos perante uma teoria que coloca a liberdade dos agentes no centro da sua preocupação. Dito de outro modo, a liberdade privilegiada por Steiner (e por Nozick) não é o tipo de liberdade que permite aos agentes experienciarem essa liberdade realmente, num sentido que lhes permita assistência para construir um plano de vida que desejem viver. O tipo de liberdade que têm em mente está dependente de um outro direito, esse sim, *fundamental* para o libertarismo: o direito à propriedade de si.

Mas de que tipo de liberdade falamos no contexto da proposta que Steiner apresenta? É verdade que Steiner nos fornece elementos que Nozick não considera na sua proposta, mas o problema da relação liberdade-propriedade mantém-se.

Ora, o axioma da não-agressão<sup>418</sup> é central para o argumento do libertarismo, e a sua relação com os direitos naturais libertaristas já foi até aqui suficientemente clarificada. Todavia, a conceção da liberdade negativa<sup>419</sup> e o seu contraste com a liberdade positiva, ligada à necessidade de recursos (internos e externos) para realizar qualquer ação, apresentam um ponto de partida importante para uma abordagem ao problema aqui em causa, que se prende com o lugar que a liberdade desempenha na proposta libertarista. A separação entre estas duas conceções distingue entre a situação em que um enquadramento específico permite a um qualquer indivíduo escolher ou empreender algo, e um enquadramento substancialmente diferente, em que o indivíduo só pode escolher e empreender algo mediante a existência de meios (recursos) que lhe permitam agir. Podemos, pois, adotar a distinção tayloriana entre um “conceito-oportunidade” e um “conceito-exercício” para entender que tipo de liberdade o

---

sofridos, uma que estabeleça um critério de justiça aceitável, como seja pagar a A o valor equivalente de M. Cf. Steiner, H. (2009). Responses. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (235-258). New York: Routledge, p. 257, n. 12.

<sup>418</sup> “Nenhum homem ou grupo de homens pode agredir a pessoa ou a propriedade de qualquer outra pessoa”. Rothbard, M. (1978). *For a New Liberty: The Libertarian Manifesto*. New York: Collier, p. 22.

<sup>419</sup> É esta conceção que Steiner defende sem reservas: cf. Steiner, H. (1975). Individual Liberty. *Proceedings of the Aristotelian Society* 75, pp. 33-50.

libertarismo defende, e porque parece incompleto<sup>420</sup>. No âmbito do conceito-oportunidade, ser livre equivale àquilo que podemos fazer mediante as possibilidades que temos à escolha e sabendo que não existem interferências externas às nossas ações e escolhas. Por outro lado, o conceito-exercício é mais amplo, definindo a liberdade em termos do exercício individual das ações e escolhas que permitem a um indivíduo controlar a sua vida, pelo que este é livre apenas quando tem poder efetivo para determinar e moldar o plano de vida que definiu para si próprio<sup>421</sup>. O contraste entre ambos os conceitos de liberdade reside no entendimento restrito do primeiro e no entendimento amplo do segundo.

Contudo, há também uma intuição básica a operar em cada uma das concepções: a simplicidade da liberdade negativa quanto à descrição da liberdade como ausência de restrições à ação escusa-a de definir as capacidades que o indivíduo deve exercer para que possa ser livre, e se esta liberdade depende de disposições de nível interno ou externo. Ademais, se o exercício de certas capacidades é que determina a liberdade, no seu sentido positivo, a existência de restrições internas e externas à realização dessas capacidades configura a ausência de liberdade efetiva. Qualquer concepção de vida boa que o indivíduo concebeu como ideal e que deseja perseguir, moldando o seu plano de vida de acordo com esse ideal, não dispensa o controlo efetivo dessas capacidades. Apesar de esta concepção envolver sobretudo juízos ao nível dos recursos internos (disposição e motivações individuais, autoconhecimento, autocontrolo, etc.), o nosso foco recai na relação individual com os recursos externos. Isto é importante porque a proposta de Steiner versa em larga medida sobre o problema dos recursos externos, sua distribuição e respetivo impacto na vida individual.

### **a) Articulação dos princípios**

Como relacionar os princípios de liberdade e propriedade no pensamento de Steiner? Toda a teorização de Steiner que pudemos ver anteriormente se centrou na discussão da articulação destes dois princípios, que estão intrinsecamente ligados. A viabilidade da proposta de Steiner, assim como a da proposta de Nozick, depende exclusivamente do sucesso em unificar estes dois princípios de um modo de tal forma harmonioso que não resulte numa posição extremada para a justiça. No caso de Nozick, tal projeto conciliador parece não lograr

---

<sup>420</sup> Um desenvolvimento completo da relação entre as doutrinas da liberdade positiva e negativa e sua relação é levado a cabo por Charles Taylor em Taylor, C. (1979). *What's Wrong with Negative Liberty*. In A. Ryan (Ed.), *The Idea of Liberty: Essays in Honour of Isaiah Berlin* (175-193). Oxford: Oxford University Press.

<sup>421</sup> Cf. Taylor, C. (1979). *What's Wrong with Negative Liberty*. In A. Ryan (Ed.), *The Idea of Liberty: Essays in Honour of Isaiah Berlin* (175-193). Oxford: Oxford University Press, p. 177.

sucesso, e mesmo a tentativa de Steiner parece não estar livre de alguns dos problemas já identificados em *Anarquia, Estado e Utopia*.

Por onde começar? Primeiro, observando um ponto inicial. Steiner usa os termos liberdade e propriedade (livre e proprietário) de forma intercambiável. Não obstante, ficou já bastante evidente com o estudo que elaborámos até aqui, que Steiner considera um dos termos desta relação como *fundamental* e outro como *derivado*. E, novamente, na relação triádica da possessão, encontramos os elementos da exclusão e do controlo como partículas fundamentais para definir aquilo que é a liberdade individual como Steiner a concebe.

Uma evidência desta relação de dependência de um princípio relativamente a outro encontra-se explícita na seguinte afirmação de Steiner: “Liberdade é possessão de coisas”<sup>422</sup>. O mesmo é dizer que um indivíduo que não é proprietário não pode ser livre, algo que está em linha com o raciocínio de Nozick, apesar de este não procurar qualquer mecanismo que possa tornar todos os agentes mais *livres*, ao contrário do mecanismo redistributivo de Steiner. É esta redistribuição, que se materializa por via do fundo global obtido a partir da taxação do valor dos recursos naturais brutos (categoria na qual se inscreve o valor do ADN humano), que permite dar a cada indivíduo uma renda inicial incondicional como forma de recompensa pela violação do direito de todos os indivíduos à igualdade de liberdade. Mesmo este direito à igualdade de liberdade, que é a pedra basilar sobre a qual Steiner constrói a sua teoria dos direitos, tem um propósito específico na sua teoria da justiça, um propósito que acentua a relação de dependência que aqui estamos a tratar.

No fundo, trata-se de garantir que todos os indivíduos têm a mesma garantia de liberdade inicial para acederem aos recursos que lhes permitem viver. Só o acesso a esses recursos permite a continuidade física dos indivíduos e da sociedade, da mesma forma que o acesso a uma porção desses bens constitui o ponto de partida para que os indivíduos persigam uma vida que valha a pena ser vivida. Compreendendo isto, Steiner pretende colocar todos os indivíduos numa posição original igual ao atribuir a todos um direito à igualdade de liberdade. É assim que Steiner pretende respeitar aquele importante postulado kantiano que determina que os outros merecem ser tratados como fins e nunca como meios, sendo esse princípio uma importante base para ancorar o respeito pelos indivíduos.

Porém, como este princípio será necessária e compreensivelmente violado (repare-se que em algum ponto da história todos os recursos naturais serão propriedade de alguém, pelo que a

---

<sup>422</sup> Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 39.

cláusula lockiana se mantém operacional apenas nesse intervalo, após o qual a modificação proposta por Steiner é deixada operar<sup>423</sup>), é necessário proceder à redistribuição do valor dos bens que corresponde à sua parte igual dos recursos. Só por via desta redistribuição pode Steiner lograr ter uma sociedade mais livre, porque lhe dá os bens materiais que lhe permitem alcançar essa liberdade.

Importa ver igualmente que o primeiro momento de liberdade se encontra na relação do indivíduo consigo próprio, isto é, no facto de ele ser proprietário de si. O indivíduo começa por ser proprietário de si, da sua pessoa (consciência e corpo), e exclui qualquer outro dessa primeira relação de posse, pelo que o primeiro vínculo efetivo do libertarismo se encontra aqui bem explícito enquanto ligação inequívoca à propriedade<sup>424</sup>, e não à liberdade, não obstante esta ser, de alguma forma, o propósito que se pretende alcançar. Ainda assim, mesmo que a propriedade de si assuma um papel instrumental nessa fase inicial para efetivar a liberdade individual, eis que esta liberdade individual resulta dela e permanece intrinsecamente dependente da propriedade para se poder corporalizar.

A essa primeira fase sucede uma segunda, que vincula cada indivíduo, proprietário de si próprio, a porções do mundo que lhe pertencem por via do princípio da igualdade de liberdade. A propriedade garantida a que cada indivíduo tem direito configura uma distribuição inicial igual de liberdade para todos os indivíduos. O tipo de propriedade que é distribuída surge como condição inicial de acesso à liberdade: são as componentes físicas constituintes da ação controladas pelo agente que determinam até que ponto ele é, ou não, livre, de acordo com a liberdade puramente negativa. Assim, se um indivíduo priva outro de executar uma qualquer ação, ocupando ou espoliando-o de uma das componentes físicas, pode-se considerar que este indivíduo tem a sua liberdade restringida. O corolário desta teorização, que evidencia claramente a relação de dependência da liberdade relativamente à propriedade, é exposto por Steiner de forma tão lacónica que parece não restar espaço para dúvida: “liberdade é a posse pessoal de objetos físicos”<sup>425</sup>.

---

<sup>423</sup> Falamos da transição já verificada, de uma regra de propriedade para uma regra de responsabilidade.

<sup>424</sup> Cf. Cohen, G. A. (1995). *Self-ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 69.

<sup>425</sup> Steiner, H. (1975). Individual Liberty. *Proceedings of the Aristotelian Society* 75, p. 47. De resto, esta mesma formulação surge, como vimos, em *An Essay on Rights*, duas décadas depois, precisamente com o mesmo sentido.

A este entendimento da liberdade Steiner designa Lei da Conservação da Liberdade (LCL). Significa isto dizer que procurar maior liberdade é uma falácia, porque a liberdade se resume a um jogo de soma zero: não há ganho ou perda absoluta de liberdade nas relações entre os indivíduos; cada ganho de liberdade de um indivíduo corresponde a uma perda contrabalançada e proporcional de liberdade de estoutro indivíduo. A intuição por detrás da LCL depende da conceção de Steiner daquilo em que consiste a liberdade individual e se se está fisicamente impedido de executar ações ou não: “Eu sou livre para fazer X se, quando tento executar X, não sou impedido por outro indivíduo de executar X”. Esta restrição física e intersubjetiva da liberdade (puramente negativa) traduz-se assim: “o que eu sou livre de fazer é uma função das coisas que possuo, e o que eu não sou livre de fazer é uma função das coisas possuídas por outros”. Assim, a minha liberdade total aparece em relação inversa com a dos

## **b) Liberdade como direito derivativo**

Atentemos na seguinte declaração de Eric Mack: “pode-se dizer que o libertarismo padrão afirma unicamente um direito original e universal, a saber, o direito de cada agente à propriedade de si”<sup>426</sup>. O libertarismo de esquerda, porém, conjuga o direito fundamental à propriedade de si com um direito igualitário à partilha dos recursos naturais, motivado pela interpretação que faz da cláusula lockiana, e designa-o como igualmente fundamental ou fundacional<sup>427</sup>. Mas na sua crítica à proposta libertarista de Steiner, Mack alega que o libertarismo padrão, como é o nozickiano, nega categoricamente qualquer tipo de direito original sobre objetos externos, como os recursos naturais. Numa nota de explicação a estas afirmações, Mack declara que tanto o direito à vida como o direito à liberdade (e outros) são *direitos gerais* construídos e derivados do direito à propriedade de si<sup>428</sup>, que é o fator verdadeiramente dinâmico do libertarismo. É também essa a interpretação de Gerald Cohen e Jan Naverson, que já aqui apresentámos aquando do tratamento deste mesmo problema na proposta de Nozick.

Apesar de Steiner conjugar na sua proposta um direito original à propriedade de si e outro à propriedade sobre recursos externos, o entendimento quanto à liberdade individual não diverge daquele que encontramos em Nozick. A liberdade é derivada do direito à propriedade, que se constitui como um direito à exclusão de todos os indivíduos relativamente a qualquer objeto que possuam, inclusive, e mais importante que tudo, a sua pessoa. A propriedade como exclusão consagra o direito individual não só aos objetos que um indivíduo possui, como também protege o direito de não interferência de cada um: “os direitos de propriedade demarcam o espaço moral dentro do qual o que cada um possui está marcado como imune à predação”<sup>429</sup>.

O direito à propriedade configura-se claramente como a origem de todos os outros direitos que os indivíduos podem ter. Portanto, a liberdade individual, no seu sentido puramente negativo, é apenas a expressão resultante da combinação de dois direitos, garantindo que cada indivíduo tem um acesso igual à liberdade, o que só se consegue alcançar com um acesso igual à propriedade. No fundo, um indivíduo só pode ser livre na medida em que é proprietário de si e

---

outros. Cf. Carter, I. (2009). Respect for Persons and the Interest in Freedom. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (167-184). New York: Routledge, pp. 168-169.

<sup>426</sup> Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, p. 101.

<sup>427</sup> Cf. Steiner, H. (2013). Left Libertarianism. In Gerald Gaus & Fred D'Agostino (Eds.), *Routledge Companion to Social and Political Philosophy* (412-420). New York: Routledge, pp. 414-415.

<sup>428</sup> Cf. Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, p. 127, n. 3.

<sup>429</sup> Lomasky, L. (1990). *Persons, Rights, and the Moral Community*. Oxford: Oxford University Press, p. 121.

desde que seja proprietário de recursos<sup>430</sup>. A partir do momento da distribuição inicial de propriedade, quer por via do abandono (relinquishment) voluntário, quer por via do roubo, as distribuições de propriedade variam, pelo que a liberdade individual é também variável, em acordo com a Lei da Conservação da Liberdade. Como o roubo é moralmente censurável e legalmente punível, o indivíduo só pode perder a sua liberdade igual, ficando “menos livre”, se abandonar os seus recursos em proveito de outros, que assim se vêm “mais livres”<sup>431</sup>.

A derivação que expomos acima é também evidenciada noutro aspeto do carácter fundacional dos direitos de propriedade, comum aos libertaristas, como Nozick e Steiner. Os direitos humanos de vária ordem, entre direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade de pensamento ou de expressão, podem – e devem – ser reduzidos a direitos de propriedade. Num exemplo claro da dependência existente entre a liberdade e a propriedade, Rothbard escreve o seguinte:

“Tome-se como exemplo o “direito humano” da liberdade de expressão. A liberdade de expressão deve significar o direito de todos a dizer o que desejam. Mas a questão negligenciada é: onde? Onde é que um homem tem este direito? Certamente não o tem na propriedade que está a invadir. Ou seja, ele tem esse direito ou na sua própria propriedade ou na propriedade de alguém que concordou, na forma de presente ou através de contrato de arrendamento, em permitir-lhe o uso das instalações. De facto, não há nada como um direito separado à liberdade de expressão; há apenas o direito de propriedade de um indivíduo: o direito de fazer o que quiser com o que é seu ou de celebrar acordos voluntários com outros proprietários”<sup>432</sup>.

O único direito individual real e tangível é o direito de propriedade, e dele derivam todos os restantes direitos individuais, e por ele são protegidos. Essa derivação observa-se claramente na questão do uso, isto é, um qualquer proprietário pode converter e alocar aquilo que já possui de

---

<sup>430</sup> Note-se, porém, que entre os termos *posse* (possession) e *propriedade* (ownership) se pode – e deve – estabelecer uma distinção funcional: a *posse* deve ser entendida empiricamente, garantindo os mecanismos que permitem ao indivíduo excluir outros da relação triádica de *posse*, ao passo que a *propriedade* é aqui um termo exclusivamente normativo, aludindo aos mecanismos jurídico-legais que garantem o vínculo de *propriedade* entre um indivíduo e um objeto. Ou seja, a *propriedade* (ownership) de X não exige efetivamente a *posse* (possession) de X (i. e. quando a *propriedade* do indivíduo não está legalmente protegida), e, inversamente, a *posse* de X é possível mesmo que X seja *propriedade* de outro (i. e. no caso de um indivíduo ter roubado X a outro).

Muitos dos argumentos que abordamos ao longo deste capítulo e que se prendem com aspetos próprios da relação binomial *propriedade-liberdade* foram construídos com base nas inestimáveis e criteriosas observações do professor Hillel Steiner, que gentilmente respondeu a muitas das nossas dúvidas e comentou muitas das passagens iniciais que escrevemos sobre este mesmo assunto, alertando-nos para muitas questões pertinentes para este problema e esclarecendo muitas das nossas dúvidas.

<sup>431</sup> Este cálculo, claro, não depende exclusivamente da quantidade de recursos que um indivíduo detém. O facto é que o acesso individual a determinados recursos é condição suficiente para fazer variar a liberdade individual de forma significativa.

<sup>432</sup> Rothbard M. (2006). *Power and Market*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, p. 292.



modo a adquirir e usar nova propriedade, propriedade esta que forma as novas componentes físicas da ação<sup>433</sup>.

Assim, a própria distribuição dos recursos, que dá aos indivíduos a sua parte legítima e igual de componentes físicas, é também uma distribuição de oportunidades, e ela própria nutre um impacto significativo nas oportunidades dadas a cada indivíduo. A divisão e distribuição dos recursos entre os indivíduos, além de gerar diferentes oportunidades, preferências, planos e perspectivas, gera igualmente diferentes encadeamentos de ações por parte dos indivíduos e nas suas relações<sup>434</sup>.

Apesar do ponto de partida de Steiner ser profundamente igualitário, ficando garantido o acesso dos indivíduos a uma parte igual dos recursos que lhe permitem agir (ser livres), depois de cada indivíduo receber a sua parte igual do valor dos recursos, na forma de uma prestação em capital, quaisquer preocupações igualitárias desaparecem, de acordo com o postulado “o que quer que surja de uma situação justa por etapas justas é em si justo”<sup>435</sup>.

Esta questão resume-se, portanto, à tese da compossibilidade: a construção de todos os direitos como direitos de propriedade é a condição que permite determinar de forma coerente e simplificada que indivíduos detêm controlo sobre as coisas, e também ao valor matricial da propriedade, sem a qual a liberdade não pode existir.

### **c) Fortalecer a propriedade de si**

O ponto de partida igualitário de Steiner parece servir como base adequada para proteger a propriedade de si, ou, pelo menos, para proteger a liberdade. Contudo, se as variações ao nível da distribuição da propriedade refletem o seu impacto na liberdade individual, não podemos também concluir que o mesmo sucede com a propriedade de si?

Conceder aos indivíduos uma parte igual dos recursos, que se materializam em componentes físicas, é essencial se desejamos que os indivíduos possam efetuar escolhas

---

<sup>433</sup> Num outro exemplo esclarecedor, Rothbard alude às manifestações como exemplo paradigmático daquilo que Steiner considera serem situações impossíveis. Numa manifestação em que as autoridades policiais ordenam que os manifestantes dispersem (porque o Governo é proprietário das ruas?) e em que estes recusam obedecer (porque pagam impostos e têm direito a usar as ruas?), não existe uma forma racional de resolver o conflito. Apenas os direitos de propriedade claramente distribuídos por pessoas concretas poderiam servir como base para a resolução do conflito: se as ruas fossem propriedade privada de um indivíduo, os manifestantes poderiam contratualizar com o proprietário de modo a obter licença legal para o uso das ruas. Cf. Rothbard M. (2006). *Power and Market*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, pp. 292-293.

<sup>434</sup> Cf. Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, p. 116.

<sup>435</sup> Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 193. De acordo com Steiner, o objetivo é igualizar apenas a liberdade, dando aos indivíduos os meios físicos que a tornam possível, real, e não formal. Se uma teoria da justiça tivesse como objetivo restaurar aos indivíduos o nível de bens que eles tinham antes de os abandonarem, essa teoria estaria a dar mais liberdade a alguns indivíduos do que a outros. Essa situação equivaleria a uma corrida de 100 metros em que os corredores da frente são obrigados a parar a cada 10 metros para esperar pelos mais atrasados. Mesmo que uma teoria da justiça deste género não seja incoerente, falha o propósito que Steiner pretende: igualizar a liberdade individual, e a melhor forma de a igualizar é, alegadamente, por via da distribuição igual inicial da propriedade.

verdadeiramente livres. Da igual liberdade inicial, e desde que observados os princípios de justiça que Steiner define, o desdobramento seguinte implica que os indivíduos aloquem os seus recursos segundo a sua escolha autónoma. Da mesma forma que a posse de recursos é variável, também a liberdade de cada indivíduo é variável e sujeita a variações constantes consoante as transferências de recursos que cada indivíduo leva a cabo.

Mas o facto de estarmos perante uma *starting gate theory* parece comprometer a coerência do princípio da propriedade de si, pelo menos se considerarmos que o ponto de partida igualitário visava eliminar alguma da desigualdade proveniente de um modelo de apropriação como o nozickiano. Isto tornar-se-ia verdade se o propósito de Steiner fosse o de proteger algo mais que a liberdade individual (propriedade). O facto é que a falta de recursos materiais (controlo individual sobre componentes físicas) se traduz também numa falta de verdadeira autonomia para tomar decisões concretas relativas ao plano de vida que cada um deseja seguir.

Neste âmbito, há pelo menos uma distinção a traçar quanto ao entendimento que fazemos do resultado da aplicação do conceito de propriedade de si. Por um lado, o conceito pauta-se pela formalidade, já que o facto de cada pessoa usufruir de direitos de controlo e uso exclusivos e totais sobre si própria não equivale a garantir que essa mesma pessoa não terá de ver todos os seus planos de vida frustrados, vivendo uma vida sem sentido graças à sua incapacidade de regular e orientar a sua vida de acordo com a concepção geral que desejaria perseguir. Mesmo assim, um indivíduo pode ser plenamente livre. Estoutro entendimento daquilo que é a propriedade de si parece assentar numa base *welfarista*, contudo, manifesta apenas uma preocupação com o tipo de liberdade individual que o libertarismo defende, e que se alicerça exclusivamente no axioma da não-agressão. A defesa de um tipo de liberdade que ultrapasse os pressupostos da formalidade e garanta aos indivíduos mais que a possibilidade da não interferência, um tipo de liberdade que, quiçá, admita mais que um momento redistributivo ou que equalize oportunidades (ao invés de recursos), não se coaduna com aquilo que Steiner defende<sup>436</sup>.

---

<sup>436</sup> Podemos considerar problemático o modo como se procura proteger a liberdade. Steiner fá-lo através da equalização dos recursos, garantindo que todos os indivíduos partem de uma base igual, o que é salientado também pela taxaço do valor do ADN. Contudo, a liberdade pode depender de outros fatores, e podemos pensar que a equalização dos recursos é insuficiente para proteger efetivamente a liberdade, já que a variação ao nível da posse de recursos afetará também a liberdade individual. A estrita igualdade de recursos pode ser de menor importância que o desenvolvimento das capacidades individuais, por exemplo, e efetivar a liberdade individual depender mais do desenvolvimento e igualização das capacidades individuais do que da distribuição igualitária dos recursos naturais. É neste sentido que aponta a contribuição de Amartya Sen: cf. Sen, Amartya (2009). *The Idea of Justice*. Cambridge: Harvard University Press.

Então, será que garantir aos indivíduos o pagamento inicial e incondicional correspondente ao valor da sua parte igual dos recursos coloca todos os indivíduos numa situação de igualdade inicial? A garantia de uma igualdade formal inicial não garante a existência de uma igualdade real entre indivíduos, em especial quando não tem em consideração especificidades individuais concretas que se manifestam na conduta individual. É expectável que os indivíduos aloquem de modo diferente os recursos que têm à sua disposição, pelo que a liberdade individual está sujeita também a essas especificidades.

Assim, esse primeiro acesso igual às componentes físicas da ação, que podemos designar  $D_1$ , dará lugar a distribuições futuras, resultado da transferência voluntária dos recursos entre indivíduos. Como tal, no momento  $D_2$  podemos ter indivíduos de tal modo desprovidos de recursos que a sua ação está já muito limitada. Nessa situação, podemos pensar quer no papel da filantropia privada, que já Nozick mencionara como um dos mecanismos mais eficientes, e até moralmente imperativo, para combater a pobreza<sup>437</sup>, ou podemos encarar a propriedade de si como estando refém da inexistência de um princípio igualitário mais amplo e abrangente que aquele que Steiner apresenta.

Um outro problema relacionado com a propriedade de si surge diretamente ligado ao modo de apropriação. Vimos atrás que as primeiras gerações de indivíduos se apropriam da terra à medida que chegam ao mundo, e que depois de esta estar completamente na posse de alguém, os indivíduos que chegam depois têm de ser recompensados pelo facto de não terem acesso à terra. Isto coloca-nos diante de dois tipos diferentes de distribuição de recursos, e, portanto, de diferentes distribuições de liberdade. Esta distribuição desigual coloca aos indivíduos desafios distintos: se os primeiros detêm a terra, aos segundos é dada uma compensação monetária imediata (ao atingirem a maioridade) que equivale ao seu valor dos recursos. Este direito dos indivíduos é, como sabemos, um direito negativo. Ademais, o próprio valor dos recursos é de difícil determinação, e se o valor da compensação reflete o valor agregado das capacidades produtivas, há um conflito entre *free riders*, que beneficiam da distribuição sem contribuírem para a agregação de valor produtivo, e indivíduos produtivos, que sozinhos contribuem para a agregação daquele valor aos recursos.

---

<sup>437</sup> Steiner diz exatamente o mesmo, como tivemos já oportunidade de referir no capítulo anterior, mas que fica claro na sua afirmação: "uma das regras ou valores primários da moralidade pode muito bem ser a caridade – uma norma que me incumbe com os deveres de transferir alguns dos meus recursos para pessoas consideravelmente mais necessitadas deles do que eu. Supondo que eu tenho um justo título a esses recursos [...] este título não implica que eu não faça nada de errado ao recusar agir caridosamente e insistir em reter esses recursos de pessoas mais necessitadas". Steiner, H. (2013). *Left Libertarianism*. In Gerald Gaus & Fred D'Agostino (Eds.), *Routledge Companion to Social and Political Philosophy* (412-420). New York: Routledge, p. 414.

Segundo Steiner, relativamente à primeira questão, a magnitude da responsabilidade compensatória deve ser igual ao valor de mercado atual do recurso natural apropriado. Ou seja, cada indivíduo tem o direito ao equivalente à diferença do valor bruto do recurso no mercado e do valor acrescentado pelo trabalho. Esta regra de responsabilidade é responsável por “nivelar o campo de jogo”<sup>438</sup> entre membros de gerações sobrepostas e diferentes<sup>439</sup>, contribuindo para tornar a distribuição dos direitos de propriedade concordante com o critério da responsabilidade (responsibility-sensitive).

Quanto ao problema da exploração, que permite ao *free rider* obter benefícios da parte dos indivíduos produtivos através da compensação, é importante atentar em dois aspetos essenciais. Primeiro, a capacidade do mercado para permitir aos indivíduos, de acordo com o exercício pleno dos seus direitos de propriedade, alocar de forma livre e eficaz quaisquer bens, fazendo cumprir os contratos. Não obstante os indivíduos entrarem no mercado voluntariamente, “o libertarismo não tem a capacidade conceptual para reconhecer algumas das transações livres como exploradoras e, portanto, injustas”<sup>440</sup>. Segundo, o problema que a existência de *free riders* nos coloca não se desliga da busca por uma explicação e justificação racional da intervenção estatal para o regulamento e funcionamento do mercado, um tipo de intervenção que acarreta custos para a coerência interna do libertarismo de esquerda, já que afeta diretamente a soberania exclusiva que os indivíduos têm sobre a sua propriedade.

Mas pode a distribuição dos recursos ser regulada e limitada de modo a penalizar os *free riders*? Apesar de reconhecer que a universalização da sua conduta se traduziria em resultados gerais nefastos, a alteração dessa conduta não lhe traz qualquer benefício, já que recebe a sua parte igual de recursos independentemente da sua ação, e com isso uma parte do valor acrescentado<sup>441</sup> resultante da agregação das capacidades produtivas. De qualquer modo, não permitir que os *free riders* tenham acesso a uma parte igual dos recursos equivale a privá-los do direito à liberdade igual, e uma teoria da justiça que aceita essa restrição aceita, por consequência, um princípio de distribuição desigual da liberdade<sup>442</sup>, além do facto de os *free*

---

<sup>438</sup> Cf. Steiner, H. (2013). Left Libertarianism. In Gerald Gaus & Fred D'Agostino (Eds.), *Routledge Companion to Social and Political Philosophy* (412-420). New York: Routledge, p. 415.

<sup>439</sup> Todavia, não há comparações entre gerações não sobrepostas.

<sup>440</sup> Steiner, H. (2013). Left Libertarianism. In Gerald Gaus & Fred D'Agostino (Eds.), *Routledge Companion to Social and Political Philosophy* (412-420). New York: Routledge, p. 417.

<sup>441</sup> James Buchanan debate este mesmo problema, concluindo que o *free rider* garante sempre os benefícios sem contribuir para os custos, e que mesmo quando entra num acordo para partilha de custos, ele terá sempre um forte incentivo para quebrar o próprio contrato, uma vez que tem sempre assegurada a sua parte dos bens públicos. O mesmo se pode dizer da parte igual dos recursos, de Steiner. Cf. Buchanan J. (1968). *The Demand and Supply of Public Goods*. Chicago: Rand McNally & Company, pp. 85-87. Este problema é também tratado em Pasour, E. (1981). The Free Rider as a Basis for Government Intervention. *Journal of Libertarian Studies* 5, (4), pp. 453-464.

<sup>442</sup> Consequências análogas podem ser encontradas no exemplo de Steiner quanto à corrida de 100 metros, em que se está a dar mais liberdade a uns indivíduos do que a outros.

*riders* se verem também privados da oportunidade de se apropriarem da terra, que foi já apropriada pelos *firstcomers*, e por isso terem de ser recompensados.

De qualquer modo, tanto os libertaristas de direita quanto os de esquerda apresentam grande desconfiança à regulação estatal como remédio eficaz para evitar injustiças do género que o exemplo dos *free riders* coloca.

## **PARTE III**

EPÍLOGO



## **CAPÍTULO 10: EPÍLOGO**

Nas duas partes anteriores apresentámos as propostas de justiça de Nozick e Steiner, respetivamente. O modo como o fizemos permitiu-nos expor as linhas gerais e fundamentais daquilo que ambos os autores propõem, e deu-nos também a oportunidade para abordar criticamente algumas das suas premissas, ora contrastando-as entre si, ora recorrendo à sua desconstrução e à análise de argumentos que nos permitiram evidenciar a sua (in)operacionalidade.

Ao longo desses capítulos tivemos também oportunidade de apresentar várias conclusões a que pudemos chegar sobre o caráter geral de cada uma das duas propostas, e o fio condutor que guiou o nosso trabalho levou-nos à formulação dos capítulos 4 e 9, e a traçar o caráter formal e derivativo da liberdade, por contraste com a propriedade, o princípio verdadeiramente fundamental, fundacional, do libertarismo.

Neste capítulo, porém, é nosso objetivo colocar em evidência o resultado comparativo do estudo que levámos a cabo entre ambas as teorias, apresentando os pontos convergentes e os pontos divergentes que situam Nozick e Steiner dentro da filosofia política do libertarismo.

Identificámos já o papel central da escolha autónoma no libertarismo, bem como o papel dinâmico do livre mercado para resolver todos os conflitos, eliminar teorias padronizadas e finalistas sobre a justiça e traduzir a liberdade dos indivíduos. Ambas as variantes de libertarismo que trabalhámos concedem ao Estado alguns poderes reais, sobretudo no âmbito da proteção, cumprimento dos contratos e defesa nacional<sup>443</sup>. Muita da atratividade do libertarismo se explica através destes elementos, a que podemos acrescentar a amplitude concedida à liberdade moral para a ação e sua proteção, o axioma da não-agressão, que procura proteger os indivíduos e a sua propriedade contra outros, e pela atenção que devota aos estados de coisas passados, que são preservados pelas teorias históricas da justiça. Todos estes pontos culminam na ideia de absoluta responsabilidade individual, cujo corolário é a capacidade para formular planos para moldar a vida individual segundo a conceção pessoal de bem de cada um. Vimos igualmente ao longo do nosso estudo que a ênfase colocada no axioma da não-agressão e na proteção contra a interferência não é contrabalançada com princípios robustos que devam à liberdade real qualquer tipo de proteção, de modo a ultrapassar o seu caráter formal, e a tomar em consideração questões relativas à igualdade ou às necessidades individuais.

---

<sup>443</sup> Cf. Cohen, G. (2004). *Libertarianism*. In *The Blackwell Dictionary of Western Philosophy* (630). Oxford: Blackwell Publishing, p. 386.



Elencados os pontos gerais e principais que constituem o cerne da concordância entre libertarismo de direita e esquerda, foquemo-nos agora em argumentos mais detalhados e em que ambas as propostas estão em completo acordo e desacordo. Destacamos, primeiro, quatro pontos em que ambas as variantes convergem, e, depois, quatro pontos em que ambas as variantes divergem.

### **Pontos convergentes:**

#### **1) Cada indivíduo tem o direito moral absoluto de propriedade de si;**

Ambas as correntes do pensamento libertarista em que Nozick e Steiner se inserem convergem quanto à defesa e necessidade primordial do direito à propriedade de si. É com este direito que os libertaristas forjam o seu primeiro compromisso, de modo a garantir a inviolabilidade dos recursos internos individuais (dotes pessoais)<sup>444</sup>. O direito de propriedade de si, pelo seu caráter fundamentalmente exclusivo, determina que indivíduo algum tem quaisquer direitos de propriedade sobre outro indivíduo, sua pessoa e faculdades. Este direito matricial consagra a cada indivíduo o poder *exclusivo* para tomar todas as decisões que respeitam à sua vida, emprego das suas faculdades internas e alocação dos seus recursos externos, desde que isso não viole os mesmos direitos de outros indivíduos. Quaisquer preceitos paternalistas são totalmente anulados pelo princípio da propriedade de si, e o ónus das escolhas individuais é colocado na responsabilidade individual.

Uma das principais implicações da defesa incondicional de um direito absoluto à propriedade de si prende-se com a legitimidade da escravidão voluntária. A propriedade de si, além de prescrever aos indivíduos direitos de primeira ordem relativos ao controlo da sua pessoa (self), prescreve-lhes também poderes para que possam transferir esses direitos para terceiros.

#### **2) Cada indivíduo é proprietário do seu trabalho;**

O comprometimento de Nozick e Steiner com o direito absoluto à propriedade de si reflete o seu impacto para além do domínio das capacidades individuais ou dos recursos internos, acabando também por determinar significativamente o domínio dos recursos externos, ou naturais. Seguindo na pegada de Locke, tanto Nozick como Steiner comungam da teoria da apropriação pelo trabalho, que convencionou que os indivíduos se podem apropriar de qualquer recurso sem dono misturando com ele o seu trabalho. Ambos os autores aceitam facilmente que

---

<sup>444</sup> Cf. Steiner, H. & Vallentyne, P. (Eds.). (2000). *The Origins of Left-Libertarianism: An Anthology of Historical Writings*. London & New York: Palgrave, p. 1.

o trabalho é propriedade inquestionável do trabalhador, pelo que só ele tem direito aos frutos do seu trabalho<sup>445</sup>, desde que não tenha contratado com outro prestar-lhe serviços.

### **3) Papel (reduzido) do Estado**

Ambas as tradições libertaristas reconhecem a necessidade de alguma forma de Estado, apesar de o papel que este assume em ambas as correntes libertaristas se caracterize, por contraposição com as formas de Estado Moderno e de outras propostas de justiça distributiva, pela limitação externa que lhe é imposta pelos direitos individuais de propriedade. A autoridade política do Estado, que é a essência do paradigmático Estado Moderno tradicional, não é uma condição necessária para o Estado libertarista, a que basta que não viole os direitos individuais, assumindo a forma de adjudicador, e não de uma associação política.

Assim, como condenam o uso da força estatal justificada em assunções paternalistas, ambas as tradições consideram também que o Estado não deve usar a força para obrigar os indivíduos a promoverem a proteção ou preservação de bens imateriais. Do mesmo modo, o Estado não pode requerer dos indivíduos serviços que estes não consentam em prestar, nem pode impedir os indivíduos de exercerem os seus direitos de execução para protegerem os seus direitos<sup>446</sup>.

O diferente posicionamento de Nozick e Steiner relativamente à dimensão do Estado e à extensão das suas funções deriva do seu diferente posicionamento relativamente à redistribuição e à aplicação da cláusula lockiana. O Estado Mínimo, de Nozick, que surge independentemente de qualquer consenso universal e é desprovido de toda a dimensão política, não cobra impostos para se financiar, está sujeito à competição de mercado para manter a competitividade dos seus serviços, e limita-se às suas funções protetivas ao nível dos contratos, impedindo a fraude e o roubo<sup>447</sup>. Já para Steiner, além de partilhar com o Estado Mínimo de Nozick as funções relativas à proteção dos direitos, o Estado pode redistribuir riqueza através do fundo global para reparar injustiças relativas ao processo de apropriação, derivadas da não observação da cláusula steineriana. Este processo de redistribuição inclui também o valor relativo ao ADN humano e às heranças, que, como vimos, são elementos a que os indivíduos não têm direito.

### **4) Conção histórica da justiça**

---

<sup>445</sup> Cf. Locke, J., *Dois Tratados do Governo Civil*, II, § 27.

<sup>446</sup> Cf. Vallentyne, P. (2007). *Libertarianism and the State*. *Social Philosophy and Policy* 24, pp. 187-205.

<sup>447</sup> Apesar de ter associada uma função redistributiva ao nível da segurança, como vimos no capítulo 5.

Tanto Nozick quanto Steiner encaram a justiça como estando ancorada em considerações de caráter histórico, algo que se expressa na genealogia dos processos distributivos. O modo como os recursos foram parar à posse dos indivíduos, desde que não tenha sido por via de meios ilegítimos, é importante para determinar a condição da justiça. Quer isto dizer que o que nasce de uma situação justa e se desenvolve através de procedimentos justos é em si mesmo justo. Apesar do problema epistemológico que envolve o conhecimento do passado e de todas as circunstâncias dos processos de justiça ocorridos, só a conceção histórica permite evitar conceções padronizadas ou finalistas de justiça.

A conceção histórica da justiça alicerça-se sobre dois fundamentos: por um lado, na teoria da escolha dos direitos (*will theory of rights*), e por outro, na consistência mútua de cada conjunto possível de direitos (*compossibilidade*). Estes são ambos aspetos tácitos na teoria de Nozick e que Steiner desenvolve aprofundadamente na sua própria teoria. A divergência entre os dois, ainda no âmbito da conceção histórica da justiça, manifesta-se ao nível da interpretação da cláusula lockiana<sup>448</sup>, como vimos acima.

Estes pontos comuns têm a sacralidade da propriedade de si como elemento unificador, e como versam sobre esse primeiro aspeto distintivo do libertarismo, Nozick e Steiner estão em relativa concordância. Porém, quando passamos para a análise do estatuto moral dos bens ou recursos exteriores, a posição de ambos os autores diverge claramente. Como dissemos acima, o processo que dá origem à apropriação dos recursos naturais coloca Nozick numa posição diferente da de Steiner, tendo aquele menos preocupações de cariz igualitário que este.

Elencamos aqui quatro diferenças fundamentais entre ambas as variantes de libertarismo que analisámos.

### **Pontos divergentes:**

#### **1) Primeira diferença**

Nozick: Qualquer indivíduo pode formar direitos absolutos sobre uma parte desproporcional do mundo desde que não piore a situação de outros indivíduos.

Steiner: Cada indivíduo tem direito a uma parte igual dos recursos naturais, pelo que o seu valor deve ser distribuído igualmente entre os indivíduos.

---

<sup>448</sup> A este propósito, vejam-se as declarações de Steiner, em entrevista a Mario Ricciardi. Cf. Steiner, H. (1997). *Liberty, Rights and Justice: A conversation with Hillel Steiner*. interview with Mario Ricciardi. *Politics* 17 (1), pp. 34-35.

O ponto central da discórdia doutrinária entre Nozick e Steiner reside no entendimento distinto que ambos os autores têm acerca da cláusula lockiana, sua formulação e adaptação. De acordo com Locke, a apropriação de recursos era justificada através da mistura do trabalho com os recursos sem dono, mas esta condição não era suficiente e apresentava problemas de difícil resolução, especialmente ao nível da justiça intergeracional. De modo a não piorar a situação de nenhum indivíduo, Locke estipulou que devia ser deixado tanto e tão bom em comum para todos os indivíduos<sup>449</sup>.

A interpretação nozickiana da cláusula de Locke dita que é condição necessária da apropriação que nenhum indivíduo fique em condição pior do que aquela em que estaria caso a apropriação não ocorresse. A apropriação é justificada pelo primeiro uso ou reivindicação de posse que um indivíduo faz dos recursos sem que viole os direitos de qualquer outro indivíduo. Uma tal concepção é também compatível com o princípio da propriedade de si, que permite que os indivíduos formem direitos ilimitados de propriedade sobre todos os recursos externos (sejam recursos naturais ou artefactos).

Por seu lado, a interpretação de Steiner é radicalmente diferente da de Nozick. O libertarismo de esquerda defende que o facto de um indivíduo ser o primeiro a reivindicar direitos sobre um recurso, a descobri-lo ou a usá-lo, não é condição suficientemente forte e razoável para legitimar a formação de direitos de propriedade de forma ilimitada e exclusiva sobre os recursos do planeta<sup>450</sup>. A interpretação steineriana da cláusula de Locke determina que cada indivíduo deve deixar para os outros uma parte igual dos recursos naturais, apresentando os indivíduos como moralmente livres para exercerem direitos de apropriação e uso sobre os recursos, mas também como moralmente responsáveis sempre que se apropriam de mais que a sua parte igual, situação em que devem aos que veem o seu direito de apropriação limitado uma compensação equivalente ao valor dos recursos de que se apropriaram<sup>451</sup>.

## **2) Segunda diferença**

Nozick: Os talentos individuais, mesmo que moralmente arbitrários, pertencem a cada indivíduo, e o seu direito absoluto à propriedade de si impede qualquer taxaçoão desses talentos.

---

<sup>449</sup> Cf. Locke, J., *Dois Tratados do Governo Civil*, II, § 27.

<sup>450</sup> Cf. Vallentyne, P., Steiner, H. & Otsuka, M. (2005). Why Left-Libertarianism is Not Incoherent, Indeterminate, or Irrelevant: a Reply to Fried. *Philosophy & Public Affairs* 33 (2), pp. 201-215, p. 201.

<sup>451</sup> Cf. Steiner, H. & Vallentyne, P. (Eds.). (2000). *Left-Libertarianism and its Critics: The Contemporary Debate*. London & New York: Palgrave, pp. 5-10.

Steiner: O valor dos recursos naturais também inclui o valor do ADN humano, e esse valor também é objeto de redistribuição.

Nozick, nos extensos argumentos que tece contra Rawls, debruça-se sobre o problema da distribuição dos talentos e aptidões naturais para defender que as suas natureza e distribuição, que são influenciadas por fatores contingenciais e circunstâncias sociais externas, não são aspetos moralmente arbitrários<sup>452</sup>. Contrariamente a Rawls, Nozick não encontra qualquer fundamento que justifique que uma distribuição de bens não deve tomar em linha de conta as titularidades morais, isto é, os talentos naturais e as aptidões pessoais. Mesmo que arbitrarias de um ponto de vista moral, essa arbitrariedade não pode servir de fundamento para encarar essas titularidades como parte de um acervo coletivo, o que viola de modo flagrante a conceção deontológica da justiça. Uma das consequências de conceber as titularidades morais como aspetos que os indivíduos não merecem é a desresponsabilização individual e o menosprezo pela autonomia individual.

Em última análise, a justiça procedimental libertarista de Nozick não depende da argumentação em torno da arbitrariedade ou não das titularidades morais. Nozick encontra no princípio da propriedade de si um reduto suficientemente forte que, ao excluir quaisquer imposições externas ao indivíduo, faz depender exclusivamente do consentimento individual qualquer decisão relativa ao uso das capacidades individuais e alocação dos recursos que cada indivíduo gera através delas. De resto, o “argumento Chamberlain” é demonstrativo da posição de Nozick, e taxativo quanto à legitimidade de qualquer tipo de tributação do património que cada indivíduo gera e gere. Essa taxação é, também e inevitavelmente, uma taxação sobre os talentos e aptidões naturais individuais com que cada indivíduo nasceu e que desenvolveu ao longo da vida.

Porém, Steiner junta ao catálogo de recursos naturais a informação genética da linha germinativa, isto é, o ADN humano, e portanto, enquanto recurso natural, este está sujeito ao mesmo tipo de redistribuição que qualquer outro recurso<sup>453</sup>. Do mesmo modo que Steiner procura igualizar os recursos externos entre os indivíduos, respeitando o direito à liberdade igual, procura do mesmo modo igualizar (apenas parcialmente) as titularidades morais, ou capacidades pessoais. Neste caso, aquilo que Steiner pretende igualizar por via da redistribuição (recorrendo a mecanismos contributivos) é a parte que equivale a uma distribuição desigual do

---

<sup>452</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 262-281.

<sup>453</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, pp. 247-248.

valor da informação da linha genética, e que corresponde ao diferencial das capacidades e dos talentos individuais<sup>454</sup>. Espera-se, portanto, que indivíduos cujas capacidades e talentos são mais valiosos paguem o valor diferencial relativo ao seu ADN aos indivíduos cujas capacidades e talentos são de menor valor.

Apesar de igualizar os recursos (externos e internos) a *starting gate theory* de Steiner é compatível com distribuições muito desiguais de recursos.

### 3) Terceira diferença

Nozick: Ao valor total das heranças é subtraído o valor daquilo que os indivíduos já herdaram, permitindo-se que um indivíduo legue somente aquilo que ele próprio acumulou, e não aquilo que herdou.

Steiner: Todas as heranças são taxadas a 100% e o valor da receita é distribuído de forma igual entre os indivíduos, através do fundo global.

Os direitos individuais não desempenham qualquer papel relevante se não permitirem aos indivíduos controlarem as reivindicações que lhes estão associadas. Os direitos, como foi possível vermos até aqui, são eles próprios *propriedade*, coisas possuídas pelos indivíduos, e de que estes não se podem despojar<sup>455</sup>. A diferença que identificamos entre o libertarismo nozickiano e o libertarismo steineriano depende inteiramente do âmbito de aplicação dos direitos de propriedade.

Ora, a teoria da titularidade de Nozick apresenta-nos a propriedade individual (sobre recursos externos e internos) como elemento alheio a qualquer fator contingente, sujeitando-a à não arbitrariedade das regras da titularidade (justa aquisição e transferência). E como qualquer indivíduo pode dispor da sua propriedade segundo desejo, pode também legar essa propriedade a outros indivíduos, sejam filhos, netos ou amigos<sup>456</sup>. Mas se o que caracteriza as heranças é o laço afetivo entre o doador e o legatário<sup>457</sup>, resultam pouco intuitivas as situações em que esse

---

<sup>454</sup> Cf. Olsaretti, S. (2004). *Liberty, Desert and the Market: A Philosophical Study*. New York: Cambridge University Press, p. 99.

<sup>455</sup> Cf. Feinberg, J. (1973). *Social Philosophy*. Englewood Cliffs: Prentice-Hall.

Vimos igualmente que em determinadas ocasiões os direitos individuais poderão ser violados (i. e. para evitar situações moralmente catastróficas).

<sup>456</sup> Cf. Nozick, R. (1990). *Examined Life: Philosophical Meditations*. New York: Simon & Schuster, p. 30.

<sup>457</sup> Na proposta que Nozick nos apresenta em *Examined Life: Philosophical Meditations*, as restrições às heranças derivam da conceção fragmentária de propriedade, e entre os vários direitos que os indivíduos têm sobre uma coisa e que podem ser transferidos para outros indivíduos, o direito a legar não é um deles, permanecendo sempre com o indivíduo que legou algo. Esta restrição, porém, parece colocar em evidência uma outra preocupação que Nozick tem em mente. A propriedade individual reflete algo da personalidade individual, e incorpora traços do *eu* na sua essência, desde o seu processo de criação. Esta conceção, subsidiária da metafísica hegeliana, justifica a preocupação de Nozick com a envolvente das heranças, isto é, a riqueza criada por um indivíduo expressa muitos dos seus traços pessoais, pelo que o processo de legar bens a outros indivíduos não exclui fatores como o laço afetivo e emocional entre os indivíduos. Mas a herança é também responsável, em larga

laço afetivo não existe. De acordo com Nozick, uma herança só pode ser deixada a indivíduos vivos, mas não pode ser passada sucessivamente de geração em geração, como que num efeito cascata. O valor de bens que um indivíduo pode legar como herança deve corresponder exatamente ao valor que ele próprio conseguiu obter e juntar àquele que, eventualmente, já tinha herdado. Assim, uma solução possível para o problema das heranças seria instituir uma estrutura que subtraia ao valor das heranças o valor que um indivíduo já recebeu como herança de um antepassado, por exemplo, de modo a permitir apenas que ele transmita agora como herança o valor que ele próprio logrou ganhar em vida, por meio das suas capacidades<sup>458</sup>.

Contudo, Nozick não sugere a criação de um mecanismo de caráter fiscal e tributário que redistribua o valor que é coletado às heranças, nem refere quais os modos de distribuição desse valor ou a sua finalidade. Talvez possamos conceber a parte dos bens subtraídos às heranças como passando a integrar o lote de bens sem dono, por exemplo, ou como património de interesse e utilidade pública, ou como meio para financiar este património.

Esta conceção de Nozick apresenta alguns dos problemas que atrás já identificámos, aquando da análise do processo de heranças em Steiner, em especial a questão da troca de presentes *inter vivos*. De qualquer forma, o modelo não padronizado de justiça é preservado, e ainda que não existam preocupações de cariz igualitário no processo de limitação das heranças, verificamos que a acumulação continuada de riqueza é limitada, o que pode atenuar os efeitos nefastos das desigualdades sociais, em especial se atentarmos no facto de que tudo aquilo que um indivíduo é livre de fazer é uma função das coisas por ele possuídas, e que tudo o que ele não é livre de fazer é uma função das coisas possuídas por outros<sup>459</sup>.

Já Steiner entende que o direito de herança não é do domínio da justiça pelo facto de não poder haver uma contrapartida moral para o poder legal da herança. Isto só seria possível se os indivíduos já falecidos ou as pessoas futuras tivessem direitos, só assim o poder de herança poderia ser incluído no conjunto de incidentes que constituem os direitos de propriedade justos. As heranças surgem como uma extensão da troca voluntária de presentes<sup>460</sup>. As trocas de títulos de propriedade *inter vivos* ou os presentes entre indivíduos envolvem uma troca de correlativos, ao passo que nas heranças essa troca é impossível, dado que ao testador é impossível executar

---

medida, não só pelo reforço desses laços afetivos, como pela criação de uma identidade individual que se estende no tempo, através dos seus herdeiros.

<sup>458</sup> Cf. Nozick, R. (1990). *Examined Life: Philosophical Meditations*. New York: Simon & Schuster, pp. 30-31.

<sup>459</sup> Cf. Carter, I. (2009). Respect for Persons and the Interest in Freedom. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (167-184). New York: Routledge, pp. 168-169.

<sup>460</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, pp. 251-252.

e controlar quaisquer relações jurais, pelo que a herança se afigura apenas como a continuação fictícia da personalidade do testador.

Tudo aquilo que poderia ser classificado como herança é assim catalogado como bem impossível, ficando sujeito às mesmas regras e procedimentos dos recursos sem dono. Ou seja, todas as heranças devem ser inteiramente taxadas, constituindo objeto de redistribuição igual através do fundo global.

#### **4) Quarta diferença**

Nozick: O termo distribuição aplicado à justiça é falacioso, e qualquer tipo de redistribuição é moralmente condenável.

Steiner: As distribuições de recursos e receita que resultam da aplicação dos processos anteriores são iguais e de alcance global.

Tudo aquilo que dissemos até aqui sobre a teoria da titularidade atesta bem o pensamento de Nozick sobre o problema da justiça distributiva. De facto, o próprio reconhece que não existe “uma distribuição central, nenhuma pessoa ou grupo com direito a controlar todos os recursos, a decidir conjuntamente como se deve reparti-los”<sup>461</sup>. A teoria da titularidade concebe cada indivíduo como proprietário, e cada indivíduo se envolve com outros em trocas voluntárias de que resultam diferentes distribuições de propriedade. Porém, falar em distribuição inicial implica conceber os bens como estando à mercê de um qualquer mecanismo que os distribui de acordo com um princípio previamente determinado. Por seu lado, a redistribuição implicaria, por exemplo, que um qualquer esquema de justiça não reconhecesse como legítimas as transações voluntárias entre indivíduos, e que procurasse constantemente interferir no mercado de modo a prosseguir quaisquer fins que não os de um mercado completamente livre.

Por oposição, Steiner concebe um esquema redistributivo de âmbito global. Mesmo que possamos admitir que os cidadãos de um determinado país possam controlar os recursos existentes nesse território e distribuí-los de modo igualitário, poucos libertaristas de esquerda defenderiam essa alternativa<sup>462</sup>. Isto reflete a universalidade dos direitos individuais (de propriedade), uma condição teórica que se materializa no direito individual a um rendimento básico inicial e incondicional a ser pago a todo e qualquer indivíduo aquando da sua chegada à

---

<sup>461</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 191-192.

<sup>462</sup> Cf. Steiner, H. & Vallentyne, P. (Eds.). (2000). *Left-Libertarianism and its Critics: The Contemporary Debate*. London & New York: Palgrave, p. 12.



maioridade. Este valor compreende o valor da parte igual equivalente à parte igual de recursos naturais a que cada indivíduo tem um direito incondicional, acrescido do valor proveniente da taxa aplicada ao valor do ADN humano, mais o valor de todas as heranças, taxadas a 100%. Estas três formas de redistribuição, através do mecanismo chamado fundo global, resultam assim numa distribuição igualitária entre os indivíduos, independentemente de quaisquer fronteiras estaduais<sup>463</sup>.

Da mesma forma que Steiner não permite que um indivíduo se aproprie individualisticamente dos benefícios produzidos pelos recursos naturais, não permite que qualquer grupo o faça. Qualquer referência ao domínio estatal sobre os recursos naturais se traduz unicamente numa questão de natureza administrativa, não anulando o facto de esses recursos serem propriedade comum da humanidade<sup>464</sup>.

Nozick e Steiner partilham princípios básicos e fundamentais do libertarismo, como são o princípio da propriedade de si e o direito natural a formar direitos de propriedade sobre objetos externos. As grandes divergências entre ambos, como vimos, surgem relacionadas com a propriedade sobre os recursos externos, cuja distribuição está sujeita a duas interpretações distintas da cláusula lockiana, que Nozick e Steiner reformulam e de onde resultam duas propostas de justiça diferentes.

Consideremos agora um último ponto de análise, comum a ambas as propostas: a relação binomial liberdade-propriedade, que acompanhou a nossa reflexão sobre as propostas de Nozick e Steiner desde o primeiro momento.

Dessa relação tentámos evidenciar o carácter derivativo da liberdade face ao carácter fundamental da propriedade, e de como o libertarismo concebe e reduz toda a liberdade individual enquanto relações de propriedade. O facto de o primeiro compromisso do libertarismo ser com a propriedade de si é revelador: primeiro, pela defesa extremada do individualismo, em que cada agente é um átomo cuja autonomia lhe permite viver sem a sociedade, segundo, pela importância fulcral da propriedade, seu papel fundador e carácter exclusivo. Conjugados, estes dois elementos são as pedras basilares do libertarismo, cuja proposta de justiça se reduz à defesa de uma sociedade semi-despolitizada em que a defesa do sistema económico fundado na

---

<sup>463</sup> Cf. Steiner, H. (2009). Left-Libertarianism and the Ownership of Natural Resources. *Public Reason* 1 (1), pp. 7-8.

<sup>464</sup> Cf. Steiner, H. & Vallentyne, P. (Eds.). (2000). *Left-Libertarianism and its Critics: The Contemporary Debate*. London & New York: Palgrave, p. 12.

propriedade privada e em relações de mercado entre proprietários ocupa e completa o debate sobre justiça<sup>465</sup>.

É na primazia e exclusividade que o princípio da propriedade ocupa nas teorias da justiça libertaristas que reside a maior apreensão para aqueles cuja preocupação se centra no princípio da liberdade. Para estes, a liberdade resume-se a um conjunto de direitos de propriedade sobre si e sobre coisas, pelo que qualquer métrica passa necessariamente pelo catálogo de posses individuais, de onde se afere o grau de liberdade de que cada indivíduo dispõe. Em parte, o facto de o libertarismo encontrar na propriedade o seu único fundamento teórico concorre contra o propósito conciliador da Filosofia Política por negligenciar o papel igualmente fundamental de princípios basilares da sociedade (mérito, igualdade, liberdade, eficácia, etc.). A fetichização do princípio da propriedade levada a cabo pelos libertaristas faz periclitir todos os outros valores, e sacrifica-os em seu favor, mesmo que os libertaristas aleguem que só a constituição dos direitos como direitos de propriedade pode favorecer aqueles valores. Contudo, qualquer conflito entre valores deve ceder lugar à propriedade, em que tudo o resto é decomposto. A sociedade política é entendida somente na ótica do respeito pelos direitos individuais de propriedade. É nesta visão procedimentalista que se justifica a não intervenção estatal noutras matérias que não as estritamente relacionadas com o cumprimento dos direitos individuais, isto é, proteção da propriedade privada.

O alcance real da liberdade dentro das teorias libertaristas da justiça depende diretamente da propriedade que cada indivíduo possui. A liberdade garantida a cada indivíduo é puramente formal, e para o seu exercício efetivo cada indivíduo precisa de 1) ser proprietário de si e 2) ser proprietário de recursos externos. Mas como vimos atrás, a ausência de recursos externos (i. e. dinheiro) depressa faz perigar a propriedade de si, levando, em situações extremas, a que o indivíduo se sacrifique como escravo para outro. Ainda que a escravidão voluntária surja como consequência da decisão *autónoma* dos indivíduos, os fatores que contribuem para a sua motivação não devem ser menosprezados, e a autonomia da decisão deve ser colocada em questão. Em que situações os indivíduos decidem entregar-se como escravos *de* e *para* outros? Qual o grau de verdadeira autonomia de que cada indivíduo dispõe para o fazer? A crer que essa é uma das mais importantes decisões que um indivíduo pode tomar, que motivações podem estar na base de uma decisão deste género, que condena a liberdade individual de forma permanente?

---

<sup>465</sup> Cf. Macpherson, C. (1962). *The Political Theory of Possessive Individualism*. Oxford: Oxford University Press, p. 1.

Mas recuperemos como exemplo a parábola da ilha para demonstrar como a fetichização dos direitos naturais e a supremacia da propriedade subvertem o ideal de liberdade. Se uma ilha se tornou propriedade de um só indivíduo, de acordo com o respeito pelos princípios libertaristas da apropriação, e mesmo que todos os ilhéus tenham começado com uma quantidade igual de recursos, nada obsta a que todos tenham de trabalhar para o proprietário dos recursos da ilha e cumprir os termos que este dita. É verdade que aos não proprietários está assegurado o direito de propriedade de si e o direito para decidir sobre todos os aspetos fundamentais da sua vida, mas não é menos verdade que a subsistência física desses indivíduos depende inteiramente dos proventos do seu trabalho nas quintas do patrão. Ora, podem as decisões sobre a vida individual que cada um toma surgir como estando completamente desligadas das consequências que nutrem na vida quotidiana do indivíduo, sua família e bens? O libertarismo leva-nos a crer que as decisões relativas à vida individual respeitam unicamente à consciência individual, como que separadas de qualquer realidade fenoménica e concreta. A autonomia surge em completa disrupção com o contexto em que o indivíduo se insere, e não equaciona o impacto que fatores externos diversos têm sobre a decisão individual, concebendo o indivíduo como átomo imune às contingências do mundo exterior. Nas motivações que levam um indivíduo a prescindir da sua autonomia, entregando-se a outro como escravo, devem ser considerados não apenas o direito individual de o fazer, mas os fundamentos da decisão. Na verdade, podemos indagar até que ponto as relações de propriedade não surgem como motor para a falta de liberdade. Isto é, até que ponto a posse de propriedade não é um critério fundamental para a tomada de decisões autónomas, por oposição às situações que a total ausência de propriedade (controlo individual sobre recursos externos extremamente limitado ou inexistente) acaba por limitar também a autonomia individual na tomada de decisões. Não se pode admitir com facilidade, e muito menos com honestidade, que o grau de autonomia de um indivíduo muito rico é semelhante àquele de que usufrui um indivíduo extremamente pobre, de cujas decisões depende a sua sobrevivência.

Tudo isto considerado, apesar das restrições reais à liberdade individual, no plano formal, os libertaristas defendem que a ilha permanece como paradigma de uma sociedade livre<sup>466</sup>.

---

<sup>466</sup> Cf. Arnsperger, C. e Parijs, P. V. (2004). *Ética Económica e Social*. Porto: Edições Afrontamento, p. 39.

Cohen apresenta-nos um exemplo semelhante, que atesta a falta de liberdade (unfreedom) derivada de uma qualquer distribuição de propriedade. Se a distribuição de propriedade se traduz numa distribuição de direitos de interferência, significa isto dizer que o indivíduo A pode usar o objeto P porque é seu, ao passo que o indivíduo B não pode utilizar P porque não tem direitos sobre ele, e sempre que o tentar usar sofrerá interferência na sua ação. Segundo Cohen, só se A alugar/arrendar P é que B pode ter acesso a ele, caso pague o aluguer/renda a A. Neste caso, a falta de recursos (dinheiro) de B determina a sua liberdade ou falta de liberdade. O mesmo se passa quando uma mulher quer ir visitar a sua irmã mas não tem dinheiro para pagar o bilhete de comboio. Esta ausência de recursos determina que a mulher não é livre para entrar no comboio, já que sem bilhete pode ser fisicamente impedida de o fazer. É a ausência de liberdade negativa que Cohen identifica, uma

---

liberdade da obrigação de interferir coercivamente com outros indivíduos. Cf. Cohen, G. A. (2011). *On the Currency of Egalitarian Justice, and Other Essays in Political Philosophy*. New Jersey: Princeton University Press, pp. 176-177.

## CONCLUSÃO

### I

O contacto próximo e demorado com as obras de Nozick e Steiner permitiu-nos ler e reler, pensar e repensar, desconstruir e reconstruir muitos dos argumentos utilizados por ambos os autores em defesa das respetivas teorias da justiça. Nesta dissertação, levámos a cabo a tarefa de analisar com cuidado muitos desses argumentos, em especial aqueles em que assenta o âmago das suas propostas quanto à justiça redistributiva e ao valor da pessoa, e que se alicerçam essencialmente no papel fundacional e exclusivo do princípio da propriedade de si e na leitura e formulações distintas da cláusula lockiana.

Assim, em primeiro lugar, o estudo comparativo que levámos a cabo permitiu-nos traçar a identidade de cada uma das duas propostas libertaristas de modo a elencar os traços que as aproximam e distinguem. Em segundo lugar, foi-nos possível tecer algumas considerações importantes sobre a relação dos princípios propriedade e liberdade, bem como o papel que ocupam na estrutura de ambas as propostas.

Neste espaço, porém, pretendemos apresentar e revisitar algumas das conclusões mais significativas que retirámos do nosso estudo e que nos permitiram elaborar o epílogo do trabalho.

### II

#### Conclusões

Começámos por tecer uma série de considerações sobre a propriedade de si, definindo-a imediatamente como o princípio que determina que “cada pessoa usufrui, sobre si própria e seus poderes, direitos de controlo e uso totais e exclusivos, e por isso não deve serviço ou produtos a ninguém a quem não tenha contratado fornecê-los”<sup>467</sup>. Esta definição exprime de forma sintética quase tudo quanto é dito no primeiro capítulo desta dissertação. Cada indivíduo é proprietário da sua própria vida, e o carácter exclusivo da propriedade reforça as restrições morais à ação e a conceção negativa da liberdade que Nozick perfilha. Estes elementos são determinantes para permitir que cada indivíduo possa formular livremente planos gerais para a sua vida segundo a sua conceção de bem, regulando a sua vida sem interferências e dando-lhe o sentido que deseja. Neste projeto está embutido o cunho individualista do projeto de Nozick.

---

<sup>467</sup> Cohen, G. (2004). Self-Ownership. In *The Blackwell Dictionary of Western Philosophy* (630). Oxford: Blackwell Publishing, p. 630.

A propriedade de si surge como o meio mais eficaz de assegurar uma concepção deontológica da justiça, por oposição às exigências demasiado utilitaristas de outras propostas, em especial a do princípio da diferença, de Rawls. Todas as concepções de cooperação social que visem a coletivização dos talentos ou a redistribuição da riqueza são anuladas pelo libertarismo de Nozick, que se baseia no procedimentalismo associado à rigidez com que interpreta os direitos individuais e os princípios históricos que regem a justiça.

Isto é reforçado pelo comprometimento de Nozick com uma concepção da propriedade (sobre recursos externos) fundamentada no conceito de exclusão. Nozick crê que um proprietário tem todos os poderes possíveis sobre uma coisa, algo semelhante a um “domínio exclusivo e despótico que um homem reivindica e exerce sobre as coisas externas do mundo”<sup>468</sup>, e que a liberdade individual depende diretamente do controlo que um indivíduo detém sobre as coisas. A proeminência da teoria da plena propriedade liberal sobre as coisas, que garante a cada indivíduo a posse de todos os incidentes possíveis sobre ela (uso, administração, destruição, etc.), constitui a liberdade individual: é ela que permite ao indivíduo fragmentar os seus direitos sobre o objeto, limitando ou dilatando a sua liberdade. No fundo, qualquer tentativa de mensuração da liberdade individual não dispensa uma mensuração prévia da propriedade de cada indivíduo. A liberdade surge como derivada da propriedade, como expressão do que é ser proprietário. Isto afirma a essência formal da liberdade, o que é consubstanciado pela proteção jurídica dos direitos naturais e pelo enquadramento provido pela teoria da escolha dos direitos. A propriedade é o meio físico através do qual a liberdade se efetiva, materializa e adquire alcance real, pelo que a sua carência ou abundância determinam a ausência ou existência de liberdade.

Estes elementos são os primeiros passos para introduzir a teoria da titularidade. Esta teoria confere à justiça um carácter puramente procedimental. Os três princípios da justiça, referentes à aquisição original de bens, transferências de bens, e retificação, assumem uma conotação proprietária que torna evidente o propósito de Nozick: mais que uma teoria para garantir a liberdade, a igualdade, a eficácia, ou qualquer outro princípio, Nozick pretende garantir que a posse de propriedade é regulada por processos legítimos resultantes da aplicação e execução de direitos individuais.

Daí notarmos a ausência de um princípio de justiça preventiva direcionado para a prevenção de ataques por parte de terceiros e de onde resultem violações dos direitos individuais. Da mesma forma, notamos a ausência de um princípio que determine que direitos

---

<sup>468</sup> Blackstone, W. (1753). *Commentaries on the Laws of England in Four Books*. Indianapolis: Liberty Fund, Inc, p. 304.

pertencem ao catálogo original dos direitos individuais e que são prévios a qualquer tipo de apropriação e transferência de propriedade em regime de mercado livre. Os direitos dos indivíduos sobre si próprios, em concreto o direito à propriedade de si, surgem como direitos iniciais, mas nenhum princípio os especifica nem determina como eles se tornam direitos individuais.

Já quanto aos três princípios de justiça que Nozick concebe, podemos vê-los operar ao nível da aquisição e da transferência de bens, sendo estes os dois mais importantes, e ao nível da retificação ou compensação de injustiças resultantes da não aplicação daqueles dois.

A aquisição inicial de bens por via do trabalho está sujeita à adaptação nozickiana da cláusula lockiana, significando isto que a situação de outros indivíduos não pode ser piorada por ocasião da apropriação de recursos<sup>469</sup>. O primeiro ponto crítico associado a esta conceção surge precisamente no método de apropriação através do trabalho, quando poderia ser outro o método escolhido para reclamar a propriedade sobre os recursos, desde a reivindicação pública de posse à legitimidade do primeiro a chegar.

Mas, em geral, vimos que o primeiro princípio apresenta alguns problemas operativos que Nozick não equaciona. Cada apropriação deixará os indivíduos que não se apropriaram dos bens já apropriados numa situação em que lhes é impossível apropriarem-se deles, mesmo que existam outros bens da mesma natureza disponíveis para apropriação. Além disso, determinar o significado de “não piorar a situação de outrem” exige que se comparem estados de situações hipotéticos, e problemas de nível epistemológico surgem sem que o método do contrafactual utilizado por Nozick possa dar resposta. Este problema é extensível à forma de compensação exigida pelo princípio da retificação. De qualquer forma, o ponto mais candente relativo ao princípio da aquisição inicial de bens diz respeito às relações de poder que surgem entre indivíduos por via da posse de propriedade. Um indivíduo proprietário dos meios de produção encontra-se numa situação diferente daquela em que se encontram os seus empregados, despossosados dos meios de produção e cuja única propriedade é o seu trabalho (na medida em que são proprietários de si). A liberdade individual também se joga nesta relação entre proprietário e não proprietário. Todavia, a única verdadeira preocupação de Nozick a este nível manifesta-se no exercício dos direitos individuais, e se desse exercício resultam aplicações legítimas e ilegítimas dos direitos.

---

<sup>469</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 220-221.

O princípio da justiça nas transferências evidencia a mesma preocupação com o método procedimental da justiça. Nozick não manifesta preocupação com o facto de poderem existir limitações internas à transferência de recursos: no exemplo Chamberlain, os indivíduos que transferem os vinte e cinco cêntimos para o jogador poderiam exigir que este, ao invés de os guardar exclusivamente para si, os aplicasse de outro modo, quiçá com objetivos caritativos. Um outro aspeto negligenciado por Nozick é o impacto que as distribuições de recursos nutrem nas terceiras partes. Embora Nozick o negue<sup>470</sup>, as transferências efetuadas para Chamberlain afetam as terceiras partes, porque o modo como os recursos estão distribuídos socialmente formam um padrão distributivo em que o valor daquilo que um indivíduo tem depende não só de quanto tem mas também de quanto têm os outros e da sua qualidade. E certamente que os herdeiros de Chamberlain, eles próprios terceiras partes, serão afetados pela distribuição que deu origem a  $D_2$ , da mesma forma que os seus contemporâneos e todas as gerações vindouras.

O princípio da retificação, que visa repor justiça em situações onde a não observância dos dois primeiros princípios não foi seguida, é a alma histórica da teoria da titularidade. A sua operatividade, porém, é colocada em causa pelas dificuldades epistemológicas ligadas ao conhecimento das injustiças cometidas no passado e no modo como a situação dos haveres presente foi moldada. O alcance deste princípio depende do nosso conhecimento dos processos de aquisição dos bens. Se não conhecermos as circunstâncias envolvidas nesse processo é impossível aplicar com justiça este princípio.

No campo da moralidade, o libertarismo nozickiano assenta numa base estritamente deontológica e não consequencialista, em que os direitos individuais são direitos puramente negativos e que preconizam a não interferência com outros indivíduos através de restrições morais à ação, ainda que essa interferência possa salvar vidas e evitar situações de grande miséria. Isto determina a inexistência de mecanismos compulsivos que visem a assistência social, bem como a ausência de qualquer tipo de políticas redistributivas compatíveis com a igualização da riqueza ou das oportunidades. Qualquer tipo de assistência, como é o caso da que se manifesta através da filantropia, que Nozick não deixa de enaltecer, só pode estar dependente do consentimento individual. Isto estabelece a ligação coerente com a teoria do justo título e da propriedade de si, já que qualquer alocação de recursos depende exclusivamente da vontade do seu legítimo proprietário.

---

<sup>470</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 205.



Quanto à fundamentação dos direitos libertaristas propriamente ditos, podemos enumerar três componentes de base fundamental: a racionalidade, o livre-arbítrio e a agência moral. Estes três fatores, segundo Nozick, são protegidos através do princípio da propriedade de si, já que só este é capaz de respeitar a vida e existência separadas e únicas dos indivíduos. O corolário destes fundamentos da moralidade Nozick encontra-o numa capacidade distintamente humana, e que consiste na capacidade de regular e orientar a vida individual de acordo com uma conceção geral, planeada e deliberada, com vista a dar um sentido a essa vida<sup>471</sup>. Contudo, Nozick parece sobrestimar essa capacidade para planejar a vida individual. Parece fazer depender o sentido da vida boa a que cada um aspira da capacidade individual de planeamento dessa vida. Todavia, uma vida plena de sentido pode ser possível sem o fator planeamento, e vice-versa. Segundo Nozick, um indivíduo que vive todos os momentos ao sabor da incerteza, ainda que disso retire enorme prazer, falha em encontrar um sentido pleno para a sua vida.

Além destes pontos, a teoria moral de Nozick debate-se com um problema de maior monta: a falta de elasticidade para dar resposta a situações extremas (fome, pobreza extrema, doenças, catástrofes, etc.), que é secundarizada face à prioridade absoluta dos direitos negativos e das restrições morais à ação. Estes pontos são a consequência de se levar até ao extremo a conceção deontológica sobre a qual Nozick estrutura a sua teoria moral.

Destes elementos resulta uma conceção geral daquilo que é a liberdade individual. Ora, Nozick crê que o mercado livre não coloca restrições ao exercício da liberdade individual. Uma tal alegação indica duas coisas: primeiro, estamos perante uma definição moralizada de liberdade, e segundo, estamos perante uma conceção de liberdade baseada em direitos. Em relação ao primeiro ponto, e para confirmar que a liberdade que advoga não é moralizada, Nozick teria de admitir que a liberdade individual é suscetível de sofrer variações no mercado, e que um regime de propriedade privada pode gerar ausência ou existência de liberdade devido à ausência ou existência de propriedade. Quanto ao segundo ponto, podemos dizer que os indivíduos só podem fazer aquilo que os direitos individuais lhes prescrevem como seu direito. A ação individual que não é resultado do exercício de direitos individuais é ilegítima.

As conclusões mais interessantes que retiramos do papel da propriedade no libertarismo de Nozick (que são praticamente idênticas ao do libertarismo de Steiner), prendem-se com a essência da liberdade. Vimos que a liberdade surge como um produto derivado da conceção dos direitos de propriedade. Nozick leva ao extremo o princípio da propriedade e é dele que retira

---

<sup>471</sup> Cf. Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 82.

todos os outros princípios que integram a sua proposta de justiça. A propriedade forma o único tipo de direitos que permitem aos indivíduos gerirem as suas esferas de ação, ou componentes espaço-temporais, como Steiner as designa. Todos os incidentes de Honoré são características aplicadas à propriedade com vista a definir o tipo de relações passíveis de terem lugar entre os indivíduos. Todavia, é a proeminência do direito de exclusão que sobressai quando analisamos o conceito de propriedade em *Anarquia, Estado e Utopia*. Sem a capacidade de excluir outros da relação triádica de propriedade, o indivíduo só tem sobre uma coisa um direito de responsabilidade.

A liberdade que Nozick parece ter em mente expressa-se nas interações entre indivíduos no mercado livre. O poder para controlar, acumular e trocar coisas configura e define a liberdade individual. Contudo, ficou patente que os não proprietários são livres só no sentido formal da palavra, porque a sua impossibilidade de entrarem em relações de mercado, por via da ausência de propriedade, lhes retira qualquer possibilidade de experienciarem uma liberdade efetiva. Ou seja, os proprietários experienciam a liberdade porque ela flui no mercado livre, os não proprietários têm apenas garantidos os direitos que lhes permitem entrar no mercado livre, mas não os meios, não a propriedade, com que esses direitos são concretizados – em última análise: não a liberdade.

Além disso, mostrámos também que, contrariamente ao que Nozick parece desejar, as restrições morais e os direitos negativos são uma forma de limitar a liberdade individual, e que o facto de a sua existência não necessitar de consentimento individual contrasta com a exigência de consentimento quanto à adoção de mecanismos redistributivos. Se tanto os primeiros como os segundos violam a liberdade individual (porque interferem com a propriedade dos indivíduos), por que razão é que Nozick exige consentimento para a redistribuição e não para as restrições morais e os direitos negativos? Nozick furta-se a este problema pelo facto de os direitos prescreverem aos indivíduos tudo quanto lhes é permitido fazer, e qualquer ação que cai fora dessas prescrições não é uma ação a considerar como legítima: esta é uma conceção puramente normativa da liberdade. A liberdade surge como função da posse.

Quanto ao Estado Mínimo, urge também tecer algumas considerações. Em primeiro lugar, a passagem do Estado Ultramínimo ao Estado Mínimo exige um tipo de redistribuição que, segundo Nozick “tem moralmente que ocorrer”<sup>472</sup>. Todos os indivíduos residentes no território em que a agência protetiva dominante exercia os seus serviços ficam sob a sua alçada, e alguns

---

<sup>472</sup> Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, p. 85.

indivíduos terão de pagar serviços de proteção a outros, que ficam impedidos de exercerem uma aplicação autotutelar dos seus direitos naturais de autodefesa e punição de infratores. Em segundo lugar, existe um conflito entre os direitos processuais individuais e os direitos de autodefesa e punição, que recaem fora do catálogo de direitos negativos (mas também positivos), e que só pela força pode ser decidido. Em terceiro lugar, Nozick não pode realmente confirmar que os independentes, apenas porque conservam os seus direitos a executar justiça, recorrerão a métodos desproporcionais e expedientes arriscados e não fidedignos para o fazer. Retirar aos independentes esses direitos e introduzir uma compensação (em forma de redistribuição) para minimizar essa violação dos direitos individuais revela-se um procedimento assaz contraintuitivo com a moralidade libertarista. Não se compreende plenamente por que razão esta violação de direitos é legítima e nenhuma outra violação o é (ainda que pudesse visar a introdução de mecanismos redistributivos para prosseguir fins equitativos, por exemplo). O que está em causa é a violação de direitos naturais, e não tanto o fim para que eles são violados (se com vista a uma reparação dessa mesma violação ou ao bem-estar e coesão social).

Um outro aspeto é a base pouco clara sobre a qual assentam os direitos processuais. Como vimos, Nozick não os fundamenta, e nada indica que os indivíduos tenham qualquer direito a um processo de determinação da sua culpabilidade. Os direitos processuais surgem mais como direitos de interferência e convencionais do que como direitos puramente negativos. A justificação do Estado Mínimo, que residia essencialmente na legitimidade de um processo de deslizamento do Estado de natureza até ao Estado, e em que nenhuns direitos eram violados, não logra sucesso por parte de Nozick. Os direitos do anarquista individualista, ou do independente, acabarão sempre por ser violados. Assim, é o poder do Estado que determina a resolução de conflitos entre os direitos naturais dos independentes e a legislação estatal. A única forma que Nozick encontra para aliviar a violação dos direitos naturais dos independentes é através da introdução do princípio da compensação. Nozick não legitima o Estado Mínimo.

Steiner partilha com Nozick o mesmo compromisso inicial e matricial com a propriedade de si. Esse compromisso traduz-se na legitimidade da escravidão voluntária e no controlo absoluto e exclusivo dos poderes e talentos individuais. Todavia, para garantir que cada indivíduo é realmente proprietário de si próprio, Steiner defende que o ADN humano é um recurso natural. Isto permite-lhe eliminar o problema suscitado pela transitividade da propriedade, expresso no paradoxo da propriedade de si universal, e garantir que cada indivíduo é pleno proprietário de si.

A verdade é que o facto de o ADN surgir como recurso natural introduz um primeiro elemento de discórdia com Nozick, uma vez que Steiner defende que os recursos naturais são, de alguma forma, propriedade comum da humanidade.

Um outro ponto que distingue a proposta de Steiner prende-se com o estatuto moral dos recursos naturais e a forma como estes se tornam propriedade dos indivíduos. Contrariamente a Nozick, que não colocava entraves à apropriação (estipulando só que ela não devia piorar a situação de nenhum indivíduo), Steiner adota uma conceção mais restritiva, algo que decorre do entendimento igualitário subjacente à propriedade dos recursos naturais. Se Nozick defendia que a apropriação não deve deixar ninguém em pior situação do que estava antes<sup>473</sup>, Steiner defende que ninguém se pode apropriar de mais que uma parte igual (equal share) do valor competitivo das coisas inicialmente impossuídas<sup>474</sup>. É desta forma que Steiner legitima uma forma de redistribuição do valor dos recursos, operacionalizada pelo fundo global, e que é equivalente a uma transferência enquanto compensação por violações de direitos ocorridas no processo de apropriação.

Há um ponto essencial na conceção de liberdade que Steiner tem em mente e que é necessário tomar aqui em conta. A liberdade individual deriva de um direito original igualitário, o direito à igualdade de liberdade, e a conceção de liberdade com que trabalhamos identifica-se com a conceção da liberdade externa muito mais que com a liberdade moral. E porque a liberdade se traduz na posse de coisas<sup>475</sup>, o direito igualitário e original aos recursos naturais deve estar garantido, de modo a assegurar aos indivíduos um começo justo. Sem um critério igualitário original que prescrevesse a cada indivíduo uma parte igual dos recursos, a liberdade inicial não seria igual.

Vimos que Steiner determina que o direito à propriedade de si e o direito à propriedade de objetos naturais são os únicos direitos naturais (não contratuais e não convencionais) que os indivíduos podem ter. Ao mesmo tempo, 1) critica a cláusula de Nozick por ela ter uma natureza finalista ligada ao princípio da compensação (os que estão em pior situação são compensados); 2) identifica um problema conceptual ligado à determinação do valor das compensações (os atuais preços de mercado já derivam de transformações que podem ter sido afetadas pela alocação injusta dos recursos); 3) observa que as perdas pessoais podem não corresponder ao valor de mercado segundo o qual a compensação, a poder ser determinada, corresponde; e 4)

---

<sup>473</sup> Cf. Nozick, R. (1994). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70, pp. 220-221.

<sup>474</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, pp. 268-269.

<sup>475</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, p. 39.

nota que a liberdade individual é violada pela alocação compulsiva dos recursos individuais com vista ao pagamento das compensações<sup>476</sup>.

Quanto à nossa análise do processo de apropriação na teoria de Steiner, há alguns pontos relevantes a reter sobre a cláusula steineriana que, enquanto regra restritiva, estipula que “ninguém pode ficar pior do que estaria se ninguém se apropriasse de mais que a parte igual (equal share) do valor competitivo das coisas inicialmente impossuídas”<sup>477</sup>.

Steiner rejeita, desde logo, que os indivíduos se possam apropriar de recursos a que não têm um direito prévio. Faz isto tendo por base uma regra de apropriação muito robusta e restrita (por oposição à regra mais flexível e ampla de Locke, que tem em vista satisfazer o princípio da autopreservação, que é instinto natural do homem) que determina que os indivíduos têm de ter um título prévio aos recursos, e se o não tem então outro indivíduo é que o tem, e por isso, não tem direito legítimo aos materiais que constrói com essa matéria-prima, ainda que o trabalho que lhes junta seja o principal *input* que integra o produto. A este argumento designámos de argumento conceptual, e assenta na defesa de títulos prévios de propriedade original aos componentes (matéria-prima) de qualquer objeto manufacturado. Os títulos de propriedade legítimos derivam, assim, de um conjunto original de direitos sobre os recursos que não surgiu por via do exercício continuado de direitos, e sim pelos direitos ancestrais ao primeiro uso dos recursos.

Um segundo argumento foca-se na problemática (da) mistura do trabalho com os objetos extra-pessoais. Steiner distingue trabalho investido de trabalho abandonado, em que aquele se refere a situações em que o indivíduo mistura o seu trabalho com recursos impossuídos, adquirindo um título de propriedade legítima sobre eles, e este se refere a uma mistura de trabalho com recursos a que o indivíduo não tem um direito prévio, e que por isso não gera qualquer título de propriedade. Mas o argumento do trabalho investido não é uma repetição do argumento conceptual. Um indivíduo pode apropriar-se legitimamente de um pedaço de terra que não é de ninguém, porque a terra é um produto diferente de um banco de madeira, por exemplo, em que os títulos de propriedade aos seus materiais constitutivos são determinantes para apurar quem é o seu legítimo proprietário.

Por fim, quanto à cláusula, ela reflete a preocupação igualitária com a justiça e confere aos que se apropriam de uma parte menor que sua parte igual aos recursos, motivada pela apropriação excessiva de outros indivíduos, uma reivindicação legítima pela compensação. A

---

<sup>476</sup> Cf. Steiner, H. (1977). The Natural Right to the Means of Production. *The Philosophical Quarterly* 27 (106), pp. 45-47.

<sup>477</sup> Cf. Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell, pp. 268-269.

cláusula, enquanto regra inicial de justiça distributiva, apresentava um problema: imuniza os indivíduos contra efeitos perversos resultantes da ação de terceiras partes, e independentemente de todas as circunstâncias, um indivíduo tem de possuir (inicialmente) tudo aquilo que a regra prescreve, caso contrário, tal situação redundará sempre em injustiça (independentemente da ação de terceiras partes). Isto dá sempre a um agente uma justa reivindicação contra outros, mesmo que esse agente, por via de qualquer incapacidade própria da sua natureza, nunca lograsse apropriar-se do que quer que seja.

Identificámos também duas transições ou modificações na estrutura da teoria da apropriação preconizada por Steiner.

A primeira é a seguinte: 1) “cada indivíduo tem um direito original a um conjunto específico igual de recursos naturais”; 2) “cada agente tem um direito original a que outros deixem uma parte igual dos recursos naturais para ele”<sup>478</sup>. A passagem de 1 para 2 apresenta alterações significativas: se em 1 os indivíduos tinham um direito separado e individual aos bens naturais, em 2 estamos perante uma conceção conjunta desses bens. O causador desta modificação reside na dificuldade inerente à primeira formulação em determinar o valor exato de uma porção igual de bens.

A segunda modificação, mais significativa, é a seguinte: 1) o enquadramento dos direitos é protegido por uma regra de propriedade; 2) o enquadramento dos direitos é protegido por uma regra de responsabilidade. Questões ligadas à justiça intergeracional motivam esta transição. Apesar de os indivíduos continuarem a ter um direito a uma parte igual dos recursos naturais, não se espera que esse recurso (i. e. terra) seja repartido em partes iguais para satisfazer a cláusula e cumprir os requisitos da justiça. Ao invés, aos indivíduos que vão chegando depois de todos os recursos da terra serem propriedade de alguém é pago o valor correspondente à parte igual de recursos físicos que lhes caberia. A transição identificada corresponde a um afrouxamento da formulação inicial da cláusula porque permite, simultaneamente, que os direitos individuais sejam violados e que aos indivíduos seja paga uma compensação que não corresponde àquilo que, segundo essa formulação, cada indivíduo teria direito.

O nosso estudo da teoria de Steiner, depois de contemplada a sua teorização do compromisso inicial com a propriedade de si e de analisados os aspetos intrínsecos à sua teoria da apropriação, culminou no problema da derivação ou formalidade da liberdade. De forma mais

---

<sup>478</sup> Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge, p. 102.

clara que Nozick, Steiner faz depender a liberdade individual da posse de recursos físicos. A liberdade manifesta-se como um conceito-oportunidade, em que ser livre equivale apenas àquilo que podemos fazer mediante duas condições: a não existência de qualquer interferência à ação individual, e a garantia de que os direitos individuais nos prescrevem aquilo que temos direito de alcançar.

O primeiro momento de liberdade que encontramos no libertarismo surge com a garantia de que o indivíduo é proprietário (de si). Para Nozick, daqui decorre um segundo momento, em que o indivíduo, proprietário de si, pode formar títulos de propriedade sobre os recursos externos sem que piore a situação de outrem. Para Steiner, um indivíduo, proprietário de si, tem um direito natural igualitário aos meios de produção não humanos, e essa garantia constitui o segundo momento de manifestação da liberdade. Tanto no pensamento de Nozick como no de Steiner, a liberdade é como que uma epifania, secundando sempre a propriedade e exteriorizando o efeito das relações intersubjetivas que esta produz.

É dentro desta lógica que se entende o caráter mais igualitário da proposta de Steiner: a distribuição inicial de propriedade segundo uma cláusula de apropriação restritiva tem como finalidade dar aos indivíduos as mesmas oportunidades a partir de uma base material. A igualização da base material (para a qual contribui a taxação das heranças e do ADN humano) a partir da qual se espera que cada indivíduo construa um plano para moldar a sua vida segundo deseja significa dizer que a todos os indivíduos se dá a *liberdade* para poderem, como melhor conseguirem, moldar a sua própria vida. O que é distribuído inicial e igualmente são, portanto, as componentes físicas da ação, já que sem elas os indivíduos não têm liberdade para agir em circunstância alguma sem executarem ações impossíveis. Diz-se, por isso, que tudo aquilo que um indivíduo é livre de fazer é uma função das coisas por ele possuídas, ao passo que tudo quanto ele não é livre de fazer é uma função das coisas possuídas por outros indivíduos<sup>479</sup>.

Vimos que a liberdade, enquanto direito geral e construído a partir dos direitos de propriedade, depende da propriedade individual, pelo que qualquer variação nesta dita uma variação naquela. A redução de todos os direitos a direitos de propriedade é também a melhor forma de observar o princípio da possibilidade. Além disso, todas as decisões individuais que sucedam a distribuição inicial de propriedade (liberdade) recaem fora do âmbito da justiça, pelo que o fator igualitário da teoria de Steiner apenas diz respeito à distribuição inicial de propriedade.

---

<sup>479</sup> Cf. Carter, I. (2009). Respect for Persons and the Interest in Freedom. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (167-184). New York: Routledge, pp. 168-169.

O epílogo da dissertação apresentada reúne e sintetiza toda a discussão levada a cabo entre Nozick e Steiner. Vimos aí que são quatro os pontos que unem Nozick e Steiner. O primeiro desses pontos é o compromisso com a propriedade de si, o princípio verdadeiramente fundador e dinâmico do libertarismo, cujo caráter exclusivo prescreve aos indivíduos todos os direitos sobre a sua pessoa (self) e seus dotes e talentos naturais. O segundo ponto, decorrente do primeiro, determina que cada indivíduo é o legítimo proprietário do seu trabalho. A apropriação através da mistura do trabalho com os objetos externos é o requisito fundamental para gerar títulos de propriedade sobre os recursos. O terceiro ponto de convergência diz respeito à legitimidade da existência de uma qualquer forma de Estado. O domínio estatal é, porém, reduzido às suas funções mínimas, de modo a não conflitar com os direitos de propriedade individuais. O poder do Estado manifesta-se no uso do poder coercivo para manter a segurança, fazer cumprir contratos e a justiça em geral, pelo que o Estado é um adjudicador, mais que um ator interventivo ou mediador das relações individuais no mercado. Neste âmbito, a única divergência que pode existir entre Nozick e Steiner quanto à dimensão do Estado prende-se com a especificidade das funções redistributivas alargadas que Steiner prevê, devido às reparações multilaterais de justiça, e as funções redistributivas mais exiguas do Estado Mínimo nozickiano, que apenas paga serviços de proteção aos independentes. O quarto ponto que une os dois autores é a conceção histórica e puramente procedimental da justiça.

Os quatro pontos enunciados evidenciam um aspeto em comum: o respeito pelo princípio da propriedade de si, e daí Nozick e Steiner estarem em concordância quanto ao papel que estes quatro elementos desempenham nas suas teorias. Porém, listámos também quatro pontos em que Nozick e Steiner divergem radicalmente. Essa divergência surge devido ao entendimento distinto que ambos fazem do modo como os indivíduos se devem relacionar com os recursos externos, e com o estatuto moral destes recursos.

O primeiro ponto de divergência entre Nozick e Steiner reside no entendimento distinto de ambos relativamente à cláusula de apropriação. Ao passo que para Nozick qualquer indivíduo pode formar direitos absolutos sobre uma parte desproporcional do mundo desde que não piore a situação de outros indivíduos, para Steiner cada indivíduo tem um direito natural a uma parte igual dos recursos naturais, ou pelo menos do seu valor. A cláusula de Nozick tem, por isso, um cunho menos igualitário que a de Steiner.



A segunda divergência entre os autores deve-se ao facto de Steiner considerar o ADN humano como um recurso natural, o que determina que o seu valor é objeto de redistribuição via fundo global. Esta foi a forma que Steiner encontrou para resolver o paradoxo da propriedade de si universal, embora determine que os dotes e talentos individuais fiquem sujeitos a uma taxaço, algo que Nozick repudia veementemente. Segundo este, os talentos individuais, mesmo que moralmente arbitrários, pertencem a cada indivíduo, e o seu direito absoluto à propriedade de si impede qualquer taxaço desses talentos.

O terceiro ponto de discordância entre Nozick e Steiner diz respeito à questão das heranças. Para Nozick, ao valor total das heranças deve ser subtraído o valor daquilo que os indivíduos já herdaram, permitindo-se que um indivíduo legue somente aquilo que ele próprio acumulou, e não aquilo que herdou. Em contraposição, Steiner defende que todas as heranças devem ser taxadas a 100% e que o valor da receita deve ser distribuído de forma igual entre os indivíduos, através do fundo global.

O quarto ponto de divergência que listámos prende-se com o facto de Steiner admitir a redistribuição como meio para igualizar a condição material dos indivíduos, uma redistribuição de carácter universal, e de Nozick negar categoricamente a redistribuição ligada à sua teoria da titularidade. Isto deve-se ao facto de Steiner conceber os recursos naturais como objetos a que todos os indivíduos têm um direito natural igual, sendo que é necessário distribuir o valor da parte igual pelos indivíduos. Nozick, por não entender que os indivíduos têm direitos naturais sobre os recursos externos, entende que a redistribuição neste âmbito não tem qualquer sentido, e que é mesmo um mecanismo moralmente condenável.

### III

Por fim, retomemos apenas uma questão que referimos na introdução desta dissertação, e que diz respeito à relação do libertarismo com a Filosofia Política.

Contrariamente a autores que trabalham no seio da Filosofia Política com o intuito de articular e harmonizar diversos princípios para construir teorias coerentes e abrangentes, o libertarismo de Nozick e Steiner (e outros) apresenta-se como solução distinta. Estes autores confiam num só valor matricial, a propriedade, e creem que todas as disputas podem ser resolvidas através de um procedimento que reside unicamente na aplicação de um princípio de justiça. Significa isto que, mediante um confronto de direitos, não estamos perante uma estrutura de princípios hierarquizada ou em que é dada prioridade lexical a um princípio

relativamente a outros. A propriedade é o único princípio concebível, o único a partir do qual se podem resolver todos os conflitos em termos de justiça distributiva, liberdades civis e políticas ou quaisquer outras matérias.

Esta conceção configura a inexistência de uma preocupação em tomar em linha de conta os vários princípios com que os filósofos políticos se ocupam desde sempre, investigando as suas relações e o resultado que logram produzir quando aplicados na sociedade. Ao invés, o libertarismo é uma filosofia política distinta, baseada num procedimentalismo que apresenta as relações humanas como que esquematizadas previamente e sujeitas apenas a um ditame. Sendo possível decompor e reduzir todos os direitos humanos a direitos de propriedade, tudo quanto os indivíduos podem, e devem, fazer é zelar pelo respeito absoluto dos direitos de propriedade individuais. Num tal entendimento das relações individuais, a componente política, indispensável à vida das sociedades humanas, parece ser um domínio prescindível, senão mesmo um fardo para o funcionamento articulado das teorias históricas da propriedade. Ontologicamente, o libertarismo preconiza um tipo específico de indivíduo: o homem não é o animal político concebido por Aristóteles, mas antes o animal proprietário<sup>480</sup> que, por via do seu trabalho, se apropria do mundo para construir e moldar a sua identidade e lograr experienciar a liberdade que a posse corporaliza.

A isto se resume o libertarismo, e aqui adquire grande parte da sua atratividade.

---

<sup>480</sup> Manent, P. (2015). *História Intelectual do Liberalismo*. Lisboa: Edições 70, pp. 84-85.

## BIBLIOGRAFIA

- Abrams, P. & McCulloch, A. (1976). *Communes, Sociology and Society*. New York: Cambridge University Press.
- Arneson, R. (2013). Side constraints, rights and libertarianism. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.), *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (15-37). New York: Cambridge University Press.
- Arnsperger, C. e Parijs, P. V. (2004). *Ética Económica e Social*. Porto: Edições Afrontamento.
- Balganesh, S. (2008). Demystifying the Right to Exclude: Of Property, Inviolability and Automatic Injunctions. *Harvard Journal of Law and Public Policy* 31, pp. 1-61.
- Barnet, R. (1997). Whiter Anarchy? Has Robert Nozick Justified the State? *Journal of Libertarian Studies* 1 (1), pp. 15-21.
- Barry, B. (1975). Review of Nozick, Anarchy, State, and Utopia. *Political Theory* 3 (3), pp. 331-336.
- Blackstone, W. (1753). *Commentaries on the Laws of England in Four Books*. Indianapolis: Liberty Fund, Inc.
- Bourdeau V. (2009). Propriété de soi, égal accès aux ressources et incluson. *Diacritica* 23 (2), pp. 123-150.
- Buchanan J. (1968). *The Demand and Supply of Public Goods*. Chicago: Rand McNally & Company.
- Carter, I. (2009). Respect for Persons and the Interest in Freedom. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (167-184). New York: Routledge.
- Childs, R. (1977). The Invisible Hand Strikes Back. *Journal of Libertarian Studies* 1 (1), pp. 23-33.
- Cohen G. A. (1977). Robert Nozick and Wilt Chamberlain: How Patterns Preserve Liberty. *Erkenntnis* 11 (1), pp. 5-23.
- Cohen, G. A. (1995). *Self-ownership, Freedom, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Cohen, G. A. (2000). Self-Ownership, World Ownership, and Equality: Part II. In H. Steiner & P. Vallentyne (Eds.), *Left-Libertarianism and its Critics: The Contemporary Debate* (271-289). London & New York: Palgrave.

- Cohen, G. A. (2004). Self-Ownership. In *The Blackwell Dictionary of Western Philosophy* (630). Oxford: Blackwell Publishing.
- Cohen, G. A. (2011). *On the Currency of Egalitarian Justice, and Other Essays in Political Philosophy*. New Jersey: Princeton University Press.
- Denis, L. (Ed.). (2010). *Kant's Metaphysics of Morals: A Critical Guide*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Dworkin, R. (2002). *Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality*. Cambridge: Harvard University Press.
- Eco, U. (1998). *Cinco Escritos Morais*. Lisboa: Difel.
- Feinberg, J. (1973). *Social Philosophy*. Englewood Cliffs: Prentice-Hall.
- Flikschuh, K. (2010). Justice Without Virtue. In, L. Denis (Ed.), (2010). *Kant's Metaphysics of Morals: A Critical Guide* (51-70). Cambridge: Cambridge University Press.
- Freeman, S. (2001). Illiberal Libertarians: Why Libertarianism Is Not a Liberal View. *Philosophy & Public Affairs* 30 (2), pp. 105-151.
- Fried, B. (2005). Begging the Question with Style: Anarchy, State, and Utopia at thirty years. *Social Philosophy and Policy* 22, pp. 221-254.
- Fried, B. (2004). Left Libertarianism: A Review Essay. *Philosophy & Public Affairs* 32 (1), pp. 66-92.
- Fukuyama, F. (2011). *As origens da ordem política*. Alfragide: Dom Quixote.
- Gargarella R. (2013). *Las teorías de la justicia después de Rawls*. Barcelona: Paidós.
- Gaus, G. (2012). Property. In D. Estlund (Ed.), *Oxford Handbook of Political Philosophy* (1-33). Oxford: Oxford University Press.
- Gaus, G. (2013). Explanation, justification, and emergent properties: an essay on Nozickian metatheory. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (116-142). New York: Cambridge University Press.
- Hegel, G. W. F. (2001). *Philosophy of Right*. Ontario: Batoche Books.
- Hohfeld, W. (1919). *Fundamental Legal Conceptions as Applied in Judicial Reasoning*. New Haven: Yale University Press.
- Kant, I. (2002). *Groundwork for the Metaphysics of Morals*. New Haven and London: Yale University Press.
- Kant, I. (2011). *A Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

- Kramer, M. (2009). Consistency is Hardly Ever Enough. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (201-213). New York: Routledge.
- Kymlicka, W. (2002). *Contemporary Political Philosophy*. Oxford: Oxford University Press.
- Lacey, A. R. (2001). *Robert Nozick*. Chesham: Acumen Publishing Limited.
- LaFollette, H. (1979). Why Libertarianism Is Mistaken. In J. Arthur & W. Shaw (Eds.), *Justice and Economic Distribution* (pp. 194–206). New Jersey: Pearson.
- LaFollette, H. (2000). *The Blackwell Guide to Ethical Theory*. Oxford: Blackwell Publishers.
- Locke, J. (2006). *Dois Tratados do Governo Civil*. Lisboa: Edições 70.
- Lomasky, L. (1990). *Persons, Rights, and the Moral Community*. Oxford: Oxford University Press.
- Machiavelli, N. (2013). *Il Principe*. Torino: Einaudi.
- Mack, E. (2009). What is Left in Left-Libertarianism. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (101-131). New York: Routledge.
- Mack, E. (2010). The Natural Right of Property. *Social Philosophy & Policy* 27, pp. 53-78.
- Mack, E. (2013). Nozickian arguments for the more-than-minimal state. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (89-115). New York: Cambridge University Press.
- Macpherson, C. (1962). *The Political Theory of Possessive Individualism*. Oxford: Oxford University Press.
- Manent, P. (2015). *História Intelectual do Liberalismo*. Lisboa: Edições 70.
- Meadowcroft, J. (2013). Nozick's critique of Rawls: distribution, entitlement, and the assumptive world of *A Theory of Justice*. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (168-196). New York: Cambridge University Press.
- Merrill, T. (1998). Property and the Right to Exclude. *Nebraska Law Review* 77, pp. 730-755.
- Mises, L. (2002). *Liberalism in the Classical Tradition*. San Francisco: Cobden Press.
- Munzer, S. (1990). *A Theory of Property*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Narveson, J. (2010). Property and Rights. *Social Philosophy & Policy* 27, pp. 101-134.
- Nozick, R. (1974). *Anarquia, Estado e Utopia*. Lisboa: Edições 70.
- Nozick, R. (1990). *Examined Life: Philosophical Meditations*. New York: Simon & Schuster.
- Nozick, R. (1997). *Socratic Puzzles*. Cambridge: Harvard University Press.
- Olsaretti, S. (2004). *Liberty, Desert and the Market: A Philosophical Study*. New York: Cambridge University Press.

- Otsuka, M. (2013). Are deontological constraints irrational? In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (38-58). New York: Cambridge University Press.
- Palmer T. (1995 novembro 10). An Essay on Rights by Hillel Steiner. *Cato Journal*, p. 290.
- Pasour, E. (1981). The Free Rider as a Basis for Government Intervention. *Journal of Libertarian Studies* 5, (4), pp. 453-464.
- Platão, *A República*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Quest, E. (1997). Whatever Arises from a Just Distribution by Just Steps Is Itself Just. *Analysis* 37, pp. 204-208.
- Rand, A. (1967). *Capitalism: The Unknown Ideal*. New York: Signet.
- Rawls, J. (1971). *Uma Teoria da Justiça*. Lisboa: Editorial Presença.
- Risse, M. (2004). Does Left-libertarianism Have Coherent Foundations? *Politics, Philosophy & Economics* 3 (3), pp. 337-364.
- Rosas, J. C. (2011). *Concepções da Justiça*. Lisboa: Edições 70.
- Rosas, J. C. (Org.). (2014). *Manual de Filosofia Política*. Coimbra: Almedina.
- Rothbard M. (2006). *Power and Market*. Auburn: Ludwig von Mises Institute.
- Rothbard, M. (1977). Robert Nozick and the Immaculate Conception of the State. *Journal of Libertarian Studies* 1 (1), pp. 45-57.
- Rothbard, M. (1978). *For a New Liberty: The Libertarian Manifesto*. New York: Collier.
- Sandel, M. (2005). *O liberalismo e os limites da justiça*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Sandel, M. (2011). *Justiça: fazemos o que devemos?* Lisboa: Editorial Presença.
- Scheffler, S. (1976). Natural Rights, Equality, and the Minimal State. *Canadian Journal of Philosophy* 6 (1), pp. 59-76.
- Schmidtz, D. (1996). Critical Notice: Steiner's Essay on Rights. *Canadian Journal of Philosophy* 26 (2), pp. 283-302.
- Sen, A (2009). *The Idea of Justice*. Massachusetts: Harvard University Press.
- Singer, P. (1976). Why Nozick Is Not So Easy to Refute. *The Western Political Quarterly* 29 (2), pp. 191-192.
- Steiner, H. & Vallentyne, P. (2009). Libertarian Theories of Intergenerational Justice. In A. Gosseries & L. H. Meyer (Eds.), *Intergenerational Justice* (50-76). Oxford: Oxford University Press.

- Steiner, H. & Vallentyne, P. (Eds.). (2000). *Left-Libertarianism and its Critics: The Contemporary Debate*. London & New York: Palgrave.
- Steiner, H. & Vallentyne, P. (Eds.). (2000). *The Origins of Left-Libertarianism: An Anthology of Historical Writings*. London & New York: Palgrave.
- Steiner, H. (1974). The Natural Right to Equal Freedom. *Mind, New Series* 83 (330), pp. 194-210.
- Steiner, H. (1975). Individual Liberty. *Proceedings of the Aristotelian Society* 75, pp. 33-50.
- Steiner, H. (1977). Justice and Entitlement. *Ethics* 87 (2), pp. 150-152.
- Steiner, H. (1977). The Natural Right to the Means of Production. *The Philosophical Quarterly* 27 (106), pp. 41-49.
- Steiner, H. (1977). The Structure of a Set of Compossible Rights. *The Journal of Philosophy* 74 (12), pp. 767-775.
- Steiner, H. (1987). Capitalism, Justice and Equal Starts. *Social Philosophy & Policy* 5, pp. 49-71.
- Steiner, H. (1994). *An Essay on Rights*. Oxford: Blackwell.
- Steiner, H. (1997). Liberty, Rights and Justice: A conversation with Hillel Steiner. interview with Mario Ricciardi. *Politics* 17 (1), pp. 33-38.
- Steiner, H. (1998). Working Rights. In M. Kramer, N. Simmonds & H. Steiner (Eds.), *A Debate Over Rights* (233-301). Oxford: Oxford University Press.
- Steiner, H. (2002). How Equality Matters. *Social Philosophy and Policy* 19 (1), pp. 342-356.
- Steiner, H. (2009). Left-Libertarianism and the Ownership of Natural Resources. *Public Reason* 1 (1), pp. 1-8.
- Steiner, H. (2009). Responses. In S. Wijze, M. Kramer & I. Carter (Eds.), *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice* (235-258). New York: Routledge.
- Steiner, H. (2012). The Consequences of Choice. In M. Kaufmann & J. Renzikowski (Eds.), *Zurechnung und Verantwortung* (101-108). Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie.
- Steiner, H. (2013). Left Libertarianism. In Gerald Gaus & Fred D'Agostino (Eds.), *Routledge Companion to Social and Political Philosophy* (412-420). New York: Routledge.
- Steinworth, U. (1995). Steiner's Justice. *Analyse and Kritik* 17 (1), pp. 21-34.
- Taylor, C. (1979). What's Wrong with Negative Liberty. In A. Ryan (Ed.), *The Idea of Liberty: Essays in Honour of Isaiah Berlin* (175-193). Oxford: Oxford University Press.
- Uniacke S. (1994). *Permissible Killing: The Self-Defence Justification of Homicide*. Cambridge: Cambridge University Press.

- Vallentyne, P. (1998). Critical Notice of G. A. Cohen's Self-Ownership, Freedom, and Equality. *Canadian Journal of Philosophy* 28, pp. 609-626.
- Vallentyne, P. (2007). Libertarianism and the State. *Social Philosophy and Policy* 24, pp. 187-205.
- Vallentyne, P. (2013). Nozick's libertarian theory of justice. In R. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State and Utopia* (145-167). New York: Cambridge University Press.
- Vallentyne, P., Steiner, H. & Otsuka, M. (2005). Why Left-Libertarianism is not Incoherent, Indeterminate, or Irrelevant: a Reply to Fried. *Philosophy & Public Affairs* 33 (2), pp. 201-215.
- Wenar, L. (2005). The Nature of Rights. *Philosophy & Public Affairs* 33 (3), pp. 223-252.
- Wijze, S., Kramer, M. & Carter, I. (Eds.). *Hillel Steiner and the Anatomy of Justice*. New York: Routledge.
- Wolff, J. (1991). *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge: Polity Press.
- Zippelius, R. (2010). *Filosofia do Direito*. Lisboa: Quid Juris.



## WEBLIOGRAFIA

Breakey, H. (2012). Property Concepts. [*Internet Encyclopedia of Philosophy*]. Retirado de <http://www.iep.utm.edu/prop-con/#H2>. [Consultado a 29-01-2015].

Decreto-Lei 557/76 de 16 de julho de 1976 da Presidência do Conselho de Ministros: Diário da República - 1.<sup>a</sup> série, n<sup>o</sup> 165, de 16.07.1976, pág. 1562. Retirado de <http://dre.tretas.org/dre/12407/>. [Consultado a 11-02-2015].

LaFollette, H. (1979). Why Libertarianism Is Mistaken. In J. Arthur & W. Shaw (Eds.), *Justice and Economic Distribution* (pp. 194–206). New Jersey: Pearson. Retirado de <http://www.hughlafollette.com/papers/libertar.htm>. [Consultado a 14-02-2015].

Vallentyne, P. & van der Vossen, B. (2002, Set. 5). Libertarianism. [*The Stanford Encyclopedia of Philosophy*]. Retirado de <http://plato.stanford.edu/archives/fall2014/entries/libertarianism/>. [Consultado a 10-10-2014].